

**O SAGRADO E O PROFANO EM
CHOQUE NO CONFESSORÁRIO**

O delito de solicitação no Tribunal da Inquisição

Portugal 1551-1700

**Coimbra
2010**

Título: O Sagrado e o Profano em Choque no Confessionário.
O delito de solitação no Tribunal da Inquisição

Autor: Jaime Ricardo Teixeira Gouveia

© 2010 Jaime Ricardo Teixeira Gouveia

Edição: Palimage

Direitos reservados por Terra Ocre - unip. lda

Apartado 10032

3031-601 COIMBRA

palimage@palimage.pt

www.palimage.pt

Data de edição: Dezembro 2010

ISBN: 978-972-8999-??-?

Depósito Legal n.º ??????/10

Execução Gráfica: Palimage /

Apoio:



PALIMAGE É UMA MARCA EDITORIAL DA TERRA OCRE – EDIÇÕES

Jaime Ricardo Teixeira Gouveia

O SAGRADO E O PROFANO EM CHOQUE NO CONFESSIONÁRIO

O delito de solicitação no Tribunal da Inquisição

Portugal 1551-1700

A meus pais

Agradecimentos

O trabalho que implicou a realização deste estudo supôs um empenhamento de anos e racionalização de energias, nem sempre fácil e muito menos solitário. Ao longo de todo este tempo obtive o inusitado apoio de algumas pessoas que comigo partilharam esforços, interesses e até frustrações. De todos sou devedor, e a todos gostaria de expressar a minha gratidão. Em primeiro lugar, aos digníssimos mestres de licenciatura e de mestrado (que, utilizando uma concepção bíblica, me indicaram as portas mais estreitas nesta viagem de vários séculos que encetei ao passado...), de entre os quais devo destacar a Prof.^a Doutora Margarida Sobral Neto e o Prof. Doutor José Pedro Paiva. A este agradeço a confiança que sempre depositou nas minhas capacidades e no meu trabalho, bem como a perspicácia das críticas e conselhos que científica e humanamente me dispensou, verdadeiros estímulos na prossecução deste e outros estudos.

Na transcrição da documentação apresentada, pude beneficiar da prestimosa colaboração científica do Prof. Doutor Saúl António Gomes. Da Prof.^a Doutora Lana Lage Lima recebi também uma importante colaboração ao nível de várias referências bibliográficas e o envio de alguns estudos da sua autoria.

Com a Prof.^a Doutora Isabel Drumond Braga troquei algumas impressões e forneceu-me algumas indicações bibliográficas, manifestando-se sempre à disposição para ajudar no que fosse necessário. As pertinentes críticas e sugestões da Prof.^a Doutora Elvira Mea, a quem coube arguir este trabalho, foram também uma ajuda que importa assinalar. As leituras críticas que o Prof. Doutor Bartolomé Yun Casalilla e o Prof. Doutor Francisco Bethencourt dispensaram a este estudo, bem como as inúmeras oportunidades de reflexão e debate que sobre esta temática tenho tido o

privilégio de usufruir no Instituto Universitário Europeu de Florença, beneficiaram a sua redacção final.

Aos conselhos executivos das escolas do Viso e Infante D. Henrique, de Viseu, onde leccionei, agradeço os reajustes de horário, que me auxiliaram na gestão do tempo que dispus para a redacção deste trabalho.

Ao Fernando Pimenta, presença amiga e constante ao longo do meu percurso académico, fico grato por alguns conselhos, bem como por me ter providenciado alguma bibliografia italiana não existente em Portugal que lhe solicitei.

Por fim, mas não no fim, quero deixar o testemunho da minha gratidão à minha família que me criou condições económicas para a realização da dissertação de mestrado que está na origem deste livro. Todos me ajudaram a minorar as derrotas e a construir mais e maiores vitórias. Espero continuar a merecer o apoio e confiança de todos, na concretização de futuros sonhos.

Prefácio

Um dos problemas que tem afectado um conhecimento mais integral e rigoroso da actividade do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição – o qual foi definitivamente instituído em Portugal por bula papal de Paulo III, na sequência de solicitação do monarca D. João III, vindo-se a tornar uma das mais poderosas instâncias do Portugal moderno, com impactos absolutamente decisivos na conformação da religião, cultura, sociedade, economia e política do país – tem sido um centramento excessivo das abordagens historiográficas sobre a perseguição que moveu aos descendentes dos judeus convertidos à força no ano de 1497, e uma fixação desmesurada na dimensão repressiva e nos padecimentos que provocou sobre as dezenas de milhar de vítimas por ele perseguidas. Em alguns momentos, pode dizer-se, a história da Inquisição confundiu-se com a história dos cristãos-novos e da sua violentíssima repressão e severa segregação social. Não se pretende com isto dizer, que estes aspectos são irrelevantes para compreender o que foi a Inquisição portuguesa, nos quase 300 anos da sua história. Pelo contrário, estas facetas são do maior interesse, e é impossível entender o que foi o designado Tribunal da Fé e os impactos que teve em Portugal sem os considerar. Mas, não só esse processo teve tempos diferentes, isto é, uma história, se assim quisermos dizer, como não esgota, muito longe disso, todas as vertentes da actuação de tão poliédrica quanto polémica (mesmo enquanto existiu), instituição.

O estudo que agora se publica, da autoria de um jovem e promissor historiador que tenho tido o gosto de acompanhar desde os seus passos iniciais de formação académica superior e de investigação no âmbito da História, tem, entre outras vantagens, a de abrir novos caminhos e assim iluminar áreas insuficientemente conhecidas até ao presente, ao colocar

como objecto central da sua análise um dos poucos delitos sobre o qual a Inquisição portuguesa passou a ter jurisdição privativa e exclusiva (a partir de 1608, como rigorosamente se comprova nestas páginas): a solicitação. É que, ao contrário do que normalmente se aceita e que inclusivamente alguns tratadistas com evidentes interesses filoinquisitoriais dos séculos XVII e XVIII manifestaram, o Santo Ofício não tinha jurisdição exclusiva sobre os designados delitos maiores, como eram o judaísmo, protestantismo ou islamismo. Essa era competência que compartilhava com os bispos, ditos juízes ordinários. Não era o caso da solicitação após a data referida, pois já antes, o Tribunal da Fé actuara contra solicitantes.

Este livro, alicerçado em ampla e segura pesquisa de documentação inquisitorial, bem como num grande domínio da produção historiográfica do campo em que se situa – e a abertura do autor às historiografias espanhola, italiana e brasileira constitui outro mérito da obra –, propõe um roteiro indagativo construído a partir de uma problematização acertada e abrangente sobre a história da vigilância dos inquisidores à actividade da confissão, através do diligente cuidado que tiveram para evitar que este sacramento fosse corrompido. É que se o sacramento foi entendido como fundamental enquanto instrumento de regeneração dos cristãos e porta para a sua salvação eterna, tendo assumido um lugar da maior importância no catolicismo pós-tridentino, ele foi igualmente percebido pelos inquisidores como um meio que podia ser um forte aliado do Tribunal da Fé para melhor conhecerem a circulação das heresias e desvios à fé. Tal como foi estudado por Adriano Prosperi em Itália, um pioneiro neste domínio, em obra magistral de que este estudo também é tributário¹, tanto os confessores como os inquisidores foram escrutinadores muito atentos do “tribunal da consciência”. E os segundos perceberam desde relativamente cedo que esta poderia ser uma poderosíssima via para conhecerem e assim melhor poderem combater a circulação de heresias. O primeiro a explicitá-lo com agudeza foi o inquisidor geral de Espanha, Fernando Valdés, em missiva escrita ao papa no ano de 1558. No fundo, se os confessores,

¹ Refiro-me a Adriano Prosperi – *Tribunali della coscienza. Inquisitori, confessori, missionari*. Torino: Giulio Einaudi editore, 1996.

os quais em teoria, pelo menos uma vez por ano, perscrutavam os segredos da consciência de cada um e de todos os membros da sociedade, não absolvessem quem tivesse cometido heresias ou fosse sabedor de quem as tivesse praticado, sem primeiro o penitente o ir depor perante os juízes da fé, criar-se-ia, como de facto aconteceu, uma importante fonte de alimentação de denúncias para o Tribunal da Fé. O que se comprova pelos milhares de acusações de testemunhas que se apresentava nas mesas do Tribunal do Santo Ofício, declarando-se a isso obrigados pelos seus confessores. Assim se percebe melhor o cuidado que os inquisidores tiveram para preservar a prática deste sacramento imaculada, de forma a que ele não fosse desvirtuado e posto em causa pela generalidade da população.

O combate dos inquisidores aos confessores solicitantes deve ser perspectivado à luz destes aspectos. E aqui eles são ponderados. Mas este livro, ao abordar e reconstruir a partir de fragmentos de depoimentos dos protagonistas de centenas de casos de solicitação, fornece ainda informações da maior relevância não só para um mais amplo conhecimento da história da Inquisição, mas também da história religiosa. Situam-se nestes planos, entre outras apertações, as análises referentes às relações jurisdicionais entre a Inquisição e os bispos em torno da competência do julgamento desta matéria, a ponderação sobre os ritmos repressivos da actividade inquisitorial e as estratégias utilizadas nas penas aplicadas aos prevaricadores, o desembargo dos processos no Santo Ofício, a reconstituição das tipologias de comportamentos desviados dos confessores deste modo fornecendo importantes contributos para um mais amplo conhecimento do clero, tanto secular como regular, as disputas existentes entre os diversos confessores em busca de dominação sobre o campo da confissão, ou o tipo de relações de sociabilidade mantidas entre confessores e penitentes.

Já sobre as conclusões propostas, permito-me não avançar. Não porque discorde delas ou porque as considere irrelevantes. Mas tão só para não retirar ao autor o privilégio da sua enunciação, e aos leitores o estímulo e a curiosidade que toda a descoberta implica.

Coimbra, 21 de Março de 2010

José Pedro Paiva

Introdução

“[...] que vindo buscar a Deos à confissão, achara o Diabo [...]”.

DGARQ/TT- Inquisição de Évora, Caderno dos solicitantes,

livro n.º 566, fl. 1048.

Muito discutida e não analisada quanto poderia, o estudo da Inquisição portuguesa encerra ainda muitas lacunas. O labor que uma minoria de historiadores lhe dispensou está aquém do desenvolvido nos países onde funcionaram tribunais congêneres. Muito tempo reduzido à questão dos cristãos-novos, novos enfoques têm emergido nesse âmbito analítico, pressentindo-se, no futuro, o afloramento de temas ainda não desbravados.

É evidente ainda uma fraca incidência da historiografia ao nível da actividade económica do Tribunal; das relações entre a Inquisição e outros poderes no campo religioso, inclusive com as suas congêneres espanhola e italiana, e até das relações entre os vários tribunais distritais que o Santo Ofício tinha implantados no terreno; dos agentes que laboravam nessa instituição judicial e respectiva malha de implantação territorial; dos delitos do foro inquisitorial, durante um período suficientemente longo de modo a permitir uma análise global, incidente sobre a sociologia dos processados, estratégias, ritmos e valores da repressão, tipo de sentenças, entre outros. A análise destes campos possibilitaria um conhecimento mais profundo da natureza, objectivos e formas de actuação do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição e do seu impacto na sociedade portuguesa do período moderno.

Um claro exemplo da última lacuna apontada é a inexistência de estudos monográficos publicados sobre o delito de solicitação. É uma realidade que contrasta, sobremaneira, com o labor desenvolvido noutros países europeus, onde este estudo está já relativamente avançado, nomeadamente em Itália, na vizinha Espanha e até na França².

² CANOSA, Romano – *Sessualità e Inquisizione in Itália tra cinquecento e seicento*. Roma: Sapere 2000, 1994; MAZZA, Gaetana – *Streghe, guaritori, instigatori. Casi di Inquisizione diocesana in Età moderna*. Roma: Carocci editore, 2009; ROMEO, Giovanni – *Esorcisti, Confessori e Sessualità Femminile nell'Italia della controriforma*. Firenze: Casa Editrice Le Lettere, 1998. ALEJANDRE,

Em Portugal destacam-se algumas referências gerais a este delito, em estudos não dedicados exclusivamente ao tema, assim como algumas reconstituições de caso³. No que diz respeito às colónias, tem sido

Juan Antonio – *El veneno de Dios – La Inquisición de Sevilla ante el delito de solicitud en confesión*. Madrid: Siglo XXI editores, 1995; CARVACHO, René Millar – El delito de solicitud en el Santo Oficio de Lima. Revista *Hispania Sacra*. Ano 48 (Julho-Dezembro, 1996), p. 741-803; DUFOUR, Gérard – *Clero y Sexto Mandamiento. La Confesión en la España del siglo XVIII*. Valladolid: Ámbito Ediciones, 1996; GALVÁN RODRÍGUEZ, Eduardo – La praxis inquisitorial contra confesores (Tribunal de la Inquisición de Canarias, años 1601-1700). *Revista de la Inquisición*. Servicio de Publicaciones. Universidad Complutense, Madrid, 1996, p. 103-185; GARCÍA-MOLINA RIQUELME, Antonio M. – Instrucciones para procesar a solicitantes en el tribunal de la Inquisición de México. *Revista de la Inquisición*. Servicio de Publicaciones. Universidad Complutense, Madrid, 8 (1999), p. 85-100; HALICZER, Stephen – *Sexuality in the confessional. A sacrament profaned*. New York Oxford: Oxford University Press, 1996; MORA, Adelina Sarrión – *Sexualidad y confesión – la solicitud ante el Tribunal del Santo Oficio (siglos XVI – XIX)*. Madrid: Alianza Universidad, 1994; NUÑEZ, Isabel Teston – La sexualidad prohibida y el Tribunal de la Inquisición de Llerena. *Revista de Estudios Extremeños*, tomo 44, n.º 3 (Set.-Dez., 1988), p. 651-670; PERELLÓ, Bartolomeu Prohens – *Sexe e confessió: les beates del pare Suau*. Mallorca: Moll, 2002; STELLA, Alessandro – *Le Prête et le Sexe. Les révélations de procès de l'inquisition*. Bruselas: André Versaille éditeur, 2009; FARR, James R. – *Authority and Sexuality in Early Modern Burgundy (1550-1730)*. New York, Oxford: Oxford University Press, 1995.

³ BRAGA, Isabel M. R. M. Drumond e BRAGA Paulo Drumond – Um solicitante na Inquisição de Coimbra no séc. XVII: o Padre António Dias. *Vértice*. II série, Lisboa, 1985, n.º 66, p. 97-100; MARCOCCI, Giuseppe – *I Tribunali della fede in Portogallo nell'età del Concilio di Trento. Inquisitori, vescovi, confessori*. Tese de licenciatura apresentada à Universidade de Pisa em 2002, p. 283-308 (no prelo); RAIMUNDO, Ricardo Varela – Sentir mal do sacramento da penitência: o processo de frei Salvador da Ressurreição. *Nova Augusta*. N.º 17 (2005), p. 11-34; GOUVEIA, Jaime Ricardo – A repressão do delito de solicitação pela Inquisição na Diocese do Porto in *Crenças, Religiões e Poderes. Dos indivíduos às sociabilidades* (org. Victor Oliveira Jorge e José M. Costa Macedo). Porto: Edições Afrontamento, Biblioteca das Ciências Sociais, 2008, p. 219-233; GOUVEIA, Jaime Ricardo – Por e Para um pedaço de Céu nas Terras do Demo. Um solicitante nas malhas da Inquisição. *NW – Noroeste Revista de História*. N.º 3 (2007), Congresso Internacional de História Territórios, Culturas e Poderes, p. 31-61; GOUVEIA, Jaime Ricardo – Solicitação – Portugal. *Dizionario dell'Inquisizione* (coordenação de Vincenzo Lavenia e direcção científica de

na vertente atlântica que a solicitação tem sido estudada, merecendo destaque os trabalhos de Lana Lage Lima e Geraldo Pieroni, centrados no século XVIII⁴.

Este estudo corresponde, na sua essência, à dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra e defendida em 2007, sob orientação do Prof. Doutor José Pedro Paiva e arguida pela Prof.^a Doutora Elvira Mea. Analisar as relações de causa e efeito do choque entre sagrado e profano no “confessionário”, é o grande objectivo que se impõe. O meio para o conseguir será o estudo da solicitação, delito que teve como protagonistas os confessores que, aproveitando-se da existência da administração do sacramento da penitência e das condições em que era levada a cabo, requestavam os respectivos penitentes para a prática de actos carnavais. Contribuir para um melhor conhecimento do que foi esse delito e o que representou quer na sociedade portuguesa, quer na actuação do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição é outra das intenções de fundo que subjaz à análise projectada.

O espaço de pesquisa será a área de jurisdição dos tribunais distritais do reino português. A opção pela análise do delito de forma conjunta nos tribunais de Évora, Lisboa e Coimbra, serve propósitos estruturais de

Adriano Prosperi e John Tedeschi) Roma-Bari: Casa editrice Laterza, 2010 (no prelo).

⁴ BRAGA, Isabel Drumond – Confessar e Solicitar no Brasil Colonial in BARRETO, Luís Filipe (coord.) – *Congresso Internacional Inquisição Portuguesa. Tempo, Razão e Circunstância*. Lisboa: Prefácio, 2007; LIMA, Lana Lage da Gama – *A Confissão pelo Avesso: o crime de solicitação no Brasil Colonial*. Dissertação de doutoramento apresentada à Universidade de S. Paulo, 3 vols., 1990, (versão policopiada); LIMA, Lana Lage da Gama – O padre e a moça: o crime de solicitação no Brasil no século XVIII. Revista *Ler História*. N.º 18 (1990), p. 25-36; LIMA, Lana Lage da Gama – Guardiães da Penitência: o Santo Ofício português e a punição dos solicitantes. *Inquisição: mentalidades, heresias e arte* (org. de A. Novinsky e M. L. Tucci Carneiro). Rio de Janeiro: Expressão e Cultura / São Paulo, EDUSP, 1992, p. 739-749; LIMA, Lana Lage da Gama – Penitentes e Solicitantes: género, etnia e poder no Brasil Colonial. *XV Simpósio de História da UFES – Etnia, Género e Poder*. Vitória, Novembro de 2005, 25p. (no prelo).

comparação, com o fito de procurar explicar melhor o grau de incidência do fenómeno da solicitação em cada uma das zonas geográficas sob a sua jurisdição. Esta perspectiva de abordagem comparativa não se circunscreverá ao território do Reino e procurará, quando tal se exigir e for possível, dar conta das similitudes e diferenças entre o que se verificou em Portugal e o que se passou noutras áreas da Europa, designadamente no espaço sob jurisdição das Inquisições espanhola e romana.

O âmbito cronológico deste trabalho foi ditado por critérios de longa duração, pois compreende o período entre a segunda metade do século XVI e o século XVII. A data de 1551 inaugura o início deste estudo. A data de 1700 assinala o termo do mesmo. A primeira foi escolhida pelo facto de apontar o início da repressão da solicitação pela Inquisição, numa fase em que estava ainda longe de possuir a competência privativa para o julgamento do delito. A segunda, tendo presente que no século XVIII, por um lado, aumenta drasticamente quer o número de denúncias quer o número de processos, e por outro, existem ligações entre a solicitação e outros delitos como o molinosismo e o sigilismo que merecem naturalmente outros enfoques mais profundos, foi ditada pelas limitações de tempo e espaço que um trabalho desta natureza impõe à partida.

As fontes que constituem a base deste estudo são variadas e foram utilizadas de forma cruzada, exercício sempre recomendável no exercício de construção (ou reconstrução) histórica. Os processos de solicitação foram analisados com o objectivo de analisar os ritmos, valores e sociologia da actividade repressiva do delito enviesada pela Inquisição. A série vasta e prolixa “Cadernos dos Solicitantes”, existente para cada um dos tribunais distritais, foi convocada com o intuito de analisar o ritmo e volume de denúncias, bem como os agentes denunciadores que tomavam parte capital na estratégia persecutória do delito. Dos livros do Conselho Geral foram colhidas informações importantes, designadamente ao nível da discussão de matérias relativas à solicitação que estavam envoltas em dúvidas. O mesmo fundo possibilitou entrar em contacto com a jurisprudência firmada ao longo do tempo relativamente ao delito em estudo, nomeadamente os decretos pontifícios. Para o estudo do quadro normativo-legal foram considerados ainda os Regimentos da Inquisição, fontes matriciais para o estudo da estratégia persecutória e da actividade repressiva.

Finalmente, as obras de cariz teológico que versavam sobre o sacramento da penitência permitiram correlacionar texto e contexto.

Juízos de natureza ética-moral escapam ao âmbito deste estudo. Compreender a existência e múltiplas formas de actuação de uma instituição, nascida numa época em que a unidade da fé constituía o vínculo integrador da sociedade, não serve o propósito de culpar, desculpar ou justificar mas, tão só, o de produzir conhecimento histórico com base na realidade histórica. Parece ter sido com esse propósito que o papa João Paulo II, em 1998, autorizou a abertura do Arquivo Secreto do Santo Ofício de Roma, pois parecem estar hoje criadas as condições para que o “problema” seja afrontado através de uma prévia desideologização, o que, na realidade, tem contribuído para assinalar o fim de um mito e o início de uma história menos polémica e mais serena. O que se impõe neste estudo é a reconstituição o mais fiel e precisa possível dos acontecimentos e mentalidades à luz do contexto histórico da época. Todavia, parece que hoje é já consensual, a impossibilidade da existência de um conhecimento, um sistema de investigação e ensino neutros e objectivos... “Resta” assim, a tarefa de uma procura dos instrumentos epistemológico-teóricos e metodológicos que garantam, em cada momento, o máximo possível de objectividade. Contudo, é bem sabido que a memória não é neutra e que recordar é de alguma maneira reinventar porque a realidade, dentro de certos limites, é sempre uma reconstituição subjectiva. Significa isto, que metodologicamente, de dados objectivos partir-se-á para conclusões subjectivas.

Tendo presente o critério que levou à escolha do tema, bem como as restantes opções metodológicas acerca da maneira como se propõe tratá-lo, este estudo articula-se em torno de três partes. No primeiro capítulo, são abordadas as questões relacionadas com o enquadramento jurídico-legal, ideológico e político-institucional relativas ao delito de solicitação em concreto. Numa primeira fase procura-se definir o conceito, ou seja, quais as formas de consumação do delito e a sua configuração relativamente aos factores de tempo e espaço, recorrendo ao uso de alguns exemplos que o configuram e ao quadro normativo existente. Muito embora o número e variedade de exemplos a que recorri, possam parecer conferir ao texto um tom um pouco pitoresco, foram a melhor forma que encontrei para

revelar a realidade a que me reporto, os quais são, no entanto, devidamente acompanhados por alguns comentários. Num segundo momento procura-se explicar qual a influência do espírito contra-reformista na consideração da subversão do sacramento da penitência como heresia. Pretende-se, desta forma, enunciar o âmbito cronológico e o quadro de fundo em que a solicitação emerge enquanto heresia, factor justificativo para a sua incorporação na esfera jurisdicional da Inquisição. Este capítulo termina com uma terceira fase que pretende especificar e reconstituir o processo pelo qual a Inquisição passou a ter competência privativa no julgamento do delito, num panorama de disputa jurisdicional com a justiça episcopal. Muito antes de a Inquisição ter competência legal para a sua averiguação, já existiam alguns processos instaurados a solicitantes, o que, desde logo, aponta para o interesse do Santo Ofício na repressão do delito. Neste quadro, procurar-se-á dar resposta às seguintes interrogações: será isso prova de que também em Portugal a solicitação tomou o carácter de delito do campo da fé logo em meados do século XVI, tal como acontecera em Espanha? E se efectivamente assim foi, porque é que só em finais do mesmo século se decretou a competência legal da Inquisição como instituição encarregue de o averiguar? Terá sido a disputa entre a jurisdição ordinária e inquisitorial que tornou necessário definir posições e áreas de competência? A competência da Inquisição neste domínio foi decretada quando este Tribunal a pediu, ou será que essa atribuição foi espontânea? E, caso o tenha sido, como se explicam, neste contexto, as disparidades entre os vários países?

O segundo capítulo centra a sua atenção na estratégia persecutória praticada pelo Tribunal. Os agentes das denúncias e a importância da confissão configuram um quadro de cumplicidade e colaboração entre a Inquisição e os vários agentes religiosos. Por conseguinte, à análise da proveniência e repartição do número de denúncias pelos vários denunciadores, seguir-se-á o estudo concreto do ritmo persecutório, sociologia dos acusados e proveniência geográfica das acusações. O capítulo encerrar-se-á com a reconstituição dos meandros processuais, nos quais se perscrutará com o objectivo de assinalar as especificidades do processo de solicitação face à processologia inquisitorial em geral.

O terceiro capítulo analisa a repressão inquisitorial. Uma primeira abordagem situa-se ao nível do volume, dos ritmos e intensidade da

actividade repressiva, bem como a respectiva distribuição em termos geográficos. Neste âmbito toma parte capital a comparação com as mesmas cambiantes estudadas ao nível das denúncias, que tiveram acolhimento no segundo capítulo, como o objectivo de perceber o grau de eficácia e até de interferência da estratégia persecutória na dinâmica repressiva. Conhecidos esses elementos, um segundo momento de análise procura caracterizar os agentes mais directamente envolvidos na trama repressiva, isto é, solicitantes e vítimas. Este último capítulo termina com o estudo das sentenças, através do qual se intentará perceber que tipo de penas era aplicado e se elas estavam em conformidade com a legislação vigente. Através das sentenças, procurar-se-á entender também, não apenas qual o sentido que a Inquisição atribuía ao erro dos solicitantes, como também, se elas constituíam tempo de graça ou de desgraça.

I

O enquadramento jurídico-legal, ideológico e político-institucional

1.1. “Solicitatio ad turpia” – conceito e configurações do delito

A expressão “solicitatio ad turpia”, mais vulgarmente “solicitação”, enquanto delito punível pelo Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, englobava uma diversificada gama de situações comportamentais conexas entre si, cujo fim último era, basicamente, a manifestação da intenção e vontade de levar a cabo uma relação carnal, ou a sua consumação, entre um confessor e uma penitente. Tal poderia ter lugar no acto, circunstâncias ou contexto da confissão, constituindo conseqüentemente uma injúria contra uma das pedras basilares do catolicismo pós-tridentino, ou contra-reformista, o sacramento da penitência⁵.

Solicitar, provocar, tentar, aliciar, são vocábulos usados nas determinações e diplomas pontifícios, algumas vezes de forma cumulativa, para designar o mesmo delito, mas a sua prática não corresponde ao mesmo tipo de situações. Provocar e aliciar designam uma outra forma de conduta, que não corresponde ao acto de tentar. É aqui que entronca a questão da forma do delito: a distinção entre solicitação directa e indirecta.

⁵ São vários os autores que analisaram e definiram o delito de solicitação. Veja-se ESCOBAR DE CORRO, Juan (censor apostólico do tribunal de Córdoba) – *Tractatus tres posteriores: De confessariis sollicitentibus poenitentes ad venérea...* Lugduni, Fratres de Ville, 1737, 1 vol., XXII, fl. 33. Note-se também o que diz D. Rodrigo da Cunha, que foi inquisidor e mais tarde bispo de Portalegre, Porto e arcebispo de Braga e Lisboa, *Tractatus de confessariis sollicitantibus*. Vallisoleti, Joannes de Rueda (com adições do Dr. Fr. Serafim de Freitas, catedrático de vésperas de cânones da Universidade de Valladolid), 1620, fl. 5, Quaestio 1, n.º 21; Id. *Pro sanctissimi D.N. Papae Pauli V. Statuo, nuper emisso in confessarios faeminas sollicitantes in confessione...* Benavente: Matheus Donatus, 1611, fl. 38v. AZEVEDO, frei João de – *Tribunal Theologicum e juridicum, contra subdolos confessarios in Sacramento Poenitentiae ad venerem sollicitantes...* Lisboa: no prelo de Michaelis Rodrigues, 1726, p. 2-3.

Por conseguinte, “provocare ou allicere”, ao implicarem o requerimento, o rogo, a proposição, são expressos, directos, não incluíam rodeios nem subterfúgios e, portanto, correspondiam à solicitação directa, feita pelo confessor que tentava obter dividendos para si ou para outrem. A outra forma de conduta, “tentare”, significava incitar, induzir, atrair, e tinha como objectivo persuadir alguém, de forma não expressa, a determinado tipo de comportamentos e acções, neste caso concreto o desejo, imediato ou posterior, do cometimento de pecados carnisais com o agente dessa sedução, o confessor. Já as situações que se intermedeiam entre essas duas formas são díspares⁶.

Literalmente, o termo “solicitação” é insuficiente para designar todas as perversões feitas ao sacramento da confissão cometidas pelos confessores, que provocavam, aliciavam, seduziam, tentavam e até forçavam a vontade dos penitentes na consumação de actos de natureza sexual, pois, como se sabe, esse vocábulo designa apenas um pedido. Contudo, esse vocábulo aparece na documentação com esse sentido mais lato, englobando todas as situações comportamentais que têm uma imoralidade intrínseca. Muito embora seja redutor em relação a todas as situações que o delito enforma, é usado nas fontes em estudo, para designar todos os actos de natureza sexual que ocorriam no acto ou no contexto da confissão, ou seja, que tinham relação espaço-temporal com o sacramento da penitência⁷.

Em 1585 a Inquisição de Lisboa enviou um *Memorial* para Roma no qual pedia ao Sumo Pontífice o poder para julgar os casos de solicitação, utilizando como argumento o facto de a Inquisição espanhola possuir já

⁶ ALEJANDRE, Juan Antonio – *El veneno de Dios...*, cit., p. 8-10; CÁRCÉL, Ricardo García; MARTÍNEZ, Doris Moreno – *Inquisición. História Crítica*. Madrid: Ediciones Temas de Hoy, 2001, 2.^a ed., p. 301. Veja-se ainda a introdução ao estudo de MORA, Adelina Sarrión – *Sexualidad y confesión...*, cit., e a entrada sobre solicitação da autoria de F. Cimetier no *Dictionnaire de Théologie Catholique* (dir. A. Vacant; E. Mangenot; Mgr. É. Amann). Paris: Librairie Lepouzey et Ané, tomo XIV, 2.^{ème} partie, 1941, p. 2338-2341.

⁷ ALEJANDRE, Juan Antonio – *El veneno de Dios...*, cit., p. 15-43. Gérard Dufour define solicitação *ad turpia* como as palavras desonestas (*turpiloquia*) e contactos carnisais que vão desde o roçar de dedos à masturbação e cópula, DUFOUR, Gérard – *Clero y Sexto Mandamiento...*, cit., p. 124.

esse poder, definindo genericamente o delito como um acto de provocação conducente ao cometimento de actos ilícitos durante a confissão:

“O Papa Pio VIII cometeo e mandou ao Inquisidor Geral dos Reynos de Castella procedesse contra todos e quaisquer sacerdotes que solicitassem suas filhas espirituas no acto da confissão provocando-as a actos illicitos, e que os pudesse castigar conforme a direito como hereges, ou sospeitos de heregia. [...]”⁸

Com efeito, tratava-se ainda de uma designação muito generalista e redutora, que não dava conta de todas as formas que o delito podia assumir, traduzindo o teor das disposições já estabelecidas anteriormente, nomeadamente as que muniam a Inquisição espanhola de julgar o delito, também muito pouco concretas.

A Inquisição Romana ao pronunciar-se sobre o breve de Clemente VIII, o qual confirmava a bula do papa Paulo IV de 16 de Abril de 1561, também não foi muito precisa. Conotou o delito com o requesto para a prática de actos impúdicos e cometimento de pecados carnis no acto da confissão⁹.

Data de 1599 o primeiro documento que estabelece o poder de a Inquisição portuguesa julgar o delito de solicitação. Trata-se do breve *Muneris Nostri*, emanado pelo papa Clemente VIII em 22 de Janeiro. Neste diploma o delito aparece definido de forma pouco precisa, isto é, como a prática de solicitar e aliciar no acto da confissão mulheres penitentes¹⁰. Os vocábulos empregues são relativamente generalistas, não especificando concretamente as circunstâncias de tempo e de lugar, bem como as situações específicas que o delito compreendia, daí que

⁸ DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 94, fl. 282.

⁹ Poder-se-á encontrar uma transcrição do referido documento em: DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 148, *Disputaciones de crimine sollicitationes*, fl. 1v.º-2; Juan Escobar de Corro – *Tractatus tres posteriores...*, cit., fl. 19.

¹⁰ DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 94, fl. 208. Veja-se também o livro n.º 148, fl. 2-3;10-11v.º; e ainda: *Colectorio das bullas e Breves Apostólicos, Cartas, Alvarás e Provisões Reaes que contem a instituição e progresso do Sancto Officio em Portugal...* Lisboa: Lourenço Craesbeeck Impressor del Rey, 1634, fl. 83v.-84v.º.

posteriormente tenham surgido novas determinações com o propósito de clarificar a questão, quer para os prevaricadores, quer para as vítimas, quer ainda, e especialmente, para a Inquisição, que deveria avaliar correctamente todos os casos denunciados, proceder em conformidade, e distinguir o que não era da sua esfera jurisdicional. Foi o caso do breve de Paulo V, *Cum Sicut*, de 16 de Setembro de 1608, mais específico do que o de 1599, mas ainda exíguo, referindo-se apenas à prática de aliciar, provocar, tentar mulheres penitentes¹¹.

Em 29 de Novembro de 1612 regista-se nova determinação oriunda de Roma, segundo a qual se entendiam como puníveis também pelo Santo Ofício todas as solicitações perpetradas a penitentes homens¹². Em 10 de Junho de 1614, um decreto da Sagrada Congregação denunciava a preocupação da Igreja em relação a alguns confessores que tinham relações e tratos desonestos com as suas penitentes em sítios destinados a ouvir de confissão fora da administração do sacramento, opinando que em tais circunstâncias deveria a Inquisição intervir também. Cinco anos depois, um novo documento papal referia-se à proibição da solicitação de crianças no confessional¹³.

Não obstante a sucessão de diplomas pontifícios já promulgados, era necessário fixar os limites temporais da acção punível, estabelecer o “*tempus a quo*” e “*ad quem*”. Com efeito, só em 30 de Agosto de 1622, por mãos de Gregório XV, aparece o breve que resolvia o problema. Devido ao seu carácter generalizador, este novo diploma estende conceptualmente o delito, incluindo agora também como condutas puníveis, as acções

¹¹ *Colectorio...*, *cit.*, fl. 84v.º Veja-se também o mesmo documento em CUNHA, D. Rodrigo da – *Tractatus de confessariis...*, *cit.*, fl. 4 e 4v.º; DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 148, fl. 3-4.

¹² Carta expedida pelo cardeal Milino em 2 de Fevereiro de 1613 para o bispo D. Pedro de Castilho, em que lhe dá conhecimento do decreto papal que atribuía à Inquisição o poder de julgar também os confessores que solicitavam homens, DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 148, fl. 11v.º-12; *Colectorio...*, *cit.*, fl. 85-85v.º

¹³ ROMEO, Giovanni – *Esorcisti, Confessori e Sessualità...*, *cit.*, p. 163-164, citando J. Ortega Uhink – *De delicto sollicitationis. Evolutio histórica – Documenta – Commentarius*. Washington: [s.n.], 1954, p. 39.

imorais ou provocadoras levadas a cabo por todo e qualquer sacerdote, secular ou regular, tanto imediatamente antes, durante e logo depois da administração do sacramento, como quando era utilizado o confessionário fora da administração do sacramento, quando eram utilizados outros lugares onde que era usual ouvir de confissão e ainda quando se simulava a confissão sugerindo contra eventuais olhares alheios que se estava celebrando um acto penitencial, não importando o lugar eleito para esse efeito. Com esta definição mais lata eram combatidas as escapatórias à lei, deitando por terra a linha argumental de defesa daqueles solicitantes que reconheciam os actos desonestos, porém negando que os tinham cometido durante o sacramento da penitência¹⁴.

Em 9 de Maio de 1637, frei Agostinho da Natividade, franciscano, de 46 anos, morador no Colégio de S. Pedro da cidade de Coimbra, e aí lente de Teologia, apresentou-se na mesa da Inquisição de Coimbra dizendo que havia dez anos, na vila de Ançã, estando ele dentro do confessionário com uma moça, antes da administração do sacramento teve com ela:

“[...] hum tocamento desonesto, com huma mão tocou huma perna da dita moça ”¹⁵.

Na sequência, os inquisidores perguntaram-lhe se ele queria alegar algo em sua defesa, ao que ele respondeu negativamente, uma vez que, segundo declarou, conhecia o breve de Gregório XV que estipulava serem

¹⁴ CORRO, Juan Escobar de – *Tractatus tres posteriores...*, cit., fl. 17v.º DGARQ/TT– Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 148, fl. 4-7v.º; *Colectorio...*, cit., fl. 85v.º-87v.º; DUFOUR, Gérard – *Clero y Sexto Mandamiento...*, cit., p. 89. Ao associar a particular limitativa “immediate” aos termos “antes” e “depois” que eram um pouco vagos, imprecisos e ilimitados, o Sumo Pontífice, resolvia inteligentemente algumas confusões e dúvidas. No entanto, os tratadistas continuariam a discussão em suas obras, agora sobre esse intervalo de tempo. Basicamente esse tempo “immediate post confessionem” durava enquanto a(o) confessada(o) moral e psicologicamente se sentia dentro da confissão. Relativamente ao período “ante confessionem”, seria necessário que a(o) penitente estivesse moralmente predisposta(o) a ser ouvida(o), ou seja, que estivesse com um ânimo marcado pelo arrependimento. Sobre o assunto veja-se ALEJANDRE, Juan Antonio – *El veneno de Dios...*, cit., p. 16.

¹⁵ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 5761, fl. 2.

delituosas também as práticas abusivas cometidas fora da confissão, motivo que o tinha levado a apresentar-se. Justifica ainda a sua tardia acção, pelo facto de ter conhecimento de que o padre Portel, no segundo tomo da sua obra intitulada “*De regularibus*”, no título “*De sollicitatione feminarum in confessione*”, defendia que a solicitação que ocorria fora do acto da confissão não estava inclusa nos breves papais, razão pela qual nunca se tinha delatado ao Santo Ofício¹⁶. Este exemplo evidencia a importância do breve de Gregório XV, que introduziu o parâmetro temporal e as circunstâncias de lugar como elementos estruturantes para a configuração das acções puníveis, restringindo ainda mais os abusos perpetrados na administração ou contexto do sacramento.

Em 8 de Março de 1634, o monitório que a Inquisição de Lisboa publicou sobre os breves contra os solicitantes resumia já todas as disposições e determinações anteriores¹⁷. A última alteração oficial à concepção do delito foi protagonizada por Bento XIV, em 1 de Junho de 1741, através da bula *Sacramentum Paenitentiae*, na qual reproduz o espírito do breve de Gregório XV, fazendo-o, todavia, com uma leve variação de termos¹⁸.

Fica claro, desta forma, que as determinações apostólicas foram evoluindo paulatinamente, tornando-se mais concretas em relação às configurações do delito e mais abrangentes em relação à área de actuação do Tribunal, definindo juridicamente o delito de forma progressiva. Tal dever-se-á entender não só como o resultado das exigências dos tribunais que, deparando-se com os problemas e causas novas que iam surgindo, se apercebiam que os diplomas pontifícios não eram suficientemente esclarecedores, mas deve encarar-se também no contexto dos problemas de jurisdição entre a justiça eclesiástica e inquisitorial, que faziam com

¹⁶ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 5761, fl. 10-17.

¹⁷ *Colectorio...*, cit., fl. 87v.-88.

¹⁸ Merecem ainda particular destaque outras determinações que esta bula introduz, como a proibição de os confessores absolverem os seus cúmplices no delito de solicitação, bem como a imposição de graves censuras àqueles que fizessem falsas denúncias sobre este delito. Para uma análise mais profunda acerca das questões abordadas na referida bula, veja-se ALEJANDRE, Juan Antonio – *El veneno de Dios...*, cit., p. 33-34; CARVACHO, René Millar – *El delito de sollicitación...*, cit., p. 751.

que as Inquisições pedissem aos novos pontífices que corroborassem as disposições dos seus predecessores, aproveitando estes, por vezes, para introduzir algumas alterações.

Todavia, as situações não previstas na lei motivaram interpretações diversas, nomeadamente no que diz respeito à *solicitatio ad lenocinium*, isto é, solicitação em benefício de terceiros ou solicitação a terceiros. Apesar de autores como Sousa de Guerra opinarem o contrário, a maioria asseverava que estas acções estavam implícitas na bula de Gregório XV¹⁹.

As determinações publicadas preferiram não catalogar os previsíveis meios de provocação sob pena de deixar escapar algum, adoptando como estratégia englobá-los debaixo de alguns termos genéricos. Caberia depois à *praxis* processual da Inquisição determinar e definir a sua natureza e valor enquanto instrumento de indução ao pecado da carne, constituindo ou não delito de solicitação, de acordo com as circunstâncias ou contextos em que ocorriam. Assim, debaixo do termo *tactus* incluíam-se os toques na cara, carícias e apertos nas mãos, pisar os pés, abraçar, tocar nos peitos, nas pernas e mesmo nos órgãos sexuais da confessante, de forma intencional, como forma de provocar e estimular instintos ou desejos carnis. Já a designação de *tractatus*, usada também amiúde nas determinações pontifícias, designava aquelas situações de acção consentida, recíproca, entre o confessor e a penitente. Quando além de “*tractatus*” Gregório XV incluiu o vocábulo “*sermones*”, referia-se ainda às palavras indecentes pronunciadas pelos dois sujeitos.

Em resumo, a expressão “solicitação” ou “*solicitatio ad turpia*”, incluía todas as situações em que o confessor, valendo-se da sua autoridade, do seu ministério e do momento recitado em que ocorria a administração do sacramento da penitência, aproveitava para satisfazer os seus desejos carnis, ou manifestava apenas essa intenção, utilizando para tal, toda uma série de meios, desde um simples gesto ou palavra até ao acto libidinoso²⁰.

¹⁹ SOUSA DE GUERRA, A. – *Opusculum...*, tract. I, cap. XIV, n.º 3 e 4, p. 89-90.

²⁰ Vários estudos são consonantes em afirmá-lo: ALEJANDRE, Juan Antonio – *El veneno de Dios...*, cit., p. 7-13; BRAGA, Paulo Drumond – *A Inquisição nos Açores*. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da

Umás tímidas, outras atrevidas, algumas toscas, outras tantas rebuscadas, implicando a conquista e vontade da penitente pela persuasão, pelo estímulo, pela sedução ou, falhando a vontade, transpondo-a por via da força ou através de ameaças várias. As solicitações clericais, ainda que levadas a cabo maioritariamente sobre as mulheres penitentes, ocorreram também com indivíduos do sexo masculino, variando, naturalmente, consoante a preferência sexual dos confessores solicitantes. Uns, meticolosos, discretos, cautelosos, outros, rudes, actuando sem sensibilidade nem piedade. Alguns, revelando conhecer a psicologia da solicitada e actuando em função da sua mentalidade, do seu carácter, das suas eventuais reacções, conseguindo muitas vezes convencer e conquistar a sua vontade, convertendo-a em sua cúmplice. Outros ainda, desconhecedores da mentalidade, carácter, personalidade e temperamento dos penitentes, actuando com argúcia, usando palavras dúbias, gestos simples, carícias, argumentos persuasivos tendentes a confundi-los para depois agir com eles mais afoitamente. A solicitação constituía assim um privilegiado ponto de encontro entre uma das dimensões do pecado mortal de Luxúria de acordo com a doutrina moral católica, isto é, a fornicação, e uma das suas principais instâncias de correcção, a confissão, enquanto mecanismo central para a instrução, catequização e reconversão do pecador²¹.

Universidade Nova de Lisboa. Dissertação de Doutoramento policopiada. 1996, p. 333; CARVACHO, René Millar – El delito de sollicitación..., *cit.*, p. 741-803; DUFOUR, Gérard – *Clero y Sexto Mandamiento...*, *cit.*, p. 124; LIMA, Lana Lage da Gama – Aprisionando o desejo: confissão e sexualidade in VAINFAS, Ronaldo (org.) – *História da Sexualidade no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1986, p. 67-88; LIMA, Lana Lage da Gama – *A Confissão pelo Avesso ...*, *cit.*, p. 32-37 (versão policopiada); MORA, Adelina Sarrión – *Sexualidad y confesión...*, *cit.*, sub-capítulo 2.1.

²¹ Frei João de Azevedo assevera, com base em canonistas e teólogos do século XVI e XVII, que os indivíduos que se fingiam de párocos e solicitavam na confissão não eram considerados réus solicitantes, mas não explica se eram considerados suspeitos na fé e conseqüentemente julgados. Relativamente aos que ainda não tinham as ordens maiores e haviam utilizado a confissão para solicitar, cita Gregório XIII para asseverar que deveriam ser punidos, ressalvando, no entanto, que estes não teriam as mesmas penas que os solicitantes, mas não especifica quais. AZEVEDO, frei João de – *Tribunal Theologicum e juridicum...*, *cit.*, p. 89; 99; 135.

Explicado o conceito, passar-se-á de seguida à análise das inúmeras configurações que o delito conheceu. Estas, embora pertencentes a uma matriz comum (a utilização do sacramento da penitência pelo confessor a fim de refrear os seus ímpetos sexuais solicitando assim as suas penitentes), são diversificadas em função das circunstâncias de tempo e lugar e em função dos meios veiculados nessas circunstâncias.

A solicitação através de palavras

Uma das formas mais comuns de solicitar, era aquela em que o confessor empregava apenas a palavra como meio de persuasão, sem ocorrer o contacto físico. A solicitação verbal podia revestir diferentes formas, distintas técnicas e procedimentos²². Os termos usados pelos párocos isentam-nos de qualquer tipo de exegese, em virtude da sua simplicidade e clareza. Já a intenção com que os empregavam nem sempre foi inteiramente evidente, muito embora esses casos constituam excepções. Simples elogios, piropos, palavras galantes e laudatórias eram alguns dos meios indirectos usados pelo confessor a fim de seduzir e tentar a penitente. Eram, sobretudo, palavras impróprias da dignidade do momento, do lugar e das pessoas que as pronunciavam.

Sucedem-se casos em que os solicitantes empregavam palavras amorosas sem rodeios, exaltando as qualidades espirituais e virtudes da beleza física da penitente, realçando os seus atributos, a sua elegância e formosura, manifestando de forma clara, directa e frontal, a sua intenção. Para além destas palavras, eram também correntes as expressões que manifestavam os sentimentos e desejos lascivos do confessor, umas vezes sem retórica e outras com alguma ambiguidade e timidez, com o objectivo de predispor a solicitada a confianças de índole pecaminosa e concupiscente. Tais manifestações amorosas, pronunciadas algumas vezes de forma estereotipada, no caso dos confessores lascivos que solicitavam várias mulheres ao mesmo tempo, e outras tantas de forma espontânea, no caso dos confessores que realmente se enamoravam por

²² ALEJANDRE, Juan Antonio – *El veneno de Dios...*, cit., p. 87.

uma sua dirigida espiritual, eram indicativas, ainda que de forma indirecta, do desejo carnal do confessor. Finalmente, as proposições directas, através das quais o confessor manifestava a vontade de materializar em acções esses sentimentos e desejos, com um sentido voluptuoso, locução sensual e pecaminosa. Fazia-o, geralmente, de duas maneiras: manifestando simplesmente a sua vontade, os seus sentimentos e os seus desejos, ou propondo também uma forma de os satisfazer, cujo plano variava naturalmente consoante as situações. Registam-se alguns exemplos.

Francisco de Morais, cura da Aldeia da Mata, termo da vila do Crato, solicitou Maria Vaz, de dezoito anos, no Domingo anterior ao Natal de 1631, com as seguintes palavras:

“[...] e chegando ao sexto [mandamento] o dito padre lhe disse que lhe tinha muita afeição e amor e que querendo ella a saberia regalar porque o sabia fazer e que se ella queixosa quisesse poderia ella ir a casa delle de noite pello quintal [...]”²³

Jerónimo Pinto, jesuíta, natural de Braga, solicitou D. Catarina na mesma cidade, pelo que foi denunciado à Inquirição de Coimbra, em 12 de Abril de 1641. Pelo que consta da acusação:

“[...] no acto sacramental da confissão com accasião da ditta penitente <lhe diser> sentia poucas forças ao ditto seu marido pera o acto matrimonial, o ditto Jerónimo Pinto lhe dissera, se vossa mercê fora minha molher, lhe dera eu treze por dúzia”²⁴.

Em 26 de Maio de 1687, o promotor de Coimbra registou no seu caderno uma denúncia contra o padre Gonçalo de Magalhães, abade de Carrzedo, termo de Bragança no bispado de Miranda, por este ter solicitado Maria Moreira, sua dirigida espiritual, dizendo-lhe:

²³ DGARQ/TT – Inquirição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 566, fl. 118v.º

²⁴ DGARQ/TT – Inquirição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 625, fl. 51.

“[...] muitos vos desejão ou muitos vos tem sede e eu sou hum delles”²⁵.

Manuel Alvares Cidade, bacharel da Sé de Évora e desembargador da Relação Eclesiástica, foi acusado em 5 de Outubro de 1689 à Inquisição de Évora por ter solicitado Maria Varela, casada, de 28 anos de idade, devido a algumas palavras provocatórias que lhe disse na confissão e que surtiram efeito, vindo posteriormente a ter cópula carnal com ela:

“[...] por occazião da dita Mariana Varella dizer na mesma que tinha ódio a certa pessoa lhe respondeo o delato, e disse, que elle sabia tirar os dittos ódios, porem, que estava no confessionário e o não podia fazer. Por palavras e em forma que a dita Maria Varella entendeo a procurava e solicitava para actos venereos, e com effeito depois da dita confissão a procurou e teve com ella copula [...]”²⁶.

O franciscano frei António de Sta. Francisca, confessor das religiosas do Convento das Chagas de Vila Viçosa, solicitou várias penitentes no decurso da confissão com palavras amorosas. A Joana do Espírito Santo, de 32 anos, disse-lhe:

“[...] que no tal convento não havia nenhuma religiosa mais fermosa que ella denunciante, e nestes termos lhe deo tabaco.”

Já a Águeda dos Reis, de 16 anos, imediatamente depois da confissão ter-lhe-á dito:

“[...] que era munto fermoza e munto bella e que era a sua vida e os seus olhos e que lhe queria munto.”

Finalmente, a Guiomar Jerónima, de 11 anos, logo após a administração do sacramento, lhe disse o confessor:

²⁵ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Cadernos do Promotor, livro n.º 311, fl. 44.

²⁶ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 567, fl. 795.

“[...] que era munto bonita e que elle lhe queria munto e que levantasse a toalha pera lhe ver o pesçoço [...] lhe disse mais que levantasse as saias”²⁷.

Bento de Oliveira Mesquita, prior da vila do Baraçal, bispado da Guarda, também não foi além das palavras com Ana de Serpe, moça recolhida, solteira, de 31 anos, moradora na mesma vila:

“[...] sempre desejey senhora Anna de Serpe de vossa mercê ser meus amores, e minha dama, e aqui estou pera a vossa mercê a servir, ao que ella testemunha lhe respondeo: senhor, antes boa morte que tal sorte. [...]”²⁸.

Finalmente, o jesuíta Estanislau de Faria, tendo ido pregar a Viseu por alturas da Quaresma, dirigiu as seguintes palavras a Helena Maria da Conceição, moça solteira de 21 anos, assistente numa casa do bairro de Sta. Cristina, após a absolvição:

“[...] lhe queria pedir não amaçe mais creatura do que a elle, porque tão bem assim que a amava [...] e na terceira vez que a ouvio de confissão dispois de absolver lhe pediu se descobrisse que a queria ver para a conhecer onde a visse [...] lhe dissera por muitas vezes se queria ir para Coimbra a iria furtar a casa de seus pais e a meteria no mosteiro onde elle pudece falar ou a levaria para o seo cubículo [...]”²⁹.

A solicitação através de gestos e acções directas e imediatas

Apesar de se tratar do modo mais habitual, nem sempre a solicitação se apoiou no discurso persuasório. Os confessores socorreram-se também de outros meios, tais como alguns gestos com a boca, com os olhos, com

²⁷ Todas as acusações relativas a este frade, que excedem os exemplos registados, podem ser consultadas no DGARQ/TT – Inquirição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 569, fl. 419v.-430.

²⁸ DGARQ/TT – Inquirição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 756, fl. 225v.º

²⁹ DGARQ/TT – Inquirição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 629, fl. 373-374v.º.

as mãos e até certos movimentos com a cabeça e pés, bem como algumas acções exibicionistas, obscenas e provocativas, típicas dos confessores mais atrevidos. Para serem considerados solicitação, bastava que estes gestos e acções transmitissem implícita ou explicitamente que o confessor desejava a(o) penitente. Advertiam os moralistas, para evitar confusões, que sendo a mímica um instrumento menos fiel do que a palavra, cabia analisar se o confessor havia usado outro tipo de expressões como complemento para concretizar o seu objectivo³⁰. Os gestos poderiam constituir um mero reforço ou ratificação de outra mensagem transmitida por procedimentos mais inequívocos. O sentido provocativo de um simples gesto de aperto ou carícias nas mãos, um olhar indiscreto, entre outros, podia ser subjectivo, dependendo tanto da expressividade da pessoa que transmitia a mensagem como da capacidade perceptiva daquela a quem ela era enviada. Mas, associado a outro tipo de manifestações como as palavras ou os escritos, mostravam inequivocamente a intencionalidade obscena ou concupiscente do sujeito activo. E mesmo as situações mais ambíguas de difícil avaliação, como os simples gestos e olhares, que fora do contexto do sacramento constituiriam apenas pecado leve, dentro dele, consideravam-se letais para o confessor devasso³¹.

Todavia, nem sempre os gestos e acções foram superficiais e ambíguos. Ocorreram situações em que os confessores partiam directa e imediatamente para a solicitação, manifestando de forma clara a sua intencionalidade, caso do franciscano frei José de S. Filipe, que solicitou Maria da Graça, solteira, de 28 anos, no convento de S. Francisco de Tavira, nos degraus da capela-mor:

³⁰ Como refere ALEJANDRE, Juan Antonio – *El veneno de Dios...*, cit., p. 134-135, para certos especialistas na matéria, como Caietanus, J. Sanchez, Bossius, Villalobos, H. Trimarchus, entre outros, os abraços, ósculos e outro tipo de contactos, perpetrados fora da administração do sacramento, cometidos por curiosidade e sem perigo de levarem à fornicção ou “poluição”, não constituíam pecado mortal. Outros porém, discordavam desta teoria, nomeadamente o geral dos jesuítas espanhóis Cláudio de Aquaviva, J. Nuño, ou mesmo J. Sanchez que refutou, *a posteriori*, a sua própria teoria.

³¹ ALEJANDRE, Juan Antonio – *El veneno de Dios...*, cit., p. 134-146.

“[...] lhe peguara nos braços chegando-a a si e metendo-lhe hum joelho dos seos por entre as suas pernas della obrando com o dito joelho açções venéreas, sem lhe dizer palavra alguma, e retirando-lhe ella com o corpo para trás elle puxara mais por ella metendo e chegando mais para si, obrando com o joelho as mesma açções.”³²

Caso, também, de frei Baltasar da Maia, religioso da província da Arrábida, morador no convento de Óbidos, que ouvindo a confissão de Maria Coelho, solteira, de 25 anos de idade, moradora no lugar do Sobral, freguesia do Carvalhal, termo de Óbidos:

“[...] lhe meteo a lingua na boca e a vio e apalpou nas partes occultas e ao deposes lhe escreveo hum escrito pedindo fosse a casa de certa mulher para lá terem uma merenda”.³³

Já Frei João do Rosário, morador no convento do Bustelo, acusado em 7 de Setembro de 1692 à Inquisição de Coimbra, solicitou Catarina, moça solteira, de 35 anos de idade, natural e moradora no concelho de Aguiar de Sousa, bispado do Porto, da seguinte forma:

“[...] lhe pegara em huma sua mão há força lha queria meter na breguilha”.³⁴

Sem esperar pela vontade da solicitada, frei Baltasar dos Reis, acusado em 9 de Novembro de 1693, partiu também para a acção directa com sua paroquiana Vitória Pereira, solteira, moradora no arrabalde da cidade de Guimarães:

“[...] lhe dissera que havia de hir procurá-la, e que dizendo-lhe não estava elle em caza [o irmão da testemunha], que havia de entrar para dentro e neste tempo lhe pegara na mão, e ella

³² DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 567, fl. 937.

³³ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 750, fl. 55.

³⁴ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 629, fl. 280.

respondera na Igreja padre he peccado, e elle lhe respondera que apalpava se estava quentinha”.³⁵

A solicitação através de palavras e acções lascivas conjuntamente

Ocorreram também situações em que a solicitação era levada a cabo através das palavras e acções conjuntamente. Manuel de Santa Teresa, religioso franciscano na vila de Arraiolos, solicitou D. Brites de Landim, de 29 anos, dando-lhe ósculos, proferindo-lhe palavras amorosas e dando-lhe escritos do mesmo teor, metendo-lhe as mãos nos peitos, fazendo-a crer que tal não era pecado, “facilitando-a a consentir”³⁶.

D. Lourenço, religioso no mosteiro de Sta. Cruz de Coimbra, de 50 anos, acusado em 23 de Outubro de 1632 ao Tribunal conimbricense, para quem o confessor não foi obstáculo, solicitou Maria da Fonseca, de 25 anos, moradora na freguesia de S. Tiago, dando-lhe ósculos através das grades e dirigindo-lhe as seguintes palavras:

“[...] que tinha bom pulsuzinho e que quem tinha bom pulso tambem teria as perninhas assi [...]”³⁷.

Esta freguesia parecia atrair a si os solicitantes, já que, tempos depois, por alturas do jubileu do Entrudo, indo-se confessar ao colégio dos jesuítas na mesma cidade, com o padre Lucas Veloso:

“[...] lhe disse o dito padre Lucas Veloso se lhe dava licença para ir a sua casa fazer uma merenda e que lhe levaria a bolsa e lha entregaria para ella gastar, mas que seria sem ofensa a Deus e no mesmo tempo e ocasião o dito padre lhe pedio a ella denunciante beijos pellas gradinhas e de effeito estando ella chegada as ditas gradinhas lhe deu quatro beijos na boca, e que se tivera huma lima havia de limar aquelas gradinhas e ficar mais a sua vontade para a

³⁵ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 629, fl. 369.

³⁶ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 566, fl. 470-489.

³⁷ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 624, fl. 498v.º

abrasar e beijar e que folgara de estarem ambos em lugar so e lhe pedio licença para ir a casa della [...]”³⁸.

Em 21 de Novembro de 1674, Maria da Assunção, solteira, de 40 anos de idade, acusou à Inquisição de Lisboa o franciscano frei Manuel da Madre de Deus, indiciando-o de tê-la solicitado há quatro anos atrás no convento de S. Francisco de Lisboa. Segundo declara em seu testemunho, o frade tê-la-á persuadido:

“[...] a que lhe metesse as mãos nas suas partes pudendas, e ella denunciante tentada pelo diabo o fes assim, e o ditto padre teve nas // dittas suas mãos pollução, e metteo as suas nas partes pudendas della confitente e a obrigou a ter polução nellas, e immediatamente sem se levantar seus pes se benseu e disse a confissão e se confessou e o ditto padre a absolveo do ditto peccado e dos mais que tinha [...] e o ditto padre foi a casa della denunciante por sette ou oito vezes, e em todas ellas teve com ella denunciante cópula carnal [...]”³⁹.

Em 1677 chegou uma denúncia à Inquisição de Coimbra que acusava o jesuíta Matias da Silva, morador no colégio que a Companhia de Jesus tinha em Viseu, de ter solicitado Ana Saraiva, solteira, de 24 anos, tendo-lhe proferido palavras amorosas e laudatórias, chamando-lhe formosa e ao mesmo tempo:

“[...] lhe metteo a mam nos peitos dizendo-lhe: bizarra renda [...] se tinha tençam hir virgem para o mosteiro e que nam sabia que grande gosto era não sello”⁴⁰.

Na vila de Serpa ocorreu também uma situação que é susceptível de ser inserida neste tipo de solicitação. Em 28 de Março de 1682, o comissário que o Santo Ofício tinha nesse lugar, remeteu à Inquisição de Évora,

³⁸ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 624, fl. 500.

³⁹ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 748, fl. 99v.º-100.

⁴⁰ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 629, fl. 122.

em nome de Isabel de Ceita, moça solteira de 16 anos, uma denúncia contra o franciscano frei António do Calvário, acusando-o de ter redigido algumas cartas à penitente durante seis meses, dando-lhe ainda ósculos no decurso da confissão e pegando-lhe na mão:

“[...] dizendo que tomara ser secular para casar com ella, e que so desejava ter com ela actos venereos, e de huma vez intentou fazer tocamento com a sua mão em parte della denunciante que se não pode explicar, mas só deixar-se entender [...]”⁴¹.

Nos Açores, registou-se uma situação idêntica. A 4 de Maio de 1691 chegou uma denúncia à mesa do Santo Ofício de Lisboa contra o cónego Manuel da Silva e Câmara, igualmente por ter solicitado através de palavras e acções algumas de suas freguesas, nomeadamente duas irmãs moradoras no Funchal, Joana de Almeida Figueiredo, de 22 anos de idade, solteira, e Maria Cardoso Andrade, igualmente solteira, de 19 anos de idade. Pelo que o comissário da Ilha da Madeira registou na carta que expediu, com licença de Joana, o cónego no acto da confissão ter-lhe-á dito:

“[...] que não pecasse, nem desse a sua honra a ninguém senão a elle porquanto lhe queria muito e havia ter segredo além de elle lho saber agradecer com dádivas tocando o rosto plo seu e querendo pegar-lhe nas pernas por cima dos fatos [...]”⁴².

O uso de argumentos ou doutrinas contrárias aos preceitos do catolicismo

Nem sempre era fácil ganhar a vontade da solicitada para o cometimento de actos carnavais. Perante o insucesso das suas investidas, devido à recusa das penitentes em aceitar cometer fornicção num lugar e momento sagrados, ou à relutância em cometer esses pecados com um ministro da Igreja, alguns dos solicitantes tentavam enganá-las com supostas doutrinas

⁴¹ Esta denúncia é bastante volumosa e contém vários testemunhos. Veja-se DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 566, fl. 956-979.

⁴² DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 752, fl. 466.

contrárias aos preceitos da Igreja Católica, as quais a Inquisição considerava hereges. Através das suas proposições heréticas, os confessores pretendiam desculpar-se do seu comportamento concupiscente, tentando transformar as vítimas em cúmplices. Se era importante usar as palavras adequadas, expressões e frases convincentes, não era menos necessário para o confessor o uso de argumentos que se coadunavam com o pretendido, esgrimindo razões e motivos que tendiam a confundir a solicitada quanto à licitude do que havia sido proposto, procurando tranquilizar a sua consciência e levá-la a condescender na conduta pecaminosa. Tratava-se, no entender dos tratadistas de teologia moral, da recorrência a “proposições heréticas” ou “má doutrina”, ancoradas na negação da condição concupiscente e pecaminosa das suas acções. No entanto, os inquisidores viam-se muitas vezes enleados na dúvida sobre se tais afirmações correspondiam às suas crenças ou se, ao invés, os solicitantes tinham consciência da falsidade dessas asserções, mais persuasivas do que doutriniais. Dos inúmeros casos existentes nas fontes em estudo, registam-se aqui, apenas alguns dos que melhor poderão demonstrar o tipo de argumentação neles usada.

André Fialho, um dos primeiros solicitantes processados pela Inquisição portuguesa, preso em 15 de Março de 1567, era acusado de ter cometido algumas acções desonestas durante as confissões sacramentais com suas paroquianas:

“[...] tinha com ellas tocamentos deshonestos e illicitos metendo-lhe as mãos nos peytos abraçando-as e beijando-as [...] queixando-se as ditas confessadas do reo lhe fazer os ditos tocamentos dizendo ellas que erão peccados pera por elles irem ao inferno, elle reo respondia que os ditos tocamentos de abraçar e beijar não erão peccados e que da parte de Deos lho fazia, e que o amor de Deus lhe fazia fazer aquellas cousas chamando-lhes licenças espirituas [...]”⁴³.

“As ditas confessadas estavam tão persuadidas na dita proposição herética dos ditos tocamentos que huas com outras

⁴³ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, processo n.º 1062, fl. 77-81v.º

o coißavão [sic] e praticavão entre sy como coisa que nam era peccado [...]"⁴⁴.

O visitador episcopal do Funchal, apurando um caso numa visitação cuja repressão considerou estar para lá da sua jurisdição, achou conveniente enviá-lo por carta à Inquisição de Lisboa em 20 de Agosto de 1644. Nela acusava frei António de Pádua por ter solicitado D. Maria de Meneses, de 25 anos, tendo-lhe dito o seguinte:

“[...] que não fosse tola, que fornicsasse, e corregesse, que era cousa boa, que não sabia que cousa tão boa era, e que assim o dissesse a suas irmãs, e que assim o fazia sua mãe [...].”⁴⁵

Terá ainda induzido erroneamente à prática de fornicação, da mesma forma, D. Ana de Melim, de 52 anos, casada com um fidalgo e moradora em Sta. Cruz:

“[...] pois filha não sabeis que riqua cousa he correger que vossa mãe assim o fazia com todos nós, e muitas fidalgas o fazem”.⁴⁶

Caso interessante também, que este tipo de solicitação engloba, é o do padre André Alves, capelão numa igreja do estado de Pernambuco, acusado à Inquisição de Lisboa em 5 de Janeiro de 1693, o qual, ao solicitar Clara Ferreira, mulata cativa, solteira, de 22 anos de idade, moradora nas Cucurranas, freguesia de Maribeca, ter-lhe-á dito o seguinte:

“[...] que elle a havia de comprar para mais livremente a comunicar e dizendo-lhe ella denunciante que não queria porque tinha ouvido dizer que quem pecava com sacerdotte ficava mulla do diabo, o denunciado lhe respondeo que isso era só quem pecava com frade e não com clérigo”⁴⁷.

⁴⁴ Idem, *ibidem*, fl. 227-229.

⁴⁵ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 745, fl. 415v.º

⁴⁶ Idem, *Ibidem*, fl. 415v.º

⁴⁷ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 756, fl. 386.

Jerónimo da Fonseca, prior de Gouveia, acusado à Inquisição de Coimbra em 1 de Junho de 1614, tentou também induzir em erro uma sua paroquiana a propósito do cometimento do pecado de luxúria, dizendo-lhe:

“[...] que esse peccado somente durava ate ourynar”⁴⁸.

Finalmente, um último exemplo. Manuel de S. José, superior dos carmelitas descalços do Convento do Carmo do Porto, acusado à Inquisição de Coimbra em 31 de Março de 1672, terá tentado enganar Ana da Ascensão de Jesus quanto à quebra do voto de castidade:

“[...] e disendo-lhe ella que hera donsela e tinha feito voto de castidade o ditto religioso lhe disse que não importava o voto porque isso não tirava o voto e que la fora por duas vezes ou mais a sua casa, e lhe dera ósculos e abraços”⁴⁹.

As *Molícies* e *Cópula Carnal*

Correntes, eram também as solicitações que partiam do exibicionismo, ocorrendo ainda situações de cópula carnal, onanismo e molícies⁵⁰. No decurso da confissão que fez Inês Álvares, casada, de 32 anos, estando de joelhos aos pés do franciscano António de Jesus Maria, morador em Évora, ocorreu o seguinte:

⁴⁸ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 624, fl. 1021.

⁴⁹ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 626, fl. 591.

⁵⁰ Molície era o nome dado pela teologia moral ao vasto elenco de pecados *contra natura* que não implicassem coito anal ou vaginal, a exemplo da masturbação solitária ou a dois, da felação e da cunilíngua. Este último tipo de molícies não aparece na documentação que compulsámos, mas ocorreu pelo menos em Itália segundo a investigação de Giovanni Romeo, que estudou alguns confessores que praticavam exorcismos no confessionário, aproveitando para cometer molícies. ROMEO, Giovanni – *Esorcisti, Confessori e Sessualità...*, cit., p. 201 e VAINFAS, Ronaldo – *Trópico dos Pecados. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p. 212.

“[...] lhe levou a sua mão e a obrigou a que com ella lhe pegasse no seu membro viril e fazendo poluição ouve efusão de semente [...]”⁵¹.

Francisco de Paiva, cura na Sé de Lamego, processado pela Inquisição de Coimbra em 23 de Janeiro de 1621, foi acusado de ter proposto a Domingas Lopes, casada com um caminheiro, que tivesse ajuntamento carnal com ele. Ela terá condescendido, tendo ambos cópula carnal no decurso de vários anos. Além desta, terá solicitado muitas outras penitentes no acto da confissão, entre as quais a lamecense Lourença Guedes de Carvalho, casada, a quem:

“[...] meteo a mão nos peitos, e a obrigou elle confitente a que pusesse as mãos no seu membro viril e nelle as tinha até que cahia em poluição”⁵².

Numa outra confissão que fez com a mesma penitente em casa dela, dez anos antes da data do processo, confessa o réu que:

“[...] estando ella deitada na cama em sua casa desta cidade depois de comessar a confessar seus peccados teve elle confitente tocamentos deshonestos com ella, e lhe meteo o membro veril entre as pernas e entre ellas derramou // semente e logo ella continuou sua confissam e elle a absolveo, e deu penitencia”⁵³.

João, moço estudante, morador em Castelo Branco, imediatamente após uma confissão que fez com o religioso capucho frei Manuel de Ansião, logo este o requestou:

“[...] para effeito de cometer com o dito estudante João o peccado de mulicia [...]”⁵⁴.

⁵¹ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 566, fl. 546.

⁵² DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 1661, 12v.º

⁵³ Idem, *ibidem*, fl. 15 e v.º

⁵⁴ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 629, fl. 292.

A solicitação através de ameaças várias

A ameaça de injúria foi, não raro, uma arma de que os confessores se socorreram também para concretizar os seus intentos lascivos. Ameaçavam tornar público o que lhes tinha sido confidenciado durante as confissões das suas dirigidas espirituais, e inclusive lançar boatos ofensivos. A denúncia que chegou à mesa do Tribunal de Évora em 27 de Agosto de 1655, é um caso bem revelador destas recorrentes ameaças. Nela se expõe que o beneditino frei Miguel de Brito, prior da igreja de S. Tiago da vila de Marvão, terá solicitado no acto da confissão Maria da Mota, viúva, para com ele ter cópula carnal. Não querendo a penitente condescender nesses torpes intentos:

“[...] lhe disse elle solicitante que já que a não podia deshonrrar com a obra que o avia de fazer com a palavra, como em effeito tem feito”⁵⁵.

Não era apenas a injúria, porém, o tipo de ameaças perpetradas pelo solicitante à penitente e sua família. Casos se verificaram também, em que o próprio pároco delinquente delegou noutros indivíduos, a incumbência de persuadir a solicitada e sua parentela para que não o denunciasses à Inquisição. Em regra, esta medida revelou-se eficaz. Retraída pela sua baixa condição social, afrontada pelo solicitante ou outrem e temendo ainda represálias, a solicitada resignava-se. Esse era o desfecho mais comum da maioria deste tipo de situações, de que é bom exemplo o caso do padre Domingos Pinheiro Lopes, reitor da igreja de S. Miguel de Oliveira de Azeméis, acusado à Inquisição de Coimbra em 1684:

“[...] fora publica voz e fama na dita freguesia ha annos que estando-se confessando com o denunciado a molher de Balthezar Fernandes na dita igreja a tal molher levantando-se de seus pees [...] solecitara na confissam pera ter trato ilícito com ella oferecendo-lhe hum anel de ouro e que estando ella e seu marido pera virem denunsiar a esta cidade do dito denunciado, se metera a pasificallos Andre Alvares já defunto e Domingos Dias dos Reis,

⁵⁵ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 566, fl. 168.

os quais persuadirão ao dito Balthezar Fernandes e sua // molher a que não denunciasse do dito denunciado e se desdissem do que tinham publicado e que o dito Balthezar Fernandes e sua molher se desdizeram satisfazendo aos rogos das sobreditas pessoas por serem ricos e poderosos [...]”⁵⁶.

Bartolomeu Correia, processado pela Inquisição de Coimbra em 14 de Junho de 1657, usou de outra estratégia, fazendo crer que procederia a feitiçarias. Confessando, por alturas da Quaresma, Maria Vaz, casada, de 20 anos de idade, moradora em Viduedo no bispado de Miranda, onde o réu era cura:

“[...] a cometeo quizesse ter parte com elle e ella testemunha se escuzou o melhor que pode o que visto por elle tirou huma tizoura de hum estojo que trazia na aljibeira e lhe cortou a ella testemunha huma guedelha de sua cabeça, dizendo, eu andei atrás de vos ategora, agora eu vos farei vir [...]”⁵⁷.

Outros, ainda, ameaçaram as freguesas com a negação da absolvição. Foi o caso de Martinho Rodrigues Montanha, cura de uma freguesia da vila de Mourão, que em 11 de Março de 1698 foi denunciado à Inquisição de Évora, por ter dito a Mariana Caeira, viúva, de 37 anos:

“[...] a não avia absolver sacramentalmente se lhe não desse hum osculo, o qual a denunciante lhe deu violentada [...]”⁵⁸.

As ameaças podiam ir ainda mais além. Simão Gomes, vigário da freguesia de S. Salvador do Monte, da vila de Barcelos, acusado à Inquisição de Coimbra em 1684, terá solicitado Sabina Domingues, mulher casada de 32 anos, fechando a porta principal da igreja e forçando essa penitente a condescender em alguns tocamientos torpes. No final tê-la-á ameaçado da seguinte forma:

⁵⁶ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 629, fl. 67 e v.º

⁵⁷ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 4375, fl. 4v.º

⁵⁸ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 570, fl. 306.

“[...] e estando com huma arma de fogo na mão lhe disse que se alguma coiza jurasse contra elle que lhe avia de partir a cabessa pello meio com a arma de fogo [...]”⁵⁹.

A solicitação que recai sobre as penitentes enfermas na cama

Outro dos meios utilizados pelos confessores solicitantes foi o abuso do sacramento quando ele era ministrado em casa das penitentes, quando estas estavam enfermas. Baltazar Lourenço de Morais, cura na freguesia do Pereiro, termo de Alcoutim, ao ter sido chamado a casa de Joana, solteira, de 23 anos, estando ela enferma na cama, no decurso da confissão:

“[...]lhe metera a mão nos peitos, perguntando-lhe se estava já mais sossegada e dos peitos lhe descera com a mão as partes pudendas”⁶⁰.

Frei António de Arraiolos, religioso franciscano, foi acusado pelo comissário de Portalegre, em nome da solicitada, Domingas Martins, solteira, de 22 anos, em 16 de Agosto de 1689, contado o seguinte:

“E em outra confissão lhe disse que desejava estar com ella na cama e com effeito lhe mostrou no mesmo confessionário a sua natura e lhe disse que desejava chegar-lhe as suas partes verendas que lhas mostrasse a elle. E por se ver perseguida lhas mostrou no mesmo confessionário. E estando a denunciante foi sua may pedir-lhe huma esmola por o delato lhe ter dito que o que houvesse mister elle lho daria, e pello mesmo lhe dizer que lhe levasse huns cabelos de suas partes deshonestas lhas levou ao confessionário. E logo que a denunciante esteve doente a foi confessar o delato e estando so com ella lhe deu muitos beijos e abraços com muitos

⁵⁹ Esta denúncia é muito volumosa e incorpora vários testemunhos interessantes. Direcção Geral de Arquivos – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 628, fl. 467-527.

⁶⁰ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 566, fl. 518.

tocamentos deshonestos e se pos em sima della e consumou o acto peccaminoso [...]”⁶¹.

A entrega de cartas durante a confissão

Puníveis pelo Santo Ofício eram também todas aquelas situações em que os confessores se valiam do momento único da confissão para entregar às suas penitentes algumas cartas amorosas, através das quais expunham os seus desejos e sentimentos, sendo frequente a marcação de encontros em locais recônditos, longe dos olhares alheios. São, portanto, casos em que o religioso e sua dirigida espiritual abusavam do sacramento indirectamente, não praticando as acções no seu decurso, mas aproveitando esse momento para transmitir intenções. Situações ocorreram em que a consumação das acções não chegou a realizar-se, perdurando apenas o namoro, mantido através da correspondência e contido pelas grades do confessionário. Consideravam alguns confessores que sendo o conteúdo do escrito lido *a posteriori* pela sua destinatária, não havia ocorrência de solicitação no acto sacramental, o que excluía considerar como delictivo o proceder do confessor. Mas, na verdade, o Tribunal considerava que a solicitação se iniciava moralmente dentro da confissão, assumindo que a entrega da mensagem equivalia à comunicação oral. A intenção do confessor materializava-se com a entrega do escrito, circunstância suficiente para a sua delação, independentemente do momento da chegada da mensagem ao seu destino⁶². Seguem-se alguns exemplos.

Manuel Cardoso, jesuíta, morador no colégio de S. Lourenço da cidade do Porto, foi acusado à Inquisição de Coimbra em 26 de Setembro de 1668. Segundo consta na denúncia, o pregador era também poeta, solicitando as suas freguesas com alguns escritos da sua autoria:

⁶¹ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 567, fl. 402.

⁶² Diana era desta opinião. No entanto, autores como Castro Palao, defendiam o contrário. Sobre esta questão veja-se DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 213, fl. 379.

“Dar contas por despedida
 Dizem ser uso entre necios
 Mas eu começo por contar
 Por contar quanto te quero

Quero pesar quanto te amo
 Quero medir quanto mereço
 Dirá não ter meu Amor
 Medida, conta nem peso

Mas eu que em tais contas cyfro
 De meu amor os mysterios
 Quero que por minha conta
 So corraõ teos pensamentos

Sei que huma cyfra val des
 E por amor cyfrar quero
 De mil finezas em contas
 Pois por tais contas me empenho

São so de multiplicar
 As contas que te offereço
 Nada são de repartir
 Que amor repartido he necio

Não dou contas por pagar
 Pois sempre fico devendo
 Mas porque saibas minina
 Que em muita conta te tenho.

Não dou contas enfiadas
 Por te livrar de um tormento
 Não he bem prenda de hum fio
 Hum amor de tanto preço [...]”⁶³.

⁶³ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 626, fl. 442.

Manuel Marques do Amaral, de 36 anos, vigário da vila de Midões, pertencente ao bispado de Coimbra, foi denunciado à Inquisição em 28 de Novembro de 1685 por um missionário, em nome da solicitada, acusando-o de a ter solicitado. Apresentado o delato em Maio do ano seguinte, contra-argumentou que desde pequenino sempre teve afeição à dita mulher e que:

“[...] correu com ella de amores, comunicandoçe por cartas as quais lhe punha en serto lugar da igreja onde a ditta Maria da Esperança se costumava assentar e ella no mesmo lugar // lhe deixava as respostas [...] lhe deu no mesmo lugar da confissão duas cartas de amores cada huma por sua vez nas quais lhe dizia tudo aquillo com que podia render melhor a vontade da ditta Maria da Esperança [...] com a qual por occazião destes amores e das occaziões que com ella teve no acto da confissão sacramental veio a ter com a mesma copulla carnal muitas vezes [...]”⁶⁴.

À entrega de cartas procedeu também o franciscano Gaspar de Melo, morador no convento de Estombar, pelo que foi acusado em 7 de Junho de 1697. Francisca de Medina, de 24 anos, solteira, foi a destinatária, a quem o religioso terá exprimindo o seu intento:

“[...] lhe persuadira este que fugisse com elle, facilitando-lhe com exemplos a fuga [...] e que outrosy lhe escreveu várias cartas de amores e solicitações e porque todas as referidas forão no lugar do confissionário e com pretexto das confissões [...]”⁶⁵.

De idêntica forma procedeu o confessor e pregador do convento franciscano de Tomar. Manuel de S. Francisco se chamava. Foi acusado à Inquisição de Coimbra em 18 de Maio de 1684 por solicitar Maria da Conceição de Lemos Gamira para actos “torpes e desonestos”. Depois de lhe dar alguns ósculos:

“[...] lhe meteo huma carta de amores em o peito”⁶⁶.

⁶⁴ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 3177, fl. 36v.º-37.

⁶⁵ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 569, fl. 569.

⁶⁶ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 630, fl. 5.

A marcação de encontros

Nem sempre eram necessários os escritos para o confessor marcar encontros ou manifestar a sua concupiscência. Muito embora os confessores, em muitos casos, não manifestassem a finalidade do encontro senão na hora, ocorreram também situações, em que, de uma forma directa e frontal, o director espiritual revelou a vontade de se encontrar com a sua dirigida espiritual, manifestando assim o seu objectivo. Entre outros, foi o caso de frei José de Sto. António, religioso trinitário. Foi acusado à Inquisição de Lisboa em 18 de Novembro de 1694 pela solicitada, D. Maria Teresa Coelho, solteira, de apenas 14 anos, natural de Lisboa. Depois de se confessar na igreja de N. Sra. da Trindade, logo o pároco lhe disse:

“[...] se queria ella denunciante dar licença para que a fosse ver em sua casa e então la lhe havia de metter as mãos nos peitos e nas partes pudendas perguntando-lhe juntamente a idade que tinha e se lhe vinha já a regra e se nas dittas partes tinha já cabelos e que quando fosse a ditta casa lhe havia de dar muitos beijos e abraços [...] // [...] e pedindo que lhe queria fallar com ella em segredo ficando so com ella denunciante em huma casa ahi lhe metteo as mãos nos peitos e em suas partes pudendas dando-lhe hum osculo e abraço [...]”⁶⁷.

Francisco Teixeira Morais, assistente na igreja de S. Geraldo em Loivos – Chaves, acusado à Inquisição de Coimbra em 18 de Março de 1688, foi também explícito na solicitação que fez a Maria Gonçalves, casada, no acto da confissão:

“[...] que viesse ella para aquelle adro, ou aquella igreja ou visse onde queria que elle fosse busca-la a ella [...] que ella avia de dormir com elle fosse como fosse [...]”⁶⁸.

⁶⁷ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 754, fl. 241.

⁶⁸ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 629, fl. 14-15.

A oferta de bens materiais

Sucediam-se também casos em que o confessor oferecia bens materiais à penitente durante a confissão em troca do consentimento de actos carnis. Regra geral, a solicitação incidia sobre as penitentes de baixa condição social, o que favorecia naturalmente situações deste tipo em que, as más condições de vida de muitas das mulheres facilitavam a consumação do delito em troca de bens em dinheiro ou géneros. Obviamente que as ofertas que os solicitantes faziam, como meio de obter o prazer que desejavam, dependiam das posses de cada um.

O já referido André Fialho, cura em Elvas, estando em sua casa comendo com algumas penitentes, por alturas da Quaresma, aproveitara para lhes dar comida de uma forma repugnante, a saber:

“[...] e que elle estando comendo dera a cada huma de sua confessadas que estavam presentes asentadas [...] hum boquado do dito figuado com a sua propria boqua e asi dera da mesma maneira a cada huma bochecha de vinho dando-lho com a sua propria boqua na boqua dellas [...]”⁶⁹.

Frei Manuel de Sequeira, da ordem de Avis, cura na igreja de Mourão, foi acusado em 1611 por ter chamado a sua casa uma filha de Brites Gonçalves e sua amiga. Pensando elas que ele as queria confessar, logo este lhes disse:

“[...] qual de vos me der primeiro um abraço lhe darei humas sapatas [...]”⁷⁰.

António de Sequeira, cura na igreja de S. Sebastião das Carreiras, termo da cidade de Portalegre, foi acusado em 1639 à Inquisição de Évora pelo curtidor Francisco Gonçalves, por ter dito no acto da confissão sacramental a Helena Pais, solteira, da vila de Marvão, que se esta quisesse um pedaço de pão fosse a sua casa:

⁶⁹ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, processo n.º 1062, fl. 82-88, testemunho de Ana Tinoca.

⁷⁰ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, processo n.º 5487, fl. 24v.-25v.º

“[...] e que ella fora lá no mesmo dia e que o ditto padre António de Sequeira lhe dera pão e a beijara e abrasara e a mandara la tornar à noite e que ella tornara e dormira aquella noite com o ditto padre carnalmente e na sua cama. E porque elle lhe nam paguara lhe tomara seu lansol e o cingira ao redor de si e o levara e vendera do preço do qual comprara huma mantilha [...]”⁷¹.

Frei Diogo Trigueiros, religioso do Colégio da Graça de Coimbra, foi acusado à Inquisição dessa cidade em 26 de Março de 1665 por ter cometido solicitação. Reza a denúncia que deslocando-se este a Cantanhede no período da Quaresma, dez anos antes, confessou na igreja matriz dessa localidade Estefânia de Andrade Zuzarte. Requerendo-lhe que effectuasse uma segunda confissão na casa onde estava alojado, ela aquiesceu. Dias depois, tornou a chamá-la a sua casa, mas desta feita a confissão resvalou para solicitação:

“[...] Obedecendo a seu chamado fui a mesma casa e segundo minha lembrança me pairesse que este relligioso me disse que me chamava pera me acomsselhar que eu me não casasse com Manuel da Silva meu marido, com quem eu lhe tinha dito na confissão que avia de casar [...]. Reconssilliei-me com elle e depois de elle me absolver me levantei pera me sair e este relligioso se levantou juntamente e me deu humas luvas e me disse que mas dava por ser muito meu criado [...] e por me querer muito. Asseitei-lhas e tratei de querer sair pera fora da casa mas o dito relligioso vendo que eu me vinha me pegou em hum brasso com muita forssa [...] e tratou de querer fallar commigo pallavras amorosas. Parecendo-me que a sua tenssam não seria boa, tornei a querer-me sair pera fora e este relligioso sintio neste mesmo instante gente a porta da casa e antam me deixou sair e segundo meu paresser emtendi que se este relligioso não perssentira gente faria e usaria commigo de excesso [...]”⁷².

⁷¹ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 566, fl. 145v.º

⁷² DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 626, fl. 426.

Martinho Alves, segundo coadjutor da igreja de Senhor, termo de Loulé, foi acusado em 7 de Novembro de 1695 pelo comissário do Santo Ofício à Inquisição de Évora, em nome de Maria de Brito, de 25 anos de idade, por tê-la solicitado para dormir com ele em sua casa, e em troca:

“[...] prometia lhe dar todo o dinheyro que elle ajuntasse em sua vida [...]”⁷³.

Francisco Pegado, cura de Grijó, Bragança, ofereceu também dinheiro a sua paroquiana Bárbara Domingues, a qual após contar o sucedido a outro confessor, lhe deu permissão para este redigir uma denúncia que chegou à Inquisição de Coimbra em 25 de Março de 1685, da qual consta que o delato lhe terá dito:

“[...] eu ando pellas ruas e pello adro e não te posso ver, pera que te escondes de mim, eu sou excomungado, não hiras ao sobrado aonde eu durmo que eu tenho hum gato de dinheiro e te darei o que quiseres e te for necessario [...]”⁷⁴.

António Geão, jesuíta em Beja foi mais longe nas ofertas. Em 1696, ofereceu algumas casas a Isabel Maria, moça solteira, de 24 anos, no acto da confissão:

“[...] se queria ser seos amores que lhe daria casas na Rua das Ferreiras, porque lhe queria muito”⁷⁵.

Em 1671 frei Alexandre, provincial da província da Piedade em Lisboa, solicitou Isabel da Conceição, solteira, de 28 anos de idade, prometendo-lhe contribuir para o seu dote com dinheiro, se esta satisfizesse os seus intentos:

⁷³ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 568, fl. 525v.º

⁷⁴ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 629, fl. 13.

⁷⁵ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 570, fl. 471.

“[...] que se ella quisesse fallar com elle huma so vez lhe daria trinta mil para ajuda do seu dote, o que lhe repetio duas vezes, dizendo-lhe que depois casaria”⁷⁶.

Frei Manuel Monteiro da Silva, prior da igreja de S. Tiago de Custoiás, comarca da Maia, foi ainda mais explícito ao chamar a mãe de Inácia, moça de 22 anos de idade, especificando-lhe a quantia que lhe daria em troca de sua filha:

“[...] começou logo a falar-me sobre que me queria desempenhar a minha fazenda que elle tinha em sua casa arrematada e que me daria quarenta mil reis se eu lhe entregasse a minha filha Ignacia a que eu respondi que a fazenda ja estava arrematada, que nunca Deos permitisse que eu entregasse a minha filha por dinheiro [...]”⁷⁷.

Cada um dava o que tinha e podia, ou falseava o que dizia, para conseguir pagar os serviços requeridos. Frei Francisco de Sta. Maria, carmelita em S. Luís do Maranhão (Brasil), optou por solicitar Catarina, índia, de 22 anos de idade, escrava de um capitão, da seguinte forma:

“[...] lhe havia de dar vestidos a saber uma saya, uma camisa, um colete de pano fino de algodam e mais uns brincos de orelhas e um anel pera os dedos”⁷⁸.

Caso paradigmático que evidencia as situações em que muitos dos tratos desonestos desta natureza que se efectivavam através do consentimento da solicitada em troca de bens materiais, devido à sua má situação em termos sócio-económicos, é o de Francisco dos Santos, abade de Caçarelhos, freguesia pertencente ao bispado de Miranda, acusado à Inquisição de

⁷⁶ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 748, fl. 29v.º

⁷⁷ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 628, fl. 117-183. Outros testemunhos relevantes para este âmbito temático abundam na documentação. Veja-se DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 628, fl. 71-105; DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 628, fl. 376.

⁷⁸ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 752, fl. 497v.º

Coimbra em 22 de Setembro de 1686. Solicitou Maria Fernandes quando esta tinha apenas 13 anos de idade, e passados 15 anos tornou a solicitá-la, condescendendo esta nas proposições que o pároco lhe fez no acto da confissão, devido à situação de miséria em que se encontrava:

“[...] elle a solicitou no mesmo acto da confissam repetidas vezes prometendo-lhe vesti-la e outras couzas, e com effeyto vencida ella denunciante da sua miseria, e cegueyra, peccou com elle varias vezes [...]”⁷⁹.

A utilização de um intermediário

Dentro da configuração deste delito, encontravam-se também os casos em que a solicitação era feita através de um intermediário, situação igualmente punível pelo Tribunal. Frei João do Espírito Santo, reitor do colégio de S. Paulo da vila de Portel, foi acusado em 4 de Março de 1673 por ter solicitado neste contexto:

“[...] confessando-se Catarina de Moura ao padre frei João do Espírito Santo reitor do Collegio de S. Paulo e acusando-se de grandes tentaçõens que tinha de peccar com certos mancebos lhe disse o dito padre frei João que lhe não desse cuidado isso que quando as tivesse fosse aquele convento que ahi tinha frades moços [...]”⁸⁰.

Caso curioso é também o de frei Manuel da Piedade, franciscano em Lisboa, que solicitou D. Catarina Cogominho, viúva, no acto da confissão sacramental dentro do Convento de S. Francisco, em 1643, para lhe “vender” uma de suas filhas:

“[...] pera certa pessoa de grande authoridade // que a ditta pessoa lhe podia fazer bem e que a ditta pessoa de grande authoridade tinha encomendado a elle frei Manoel que lhe buscasse alguma moça que fosse couza boa e que seria com grande segredo

⁷⁹ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 629, fl. 39.

⁸⁰ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 566, fl. 460.

e que hum criado seu a iria buscar que tambem seria pessoa de grande segredo [...] ao que ella denunciante lhe respondeo que as molheres de sua qualidade se não comettião semelhantes cousas, e que ella queria antes comer terra que consentir em tal [...]”⁸¹.

Frei Simão, franciscano, acusado à Inquisição de Coimbra em 2 de Janeiro de 1631, após ter solicitado Filipa Bernardes, casada, moradora na freguesia de Sta. Cruz na mesma cidade, e esta se ter negado a colaborar nos seus maus intentos, logo ele lhe retorquiu:

“[...] lhe desse pelo menos huma de suas sobrinhas e dizendo-lhe ella denunciante que sua sobrinha era honrada e avia de casar lhe tornou elle que a não avia de corromper, nem deshonnar e disendo-lhe ella denunciante que sua sobrinha não sabia falar com homens, respondeo o dito frey Simão que elle se obrigava a ensinalla [...]”⁸².

A solicitação à penitente já errante

Não era raro também, que um confessor, no acto da confissão, no momento em que a penitente se acusava de alguns pecados carnis cometidos com outros homens, se deixasse cair na tentação e lhe propusesse obrá-lo também com ele. Foi o caso de frei José das Chagas, músico religioso no Convento de S. Francisco da vila de Alenquer, denunciado à Inquisição de Lisboa, em 27 de Outubro de 1683, pelo comissário daquela localidade. Administrando o sacramento a Helena de Castelo Branco, solteira, de 18 anos de idade, e acusando-se esta da prática de algumas acções desonestas com um homem, disse o confessor:

“[...] pera que era aquillo e com tal sogeito, e que melhor era fazer semelhantes accoins desonestas com um frade: porquanto os frades erão discretos, entendidos, e gallantes, e que os outros sogeitos seculares que costumavão a passiar pella villa que davão

⁸¹ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 745, fl. 221v.º-222.

⁸² DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 624, fl. 325v.º

logo a entender o intento com que passeavão e que os frades não passeavão, nem o davão a entender, e que sabião ter sempre segredo”⁸³.

O mesmo argumento usou Leandro de Carvalho, vigário numa freguesia de Barcelos, acusado à Inquisição de Coimbra em 15 de Março de 1690, numa confissão com Isabel, solteira, moradora no lugar da Pedra pertencente à freguesia de S. Cosme do Vale, termo de Barcelos, dizendo-lhe o seguinte:

“[...] como tratava com illicita conversação com hum homem, lhe disse que assim como hia a casa do dito homem fosse a sua [...]”⁸⁴.

A confissão simulada

Casos mais raros, igualmente puníveis pelo Tribunal do Santo Ofício por constituírem delito de solicitação, eram as situações em que o confessor fingia ou simulava estar ouvindo de confissão para se encontrar com a penitente a fim de satisfazer os seus ímpetos sexuais. Tratava-se, igualmente, de fazer uso abusivo do sacramento, utilizando-o como pretexto para atingir objectivos muito diferenciados daqueles que motivaram a sua instituição. O caso ocorrido em Beja, em 1676, entre o franciscano frei Luís de Santa Catarina e a recolhida Maria da Conceição, de 48 anos, conta-se entre este tipo de situações:

“[...] buscava o dito frei Luis pera lhe fallar por lhe ser afeiçoada e elle a ella, e o comunicava em o confessionário e em outros lugares deputados pera confissão, entendendo todas as pessoas que a vião que ella se confessava bem e verdadeiramente, e o dito frei Luis simulava que a absolvía [...]”⁸⁵.

⁸³ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 749, fl. 87.

⁸⁴ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 629, fl. 22.

⁸⁵ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 566, fl. 570.

A promessa de absolvição e de outros “remédios”

Era difícil, em regra, a consciência da penitente não ficar desinquieta quando era solicitada para cometer actos pecaminosos no acto da administração do sacramento. Contra a eventual desculpa de que tal atitude representava grave pecado e ofensa a Deus, podendo inclusive trazer graves consequências à sua própria honra e virtude, bem como à de sua família, os solicitantes tentavam levar avante o seu intento, procurando sossegar as solicitadas, dizendo-lhes que no final as absolveriam de todos esses actos, ou que arranjariam escapatórias para reduzir eventuais danos colaterais, como a gravidez indesejada. Conta-se entre estes casos, o do padre Rafael Cabral, acusado à Inquisição de Lisboa pelo comissário de Valhelhas, bispado da Guarda, em 3 de Outubro de 1697. Pelo que consta da delação, solicitou Maria de Pina, casada, de 27 anos, moradora em Manteigas, dizendo-lhe que queria dormir com ela:

“[...] e se ella quisesse consentir naquelle seu desejo, que elle a absolveria do peccado que cometesse”⁸⁶.

Destaque também para a argumentação usada pelo franciscano frei Damião da Ressurreição, morador no convento da mesma ordem na vila de Guimarães, acusado à Inquisição de Coimbra em 15 de Dezembro de 1685, após ter solicitado a sua beata Catarina de Jesus para o cometimento de alguns pecados carnis:

“[...] que se empenhasse elle lhe daria remedio com que não viesse a lus”⁸⁷.

A utilização da força

As situações em que os confessores aproveitavam a administração do sacramento para forçar e abusar sexualmente das penitentes, são também

⁸⁶ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 756, fl. 416.

⁸⁷ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 630, fl. 211.

situações dignas de menção. De entre os vários casos registados, destaca-se o do padre Pedro de Aguiar, de 61 anos, acusado à Inquisição de Coimbra em 15 de Dezembro de 1691. No acto sacramental, terá abusado carnalmente de Maria da Silva, mulher casada, moradora no concelho de Porto Carreira, pertencente ao bispado do Porto:

“[...] tentado do diabo, considerando no peccado de sodomia, com efeito penetrou pello vazo trazeiro com o seu membro veril a dita Maria da Silva [...]”⁸⁸.

Manuel Gomes Centrão, prior da igreja da vila de Ois da Ribeira (Ílhavo), usou também de força para consumir os seus ímpetos sexuais no decurso de uma confissão sacramental com sua penitente Maria, moça solteira de 23 anos, daí resultando a gravidez da solicitada, caso que foi acusado à Inquisição de Coimbra em 16 de Maio de 1686:

“[...] e voltandose dos seus pes tendo ella já viradas as costas se desatacou e lançando-lhe huma mão a sintura com a outra a descompôs levantando-lhe os seus vestidos e apertando-a com ambas as mãos dormio com ella carnalmente e ao despois lhe disse que se fosse imhora que não podia confessar [...] dizendo não queria que se confesasse com outrem”⁸⁹.

A recolha de informações com o objectivo de cometer o pecado posteriormente

Merecem ainda destaque, os casos em que os confessores que tinham intenções de levar a cabo actos de luxúria com as penitentes no acto da confissão sacramental, adiam premeditadamente a consumação do delito. Para tal, perguntavam às penitentes a rua e casa onde moravam, com o objectivo de posteriormente, geralmente à noite, executarem os seus intentos. Viúvas e mulheres cujo marido estava ausente eram aquelas que sofriam com mais frequência este tipo de solicitação. Note-se que,

⁸⁸ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 629, fl. 178.

⁸⁹ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 630, fl. 263.

muito embora algumas acções não chegassem a realizar-se, o confessor era considerado suspeito na fé por utilizar o sacramento com mau fim⁹⁰.

Em 1637, Catarina da Fonseca foi solicitada quando tinha o seu cônjuge preso na cadeia pública da cidade de Coimbra. Perguntando ao padre Aires Ferreira, jesuíta, lente de Teologia no Colégio da Companhia da mesma cidade, que estava passando na rua, se no Colégio estava o padre Manuel de Escovar que tinha ficado de lhe trazer correspondência do reitor do Porto, para poder falar com o juiz do fisco a fim de que intercedesse em favor de seu marido, logo este lhe respondeu que ele próprio trataria de seus negócios. Aconselhou-a então a que o procurasse no dia seguinte no Colégio jesuíta. Catarina assim fez. Levando-a o jesuíta para um confessionário onde se assentou e ela, de fora, se ajoelhou aos seus pés, disse-lhe que lhe alugaria uma casa:

“[...] declarando-se que era pera pecar com ella declarante carnalmente dizendo-lhe amores e muitas palavras desonestas e pegando-lhe nas mãos e procurando levar-lhas e chegar com ellas as suas partes vergonhosas delle [...]”⁹¹.

Contra este pároco aparece também outra denúncia na Inquisição de Coimbra, dada por Filipa Pinheira, de 20 anos, acusando-o de no acto de uma confissão lhe ter dito:

“[...] se queria ir ver o castello quando o marido della denunciante não estivesse em casa ao que ella respondeu que quando o seu marido não estava em casa não entrava nella nenhuma pessoa e então lhe disse o ditto padre Aires Ferreira se queria ella denunciante por aquella grade dar-lhe hum beijo [...]”⁹².

Relativamente aos abusos perpetrados por confessores que violentavam a privacidade de suas penitentes, entrando-lhes em casa à força, segue-se

⁹⁰ DUFOUR, Gérard – *Clero y sexto mandamiento...*, cit., p. 86-89.

⁹¹ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 624, fl. 212v.º

⁹² DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 624, fl. 209v.º

um exemplo. Data de 8 de Abril de 1660, a denúncia remetida à Inquisição de Lisboa, pelo bispo da Guarda, contra frei Lourenço Craveiro, prior na vila de Pena Garcia. Nela, acusa-o de ter solicitado várias mulheres, entre as quais, Maria Vaz, casada, de 40 anos, afirmando que o réu levava uma vida muito desonesta:

“[...] andando de noute pellas portas de mulheres abrindo-lhas com violência como o fez huma noute do anno passado, arrombando a porta a Lianor Torroa, viuva da dita vila [...]outro si comette as confissoins a mulheres para dormirem com elle”⁹³.

A sedução do confessor pela penitente

Menos frequentes eram aqueles casos em que era a penitente que incitava o seu confessor ao cometimento de pecados carnavais. Isabel de Jesus, religiosa terceira da ordem de S. Francisco, terá provocado a solicitação do abade de S. Martinho do Campo, Rui Mendes, não permitindo, todavia, que ele tivesse cópula carnal com ela:

“[...] chegando ella denunciante ao seisto mandamento dissera que tivera pensamentos de peccar com huma pessoa religiosa, elle logo se puzera a rir e ella denunciante fizera o mesmo [...] antes de lhe dar absolvição // disse o ditto abade a ella denunciante que a absolvía pella gente que estava na igreja não sospeitar mal delles [...]”⁹⁴.

Outra altura, fora da confissão, o pároco teve com ela tocamientos desonestos:

“[...] e logo se forão para a capella mor e se assentarão em huma cadeira ambos e ahi com os mesmos amplexos e oscullos a cometeo pera ter acto carnal com ella e ella o não aseitou por não estar capas pera isso, e dispois da Páscoa se tornou a confessar

⁹³ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 746, fl. 328.

⁹⁴ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 630, fl. 160 e v.º.

com o ditto abade duas vezes somente com a intenção de falar com elle [...]”⁹⁵.

Gaspar de Morais, processado em 1643 pela Inquisição de Coimbra, acusado por várias freguesas de algumas localidades do termo de Bragança, disse que numa confissão com Margarida Lopes, esta lhe ofereceu ovos, costume das mulheres da localidade de Edroso quando se iam confessar. Depois disto, segundo declara, a penitente:

“[...] aredou o gibão e a camiza e mostrou os peitos dizendo que tomasse elle confitente que ahi os trazia, e antão elle confitente lhe meteo a mão pellos peitos dizendo-lhe que entendidos estavam [...]”⁹⁶.

A solicitação perpetrada a homens penitentes

Menos frequente era a solicitação que incidia sobre homens. Contudo, nos registos do Tribunal encontram-se casos reveladores de solicitantes homossexuais. Em 1658, frei Luís de Montemor, religioso no mosteiro da província da Piedade de Troviscal, Aveiro, foi acusado por um seu correlegionário, frei Paulo de Lordelo, de alguns anos antes, sendo o acusado guardião do Convento de S. Francisco da Vidigueira, o ter solicitado no acto da confissão sacramental:

“[...] e com effeito commettera com elle no mesmo acto da confissão o peccado de mollicies. [...] E outrosi lhe dissera Gregório Martins no mesmo tempo que tem declarado que o mesmo frei Luis de Montemor o solicitara tambem no acto da confissão para actos deshonestos, e lhe pegara nos bigodes e outras cousas semelhantes que mostravão ser menos honestas [...]”⁹⁷.

O mesmo depoente revela também que o frade que acusava tinha solicitado um noviço da Companhia de Jesus e um outro moço que estava

⁹⁵ Idem, *ibidem*, fl. 160v.º

⁹⁶ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 7493, fl. 68-69.

⁹⁷ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 566, fl. 224v.º-225.

no Convento da Vidigueira. Testemunha ainda que o mesmo acontecera a Manuel Fontes de Melo, solteiro, que ao confessar-se no dito Convento a frei Luís de Montemor:

“[...] lhe quizera meter a mão na barguilha [...] e elle então se levantara agastado dizendo que se tivera // huma faca havia de dar com ella e que o buscara com este intento fora do convento”⁹⁸.

Ao que mostra saber ainda, o acusado terá solicitado também um moço chamado Barbosa, criado de um fidalgo da Beira que estava homiziado na Vidigueira, pois constatou o seguinte:

“[...] vio sinaes de pollução em hum tabernáculo qu’estava na ditta ermida de que ficou entendendo que o dito padre commetera o peccado de mollicies com o dito Barbosa na ditta ermida”⁹⁹.

Outros homens haveriam de comparecer na mesa, acusando frei Luís de Montemor. Destaque ainda para a acusação de Gregório Martins, solteiro, de 27 anos que disse o seguinte:

“[...] no meio da confissão sacramental // o dito padre guardião deu no rosto delle testemunha alguns ósculos e por vezes o fez nos dittos actos da confissão metendo algumas vezes a lingua na boca delle testemunha e tudo fez antes de lhe dar absolvição”¹⁰⁰.

Em 1692 pediu audiência na Inquisição de Coimbra Domingos Lopes, acusando o franciscano frei José de Jesus de o ter solicitado, dando-lhe ósculos, tocando-lhe nas partes íntimas e proferindo algumas palavras desonestas, como se segue:

“[...] que estando confessando lhe pusera as mãos na cara e lhe dissera que o amava como os seus olhos [...]”¹⁰¹.

⁹⁸ Idem, *ibidem*, fl. 226 e v.º.

⁹⁹ Idem, *ibidem*, fl. 227.

¹⁰⁰ Idem, *ibidem*, fl. 247v.º-248.

¹⁰¹ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 629, fl. 212.

Particularizaram-se múltiplas configurações do delito, através da recorrência a diversos exemplos concretos denunciados ante a Inquisição portuguesa. Convém, no entanto, alertar para o facto de que, as solicitações englobavam várias das distintas facetas reveladas. Grande parte dos casos evidencia não a opção por apenas uma forma de solicitar, senão a utilização cumulativa de palavras, gestos, acções, oferta de bens materiais, envio de cartas amorosas, entre outros, desde o simples gesto ao acto libidinoso, dependendo, naturalmente, dos agentes que protagonizavam a confissão, do contexto e das circunstâncias ou casos concretos em que as solicitações ocorriam. Tais acções podiam ter lugar nos degraus de um altar de uma capela ou igreja, na sacristia, num confessionário, em casa ou morada da penitente, em casa do pároco, e noutros lugares em que era usual aí ouvir de confissão, mas também noutros espaços premeditadamente escolhidos a fim de simular a administração do sacramento.

Finalmente, outra advertência. Muitos dos casos citados, deixam transparecer que somente o confessor mantinha uma disposição activa, adoptando a solicitada um papel de sujeito passivo, de vítima escandalizada e ofendida perante os comportamentos réprobos e a conduta concupiscente do solicitante. No entanto, em muitas outras situações, não raras, há indícios de que as penitentes não eram assim tanto refractárias perante as proposições desonestas de que eram alvo. Ao participarem nos requerimentos do sujeito proponente, não abandonando o confessionário, e tornando-se a confessar bastas vezes com esse confessor depois do sucedido, tornam visível uma certa condescendência e cumplicidade em relação às pretensões do confessor devasso. Casos há em que se torna evidente um intercâmbio de desejos, paixões e afectos, expressos pelas duas partes em questão, não havendo portanto uma solicitação unilateral, mas sim uma forma de “tractatus” recíprocos¹⁰².

Explicitado o conceito e as múltiplas configurações do delito proceder-se-à, de seguida, à explicitação do quadro de fundo em que as práticas que o configuram, e que têm como ponto comum a injúria do sacramento,

¹⁰² Desta ideia partilha também ALEJANDRE, Juan Antonio – *El veneno de Dios...*, *cit.*, p. 131.

emergem enquanto escolhas conscientes de caminhos opostos, isto é, heresias, factor justificativo da intromissão do Santo Ofício.

1.2. Escolhas conscientes de caminhos opostos. A influência do espírito contra-reformista na conotação da solicitação como heresia

Na primeira metade de Quinhentos a Igreja portuguesa atravessava uma profunda decadência análoga, em muitos aspectos, à verificada noutras áreas da Europa. Como reconhece José Sebastião da Silva Dias, não faltam indícios do estado sombrio, quer da vida cristã, quer do clero e das ordens monásticas. A cristandade estava corrompida na sua cabeça e decadente nos seus membros¹⁰³. A situação do clero, tanto masculino, como feminino, não era na generalidade brilhante, na aurora do século XVI, muito em parte devido à deficiente formação cultural e ausência de vocação religiosa de boa parte do corpo eclesiástico de algumas congregações. Era comum encontrar situações de ausência de observância da regra – os votos de clausura, pobreza e até castidade eram frequentemente quebrados – bem como situações de indisciplina e um nível muito elementar de formação escolar, cultural e até religiosa¹⁰⁴.

Os membros de topo da hierarquia da Igreja pautavam o seu modo de viver pelo dos grandes senhores seculares, preocupando-se com o prestígio e conforto pessoal, com a conquista de títulos e riquezas e com o alargamento dos seus poderes temporais. Era comum o tráfico dos benefícios e cargos eclesiásticos, bem como a consequente rivalidade e conflito com as corporações canónicas. O recrutamento do pessoal eclesiástico era feito ao desvário, sendo frequentemente providos homens iletrados e sem serem submetidos a qualquer espécie de exame, resultando numa verdadeira

¹⁰³ DIAS, José Sebastião da Silva – *Correntes do sentimento religioso...*, *cit.*, p. 33-92.

¹⁰⁴ Ver PAIVA, José Pedro – Os Mentores. In AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) – *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, vol. II (2000), p. 201-237.

turba de tonsurados para quem, na sua maioria, o sacerdócio era apenas uma solução para a vida. A incontidência dos prelados grassava também de norte a sul do reino, fornecendo mau exemplo aos fiéis. Esta impureza de costumes, que distava largamente do ideal apostólico, repercutia-se também na cleresia de missa ou de ordens menores¹⁰⁵.

Segundo o jesuíta L. Cros, quando Carlos Borromeu (1533-1584), sobrinho do papa Pio IV, nomeado arcebispo de Milão em 1564, que se transformou num dos modelos do bispo post-tridentino, tomou conta do governo de sua diocese:

“[...]os eclesiásticos eram o escândalo do povo [...]. Andavam vestidos como os leigos, sempre armados, vivendo em publica libertinagem... As cousas santas eram sacrilegamente profanadas, os sacramentos mal administrados a tal ponto, que muitos párocos não sabiam até a formula da absolvição. Chegaram ainda a tal grau de ignorância e de incúria que, manchados de mil crimes, não se chegavam ao tribunal da penitência para expiarem os seus pecados, persuadidos de que, ouvindo as confissões dos outros, não estavam eles próprios obrigados ao preceito da confissão. Mas a sua ruína arrastava a do povo: seduzidos para o mal exemplo de seus superiores, os simples fieis entregavam-se a todos os desejos imoderados, esquecendo as coisas celestes a ponto que, não só o temor, mas até o conhecimento de Deus, parecia riscado de seus corações [...]. Os lugares sagrados serviam para todos os seus usos profanos e até sacrílegos [...]”¹⁰⁶.

¹⁰⁵ Veja-se, sobre o assunto, DIAS, José Sebastião da Silva – *Correntes do sentimento religioso...*, cit., p. 33-66.

¹⁰⁶ CROS, L. J. M. – O Confessionário e a Sagrada Mesa. *Revista das Ciencias Ecclesiasticas*. Tomo I a V, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1875, p. 551-552. Sobre a reforma católica que Carlos Borromeu protagonizou em Milão veja-se LEBRUN, François – As reformas: devoções comunitárias e piedade individual in ARIÉS, P., DUBY, G (dir.) – *História da vida privada*, vol. 3, Do renascimento ao século das luzes, Lisboa: Edições Afrontamento, 1990, p. 78-80.

Em Espanha a figura do clero pervertido abunda também na literatura da época, que não se furta a denunciar a sua negligência, fraca devoção e desonestidade¹⁰⁷.

O mal vinha de longe e as providências levadas a cabo pelos concílios medievais tinham-se revelado frustrantes para os debelarem. Nos meados do século XVI a condição moral do clero estava longe de estar saneada. De acordo com José Sebastião da Silva Dias, o panorama não era tão sombrio no que toca às congregações religiosas, muito embora “mosteiros havia que mais lembravam casas de má nota que piedosos acistérios”. Sendo esta a situação que perpassava nos paços, presbitérios e conventos, não é difícil adivinhar o estado da sociedade laica¹⁰⁸.

Alguns sinais de mudança começaram a eclodir ainda, no reino português, durante os reinados de D. Manuel (1495-1521) e D. João III (1521-1557)¹⁰⁹. Confere-se uma maior atenção aos costumes e instrução do clero, à correcta administração dos sacramentos – com particular incidência no sacramento da confissão – e à eficácia do programa de catequização. Alguns prelados, cientes de que a qualidade de formação do clero era má e da impossibilidade de mudar o desempenho da Igreja com uma milícia cultural, moral e religiosamente inapta, tomaram um conjunto de medidas tendentes a modificar essa situação ainda antes de terminado o Concílio. A este título, as empreendidas pelo cardeal D. Henrique, pelo cardeal D. Afonso, D. Diogo de Sousa e, especialmente, D. Frei Bartolomeu dos Mártires e D. Frei Baltasar Limpo, constituem bons exemplos¹¹⁰.

¹⁰⁷ CÁRCEL, Ricardo García – *Herejía y sociedad en el siglo XVI – la Inquisición en Valencia 1530-1609*. Barcelona: Ediciones Península, 1980, p. 281-282.

¹⁰⁸ DIAS, José Sebastião da Silva – *Correntes do sentimento religioso...*, *cit.*, p. 47-59.

¹⁰⁹ *Idem, ibidem*, p. 167, 419-434.

¹¹⁰ Para um estudo mais concreto e profundo sobre a “pré-reforma” será importante consultar DIAS, José Sebastião da Silva – *Correntes do sentimento religioso...*, *cit.*, p. 67-92; PAIVA, José Pedro – *Os mentores...*, *cit.*, p. 208-225; PALOMO, Federico – *A Contra-Reforma em Portugal (1540-1700)*. Lisboa: Livros Horizonte, 2006, p. 21-42; SOARES, Franquelim Neiva – *A Reforma Católica no Concelho de Barcelos. As visitasões quinhentistas de Alvelos. Barcelos Revista*. N.º 4 (s. a.), 2.ª série, p. 33-93.

Foi todavia no Concílio de Trento (1545-1563), que se conceberam as principais linhas de reestruturação da vida religiosa da sociedade cristã. O debate conciliar e os decretos que dele saíram procuraram reformar a sociedade cristã e a vida religiosa colectiva. Rapidamente foram incorporadas nas constituições diocesanas e inclusive aceites enquanto leis do reino¹¹¹.

Na verdade, quer D. Frei Francisco da Conceição, quer D. Frei Bartolomeu dos Mártires, representantes portugueses no Concílio, procuraram discutir soluções para o estado a que tinha chegado o clero¹¹². Logo em 1553, o cardeal infante D. Henrique envia a todos os bispos do reino um elenco de instruções imbuídas das directivas teológicas e disciplinares emanadas de Trento¹¹³. Na prática, entre outras coisas, exigia-se aos sacerdotes uma acção de grande exemplaridade a vários níveis: preparação literária e doutrinal, conduta moral, desempenho na cura de almas, vigia dos locais sagrados e objectos de culto e o modo como se deviam apresentar publicamente. A imagem que lhes era requerida foi definida no capítulo I da XXII sessão do Concílio intitulada *De Reformatione*:

“[...] os clérigos chamados para a sorte do Senhor ordenem a sua vida e costumes do modo que em seu vestido, gesto, andar, práticas e em tudo o mais, nada apareça que não mostre gravidade, moderação, e esteja cheio de religião, evitando ainda as culpas leves, que neles seriam graves, para que as suas acções causem veneração a todos”¹¹⁴.

¹¹¹ PALOMO, Federico – *A Contra-Reforma em Portugal (1540-1700)*. Lisboa: Livros Horizonte, 2006, p. 28-29.

¹¹² Veja-se DIAS, José Sebastião da Silva – *Correntes do sentimento religioso...*, *cit.*, p. 39-42.

¹¹³ Veja-se MARCOCCI, Giuseppe – “Il governo dell’arcidiocesi di Braga...”, *cit.*, p. 83-84. Veja-se ainda no mesmo contexto, o estudo mais generalista, de TURCHINI, Ângelo – *La nascita del sacerdozio come professione. Disciplina dell’ anima, disciplina del corpo e disciplina della società tra medioevo ed età moderna* (dir. de Paolo Prodi). Bologna: Società editrice il Mulino, 1994, p. 225-256.

¹¹⁴ Citado a partir de PAIVA, José Pedro – *Os mentores...*, *cit.*, p. 208-225.

De acordo com as perspectivas de Jean Bernhardt, Charles Lefebvre, Francis Rapp, Gabriel Le Brás, Jean Gaudemet, entre outros, o Concílio de Trento foi um concílio de contra-reforma, mas também de reforma católica, dada a sua preocupação em tratar a fundo da reforma da igreja. Vários foram os caminhos adoptados e múltiplos foram também os campos afectados. Importa, neste contexto, o dos sacramentos, mormente o sacramento da confissão, matéria tratada numa das mais importantes sessões desse Concílio, e das que mais suscitou debates teológicos, a sétima, realizada em 3 de Março de 1547¹¹⁵.

Já lapidariamente notado por Guy Bechtel, “*a confissão foi um sacramento que não cessou de evoluir com o passar dos séculos*”¹¹⁶. A prática da confissão secreta desenvolveu-se a partir do final do século IV e os papas Inocêncio I e Leão o Grande começaram por recomendá-la nos finais do século V. Segundo François Lebrun, a confissão comunitária acabou por desaparecer apenas nos inícios do século XVI¹¹⁷.

À prática continuada de confessar os pecados graves perante a comunhão, o IV Concílio de Latrão (1215) contrapôs, através da

¹¹⁵ Das 51 teses propostas aos padres, apenas 30 cânones tiveram aceitação: 13 relativos aos sacramentos em geral, 14 incidiam sobre o baptismo e 3 diziam respeito à confirmação. Veja-se BERNHARD, Jean; LEFEBVRE, Charles e RAPP, Francis – *L'époque de la Réforme et du Concile de Trente. Histoire du Droit et des Institutions de l'Église en Occident* (dir. De Gabriel Le Bras e Jean Gaudemet), Vol. XIV. Paris: éditions Cujas, 1990, p. 121; 137-183; PALOMO, Federico – *A Contra-Reforma em Portugal (1540-1700)*. Lisboa: Livros Horizonte, 2006, p. 68-90.

¹¹⁶ BECHTEL, Guy – *La Chair, le Diable et le Confesseur*. Paris: Livraria Plon, 1994, p. 102.

¹¹⁷ O Catéchisme d'Agen (1677) insiste no carácter pessoal e introspectivo da atitude a adoptar para o exame de consciência: “como se deve proceder para bem examinar a consciência? Primeiro, há que retirar-se para um local isolado; segundo, ajoelhar e pedir a Deus a luz necessária para conhecer todos os pecados cometidos. E mais adiante: com que diligência se deve encarar este exame? Com a que se encararia um caso de grande importância, já que a nossa salvação é o mais importante dos casos que temos de resolver”. LEBRUN, François – *As reformas...*, *cit.*, p. 78-80; MYERS, W. David – *Poor sinning folk. Confession and conscience in counter-reformation Germany Ithaca*. London: Cornell University Press, 1996, p. 107-113.

promulgação da constituição 21 *Omnis utriusque sexus*, a obrigação da confissão anual e a comunhão pascal. Doravante, todos os fiéis maiores de 7 anos, sem qualquer diferença de sexo ou idade, deveriam confessar lealmente todos os seus pecados, pelo menos uma vez por ano, ao cura da respectiva paróquia, aceitar a penitência imposta, assim como receber o sacramento da eucaristia por ocasião da Páscoa, sob pena de incorrerem em pecado mortal¹¹⁸. Trata-se de uma medida que, no entender de Jean Delumeau, modificou a vida religiosa e psicológica dos homens e das mulheres do Ocidente, desde a *Reforma* até aos nossos dias¹¹⁹.

O alargamento do poder e território do confessor verificou-se, portanto, ainda durante a Idade Média, tornando-se este doravante e de forma irreversível, nas palavras de Jean Delumeau, um “especialista nos casos da consciência”¹²⁰.

Nos inícios do século XVI, a vinculação da salvação à confissão dos pecados, único meio de se conseguir a absolvição, iria experimentar um abalo com a reforma protestante, para posteriormente adquirir uma importância significativa com a *Reforma Católica*. A Bula *Exsurge Domine*, promulgada pelo Papa Leão X, em 15 de Junho de 1520, condenava 41 proposições de Lutero. Entre elas estava a número 15, que versava sobre a relação entre a confissão e a comunhão, nomeadamente a convicção de que aquela se devia processar entre o indivíduo e Deus, negando-se assim

¹¹⁸ VITALE, Thomaz – Motivos indirectos para a frequência da confissão. *Revista das Ciências Ecclesiasticas*. Tomo I a V, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1875, p. 186; BECHTEL, Guy – *La Chair...*, cit., p. 157-158; LAVENIA, Vincenzo – *L’infamia e il perdono. Tributi, pene e confessione nella teologia morale della prima età moderna*. Bologna: Società editrice il Mulino, 2004, p. 66-67; PROSPERI, Adriano – *Tribunali della coscienza. Inquisitori, confessori, missionari*. Turim: Giulio Einaudi editore, 1996, p. 258-259; ROMEO, Giovanni – *Esorcisti, confessori e sessualità...*, cit., p. 128.

¹¹⁹ DELUMEAU, Jean – *L’aveau et le pardon. Les difficultés de la confession XIII^e-XVIII^e siècle*. Paris: Fayard, 1990, p. 14-15.

¹²⁰ DELUMEAU, Jean – *Le Péché et la Peur. La culpabilisation en Occident XIII^e – XVIII^e siècles*. Paris: Fayard, 1983; LIMA, Lana Lage da Gama – *A Confissão pelo Averso...*, cit., p. 110-111. Para uma análise sobre a concepção medieval em torno da confissão veja-se MYERS, W. David – *Poor sinning folk...*, cit., p. 15-26.

quer, por um lado, a necessidade humana do pároco como intercessor entre a divindade e o penitente, quer, por outro, como entidade colaborante no sentido de atingir a graça e o perdão a fim de receber o senhor num estado já de purificação.

Hostilizada por Lutero na obra “O cativo de Babilónia” (1520) e mais tarde por alguns dos seus discípulos, que nela viam uma “invenção de charlatães”, a confissão tornar-se-ia num alvo privilegiado da crítica protestante contra o catolicismo¹²¹. Quer a Igreja Católica, quer os Protestantes, encorajavam a piedade individual, considerando que o grande objectivo de todo cristão era efectivamente a salvação individual. Contudo, enquanto os católicos tinham como linha de força os sete sacramentos, que de forma indirecta reforçavam o papel do clero enquanto intermediário activo entre os fiéis e Deus, os protestantes insistiam na relação directa com a Divindade¹²².

Patenteava-se, desta forma, a necessidade de a Igreja reflectir internamente no sentido de encontrar uma saída que reafirmasse o valor dos sacramentos e, neste caso concreto, do sacramento da confissão. Foi efectivamente no Concílio de Trento que se engendraram iniciativas tendentes à recuperação do crédito da confissão, com o consequente acréscimo do seu peso na pastoral católica. Em 15 de Outubro de 1551, doze “artigos” relativos à penitência foram propostos ao exame por parte dos teólogos. Estes “artigos” tinham como base as posições mais sonantes das obras de Lutero e Melanchton e defensavam que a confissão sacramental sob a forma secreta não era proveniente do “direito divino”. Dois aspectos ressaltam destas primeiras discussões teológicas: em primeiro lugar reafirma-se de forma vincada que a confissão era uma instituição divina; em segundo, cabia à Igreja decidir a sua forma, sendo herege ou suspeito de sê-lo quem o contrariasse. Apoiados na doutrina de S. Tomás, os teólogos definiram o sacramento como um “tribunal” instituído por Deus, podendo os confessores perdoar os pecados em virtude do poder que

¹²¹ PRODI, Paolo – *Il sacramento del potere. Il giuramento politico nella storia costituzionale dell' Occidente*. Bolgna: Società editrice il Mulino, 1992, p. 302.

¹²² LEBRUN, François – *As reformas...*, cit., p. 73.

o Espírito Santo lhes conferiu quando da sua ordenação. Alguns afirmavam ainda que todos os que negavam que a confissão emanava do direito divino eram suspeitos de heresia. Depois de não surtir consenso numa fase inicial de análise e discussão, foi elaborado um decreto definitivo, na 14.^a sessão do Concílio, iniciada no dia 25 de Novembro do mesmo ano. O preâmbulo que comportava o decreto final não se tratava de uma síntese doutrinal senão uma resposta às afirmações dos reformadores protestantes¹²³.

Por essa razão, no que diz respeito à confissão, a obra do Concílio foi uma obra de “conservação”, com efeitos práticos profundos na reorganização do corpo eclesiástico e na disciplina do mundo laico¹²⁴. Algumas tomadas de posição mais importantes foram a rígida defesa do carácter sacramental da confissão privada, a reafirmação da sua obrigação anual para todos os cristãos baptizados e a sua instituição divina:

“Se algum negar que a confissão sacramental foi instituída por Jesus Christo, ou que por direito divino é necessária à salvação, ou disser que o modo de se confessar secretamente

¹²³ BERNHARD, Jean; LEFEBVRE, Charles e RAPP, Francis – *L'époque de la Réforme...*, cit., p. 172-179; PROSPERI, Adriano – *Tribunali della coscienza...*, cit., p. 219; *Sacrosancti et Oecumenici Concilii Tridentini. Paulo III. Julio III e Pio IV pontificibus maximis celebrati Canones et Decreta...* Venetiis: Ex Typographia Balleoniana. 1737, p. 111-145. Estes cânones alicerçavam-se nalguns princípios básicos, entre os quais: a penitência é um sacramento verdadeiro instituído por Cristo para reconciliar os fiéis que depois do baptismo haviam resvalado para o pecado, com Deus; o sacramento da penitência difere do baptismo, sendo esta diferença visível na função do juízo exercido pelo ministro da penitência, no carácter judicial da absolvição, na diferença de rito e na diversidade dos efeitos; para a perfeita remissão dos pecados, o sacramento da penitência requer três actos por parte do penitente, sendo eles a contrição, a confissão e a satisfação; a contrição imperfeita ou atrição é ainda mais pecado e provém do pecador hipócrita; a confissão sacramental é uma instituição divina e é necessária para atingir a salvação (afirmação da confissão como premissa manifestamente contida na escritura); há a necessidade clara de confessar todos os pecados mortais bem como as circunstâncias em que foram cometidos; há a possibilidade da confissão integral dos pecados ao mesmo tempo que a obrigação, de origem eclesiástica, instituída no IV concílio de Latrão, de se confessar uma vez por ano; a confissão é uma instituição de Cristo, mas o modo a adoptar (secreto ou público) dependia da Igreja. VITALE, Thomaz – *Motivos indirectos...*, cit., p. 104.

¹²⁴ PROSPERI, Adriano – *Tribunali della coscienza...*, cit., p. 260-261.

ao sacerdote só, observado sempre desde o começo pela Igreja Católica, é alheio da instituição e mandamento de Jesus Christo, e que é um invento humano – seja excomungado [...] Além d’isto a confissão esforça as almas a obrar virtuosamente, não só porque lhes communica o conhecimento de si mesmos, abatendo assim o orgulho que esteriliza todos os bons propósitos, senão também porque as anima a se não deixarem vencer pela corrupção de nossa natureza”¹²⁵.

O sacramento, no contexto da Contra Reforma, ganhou, sem dúvida, um peso jamais visto na História da Igreja e a intensa reflexão em seu torno, inclusive após Trento, conduziu à entrada em crise da ideia de que, no plano dos comportamentos, bastava que os féis se confessassem e comungassem uma vez por ano:

“[...] é por demais vergonhoso que os fiéis, tão sollicitos na limpeza e enfeite de uns vestidos, vivam descuidados de vestir e enfeitar suas almas com a graça do Senhor, lavando-as da fealdade do peccado [...] que faríeis vós, se vos mandassem que mudásseis de roupa ao menos uma vez no anno? Contentar-vos-híeis com muda-la uma so vez no anno? Deixaríeis de faze-lo com frequência? É evidente que não. Se pois vos apraz dar ao corpo, que há-de apodrecer, um frequente aceio, porque não o quereis dar à alma, que é eterna, que é a parte principal do composto

¹²⁵ Sessão XIV, Cap. VI do Concílio, traduzida por VITALE, Thomaz – Motivos indirectos..., *cit.*, p. 104. Veja-se ainda *Rituale Romanum, Pauli Quinti Pontificis Maximi Jussu Editum, nunc vero a sanctissimo domino nostro Benedicto XIV. Venetiis: Apud Haeredes Balleonios, typographos ac Editores, 1821, p. 117-118*. Na verdade, no que concerne à questão da instituição da confissão secreta, não há consenso no Concílio. A parte final do cânone que versa sobre esta matéria, deixa nas entrelinhas a constatação de que ela era uma instituição divina e podia evoluir com os séculos. Para os padres conciliares, a prática desenvolvida pela Igreja estava desde logo legitimada pela lei de Deus. Isto explica-se melhor se tivermos em linha de conta uma nota de 1547 redigida por teólogos franciscanos onde distinguem vários graus do direito divino. Interessa neste contexto o 4.º grau, patamar onde se encontrava o que era decidido nos concílios gerais para o bom governo da Igreja.

humano, dotada de celeste formosura por ser feita à imagem de Deus? [...]”¹²⁶.

Na verdade, eram várias as vozes que se levantavam nesta altura em prol de uma prática intensificada do sacramento da penitência para além da desobriga anual por altura da Quaresma, o que entroncava na valorização dos pecados veniais que ocorriam no quotidiano. Carlos Borromeu, reafirmou esta exortação em prol da confissão frequente e comunhão mensal e ainda da confissão e comunhão nas festas e nos domingos de Advento e Quaresma. Em Portugal, Bartolomeu dos Mártires exortou também à frequência do sacramento no seu *Catecismo*, publicado pela primeira vez em 1564:

“Se aguardas de ano em ano não há quem te traga à confissão [...] pois há medo de entrar em ti e ver o montouro e abismo de culpas que ajuntaste todo o ano. Se te confessares cada um mês ou cada dous meses, não padecerias estas angústias, mais facilmente trarias à memória os pecados feitos desde a confissão passada”¹²⁷.

Este estímulo continuou a ser reafirmado posteriormente, nomeadamente através das célebres posições de S. Francisco de Sales, A. Molina, Bonsignore Cacciaguerra, Tullio Crispoldi, Suárez, Lugo, Bossuet e Fénelon, entre outros¹²⁸. Convém não esquecer, neste domínio,

¹²⁶ Trecho do Catecismo do Concílio de Trento, cuja tradução para a língua portuguesa se deve a VITALE, Thomaz – *Motivos indirectos...*, *cit.*, p. 493-494.

¹²⁷ MÁRTIRES, Bartolomeu dos – *Catecismo ou doutrina cristã e práticas espirituais*. Braga: António de Maris, 1564, p. 101.

¹²⁸ Para S. Francisco de Sales a confissão frequente era um sério exercício espiritual que descobria a raiz dos pecados: “Recebereis não somente a absolvição dos peccados veniaes que confessardes, mas tambem muito maior luz para conhece-los, muito maior força para evita-los, e uma maravilhosa abundância de graças reparadoras das perdas, que tenham podido causar-vos os peccados.” S. Francisco de Sales – *Vida Devota*, parte 2, cap. XIX, citado por VITALE, Thomaz – *Motivos indirectos...*, *cit.*, p. 495-496. Sobre esta questão, consulte-se ainda: FERNANDES, Maria de Lurdes – *Do manual de confessores ao guia de penitentes. Orientações e caminhos da confissão no Portugal pós-Trento. Via Spiritus*, 2 (1995), p. 47-65; PROSPERI, Adriano – *Tribunali della coscienza...*, *cit.*, p. 259-260; ZUBILLAGA, José António Goenaga – *Confesión e comunión*

o Catecismo e Missal Romano de Pio V, os quais apelavam também à confissão frequente¹²⁹.

De acordo com Maria de Lurdes Correia Fernandes, a defesa da criação do hábito do exame de consciência e da confissão frequente permitiria aos fiéis seguir e praticar uma ascese que lhes deveria tornar mais agradáveis certas práticas devotas que tinham à cabeça, como o cumprimento da terceira parte do sacramento da penitência, a satisfação¹³⁰. No entanto, o sacramento continuou, na expressão de Jean Delumeau, contraditório em alguns aspectos, o que motivou, em seu torno, muitas discussões em algumas conferências eclesiais depois do Concílio, com destaque para a que opôs laxistas e rigoristas em relação ao ritmo da sua frequência¹³¹. Ocasionalmente ainda uma intensa reflexão protagonizada por alguns dos mais famosos teólogos¹³². Se, por um lado, muitas das discussões e

frecuentes de Trento a Pío X. *Archivo Teológico Granadino*. N.º 48 (1985), p. 198-209.

¹²⁹ “Hay que pensar que quanto más débiles son los hombres y más propensos a las enfermedades del alma, que son los pecados, tanto más y con más frecuencia necesitan de medicina.” Trecho cuja tradução para o espanhol se deve a ZUBILLAGA, José António Goenaga – Confesión e comunión..., *cit.*, p. 227.

¹³⁰ FERNANDES, Maria de Lurdes Correia – Do manual de confessores ao guia de penitentes..., *cit.*, p. 64.

¹³¹ A primeira metade do século XVII marca o apogeu da teologia moral laxista (que deve as suas infra-estruturas ao probabilismo iniciado e difundido por alguns dos mais reputados teólogos como o dominicano Medina e o jesuíta Suarez), de que são exemplos mais célebres o jesuíta Thomas Sanchez que publicou a “Suma dos Pecados” em 1630; o jesuíta Étienne Bauny que publica em 1640 “Theologia Moralis”; António Diana que publica em 1629 “Resoluciones Morales”; o jesuíta António de Escobar que deu à estampa “Liber Theologiae Moralis” em 1644 e o cisterciense João de Caramuel que publica a obra “Theologia Moralis” em 1643. Muitas das proposições laxistas foram condenadas pelos Sumos Pontífices. Sobre este assunto poder-se-á consultar DELUMEAU, Jean – *L’aveau et le pardon...*, *cit.*, p. 19-21; 79-90; 123-140.

¹³² DUFOUR, Gérard – *Clero y Sexto Mandamiento...*, *cit.*, p. 45. Outras questões relacionadas com a concepção do pecado mereceram intenso debate após Trento. O Concílio tinha-se defrontado com um problema teológico difícil: a conciliação da doutrina do livre arbítrio com a ideia agostiniana de graça eficaz, isto é, aquela que se apodera da vontade do homem e o encaminha para o bem. Os prelados, em 1547, haviam afirmado ao mesmo tempo o livre arbítrio e a necessi-

algumas determinações de Trento relativas à definição e administração do sacramento da penitência resultaram da necessidade de resposta às críticas e posições protestantes, por outro, obrigaram também a clarificar diversos aspectos da doutrina.

Canal de formação e informação como expressou Adriano Prospero, a confissão passou a ser um elemento fundamental do processo de confessionalização no mundo católico, tornando-se num dos nervos da disciplina cristã. Com a defesa da confissão sacramental, reafirmou-se a legitimidade da estrutura judicial da Igreja, em consonância com outras instituições e no quadro de uma nova pastoral e de um novo contexto da salvação, ao qual não era estranha a psicologização moderna do pecado e do sacramento da penitência¹³³.

As normas conciliares enfatizaram a importância do sacramento da penitência como veículo essencial de transmissão da graça divina constituindo, depois do baptismo, a segunda tábua de salvação. Era segundo o célebre decreto “*de justificatione*”, aprovado na VI sessão, de 13 de Janeiro de 1547, ócio do cristão baptizado e portador de fé. O dominicano espanhol Melchor Cano chegou mesmo a acusar Erasmo e Lutero de terem

dade da graça, sem definirem satisfatoriamente a sua inter-relação. Logo após o Concílio, começam os intensos debates em torno desta questão, opondo laxistas e rigoristas e aparecendo inclusive algumas doutrinas tais como o contricionismo, jansenismo, e outras. Sobre o intenso debate teológico protagonizado por várias doutrinas em torno destes assuntos veja-se LAVENIA, Vincenzo – *L’infamia e il perdono...*, cit., p. 301-393; LIMA, Lana Lage da Gama – *A Confissão pelo Averso...*, cit., p. 112-113; RODRIGUEZ, Jose Maia Inurritegui – De instituto societatis iesu. Monarquia y cuerpo universal de Compañia en el processo de confesionalizacion catolica. *Estudios Eclesiásticos*. N.º 72 (1997), p. 101-119.

¹³³ PALOMO, Federico – *Fazer dos campos escolas excelentes. Os jesuítas de Évora e as missões do interior em Portugal (1551-1630)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e Tecnologia, 2003, p. 25-31; PROSPERI, Adriano – *Tribunali della coscienza...*, cit., p. 265-268; 468; MÚGICA, Fernando Chavarría – *Mentalidad moral y contrarreforma en la España moderna (fornicarios, confesores e inquisidores: el Tribunal de Logroño, 1571-1623)*. Revista *Hispania Sacra*. Ano 53 (Julho-Dezembro, 2001), p. 725-759; LAVENIA, Vincenzo – *La giustizia e il perdono. Tributi, pene e confessione nella teologia morale della prima età moderna. Annali dell’Istituto storico italo-germanico in Trento*. N.º XXVIII, Bolonha (2002), p. 11-37.

interpretado mal o significado do termo “penitência” ao encararem-na como pena e dor resultante dos erros cometidos, quando, segundo ele, se devia entender como “mudança de mente” e início de “uma vida nova”. Cano toca num ponto importante, a possibilidade de abandonar o tormento e a dor para aparecer a alegria e a consolação através do sacramento. Daí que no Concílio se tivessem definido três fases no sacramento: a contrição, a confissão e a satisfação, sendo que a primeira se torna inclusive condição para a segunda e esta para a terceira.

Havia, por conseguinte, uma grande insistência na conjugação da dor interior (contrição) com a dor exterior (confissão e satisfação)¹³⁴. Carlos Borromeu, nas suas instruções pastorais, autoriza mesmo os confessores a recusar ou adiar a confissão quando não houvesse verdadeiro arrependimento por parte do penitente¹³⁵.

Nas palavras de Guy Bechtel, o novo pensamento religioso conduziu a uma confissão mais frequente, menos dramática e mais profunda. Apesar da obrigação da confissão ao próprio pároco, tanto os manuais de confessores como as Constituições Sinodais previam a possibilidade de a mesma ser

¹³⁴ Segundo João da Fonseca, o penitente devia-se apresentar contrito e arrependido de suas culpas, colocando-se de joelhos aos pés do confessor à sua mão esquerda, com os olhos baixos, e a cabeça moderadamente inclinada, devendo iniciar a confissão dizendo: “Pequei gravemente por pensamento, palavra e obra, por minha culpa, minha culpa, minha grande culpa. [...] Ai de mim pecador! Ai de mim miserável! [...] Desatai as prisões de meus pecados antes que me levem arrastado para o inferno.” FONSECA, João da – *Espelho de Penitentes*. Évora: Oficina da Universidade, 1687, p. 10-14; 135. Para Martin Azpilcueta Navarro a satisfação “[...] tiene dos partes, recompensar la offensa ya hecha, y guardar se de hazer outra: y que esta segunda parte requiere como dize Sant Augustin, que se cortem las causas de pecar.” NAVARRO, Martim de Azpilcueta – *Capítulo veynte e ocho delas addiciones del Manual de Confessores*. Évora: [s.n.], 1571, p. 4. PROSPERI, Adriano – *Tribunali della coscienza...*, cit., p. 261-265; DELUMEAU, Jean – *L’aveau et le pardon...*, cit., p. 51-78, e MYERS, W. David – *Poor sinning folk...*, cit., p. 107-113. LEITÃO, Francisco – *Remedio de peccadores...*, cit., p. 18-26; 138-143.

¹³⁵ Essa recomendação abriu espaço para a prática jansenista de postergar a absolvição, difundida na França no século XVII. LIMA, Lana Lage da Gama – *A Confissão pelo Avesso...*, cit., p. 112-113.

feita a outro¹³⁶. O Concílio de Trento também proveu esta determinação para as freiras, que deveriam recorrer a confessor extraordinário em caso de necessidade:

“Alem pois do confessor ordinário, outro extraordinário duas ou tres vezes no anno seja offerecido pelo bispo ou por outros superiores, o qual deve ouvir as confissões de todas [...]”.

Mais tarde foi introduzida a cláusula interpretativa de que:

“[...] está contudo ao arbítrio de cada freira, querer confessar-se ao confessor extraordinário”¹³⁷.

Ao situar na carne a origem da corrupção humana, a pastoral pós-tridentina propôs como meta o seu domínio, instituindo a penitência como um mecanismo central da reconversão do pecador. Citando Jacinto Lefebvre, o jesuíta L. Cros, defendia que o confessor além de juiz devia ser advogado, procurador e, caso necessário, o tutor e curador do penitente. Desta forma o sacramento da penitência funcionaria como um autêntico tribunal de justiça, mas também de misericórdia, essencialmente de misericórdia divina que o pároco representava¹³⁸.

¹³⁶ BECHTEL, Guy – *La Chair...*, *cit.*, p. 83. Embora pré-tridentinas, as Constituições Sinodais do Bispado do Porto, de 1541, ordenadas por Frei Baltasar Limpo, já o dispunham. FERNANDES, Maria de Lurdes Correia – *As artes da Confissão*. Em torno dos Manuais de Confessores do século XVI em Portugal. *Humanística e Teologia*. Tomo XI – Fasc. 1 (1990), p. 51-52.

¹³⁷ Veja-se também DUFOUR, Gérard – *Clero y sexto mandamiento...*, *cit.*, p. 34.

¹³⁸ CROS, L. J. M. – *O Confessionário...*, *cit.*, p. 12-13. Este autor cita Jacinto Lefebvre – *Traité du jugement dernier ou Procés criminel des réprouvés, etc, avec le Procés civil du tribunal de la Pénitence*. Edição de 1671. Dizia Francisco Leitão que aravés da confissão o pecador podia “tornar da morte à vida, do naufragio ao porto, da desgraça à ventura, de peccador a justo, de escravo a Rey, do cativo à liberdade”. LEITÃO, Francisco – *Remedio de peccadores...*, *cit.*, p. 76. Thomaz Vitale diria também que a confissão, a partir de Trento, deveria ser “bálsamo que curasse as feridas da alma; água cristalina que lavasse e apagasse as manchas que o pecado imprimia; força que fizesse cair despedaçadas as cadeias que ligavam o fiel ao pecado e ao aviltante jugo de Satanás; vida que livrando o humano das garras da morte dava-lhe a respirar uma vida nova em Jesus Cristo; âncora da salvação

Era estritamente necessário que o confessor soubesse administrar correctamente o sacramento. As artes da confissão, o fornecimento de uma “sciencia”, de técnicas, de “artes”, de métodos para a orientação de uma boa confissão visavam, naturalmente, a sua máxima eficácia. Desta forma, as técnicas de persuasão, fornecidas pelos manuais de confessores no século XVI, visavam não apenas o julgamento da culpa e do pecado ou o convencimento – do erro, da necessidade do arrependimento e de emenda – mas, também, uma catequização e interiorização da doutrina da igreja¹³⁹. A difusão de manuais de confessores, tratados de casuística, sermões, catecismos, conferências eclesiais, e cartas de espiritualidade são prova cabal da importância conferida ao sacramento ao longo do tempo, e mostram uma preocupação com a ignorância que predominava no clero em geral¹⁴⁰.

A figura do confessor passou a inspirar grandes cuidados aos canonistas pois, de todos os sacramentos, a penitência era o que exigia uma participação mais personalizada do clérigo, cujo bom desempenho dependia em grande parte da sua capacidade de discernimento pois era larga a sua margem de arbítrio. Como a confissão era, fundamentalmente, um ritual de sujeição e dependia da introjecção da culpa em cada penitente, assim

que tirasse o fiel das garras da mentira, loucura, erro, desordem, mácula, ruína, ferida, naufrágio, morte e putrefacção.” VITALE, Thomaz – *Motivos indirectos...*, cit., p. 157. Veja-se também DELUMEAU, Jean – *L'aveau et le pardon ...*, cit., p. 25-42. Este autor esquematiza bem as mensagens de algumas das mais importantes obras que tiveram larga difusão e circularam na Idade Moderna por toda a Europa, nomeadamente as de Borromeu, Ligorio, Pierre Milhard, Valère Régnauld, Azpilcueta, André Escobar, Guy de Montrocher, Saint Antonin, Prierias, Lugo, Boudot, Bauny, entre outros.

¹³⁹ DUFOUR, Gérard – *Clero y Sexto Mandamiento...*, cit., p. 39-42. Como foi pertinentemente notado por Paolo Prodi, a confissão geral vista como cristianização e essencialmente como mecanismo de disciplinamento social, representa uma viragem da historiografia. PRODI, Paolo – *Il sacramento del potere...*, cit., p. 284-85.

¹⁴⁰ CARVACHO, René Millar – *El delito de sollicitación...*, cit., p. 741-803; DELUMEAU, Jean – *L'aveau et le pardon...*, cit., p. 14; FERNANDES, Maria de Lurdes Correia – *Do manual de confessores ao guia de penitentes...*, cit., p. 47-65.

como do reconhecimento da Igreja como instituição capaz de salvá-lo do pecado, os manuais dirigiam-se também aos confitentes, apelando a uma introspecção e orientando-os na realização desse exame de consciência considerado no século XVIII por Ângelo de Sequeira como “anatomia do estado interior da alma”¹⁴¹.

Os pecados de natureza sexual, inscritos no “pecado da luxúria”, terceiro pecado mortal e, segundo Afonso Maria de Ligorio, quarta porta do inferno, eram outra das preocupações patentes nesses manuais. Até 1540, segundo Adriano Prosperi citando Carlo Ginzburg, o pecado mortal tratado com maior atenção nos manuais de confessores era a avareza, passando a partir dessa data a ser a luxúria. Na linguagem da época o luxurioso era considerado um endemoninhado, sendo o demónio da luxúria Asmodeus que em hebraico significa *abundantia peccatorum*. Baseando-se na doutrina de S. Gregório e S. Tomás, Martim de Azpilcueta Navarro, defendia que a Luxúria tinha vários rostos e era um vício capital ou cardeal porque dela nasciam oito filhas infernais, entre as quais a cegueira do entendimento que podia levar à heresia. Dizia ainda a propósito deste pecado mortal:

“[...] luxúria é vício da alma que a inclina a querer o deleite desordenado da cópula carnal ou dos preparatórios dela e sua obra e ato é querer o desejo ou gozo de tal deleite. E como todo deleite que nasce da cópula carnal ou de seus aparelhos é desordenado, por tanto todo o querer, desejo ou gozo do deleite de cópula é pecado a que o vício da luxúria inclina”¹⁴².

¹⁴¹ SEQUEIRA, Ângelo de – *Penitente arrependido*. Porto: Oficina de Francisco M. Lima, 1759, p. 45.

¹⁴² LIGORIO, Afonso Maria de – *Sermões abreviados*. Viseu: Imprensa da Revista Católica, vol.II, 1907, 3.^a ed., p. 286-291; PROSPERI, Adriano – *Tribunali della coscienza...*, cit., p. 509. Sobre outras definições de Luxúria consulte-se RESENDE, Garcia de – *Breve memorial dos pecados e cousas que pertencem a confissam...* Nova edição conforme a de 1521 com introdução e leitura de Joaquim O. Bragança. Lisboa: s/data, 1980; NAVARRO, Martim de Azpilcueta – *Manual de Confessores e Penitentes...*, cit., p. 460-464; MÁRTIRES, Bartolomeu dos – *Catecismo ou doutrina cristã...*, cit., p. 99; CORREIA, Pedro – *Conspiração Universal (...)*. Lisboa: Oficina de Pedro Craesbeeck, 1615, p. 304-336. João Crisóstomo comparou os deleites sensuais aos vapores grossos que exalam de algumas lagoas pois, tal como encobriam o ar, assim escureciam também o

A obrigação do penitente se confessar antes de comungar, tornou a frequência dos sacramentos numa prática social difusa e levou à adopção de consciência ou “cura de alma”. Desde o início do século XVII que homens e, mais ainda, mulheres, adquiriram o hábito não só da confissão mensal, quando não semanal, como da escolha de um confessor fixo, com o qual faziam balanço dos seus sucessos ou insucessos na busca da salvação. Essa prática contínua da confissão constitui uma etapa capital no progresso de uma piedade pessoal e interiorizada que deixa de estar reservada às pessoas consagradas a Deus, passando também a abranger certos leigos movidos pela busca da perfeição¹⁴³. As mulheres eram as que mais o cumpriam a preceito, dirigindo-se frequentemente à Igreja para descarregar a sua consciência, acto que por vezes ganhava uma dimensão verdadeiramente ritualizada¹⁴⁴.

Um dos fortes indícios da importância que a confissão adquiriu a partir de Trento é constatação da importância que se dava aqueles que não se confessavam. A abstenção à confissão, rito social obrigatório nos países católicos, era considerada prova de convicção herética. Adriano Prosperi alerta ainda para o uso social da confissão, asseverando que o acto de confessar se tornou socialmente imprescindível para obter, caso necessário, um certificado de boa conduta¹⁴⁵.

lume da razão. A este propósito, Aristóteles considerou a sensualidade um ramo da loucura ao crer que apagava totalmente o juízo. LIMA, Lana Lage da Gama – *A Confissão pelo Avesso...*, cit., p. 159.

¹⁴³ Vejam-se os seguintes estudos: LEBRUN, François – *As reformas...*, cit., p. 78-81; PROSPERI, Adriano – *Tribunali della coscienza...*, cit., p. 270; ROMEO, Giovanni – *Esorcisti, Confessori e Sessualità...*, cit., p. 159-160.

¹⁴⁴ Sobre as dimensões antropológicas da confissão e a celebração do sacramento como um rito veja-se VERGOTE, A. – *Le sacrement de pénitence et de réconciliation. Dimensions anthropologiques*. Tomo 118, n° 5 (Setembro – Outubro 1996), p. 653-670. VICENTE, Ana – *As mulheres portuguesas vistas por viajantes estrangeiros. Sécs. XVIII; XIX; XX*. Lisboa: Gótica, 2001, p. 63.

¹⁴⁵ PROSPERI, Adriano – *L' inquisitore come confessore* in PRODI, Paolo (dir.) – *Disciplina dell' anima, disciplina del corpo e disciplina della società tra medioevo ed età moderna*. Bologna: Società editrice il Mulino, 1994, p. 214-215.

Outro dos indícios, reside na nova valorização que se passou a dar aos casos em que os confessores profanavam o sacramento, valendo-se do momento recatado em que ocorria a sua administração, para subverterem o sentido que deu origem, solicitando-as para satisfazerem os seus desejos lascivos. Estes, desde sempre considerados ilícitos e dignos do maior repúdio por parte da Igreja e *ispo facto* julgados pelo ordinário, passaram a ser conotados como portadores de heresia. Ao remeterem para a suspeição de que os seus prevaricadores “sentiam mal do sacramento da penitência”, passaram a integrar o delito de solicitação, punível pelo Tribunal do Santo Ofício¹⁴⁶.

Segundo Giovanni Romeo, a disposição mais antiga relativa a abusos sexuais perpetrados durante a confissão sacramental remonta ao concílio provincial realizado em Treviri em 1227¹⁴⁷. No entanto, o primeiro tribunal inquisitorial a possuir o poder de proceder contra os confessores foi o de Granada, em 18 de Fevereiro de 1559, através de uma bula de Paulo IV, após uma petição do arcebispo Pedro Guerrero a fim de obter esse poder. Só em 6 de Abril de 1561 Pio IV alargou essa prerrogativa a todos os tribunais espanhóis. Em Portugal esse poder tardou a chegar. Apenas em 1599 foi concedido o breve que o consentia, sucessivamente alargado em 1608 e 1610. Em 1622 essa determinação expandiu-se a todos os reinos católicos¹⁴⁸.

Todavia, quer em Espanha, quer em Portugal, alguns tribunais distritais da Inquisição procederam contra solicitantes antes ainda de terem

¹⁴⁶ DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 30, fl. 495v.º

¹⁴⁷ ROMEO, Giovanni – *Esorcisti, Confessori e Sessualità...*, cit., p. 163.

¹⁴⁸ Sobre a jurisprudência firmada ao longo do tempo em torno do delito de solicitação consulte-se o *Collectorio das Bullas e Breves Apostolicos, Cartas, Alvarás e provisões Reais...*, cit., fl. 83v.-84v.º Vejam-se ainda os seguintes estudos: ALEJANDRE, Juan Antonio – *El veneno de Dios...*, cit., p. 239-243; CÁRCEL, Ricardo Garcia – *Origenes de la Inquisición Española. El Tribunal de Valencia, 1478-1530*. Barcelona: Ediciones Península, 1976, p. 212; CÁRCEL, Ricardo García; MARTÍNEZ, Doris Moreno – *Inquisición...*, cit.; CARVACHO, René Millar – *El delito de sollicitación...*, cit., p. 741-803; LIMA, Lana Lage da Gama – *O padre e a moça: o crime de solicitação no Brasil no século XVIII. Revista Ler História*. N.º 18, 1990, p. 25-36; MARCOCCI, Giuseppe – *I Tribunali della fede...*, cit., p. 283-380.

o monopólio de averiguação do delito. No entanto, faziam-no de forma cumulativa e não privativa, isto é, procediam conjuntamente com a justiça episcopal¹⁴⁹. Em Espanha, foram processados dois párocos por solicitação ainda antes de 1530, numa altura em que a Inquisição ainda não tinha competência legal para isso. Tal evidencia, desde logo, a valorização e defesa do sacramento que constituía uma dupla crítica dos protestantes: a negação da necessidade de um intercessor entre o fiel e a divindade e a acusação da imoralidade do clero que se valia desse momento privilegiadamente recatado para satisfazer os seus desejos lascivos. Por conseguinte, todas estas questões foram debatidas no Concílio e, depois dele, cresceu ainda mais a valorização do sacramento bem como o seu policiamento. Prova disso foi o aparecimento, durante o Concílio, das determinações legais que instituíram a jurisdição da Inquisição espanhola sobre o delito da solicitação.

Em Portugal os primeiros processos aparecem também logo após Trento, embora a Inquisição não tivesse ainda, de direito, competência legal para esse efeito, dividindo a jurisdição sobre esse delito de forma cumulativa com os ordinários.

Segundo Francisco Bethencourt, não obstante a vocação anti-judaica das Inquisições ibéricas, os ecos da *Contra-Reforma* também se fizeram ouvir em centenas de outros processos inquisitoriais, a partir de meados do século XVI. A Inquisição passaria a combater, doravante, não apenas heresias formais, mas as religiosidades populares e os desvios do comportamento moral que, por meio de gestos ou palavras, ofendiam, no entender dos inquisidores, os preceitos da verdadeira fé católica romana. Assim, era necessário não só repreender os hereges, mas também, todos aqueles que eram suspeitos de sê-lo.

¹⁴⁹ António Borges Coelho avança com a data de 1545 para o primeiro processo de solicitação da Inquisição de Évora sem referir a fonte, e eu não o encontrei na catalogação actual na Torre do Tombo. Existe ainda um processo datado de 1547 que aparece catalogado como referente à solicitação mas é muito sumário e incompleto e consta apenas de algumas denúncias. Por conseguinte, o primeiro processo de solicitação data de 1551. Veja-se COELHO, António Borges – *Inquisição de Évora. Dos primórdios a 1668*. Lisboa: Editorial Caminho, 1987, e MARCOCCI, Giuseppe – *I Tribunali della fede...*, cit., p. 283-308.

A partir de meados do século XVI, através de várias determinações pontifícias, diversos delitos passaram para a esfera jurisdicional da Inquisição, tais como a bigamia, sodomia e solitação. Mas, porquê apenas estes delitos? Porque é que, a título de exemplo, o adultério e o concubinato não passaram a fazer parte da esfera jurisdicional do Santo Ofício? É que a ingerência do Santo Ofício no terreno dos desejos e moralidades desviantes jamais se referiu verdadeiramente a pecados carnis considerados em si mesmos, senão aos que de algum modo foram assimiláveis a heresias. Não eram os pecados da carne ou os crimes morais que despertavam a atenção inquisitorial. Ao Santo Ofício interessavam, fundamentalmente, os erros de doutrina passíveis de serem captados não apenas em ideias contestatárias à verdade oficial ou divina, mas também em atitudes ou comportamentos que, por sua obstinação desafiadora àquela verdade, implicavam suspeita de heresia. Fosse ou não nítida a presença de “ingredientes religiosos” nos crimes de competência inquisitorial, era sobretudo a presunção de “má doutrina” que justificava a intromissão do Santo Ofício em matéria de sexualidade e comportamentos, e não a transgressão moral e sexual em si mesma¹⁵⁰.

A Inquisição era um “tribunal de fé” encarregue de averiguar, descobrir e depurar os desvios da alma, escolhas conscientes de caminhos opostos aos dogmas oficiais. Portanto, o Santo Ofício passou a interessar-se apenas pelos erros de doutrina passíveis de serem captados, não apenas em afirmações heterodoxas explícitas, como também em comportamentos que implicassem suspeita de heresia. Centrou a sua atenção naqueles indivíduos que, por livre arbítrio, escolheram supostas doutrinas ou modos de viver, francamente hostis aos preceitos do catolicismo. O Tribunal considerava hereges os confessores que profanavam o sacramento com comportamentos luxuriosos pois entendia que estes atentavam contra a sua instituição divina.

¹⁵⁰ VAINFAS, Ronaldo – *Trópico dos Pecados...*, cit., p. 199-200; PROSPERI, Adriano – *Tribunali della coscienza...*, cit., p. 465.

É no aludido contexto que a Inquisição ganha jurisdição sobre solicitação de penitentes pelos confessores¹⁵¹. Perante a ameaça da reforma protestante, o Concílio de Trento procurou regulamentar os bons princípios e inculcar a vida religiosa a todos os fiéis através de ritos sacramentais, reformar o clero e a hierarquia da Igreja¹⁵². Neste domínio, a solicitação, anteriormente indistinguível de outras transgressões do celibato eclesiástico, devido à importância, depois de Trento, conferida ao sacramento da penitência, converteu-se numa infracção da maior gravidade. Considerava-se o solicitante como herege ou suspeito de sê-lo e a Inquisição passou a ser o tribunal encarregue de perseguir e castigar esse delito. Pior do que casar-se sendo padre, ou ordenar-se sendo casado, era o sacerdote ofender o importantíssimo sacramento da penitência, requestando os fiéis durante a confissão para actos libidinosos¹⁵³. Era por essa razão que os inquisidores nunca se furtavam a perguntar se o réu solicitante tinha para si que o sacramento era instituído por Cristo e se era lícito usar mal dele:

“[...] se sabe e tem para si que os sacramentos da Santa Madre Igreja forão instituídos e ordenados por Christo senhor nosso como instrumentos para comonicar sua graça aos que dignamente os receberem [...] se tem ou teve para si em algum tempo que era lícito usar mal dos sacramentos da Santa Madre Igreja para diverso e contrario fim daquelle para que forão instituídos [...] se tem ou teve para si em algum tempo que era licito impedir a validade e effeitos dos sacramentos e ser causa de que algumas pessoas os recebem nulle e sacrilegamente [...] se tem ou teve para si que a penitencia he hum dos sete sacramentos da Igreja instituídos por Christo senhor nosso para salvação das almas e

¹⁵¹ BETHENCOURT, Francisco – A Inquisição in AZEVEDO, Carlos Moreira de (dir.) – *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, vol. II, 2000, p. 102. Veja-se ainda, do mesmo autor, *História das Inquisições. Portugal, Espanha, Itália*. Lisboa: Temas e Debates, 1996, p. 149.

¹⁵² BERNHARD, Jean; LEFEBVRE, Charles e RAPP, Francis – L'époque de la Réforme..., *cit.*, p. 94-98; MARCOCCI, Giuseppe – *I Tribunali della fede...*, *cit.*, cap. III; STICKLER, A. M. – La evolución de la disciplina del celibato en la Iglesia de Occidente desde el final de la edad patristica al concilio de Trento. *Sacerdocio y Celibato*. (1971), p. 301 – 358; ZUBILLAGA, José António Goenaga – *Confesión e comunión...*, *cit.*, p. 195 – 287.

¹⁵³ Veja-se VAINFAS, Ronaldo – *Trópico dos Pecados...*, *cit.*, p. 207.

remédio dos homens que cahirão em peccado depois do Bautismo ou teve para si o contrario em algum tempo[...] se teve para si em algum tempo que para se receber digna e validamente o sacramento da penitencia se não requerião tres actos no penitente a saber a contrição, confição e satisfação [...] se tem ou teve para si em algum tempo que provocar, induzir, solicitar aos penitentes para si ou para outrem no sacramento da confição para cometerem o peccado da carne era licito e se podia fazer sem abusar do sacramento da penitencia e grave offença de Deus [...]”¹⁵⁴.

Mecanismo essencial de vigilância da Igreja sobre as atitudes, pensamentos e desejos dos fiéis, a confissão não poderia transformar-se num veículo de prazeres clericais, deturpando-se a função para a qual fora instituída. Na verdade, pelos lugares e circunstâncias em que era levada a cabo a administração do sacramento da penitência, poderia estimular desejos abrindo caminho à solicitação¹⁵⁵. Senão veja-se o elucidativo testemunho fornecido por Lana Lage Lima que registou os depoimentos de um pároco confessor no recolhimento das Macaúbas no Brasil:

¹⁵⁴ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 8v.º-10v.º (2.º lote de fólhos).

Outra das razões que explica este tipo de perguntas prende-se com a averiguação que os inquisidores tinham de fazer a fim de apurar se havia culpas de molinosismo no delito cometido pelo réu, as quais aumentavam a pena imposta na sentença. Difundida amplamente na Península Ibérica a partir do século XVII, a doutrina do heresiarca espanhol Miguel de Molinos (1628-1696), que professava a doutrina contemplativa do quietismo, porém, associando-a a uma permissividade quanto aos prazeres da carne, arrastou muitos confessores para as garras do Santo Ofício, alguns dos quais indiciados cumulativamente de molinosistas e solicitantes. Sobre este assunto consultem-se os estudos de Pedro Vilas Boas Tavares, de que destaco: *Beatas, Inquisidores e Teólogos. Reacção Portuguesa a Miguel de Molinos*. Porto: Centro Inter-Universitário de História da Espiritualidade, 2005.

¹⁵⁵ Segundo Gérard Dufour, o inquisidor geral espanhol Joaquim Villanueva chegou mesmo ao ponto de afirmar de uma forma radical que “se não fosse a Inquisição o confessorário tornava-se num bordel”. DUFOUR, Gérard – *Clero y Sexto Mandamiento...*, cit., p. 77-81. HALICZER, Stephen – *Sexuality in the confessional...*, cit., p. 90.

“[...] confessar e conversar com mulheres é o que mais me custa neste meu modo de vida, porque posto que sejam santas, é mais seguro fugir delas”¹⁵⁶.

Este assunto ocupava razoável espaço nos manuais de confessores¹⁵⁷. Segundo Pedro Vilas Boas Tavares, as autoridades eclesiásticas sempre temeram e procuraram prevenir-se contra os perigos nascidos da familiaridade entre clérigos e dirigidas espirituais. Sabia-se que o perigo do “amor lascivo” sempre espreitava por detrás de uma dedicação meramente pastoral e espiritual, e que, incorrendo nesse amor “lascivo”, era fácil o director e a dirigida “precipitarem-se” em graves erros doutrinários¹⁵⁸. Numa sociedade onde a mulher devia manter rígidas normas de conduta, a fim de salvaguardar a honra, e na qual se exigia ao sacerdote a virtude e obrigação de celibato e seu afastamento da mulher como causa maior de pecado, o momento da confissão era um encontro único, de uma intimidade não normal e inadmissível noutras circunstâncias, tal como reconheceu um religioso do mosteiro de Sto. António de Aveiro:

“Pois senhor neste lugar me comete vossa mercê com dinheiro? [...] pois senhora que ei eu fazer se vos não posso ver nem falar noutra parte?”¹⁵⁹

A administração do sacramento nas sacristias ou em sua casa abria caminho facilitado à ocorrência de solicitação. Embora abundassem as chamadas de atenção para o perigo da proximidade com a mulher, tida como uma das maiores causas do pecado, o certo é que essa proximidade era irreversível na administração do sacramento. Com efeito,

¹⁵⁶ LIMA, Lana Lage da Gama – O recolhimento das Macaúbas. *Ensaios sobre a intolerância* (livro de homenagem à Professora Anita Novinsky – versão impressa), p. 265-292.

¹⁵⁷ Sobre este assunto veja-se FERNANDES, Maria de Lurdes C. – As artes da confissão..., *cit.*, p. 47-80; FERNANDES, Maria de Lurdes C. – Do manual de confessores..., *cit.*, p. 47-65.

¹⁵⁸ TAVARES, Pedro Vilas Boas – Molinosismo e desculpabilização. *Via Spiritus*. N.º 2 (1995), p. 227.

¹⁵⁹ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos solicitantes, livro n.º 624, fl. 945.

não faltavam publicações destinadas a encorajar os confessores na árdua tarefa de se absterem do pecado, assim como normativas que tenderam a reduzir a proximidade física entre confessor e penitente. Antes da realização do Concílio de Trento, a celebração do sacramento podia acontecer em qualquer lugar apartado que impedisse os terceiros de ouvir as confidências da penitente: mosteiros, casas de clérigos, ou dos penitentes, sacristias, ermidas e capelas. Por conseguinte, em Trento, prescreveu-se a interdição da confissão em casas particulares (excepto em casos de enfermidade) e ordenou-se a construção de confessionários com grades de separação que, contudo, em muitas situações não foi impedimento à solicitação e em grande parte dos sítios demorou a vulgarizar-se. Aparece uma alusão a um confessionário num memorial de Martím Silíceo logo em 1547. Em 1565 é introduzido em Valência e Carlo Borromeu introdu-lo em Milão. Em 1614 o Ritual Romano impõe o seu uso em todas as igrejas apesar das resistências encontradas. Contudo, na Catalunha e em especial em Valência, e em muitas das igrejas portuguesas, o seu uso não foi frequente antes de finais do século XVIII¹⁶⁰.

Momento de arrependimento e lugar de salvação, o sacramento da penitência podia ser também ocasião propiciadora de tentações da carne, na medida em que punha os confessores em contacto com descrições relativamente pormenorizadas do cometimento de alguns pecados de natureza sexual, que, em alguns casos, os estimulou e tentou também à luxúria.

¹⁶⁰ MORA, Adelina Sarrión – *Sexualidad y confesión...*, cit., (2.º cap.); CÁRCEL, Ricardo García; MARTÍNEZ, Doris Moreno – *Inquisición...*, cit., p. 299; DUFOUR, Gérard – *Clero y Sexto Mandamiento...*, cit., p. 61-64; HALICZER, Stephen – *Sexuality in the confessional...*, cit., p. 512-513; ROMEO, Giovanni – *Esorcisti, Confessori e Sessualità...*, cit., p. 185. Jacques de Vitry, em 1575 nos seus *Sermones...* afirmava: “É melhor aproximar-se de um fogo ardente do que de uma mulher jovem. Por causa da mulher, muitos homens estão mortos [...]”. Vicente de Beauvais em 1624 no seu *Speculum Historiale*, regista também um caso curioso: “Um monge queria atravessar um rio com a mãe e, então, embrulhou as mãos no seu palio e depois transportou-a para a outra margem. Interrogado pela mãe acerca do seu comportamento, responde: «porque o corpo da mulher é como o fogo e porque, ao tocar-te me lembrava das outras mulheres»”. Citado a partir de PILOSU, Mário – *A mulher, a luxúria e a Igreja na Idade Média*. Lisboa: Editorial Estampa, coleção Nova História, 1995, p. 59-61.

De resto, os manuais de confessores exigiam ao confessor um interrogatório completo, onde se dava importância aos mais ínfimos pormenores. Como método fundamental para a formação da consciência individual no mundo católico, a confissão era o meio através do qual os fiéis deviam expor seus pensamentos e desejos mais recônditos e especificar tudo sobre a sua sexualidade, com o fim de alcançar o domínio de si mesmo e obter a graça divina. Porém, não foram raros os casos em que o confessor se valeu do interrogatório para incitar o seu desejo sexual¹⁶¹.

No sentido de defender o sacramento e a própria castidade clerical, uma e outra ironizadas pelos reformadores, era necessário que a Igreja perseguisse os padres lascivos que, de censores, se transformavam em agentes do pecado, descredibilizando o sacramento. Em 7 de Julho de 1682 o Comissário de Montemor-o-Novo enviou uma denúncia para a Inquisição de Évora, contra o padre João Coelho, cura de S. Torcato, por este ter solicitado várias penitentes, sendo público que uma delas depois de sair da igreja dissera:

“[...] que vindo buscar a Deos a confissão, achara o Diabo [...]”¹⁶².

Rosa Maria, preta forra, fundadora do Recolhimento de Nossa Senhora do Parto no Rio de Janeiro disse também:

“No confessionário se assenta duas castas de confessor: um revestido com a autoridade de Jesus Cristo, e outro, de

¹⁶¹ No *Tratado de Confissão* de 1489, a nudez era proibida e considerava-se que no matrimónio o sexo deveria ser comedido e o prazer ordenado. Assim, entre as inúmeras interrogações que o confessor deveria fazer ao penitente, deveria também perguntar-lhes se tinha relações com mulher formosa ou feia, considerando que era mais grave cometer pecado carnal com o segundo tipo de mulher do que com o primeiro, isto porque era mais difícil resistir à mulher formosa e muito mais fácil resistir à mulher feia. *Tratado de Confissão (1489)*. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1973, p. 184.

¹⁶² DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos solicitantes, livro n.º 566, fl. 1048.

Satanás, uns dirigem as almas para o céu, outros as mandam para o abismo”¹⁶³.

Por conseguinte, era necessário perseguir os abusos perpetrados ao sacramento, considerando a Inquisição que estes espelham uma concepção heresiarca sobre o seu valor e não falta de vocação para cumprir o voto de castidade. Ao valer-se do seu ministério para solicitar as suas penitentes, o confessor estava a minar um dos pilares da Igreja pós-tridentina, uma vez que, esta prática, desacralizava a função do clérigo e o sacramento da penitência¹⁶⁴.

Ao reforçar a credibilidade do sacramento da penitência através da reafirmação da sua instituição divina, da obrigatoriedade da sua frequência e respectiva confissão pormenorizada de todos os pecados, a Igreja atingia dois objectivos de uma assentada: reafirmava o seu poder sobre toda a Cristandade e adquiria um meio privilegiado para a manutenção da ortodoxia. Para que tais medidas surtisses efeito, todos aqueles que não

¹⁶³ LIMA, Lana Lage da Gama – O recolhimento das Macaúbas..., *cit.*, p. 265-292.

¹⁶⁴ Segundo A.M. Stickler a discussão sobre o celibato eclesiástico foi evoluindo desde os primórdios do cristianismo, situação para a qual contribuíram as concepções escriturísticas sobre as qualidades que o serviço de Deus exigia; as obrigações morais e jurídicas que a tradição eclesiástica não vacilou em definir, apoiando-se por vezes em textos veterotestamentários, e por último as normas canónicas propriamente ditas que formularam o Direito. O resultado foi a determinação de que os homens casados eram admitidos ao clero mas, uma vez aceite a ordenação – pelo menos a partir do subdiaconado – estavam obrigados a renunciar ao matrimónio. A disposição da obrigação do celibato à comunidade eclesiástica continuou depois de Trento até aos nossos dias. STICKLER, A. M. – La evolución de la disciplina del celibato..., *cit.*, p. 301 – 358. Ver também COPPENS, Joseph – Erasmo y el celibato. *Sacerdocio y Celibato.* (1971), p. 359-372; MASSAUT, J.P. – Hacia la Reforma católica. El celibato en el ideal sacerdotal de Josse Clictoveo. *Sacerdocio y Celibato.* (1971), p. 373-412. Não obstante essa determinação centenas de clérigos quebravam o voto de castidade. Segundo um estudo de José Pedro Paiva sobre as visitas pastorais conimbricenses do século XVII e XVIII, dos 1197 casos denunciados aos visitantes que envolveram padres, 638 (53%), eram relativos ao incumprimento do celibato. Ver PAIVA, José Pedro – Os Mentores..., *cit.*, p. 201-237.

se confessavam ou profanavam a confissão passaram a ser considerados hereges ou suspeitos de sê-lo:

“[...] daríamos hum grande absurdu em inconveniente que poderia hum confessor hereje <andar> pervertendo todo hum povo e persuadindo quantas heresias quisesse sem mingua o poderem convencer o que seria hum bom remédio <e cautelas> pera luteranos [...]”¹⁶⁵.

A Inquisição não considerava suspeito na fé, o pároco que mantinha trato ilícito com as suas paroquianas, sendo esses actos cometidos fora do contexto e locais deputados para a confissão, ainda que cometidas dentro dos locais sagrados. Na sacristia, na capela, no adro, em casa do solicitante ou da solicitada, ou outro local, se o pecado fosse simples fornízio, estupro, adultério, incesto carnal ou espiritual, onanismo, molícies, ou contra natura, ainda que incluídos no conceito mais vasto de luxúria, terceiro pecado mortal, competia em regra, à justiça eclesiástica, julgá-los. No entanto, alguns desses actos impúdicos e contravenções de foro sexual, passaram também para a jurisdição inquisitorial, por macularem o sacramento do matrimónio. Contudo, neste âmbito, os inquisidores presumiam a culpa de heresia apenas nos casos em que os fornicadores consideravam que tais acções não constituíam pecado mortal e que não maculavam o sacramento, incorrendo assim, em proposições heréticas contra a moral¹⁶⁶. O que passou a interessar à Inquisição foram efectivamente as circunstâncias em que os pecados eram cometidos e o entendimento que os seus executantes tinham da sua prática. Solicitando fora do contexto e circunstâncias envolventes à confissão o clérigo incorria em pecado mortal, que deveria ser julgado pela justiça eclesiástica. Ao solicitar utilizando o sacramento da penitência para

¹⁶⁵ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, processo n.º 1062, fl. 497-499v.

¹⁶⁶ Para concretizar a ideia, registre-se, no caso espanhol, uma determinação para que a simples fornicção passasse a integrar os éditos da Fé a partir de 1573: “En vista de las relaciones que vienen al Consejo de causas despachadas en autos de fe, se entiende de la mucha frecuencia que hay en el delito de decir que la simple fornicación no es pecado [...] este delito es herejía condenado por la Santa Iglesia [...]”, citado por MÚGICA, Fernando Chavarría – “Mentalidad moral y contrarreforma...”, *cit.*, p. 725-759.

atingir fins lascivos, o pároco continuava a cometer um pecado mortal, mas as suas acções eram consideradas portadoras de uma concepção errónea do sacramento, passando o caso da alçada eclesiástica para a alçada inquisitorial. Tal só se pode explicar no quadro da valorização do sacramento protagonizada pelo espírito contra-reformista católico, que o procurou defender das mordazes críticas luteranas e o reafirmou como caminho da salvação, apostando na sua eficácia pedagógica para promover em moldes católicos a grande reforma de costumes que a cristandade necessitava. Insere-se também na luta contra a promiscuidade do clero a quem se exigia o bom exemplo¹⁶⁷. Para que essa luta atingisse eficácia, a Inquisição dispôs que todos aqueles que se recusassem a acusar esse delito ao Santo Ofício, incorreriam em excomunhão¹⁶⁸.

Não se sabe se eram tidas como heresiarcas as acções de compelir os penitentes a cometer outros pecados durante a administração do sacramento da penitência e incitar à prática de actos desonestos no decurso da administração de outros sacramentos. A omissão da legislação e a inexistência de evidência documental que o esclareça abrem caminho à hipótese de que a principal preocupação no campo da profanação dos sacramentos eram os comportamentos luxuriosos.

Tanto a solitação como outros delitos de natureza sexual, caso da bigamia ou a sodomia, foram perseguidos com mais rigor a partir de 1565 por quase todos os tribunais, o que remete para a constatação de um Tribunal defensor da moral sexual definida e reafirmada em Trento tornando-se, nas palavras de Bennassar, “porta-voz e braço executivo do

¹⁶⁷ “Não há modo de mandar ou ensinar mais forte do que o exemplo: persuade sem rethorica, impelle sem violência, reduz sem porfia, convence sem debate, todas as duvidas desata, e corta calladamente todas as desculpas. Pelo contrario fazer uma cousa, e mandar ou aconselhar outra, é querer indireitar a sombra da vara torcida.” MENEZES, A. B. de – O clero católico..., *cit.*, p. 267; MÚGICA, Fernando Chavarría – Mentalidad moral y contrarreforma..., *cit.*, p. 725-759; CARVACHO, René Millar – El delito de solitación..., *cit.*, p. 749.

¹⁶⁸ “Recusantes denunciare incidunt in excomunicacionem [...]”. DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 30, fl. 499. O mesmo assevera AZEVEDO, Fr. João de – *Tribunal Theologicum e juridicum...*, *cit.*, p. 174.

Concílio”¹⁶⁹. Evidência disso foi o que ocorreu em Espanha, onde apesar de alguns processos terem sido instaurados antes de 1559, foi a partir dessa data que o crime de solicitação passou a ser considerado de forma distinta em relação aos amancebamentos e perseguido com desvelo pela Inquisição¹⁷⁰. Por conseguinte, como delito a perseguir e erradicar só adquiriu alguma importância quando a penitência se converteu no centro da pastoral católica. Além de forma de pecar, a solicitação passou também a ser um modo de delinquir. O período em que se regista o início da repressão deste delito por parte da Inquisição coincide com uma época de marcado carácter reformista na história da Igreja. A proporção dos clérigos solicitantes punidos em Portugal, aumenta do século XVI para o século XVII e esse número cresce ainda significativamente para o século XVIII, o que remete para a ideia de que há efectivamente nesta evolução a influência das resoluções tridentinas.

1.3. Da jurisdição cumulativa ao poder privativo do Tribunal para julgar o delito

O sub-capítulo anterior procurou demonstrar que o delito de solicitação, desde os tempos medievos indistinguível de todos os outros que afectavam a continência clerical, e julgado pela justiça episcopal, passou, no contexto da Contra-Reforma católica, para a jurisdição da Inquisição, devido à sua nova conotação com a heresia, fruto do novo peso e importância que o espírito contra-reformista conferiu ao sacramento da penitência e a todos aqueles que o perverteram. Tratadas as questões atinentes ao quadro de fundo em que se processou essa mudança, impõe-se agora especificar e

¹⁶⁹ BENNASSAR, Bartolomé – *Sociologie des Délits et de Peines dans les Tribunaux Inquisitoriaux d’Espagne, de Sicile et d’Amérique*, cit. por LIMA, Lana Lage da Gama – *A Confissão pelo Avesso...*, cit., p. 38.

¹⁷⁰ Veja-se o primeiro capítulo de MORA, Adelina Sarrión – *Sexualidad y confesión...*, cit.; CÁRCEL, Ricardo García – *Orígenes de la Inquisición Española...*, cit., p. 212; CÁRCEL, Ricardo García – *Herejía y sociedad en el siglo XVI – la Inquisición en Valencia 1530-1609*. Barcelona: Ediciones Península, 1980, p. 286-287.

reconstituir o processo pelo qual a Inquisição passou a ter competência privativa no julgamento do delito, num panorama de disputa jurisdicional com a justiça episcopal.

Foi nos reinos de Espanha onde mais precocemente essa mudança de jurisdição teve efeito. Uma petição feita ao Sumo Pontífice pelo arcebispo contra-reformista de Granada, Pedro Guerrero, um dos que teve uma destacada actuação no Concílio de Trento, esteve na origem da determinação de Paulo IV em 18 de Fevereiro de 1559. Esta, entregava o julgamento das causas de solicitação ao Santo Ofício granadino. Segundo Adriano Prosperi, a petição do prelado insere-se no âmbito das posições que defendera no Concilio relativamente ao poder sacral e jurisdição episcopal. Tendo em conta a violenta polémica da Reforma contra a imoralidade do clero, o arcebispo de Granada alertara o Concílio para dois problemas: a dificuldade em castigar eficazmente os privilegiados das ordens religiosas e a dificuldade que as penitentes teriam em acusar as causas de heresia caso a sua família se opusesse. Assim, no seu entender, a reforma disciplinar e moral do corpo eclesiástico deveria passar também pela esfera inquisitorial sob o pretexto da heresia, podendo os párocos encaminhar as denúncias para o Tribunal sob licença das solicitadas. Assim, a sociedade eclesiástica, determinada a fornecer uma imagem de corpo perfeito, inventava desta forma um sistema policiador, destinado a manter a estima social do sacramento¹⁷¹. Em 16 de Abril de 1561 Pio IV acaba por estender esse poder a todos os tribunais espanhóis¹⁷².

Tratava-se de normas cujo enquadramento legal fixava o julgamento do delito no Tribunal da Inquisição. O argumento de fundo que justificava a entrega à Inquisição da jurisdição de um delito desde sempre julgado pela justiça eclesiástica, centrava-se na presunção de má doutrina dos que delinuíam e pervertiam um dos sacramentos que a Igreja reivindicava como instituído por Cristo, ou seja, considerava-se que os protagonistas desses abusos, de acordo com a designação da época, “sentiam mal do sacramento”. Na medida em que os protestantes haviam negado o carácter

¹⁷¹ PROSPERI, Adriano – *Tribunali della coscienza...*, cit., p. 508-512.

¹⁷² *Colectorio...*, cit., fl. 14v.º-15.

de sacramento à penitência, presumia-se que aqueles que o profanavam partilhavam daquela convicção, devendo ser julgados como hereges ou suspeitos de sê-lo. Para além disto, a rigidez com que procedia o Santo Ofício, unida à sua complexa rede administrativa, eram amplamente conhecidos e, portanto, supunha-se, a Inquisição seria uma máquina mais eficaz do que os tribunais episcopais para combater e extirpar condutas desviadas dos verdadeiros preceitos católicos, como era o caso da solicitação.

Não obstante estas determinações pontifícias, já antes de 1530 a Inquisição espanhola tinha procedido contra dois solicitantes, Benet Ferrer e Martín Sánchez, muito embora não se conheça nenhuma norma que habilitasse o Santo Ofício a julgar o delito antes de 1559¹⁷³. Tal poder-se-á naturalmente inserir no braço de ferro entre a Inquisição e justiça eclesiástica em torno da jurisdição sobre a heresia, que se agudiza após a determinação do Concílio de Trento que conferia aos ordinários o poder de absolver em casos de heresia no foro interno da consciência. Com efeito, ainda em 1552, estala um pleito entre Tomás de Villanueva e a Inquisição:

“[...] el domingo pasado de la septuagésima el señor arzobispo de Valencia mandó publicar un edito en su iglesia catedral en el qual mandava, con censuras, que todos aquellos que supieron alguna cossa tocante a heregía lo viniessen a manifestar ante él.”¹⁷⁴

¹⁷³ “[...] entre otras declaraciones se le atribuyó lo siguiente: «sentint mal de sacrament de la confessió en derrisió y burla del dit sacrament de la confessió demanant certa dona que la huys de penitencia aquell respos que era dur de orella que muntasen al cor de la iglesia, axí muntaren y allí tingue que fer carnalment ab la dita persona davant lo sacrari hont estava reservat lo cos preciós de Jhesucrist e axí mateix en lo monestir de Sant Agostí en la capilla del crucifix huynt de conffesió a una dona verge la conegué carnalmente y a altra dona posa la ma en los pits dientli parnaules molts desonestes».” Citado a partir de CÁRCEL, Ricardo García – *Origenes de la Inquisición Española...*, cit., p. 212-213. Diz ainda este autor: “Ni en las constituciones de Torquemada-Deza ni en las adiciones de Peña ni en las constituciones de Valdés se alude a este delito.” CÁRCEL, Ricardo García – *Herejía y sociedad...*, cit., p. 286-287.

¹⁷⁴ Citado a partir de CÁRCEL, Ricardo García – *Herejía y sociedad...*, cit., p. 40-41.

Depois de pressionado pelos inquisidores, que consideravam prejudicial para eles aquela acção, respondeu o arcebispo:

“[...] que no dejaría de publicar el dicho edito porque a él le competía de derecho común inquirir de las heregías y que si los senyores inquisidores no le mostrasen privilegio en contrario que él no dejaría de publicar el edito [...]“él lo podía hazer ansí por derecho común como por una constitución que havia fecho en el Concilio de Trento y que ya en una visita que se hyzo hará quatro cinco anyos lo hyzo publicar”¹⁷⁵.

De facto, inclusive antes, especialmente nos anos que se seguiram às determinações pontifícias, a Inquisição viu-se envolvida em intensos conflitos de jurisdição com a justiça eclesiástica em relação ao delito, devido ao facto de as primeiras bulas não atribuírem à Inquisição o poder de o julgar de forma privativa.

A delicadeza do tema obrigava a que a Inquisição procedesse de forma cumulativa com a justiça episcopal. Em 4 de Abril de 1576 o Conselho da Suprema escrevia aos inquisidores de Valência dizendo-lhes o seguinte:

“[...] todos los dichos procesos, ynformaciones o testeificaciones aunque no sean sino de un solo testigo que deve ser la causa de no verse, se vean con ordinario y consultores clérigos y sin executar lo que en ellas acordáredes les ymbiareys al Consejo para que vistas en el consejo con vuestro parecer se provea lo que convenga”¹⁷⁶.

A faculdade de absolvição de heresias no foro da consciência que o Concílio de Trento concedera aos ordinários, era também um dos privilégios concedidos aos jesuítas. O “foro da consciência” era um campo de batalha complexo, onde os diferentes agentes eclesiásticos tentavam defender as respectivas parcelas de poder, sustentadas, na capacidade de cada um deles

¹⁷⁵ Idem, *ibidem*, loc. cit.

¹⁷⁶ Citado a partir de CÁRCEL, Ricardo García – Las relaciones de la monarquía de Felipe II con la Compañía de Jesús. *Felipe II y el Mediterráneo* (Coord. Ernest Belenguer Cebrià). Madrid: Sociedad Estatal para la Conmemoración de los Centenarios de Felipe II y Carlos V, 1999, p. 240. Veja-se ainda CÁRCEL, Ricardo García – *Herejía y sociedad...*, cit., p. 286-287.

para absolver os pecados, sobretudo, no âmbito dos “casos reservados” (não podiam receber o perdão divino das mãos de qualquer confessor). Tal como acontecia em relação aos ordinários, com quem a Inquisição media forças em termos de jurisdição, também com os inicianos se instauraram alguns pleitos dessa natureza em virtude do referido privilégio¹⁷⁷.

Em 1591 era reconhecida a faculdade de a Inquisição absolver os solicitantes no foro externo, no entanto, não poderia intrometer-se nas medidas disciplinadoras aplicadas no foro interno da consciência pela Companhia. Fruto dessas dissensões, em 1592, uma nova disposição reiterava que recaía sob todos os membros de todas as ordens religiosas, a jurisdição inquisitorial. Inclusive no mesmo ano, a 3 de Dezembro, um decreto de Clemente VIII declarou que o Santo Ofício de Espanha podia e devia proceder privativamente contra clérigos solicitantes, independentemente de serem seculares ou regulares¹⁷⁸.

A partir dessa data os jesuítas além de outras medidas que levaram a cabo, passaram a submeter-se à jurisdição da Inquisição em matérias que anteriormente eram da sua competência, e romperam a proibição de que membros da Companhia não aceitassem servir cargos no Santo Ofício. Coincidência ou não, muitos dos processos instaurados pela Inquisição, desde 1583, à ordem iniciano, vão a remir. Era a primeira batalha que a Inquisição ganhava em matéria jurisdicional. Faltava ainda resolver o pleito com os ordinários, o que vem a concretizar-se em 1600. Segundo Ricardo García Cárcel, em 8 de Junho desse ano, mediante uma carta acordada, o Santo Ofício desembaraça-se da presença, para si, incómoda, do ordinário, ficando doravante com competências plenas no julgamento da solicitação¹⁷⁹.

¹⁷⁷ CÁRCEL, Ricardo García – *Las relaciones...*, *cit.*, p. 219-241; PALOMO, Federico – *Fazer dos campos escolas excelentes...*, *cit.*, p. 85-94; PROSPERI, Adriano – *L' inquisitore come confessore...*, *cit.*, p. 187-224.

¹⁷⁸ CARVACHO, René Millar – *El delito de sollicitación...*, *cit.*, p. 749. Este documento chegou também a Portugal. Veja-se DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 148, *Disputaciones de crimine sollicitationes*.

¹⁷⁹ CÁRCEL, Ricardo García – *Las relaciones de la monarquía...*, *cit.*, p. 286-287.

Assim, quando em 22 de Janeiro de 1599 chegou a Portugal o breve que munia a Inquisição do poder de proceder nas causas de solicitação, já em Espanha o Tribunal do Santo Ofício tinha galgado todo um árduo trilho em prol da configuração do delito, do poder e competências jurisdicionais em matéria de solicitação, facilitando, sem dúvida, a praxe do seu congénere português nesta matéria. Foi inclusive com base nesse poder e competência que a Inquisição espanhola possuía, que a Inquisição portuguesa forjou o argumento que utilizou ao requerer ao Sumo Pontífice a jurisdição sobre o delito. Em 1585 a Inquisição de Lisboa enviou um *Memorial* para Roma através do qual pedia ao papa a concessão de jurisdição para julgar os casos de solicitação, faculdade já concedida à Inquisição de Castela:

“[...] O Papa Pio VIII cometeo e mandou ao Inquisidor Geral dos Reynos de Castella procedesse contra todos e quaisquer sacerdotes que solicitassem suas filhas espirituas no acto da confissão provocando-as a actos illicitos, e que os pudesse castigar conforme a direito como hereges, ou sospeitos de heregia. Convem a serviço de Nosso Senhor que sua Santidade mande passar a mesma faculdade ao Inquisidor Geral destes reynos e senhorios de Portugal por aver disso necessidade [...]”¹⁸⁰.

Este *Memorial* responde ainda a algumas dúvidas que tinham surgido em relação às competências e formas da Inquisição julgar o delito. Relativamente à possibilidade de alguns confessores se retraírem de confessar, o documento afirma que seriam casos pontuais que não deveriam inviabilizar que o Sumo Pontífice concedesse à Inquisição a jurisdição sobre a solicitação. Outro dos factores que colocava algumas dúvidas sobre a questão de ser ou não profícuo a Inquisição proceder nas causas de solicitação como a congénere castelhana, prendia-se com a presunção de que apenas um testemunho podia dar origem à tortura do confessor:

“[...] Quanto ao segundo, sobre inditio suficiente o testemunho da penitente pera poer em tortura o confessor // que negar, se responde que não he consequência necessária aversse logo de por a tortura o confessor per so o dito da penitente, mas que

¹⁸⁰ DGARQ/TT – Conselho Geral, livro 94, fl. 282.

os inquisidores considerada as qualidades dos pecados e mais circunstancias necessárias procederão conforme a direito”¹⁸¹.

Em relação à infâmia de que os confessores poderiam ser alvo caso a Inquisição pudesse contra eles proceder, o *Memorial* dispõe o seguinte:

“[...] já agora há algumas infâmias e não há castigo pera que as não aja, convem o remedio que se pede que se concedeo aos mays reynos de [He]spanha e se pratica nelles com fructo e sem os inconvenientes que se apontão. E na execução se usa de moderação e resguardo que convem pera cessar a infâmia dos confessores”¹⁸².

Finalmente, outro dos inconvenientes apontados era a questão da perda da jurisdição dos ordinários. Em relação a este aspecto respondeu o *Memorial* da seguinte maneira:

“[...] não he considerável a isenção [a] tam poucas pessoas que neste reyno não passão de vinte e em muitos annos não socede hum caso em que seja necessario usar desta graça a qual he em favor do Santo Officio de que resulta autoridade (...) reputação aos officiaes que servem, e nesta mesma matéria de isenção dos ordinários esta isto concedido aos clérigos estudantes na Universidade de Coimbra aos capellãos del Rey que são em muito mayor numero sem comparação”¹⁸³.

A delicada questão da jurisdição volta a ser mencionada em 23 de Julho de 1592 numa carta da Inquisição de Lisboa aos prelados do reino, através da qual lhes ordena que em virtude da jurisdição cumulativa nos casos da Inquisição, não procedessem sozinhos, antes devendo remeter as causas aos inquisidores, a fim de que os culpados não entendessem que eram presos através das visitasões. Do mesmo modo, dispunha que não procedessem à prisão dos culpados:

¹⁸¹ Idem, *ibidem*, fl. 284 e v.º

¹⁸² Idem, *ibidem*, fl. 284 v.º

¹⁸³ Idem, *ibidem*, fl. 284 v.º

“[...] porque assy convem ao bom effeito dos negócios do Santo Officio, salvo quando ouver provável suspeita que pode fugir e absentar-se os culpados [...]”¹⁸⁴.

Todavia, alguns meses depois, em 10 de Outubro, na correspondência que o Santo Ofício trocou com o bispo de Elvas D. António de Matos de Noronha, o Tribunal reconhece que ainda não tem jurisdição legal para julgar o delito e que, portanto, este deveria ser julgado pela justiça episcopal:

“Por algumas considerações que no caso se tiverão se não impetrou [a]te [a]gora neste reino breve particular pera se conhecer na Inquisição dos que no acto da confissão sollicitão suas filhas espirituais posto que se praticou sobre esta matéria muitas vezes no Conselho Geral e assy fica esta culpa nos termos do dito comum e conforme a elle se deve castigar pellos ordinários”¹⁸⁵.

Porém, a verdade é que à semelhança do que aconteceu em Espanha, também o Santo Ofício português recebeu várias denúncias e instaurou alguns processos por sollicitação, numa altura em que ainda não tinha competência jurisdicional efectiva para o efeito¹⁸⁶. São quatro os processos que se encontram catalogados como referentes ao delito de sollicitação, da segunda metade do século XVI¹⁸⁷. Dos que pude consultar, o único que

¹⁸⁴ DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro 92, fl. 30.

¹⁸⁵ DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro 92, fl. 30v.º

¹⁸⁶ Veja-se, a título de exemplo, DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Cadernos do Promotor, livro nº 193, fl. 285. Veja-se ainda MARCOCCI, Giuseppe – *I Tribunali della fede...*, cit., p. 283-308. O mesmo aconteceu na repressão dos delitos de bigamia e sodomia. BRAGA, Isabel Drumond – *A Bigamia em Portugal na Época Moderna*. Lisboa: Hugin, 2003, p. 182; LIMA, Lana Lage da Gama – *Guardiães da Penitência...*, cit., p. 739-749; MOTT, Luiz – *Justitia et Misericórdia: a Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia. Inquisição: mentalidades, heresias e arte* (org. de A. Novinsky e M. L. Tucci Carneiro). Rio de Janeiro: Expressão e Cultura / São Paulo, EDUSP, 1992, p. 703-738.

¹⁸⁷ O mais antigo trata-se do processo de Fernão Brandão, clérigo em Évora, catalogado como solicitante na Inquisição de Évora. Este processo, com o número 9863, é muito lacónico e tem apenas algumas denúncias de 1551 contra vários indivíduos, entre eles Fernão Brandão. Depois, temos o processo da Inquisição de Lisboa com o número 1062, que sentenciou André Fialho, clérigo de Elvas

revela o fundamento para o facto de a Inquisição proceder contra solicitantes num tempo em que ainda não tinha competência legal para o efeito, data de 1567. Trata-se do processo de André Fialho, licenciado em artes pela Universidade de Coimbra, bacharel em Teologia pela Universidade de Salamanca e cura em Elvas¹⁸⁸.

Ainda que precoce, é um processo em tudo idêntico àqueles que a Inquisição instauraria ao longo de todo o século XVII. Através dele se prova o grande escândalo das acções de André Fialho, entrando em casa das penitentes e tendo familiaridades ilícitas com elas de forma regular. Algumas delas iam frequentemente a sua casa “pousar” e “dormir”, pelo que os seus pais lhes requeriam que não se confessassem com o réu, conselho que elas não tomavam, buscando todos os modos de ir ter com ele. Foi também acusado de trocar correspondência ilícita com suas paroquianas, com letra trocada afim de que, olhares alheios, não percebessem o seu teor. Disseram ainda algumas testemunhas que André Fialho lhes dirigia palavras amorosas no início das confissões sacramentais, encostando a sua cabeça e rosto ao delas e sussurrando-lhes *minha filha como Deus é bom*. Abraçava-as, beijava-as e disse inclusive numa ocasião *que santa*

em 1567. Segue-se o processo de António Tomás, cura da Igreja de S. João do Sabugueiro, com o número 1771, processado pela Inquisição de Coimbra em 7 de Agosto de 1572. Finalmente, o processo de Simão Amadiz, da Inquisição de Évora, com o número 8704, datado de 1578. Foi-me negada a consulta dos processos números 1771 e 8704 com a justificação de que se encontravam em mau estado de conservação. Além destes, existe ainda o processo de João Gonçalves, da Inquisição de Lisboa, com o número 12645, datado de 1567, que não se encontra disponível para leitura. A sua consulta revelar-se-ia fundamental para a reconstituição da trama jurisdicional envolta no delito de solicitação no primeiro decénio da segunda metade do século XVI pois, tal como nos revela Giuseppe Marcocci, que teve acesso à referida fonte e reconstituiu as suas peças fundamentais: “Il suo caso è significativo anche perché vede la diretta partecipazione dell’ autorità ordinária, che tendeva a sovrapporsi e sostituirsi all’ Inquisizione nel controllo dei confessori colpevoli di abusare sessualmente delle penitenti.” MARCOCCI, Giuseppe – *I Tribunali della fede...*, cit., p. 291.

¹⁸⁸ Este processo encontra-se estudado por Marcocci, Giuseppe – *O custodi dell’ortodossia. Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*. Roma: Edizione di Storia e Letteratura, 2004.

Maria Magdalena fizera muita vantagem a muitas virgeens. Acresce a isto que, de forma continuada, durante a confissão, lhes tocava nos peitos e nas partes íntimas proferindo-lhes palavras sensuais. No sentido de levar as penitentes a consentirem actos luxuriosos, utilizava palavras lisonjeiras, chamando-lhes de *pomba de Jesus Cristo, esposa de Jesus Cristo, filha minha*. Quando alguma o repelia, utilizava o argumento de que obrava aquelas acções com o amor de Deus, chamando-lhes *licenças espirituas*¹⁸⁹. Dizia-lhes mesmo que *ter parte com uma casada era grave pecado, mas com uma solteira era um cuspinho, cuspinho no chão*, dando a entender que era coisa leve. Quando ainda assim, havia alguma que se negava, dizia-lhe: *Fazei-me esta caridade*, palavras qualificadas pelos inquisidores como: *nome tão impertinente para tão diabólico requerimento*. Já fora do contexto da confissão fora visto também a ter tratos carnis com mais do que uma penitente em simultâneo. Finalmente, era acusado de ter desonrado e corrompido a maior parte das paroquianas, tendo cópula carnal com elas em vários locais:

“[...] e se nam pode dizer sem grande dor que ate nas igrejas e lugares sagrados as conhecia e ahi tinha ajuntamento carnal com ellas, antes de entrar a confissão, procedendo primeiro todo genero de tactos venéreos, osculos (...) libidinosos e outros incendios da carne, descobrindo-as com irreverência e tocando-as nas partes [...] multiplicando estes autos asi da copulla como dos tactos por grande discurso de tempo [...]”¹⁹⁰.

Desses actos tinha resultado o nascimento de alguns filhos e a morte de uma freguesa grávida depois de o réu a ter machucado na barriga com o pé.

Apesar do libelo acusatório ter proposto que o réu fosse relaxado à justiça secular, sendo dado como herege contumaz, a pena que lhe foi

¹⁸⁹ “[...] As ditas confessadas estavam tão persuadidas na dita proposição herética dos ditos tocamentos que huas com outras o coiçavão e praticavão entre sy como coisa que nam era peccado [...]” DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, processo n.º 1062, fl. 77-81v.º

¹⁹⁰ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, processo n.º 1062, fl. 5 (da segunda marcação de fólhos).

imposta em 30 de Outubro de 1570 foi a abjuração de veemente suspeito na fé, privação perpétua de todos os seus benefícios e o cárcere perpétuo¹⁹¹.

Como se explica a actuação do Santo Ofício numa matéria sobre a qual ainda não tinha competência legal instituída pelo Sumo Pontífice para esse efeito? Em primeiro lugar, convém explicar que muito embora o Tribunal tivesse conhecimento de que a solicitação era uma matéria sobre a qual ainda não tinha poder efectivo para dela conhecer de forma ordinária, este processo evidencia o início da sua luta pela jurisdição do delito. Outro dos aspectos a salientar é que a justificação para a intromissão da Inquisição tem a ver com a acumulação do delito de solicitação com outro tipo de heresias:

“E este primeiro caso de cognescer filhas espirituas posto que propriamente seja do ordinario, todavia quando descende doutro caso que en si he heresia cognecendo os inquisidores do caso da heresia per concomitantia se pode tambem intrometer [...]”¹⁹².

Este foi efectivamente um dos grandes argumentos que a Inquisição esgrimiou ao longo do tempo, no sentido de incorporar o delito no seu monopólio jurisdicional. Todavia, não foi esta a justificação que motivou a intromissão do Santo Ofício nesta causa. Foi o cardeal infante D. Henrique que, em 14 de Novembro de 1568, enquanto legado papal, deu comissão para os Inquisidores assistirem como ordinários no processo:

“O Cardeal Iffante Arcebispo de Lixboa legado de latere em estes regnos e senhorios de Portugal fazemos saber que somos

¹⁹¹ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, processo n.º 1062, fl. 526.

¹⁹² DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, processo n.º 1062, fl. 497. Segundo Giuseppe Marcocci, o mesmo consta no processo de João Gonçalves, cujo âmbito cronológico coincide com o de André Fialho: “[...] e posto que o caso seja propriamente do ordinario, todavia por vir acompanhado doutras palavras, conjecturas e persuasões do Reo que en si sam heresias e tem aparentia dellas, pello tanto os Inquisidores cognoscendo do crime da heresia, junctamente se podem intrometer e julgar deste, que antes era do ordinario [...]” Presentemente, o referido processo, instaurado pela Inquisição de Lisboa, com o n.º 12645, encontra-se retirado da sala de leitura e inclusive da catalogação. Veja-se MARCOCCI, Giuseppe – *I Tribunali della fede...*, cit., p. 295.

informado como no Santo Officio da Inquisição desta cidade pendem ao presente alguuns processos contra algumas pessoas [...] e por nos parecer serviço de nosso senhor despachem-se com toda brevidade confiando das letras e sam consciência dos inquisidores apostólicos desta cidade lhe comettemos nossas vezes *authoritate publica* pera que elles e cada huum per sy in *solidum* possam assistir como ordinario e assista ao despacho dos dictos processos [...]"¹⁹³.

Além de Inquisidor geral e legado de latere, por breve de Pio IV de 20 de Setembro de 1560, o cardeal infante D. Henrique tinha recebido também um breve do mesmo pontífice, em 2 de Abril do ano seguinte, que lhe conferia o poder para avocar a si as causas de heresia que pendessem nos ordinários, e cometer o seu julgamento a quem lhe aprouvese¹⁹⁴.

Ainda assim, para despacho do processo, necessário se tornava que a Inquisição procedesse de forma conjunta com a justiça episcopal, ou que esta delegasse no Santo Ofício o poder de o fazer sozinho. Assim procedeu o arcebispo de Évora em relação à Inquisição de Lisboa, por carta de 30 de Setembro de 1569:

“Nos Dom Joam de Melo Arcebispo d’Evora por esta nossa provisão avemos por bem cometter e comettemos nossas vozes e poder ao Senhor Doctor Ambrosio Campello Inquisidor na cidade de Lixboa pera despachar e determinar as causas e processos das pesoas que estiverem presas nos caceres do Santo Officio da ditta cidade de Lixboa que pertencerem a nossa jurisdição naquelles casos em que por dito seria necessario nosso consentimento pera o despacho delles”¹⁹⁵.

Todavia, Manuel do Conto, parente do réu, morava em Roma e movia-se bem na cúria romana. Várias foram as tentativas que engendrou para o livrar da condenação do Santo Ofício, conseguindo, inclusive, um breve de Paulo V intitulado “*Exponi nobis*”, de 21 de Janeiro de 1570, que remetia a causa de André Fialho ao tribunal episcopal. Tal diploma foi prontamente

¹⁹³ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, processo n.º 1062, fl. 524.

¹⁹⁴ *Colectorio...*, *cit.*, fl. 51; 53v.º-54.

¹⁹⁵ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, processo n.º 1062, fl. 525.

enviado ao arcebispo de Évora D. João de Melo e Castro (1564-1574)¹⁹⁶. Na parte final do processo encontra-se alguma correspondência que o Santo Ofício confiscou. Nela encontra-se uma carta escrita ao réu pela mão do seu cunhado, através da qual o procurava informar das tentativas engendradas para o tirar do cárcere, nomeadamente a intimação junto do cardeal que se revelou pouco frutuosa e o facto de ter conseguido um breve que cometia o despacho do processo ao arcebispo de Évora. Caso este o não aceitasse – escrevia ainda o cunhado do réu – seria enviado um monitório do auditor do papa¹⁹⁷.

Depois de ter recebido a cópia do breve enviada pelo arcebispo de Évora, D. Henrique, por carta de 4 de Junho, comunica à Inquisição de Lisboa as últimas notícias acerca da causa de André Fialho¹⁹⁸. Em finais de Junho D. Henrique equacionou ainda a possibilidade de usar os poderes de legado papal. Contudo, enveredou por outra estratégia mais perspicaz: restituiu a jurisdição ao arcebispo de Évora D. João de Melo, e aconselha-o a declarar o breve por nulo e surreptício, situação prevista em matéria de direito canónico. A carta que o cardeal enviou ao Inquisidor de Évora em 28 de Julho de 1570 dá conta disto mesmo:

“[...] me parece melhor, como vos já screvi, desistir o dito promotor da dicta appellação, e formar logo embargos de surrepção contra o dicto breve, que o arcebispo não poderá deixar de receber, e dispois de provados declarará o dito breve por surrepticio e nullo com asi he. Porque tomando eu conhecimento d’esta appellação como legado pode ficar em exemplo pera semelhantes appellações do Sancto Officio, que seria grande inconveniente”¹⁹⁹.

Ultrapassado o obstáculo do incómodo do breve, os inquisidores de Lisboa prosseguiram o processo, emitindo em 25 de Outubro de 1570 um parecer em relação à sentença que achavam dever aplicar ao réu, enviando-o prontamente a D. Henrique. Este, regozijando-se pelo despacho da causa de

¹⁹⁶ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, processo n.º 1062.

¹⁹⁷ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, processo n.º 1062, *Papeis tocantes a André Fialho* (sem marcação de fólio).

¹⁹⁸ DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 92, fl. 186.

¹⁹⁹ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, livro n.º 72, fl. 162-163v.º

André Fialho, ordenou-lhes ainda que dessem conhecimento da sentença ao arcebispo de Évora, cujo aval se revelava indispensável para ela poder ser publicada e ter efeito²⁰⁰. Data de 9 de Novembro de 1570 a carta que D. João de Melo remeteu aos Inquisidores, comunicando-lhes nada ter a opor em relação à referida sentença:

“Nos Dom João de Melo Arcebispo d’Evora fazemos saber que somos enformado como pera o despacho do licenciado André Fialho e João Gonçalves prior de Barbacena naturaes e beneficiados neste arcebispado d’Evora era necessario cometteremos nossas vozes pera o ditto despacho como Ordinario [...] comettemos nossas vozes e poder ao senhor licenciado Jorge Gonçalves Ribeiro inquisidor na cidade de Lisboa pera o dito despacho e qualquer outro en que parecer necessario seremos requerido como Ordinario deste Arcebispado conforme a direito e pera certeza do sobredicto mandamos passar esta nossa provisão feita nesta cidade d’Evora a 9 de Novembro de 1570 annos”²⁰¹.

Não é de estranhar a atitude de D. João de Melo, uma vez que este prelado, desde 1536 em diante que se tornara uma pessoa muito próxima do cardeal, alcançando o cargo de Inquisidor de Évora em 1536 e de Lisboa em 1539²⁰². Esta era a segunda vez que aparecia a informação de que além de André Fialho, também João Gonçalves, prior de Barbacena, foi processado pela Inquisição. Não obstante a inexistência de evidência documental que o comprove, é provável que se tratasse de um solicitante, a julgar pelo facto de ser clérigo e se encontrar referenciado juntamente com André Fialho.

Pouco tempo depois o réu era sentenciado. Através de uma carta do cardeal de Pisa remetida ao Conselho Geral, em que pede cópia integral do processo de André Fialho, percebemos que o processo fez eco inclusive

²⁰⁰ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, processo n.º 1062, fl. 531.

²⁰¹ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, processo n.º 1062, fl. 532.

²⁰² Outros dos cargos que desempenhou foram: desembargador das Casas da Suplicação (1540) e do Cível (1549), bispo de Silves (1549), regedor das justiças (1557), presidente do Desembargo do Paço (1561), arcebispo de Évora (1564-1574). Sobre a carreira deste prelado veja-se DIAS, José Sebastião da Silva – *Correntes de Sentimento Religioso...*, cit., p. 88-89.

por Itália²⁰³. Foi sempre com muita cautela e, sobretudo, recorrendo a um cruzamento de competências, que a Inquisição agiu neste processo. Muito embora D. Henrique tivesse amplos poderes enquanto legado, e não obstante a existência de um decreto papal que lhe conferia o poder de delegar o julgamento dos casos de heresia em quem entendesse, não foi necessário usar de nenhuma destas prerrogativas, devido à colaboração do arcebispo D. João de Melo com a Inquisição. Ao fim e ao cabo, acabou por ser necessário o aval do prelado eborense para despacho do processo, o que aconteceu sem qualquer tipo de retraimento ou oposição, situação à qual não é certamente estranho o facto de o referido arcebispo, ao tempo, contar já com uma destacada carreira na Inquisição iniciada desde a fundação do Tribunal e de ser uma figura do círculo de confiança de D. Henrique.

Daqui se conclui que a Inquisição, ainda que sob a protecção e vontade do cardeal, infante, inquisidor geral e legado papal, acabou por proceder de forma cumulativa com a justiça episcopal, sem a qual, o processo não conheceria despacho. É crível que a existência de muito poucos processos antes de 1599 se deva ao facto de nem todos os ordinários se predisporerem a abdicar da sua jurisdição e procederem conjuntamente com o Santo Ofício.

Posteriormente, a Inquisição intensificaria as tentativas de alcançar jurisdição sobre o delito. De tal maneira que, em 23 de Dezembro de 1596, Filipe I escrevia ao bispo de Elvas, Inquisidor Geral, que estava de acordo quanto a pedir-se ao Sumo Pontífice um breve contra solicitantes:

“[...] A lembrança que fizestes sobre se impetrar outro Breve como o que há em Castela para a Inquisição proceder contra os sacerdotes que nas confissões solicitarem as suas filhas de penitência me pareceu mui boa e logo mandei escrever ao meu agente que o pedisse a Sua Santidade, e tanto que vier vo-lo enviarei [...]”²⁰⁴.

Tal intervenção do monarca, ter-se-á revelado fundamental para o Santo Ofício português conseguir finalmente alcançar o poder jurisdicional

²⁰³ DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 94, fl. 137.

²⁰⁴ Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 88 (1.ª parte). Este documento encontra-se publicado por Isaiás da Rosa pereira em *A Inquisição em Portugal, séculos XVI-XVII – período filipino*. Lisboa: Vega, p. 19-20.

de proceder contra os solicitantes, tal como acontecia na Inquisição de Castela. Logo em 22 de Janeiro de 1599, Clemente VIII, expedia o breve *Muneris nostri*, através do qual satisfazia as pretensões do Tribunal português. Estipulava que a Inquisição portuguesa deveria instaurar um procedimento judicial por heresia, contra todo e qualquer clérigo, secular ou regular, independentemente do seu estatuto ou condição, que solicitasse no acto da administração do sacramento da penitência²⁰⁵.

Em 17 de Fevereiro de 1600 sobressai, desde logo, uma apetência para a publicitação da nova competência da Inquisição, como sendo a colocação do delito nos editais da fé:

“[...] Vossa Senhoria nos mandou por Bartolomeu Fernandes secretário deste Conselho dous breves de Sua Santidade, hum sobre os relapsos do estado da Índia, outro sobre os confessores que cometem as mulheres in actu confessionis [...] como seja de tanta importância parece que se deve publicar esta Coresma nas igrejas e mosteiros desta cidade e assim pellos destritos dos Inquisidores pera que venha a noticia de todos e que tambem se ajunte este delicto ao Edito da Fe assi como anda junto o do peccado de sodomia e sendo Vossa Senhoria deste servido se fara a provisão em nome de Vossa Senhoria e se mandara pera Vossa Senhoria assinar [...]”²⁰⁶.

O diploma de 1599 concedia a competência ao Tribunal para julgar os solicitantes, tanto seculares como regulares, mas outorgava-o apenas de forma cumulativa com os ordinários. Com efeito, não se fez esperar muito tempo até o Conselho Geral tornar a pedir um novo breve ao Sumo Pontífice que não incluísse essa cláusula limitativa. O diploma chega alguns anos depois, em 5 de Março de 1607, mas o seu teor era ainda mais lacunar do que o primeiro:

“[...] vem commutado ao senhor Inquisidor Geral e não juntamente aos inquisidores geraes que pello tempo forem [...] // vem somente pera os que morarem nos ditos reinos de Portugal

²⁰⁵ DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 94, fl. 208 e v.º. Veja-se ainda *Colectorio...*, *cit.*, fl. 83v.º-84v.º

²⁰⁶ DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 130, doc. 42.

e Algarves e nam fala nos que morarem em seus senhorios. E sobretudo nam vem no dito segundo breve a clausula que [se pre] tendia que he que a Inquisição proceda contra os ditos delinquentes privative ad ordinarios locorum et superiores regularium [...]"²⁰⁷.

Por isso mesmo, o Conselho Geral voltou a requerer ao Sumo Pontífice, uma nova determinação que satisfizesse as suas pretensões e ultrapassasse as lacunas detectadas. Pretendiam ainda que o dito diploma viesse dirigido ao inquisidor geral D. Pedro de Castilho, e que para o caso de Sua Santidade o não conceder usariam uma vez mais como argumento o facto de a Congregação do Santo Ofício Romano o ter já concedido à Inquisição de Castela na presença e sob o consentimento do papa Clemente VIII, em 1592:

“E devesse pedir a sua santidade em nome de sua magestade aja por bem que a inquisição de Portugal possa proceder contra os ditos delinquentes privative ad ordinarios locorum et superiores regularium. E avendo de passar novo breve traga clausula que possa proceder contra os sobreditos nam somente moradores nos ditos reinos de Portugal e Algarves mas tambem em seus senhorios. E venha dirigido ao senhor Dom Pedro de Castilho Inquisidor Geral [...]. E quando depois de se pedir e instar, sua santidade nam vier em conceder esta [...] devesse pedir a conceda [...] como se concedeu a Inquisição de Espanha por sumo decreto feito [...] // do ano de 1592 na congregação do Santo Oficio da Geral Inquisição de Roma estando presente o Papa Clemente 8 de gloriosa memoria [...]"²⁰⁸.

Rematam as suas pretensões fazendo uma ressalva em relação aos regulares:

“[...] Lembro tambem que no dito decreto de que acima se faz mençam se dis e declara que hos regulares nam ficam isentos da obrigação de denunciar ao Santo Oficio os ditos delinquentes como nos outros casos e causas da Santa Inquisição sam obrigados

²⁰⁷ DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro 94, fl. 218-218v.º

²⁰⁸ DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 94, fl. 218v.º-219.

do dito fazer os entãos fieis christãos. E isto mesmo convem que venha no dito breve que de novo se escrever”²⁰⁹.

A pretensão da Inquisição portuguesa só foi satisfeita em 16 de Setembro de 1608, através do breve *Cum sicut* do papa Paulo V dirigido ao Inquisidor Geral. Nele se derrogam as cláusulas limitativas anteriormente impostas ao Tribunal mas não é suficientemente claro quanto ao modo de proceder, não especificando se o Santo Ofício deveria julgar o delito de forma privativa ou cumulativa, o que motivaria problemas de interpretação e novos conflitos de jurisdição. Apesar deste contraponto, provia todas as outras lacunas: era dirigido ao Inquisidor Geral; estabelecia como área de actuação o reino de Portugal e todos os seus senhorios e deliberava também que, tanto os clérigos seculares como os regulares, independentemente da sua ordem, dignidade, estado ou condição, seriam sujeitos à jurisdição inquisitorial²¹⁰.

Apesar da existência destas novas determinações os problemas jurisdicionais prolongar-se-iam ainda por mais alguns anos. Fruto essencialmente da resistência protagonizada pelos ordinários a estas novas determinações, que nelas viam um atentado à sua jurisdição, e reflexo também da ambiguidade de certas palavras contidas na bula de 1608 que originaram alguns pleitos de interpretação. Com efeito, em 25 de Junho de 1609, a Inquisição de Évora remete uma missiva ao Conselho Geral. Nela se requeria a publicação do breve de Paulo V em todas as igrejas daquele arcebispado, que atribuía à Inquisição o poder de julgar os delitos de solicitação, em virtude de alguns regulares remeterem as causas de solicitação aos provinciais das respectivas ordens em vez de os remeterem ao tribunal inquisitorial. Através da mesma, a Inquisição eborense solicita ainda alguns esclarecimentos relativos à questão da jurisdição ser privativa ou cumulativa, e interroga o Conselho Geral sobre se devia ou não escrever no édito que todos os fiéis deviam delatar os solicitantes sob pena de excomunhão:

²⁰⁹ *Idem, ibidem*, fl. 219.

²¹⁰ *Colectorio...*, *cit.*, fl. 84v.º-85. DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 148, fl. 3-4.

“[...] determinamos de o mandar publicar nas igrejas, mas duvidamos se avemos de obrigar sob pena de excomunhão como se costuma no crime de heresia, se só com mandado simpliciter, como se faz no de sodomia. Duvidamos mais se avemos de conhecer deste crime cumulative com os bispos e com os ordinarios dos religiosos, de maneira que aja lugar a prevenção, se privative, que nós so avemos de conhecer, porque o breve não o declara”²¹¹.

A dúvida persistia, e tal como no Tribunal de Évora reinaria por certo em todas as outras Inquisições. No entanto, já na parte final da carta acima parcialmente transcrita, os inquisidores de Évora notam conhecer o breve de Clemente VIII que munia a Inquisição de Castela com a competência privativa de julgar o delito. Reconhecem, no entanto, que não existindo essa faculdade no reino português, se deveria proceder de forma cumulativa conforme o direito comum²¹².

Por nova carta de 31 de Julho, os inquisidores de Évora dão a conhecer ao Conselho Geral que haviam publicado o breve em 25 de Julho nas igrejas da cidade e na Sé. Dado que a Sé estava vacante, a reação fez-se sentir pelo cabido, requerendo que lhe fosse mostrado o dito breve. Os Inquisidores de Évora declinaram o pedido, em virtude das ordens do Inquisidor Geral e devido ao facto de a própria Inquisição reconhecer as cláusulas limitativas do breve:

“[...] e oje pella menhã nos veo apresentar hum notairo o precatório do cabido que com esta será o que tínhamos já entendido e que não faltarão votos que o cabido mandase publicar outro contra-mandado. E pois lhe não podíamos responder com effeito por V.S. nos ter mandado se algum ordinario nos pedisse vista do breve a não déssemos sem primeiro avisasemos a V.S.”²¹³.

Através de uma nova carta que enviou à Inquisição de Évora, o Inquisidor Geral volta-lhes a referir que tinham procedido bem, e ordena-lhes que escrevam ao cabido informando-os de que o referido breve lhes

²¹¹ DGARQ/TT – Conselho Geral, livro 97, doc. 76.

²¹² DGARQ/TT – Conselho Geral, livro 97, doc. 76.

²¹³ DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 97, doc. 78 e 82.

não usurpava a jurisdição, uma vez que continuavam a poder assistir ao despacho dos processos. Pede-lhes ainda que alertem o cabido para que não se intrometa contra o breve naquela matéria, sob pena de incorrerem nas penas previstas para aqueles que impediam a execução dos breves apostólicos:

“[...] e os avisaram também que se nam tira a jurisdiçam por o ditto breve aos Ordinários, antes ao sentenciar em final deste crime ham de assistir a elle, como assistem do crime de haeresia e apostasia, que como tal manda Sua Santidade no ditto breve [...]. E esta resposta lhe mandaram com protesto que se nam intromettam em innovar cousa alguma contra o ditto breve sob pena de encorrerem nas penas dos que impedem a execuçam dos breves apostólicos e o exercício do ministério do Santo Officio”²¹⁴.

Por sua vez, o cabido reage em 30 de Julho de 1609 através de uma missiva, na qual expõe o seu descontentamento, em face de não ter sido informado antecipadamente que o breve iria ser publicado e alegando que se usurpava ao prelado uma jurisdição de posse imemorial:

“[...] por se tirar ao prelado deste arcebispado sem causa alguma a jurisdição de que está em posse immemorial, fundada em direito pera aver de castigar semelhantes crimes privative a vossas merces, inda que pella bondade de Deos até ao presente se não acharam culpados mais que dous confessores seculares, que por nossos antecessores forão gravemente castigados. Pello que requeremos a vossas merces da parte de sua Santidade e da nossa muito pedimos por mercê que sendo-lhe esta apresentada em breve termo nos mandem exhibir algum breve se tem de sua Santidade hora novamente concedido per que se tire a nos em se vacante e aos prelados desta igreja a iurisdicção que tem nesta matéria e posse immemorial de a exercitar pera do teor // do ditto breve se ver o modo per que se concede a vossas merces esta iurisdicção per que de outra maneira não poderemos em consciência deixar de proceder como for justa [...]”²¹⁵.

²¹⁴ DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 97, doc. 79.

²¹⁵ DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 97, doc. 81.

Outros pensavam de forma diferente, tal como D. Rodrigo da Cunha, deputado do Santo Ofício, que num livro publicado em 1611, defendia a ideia de que sendo a solicitação uma matéria conotada com a heresia, pertenceria à Inquisição o seu julgamento²¹⁶.

Em 29 de Novembro de 1612 o Sumo Pontífice publicou um novo decreto, não dirigido exclusivamente a Portugal, através do qual estendia a actuação da Inquisição em relação àqueles confessores que solicitavam penitentes do sexo masculino. Em 2 de Fevereiro de 1613, o cardeal Milino escreve a D. Pedro de Castilho dando-lhe conhecimento desse diploma e pedindo-lhe a sua divulgação pelos inquisidores do reino²¹⁷.

Tratava-se de prover outra das lacunas patentes no breve de 1608, que não se referia aos que solicitavam homens, provavelmente devido ao facto de os comportamentos homossexuais serem punidos como delito de sodomia. Todavia, uma vez que esses comportamentos, quando perpetrados no contexto do sacramento da penitência, o injuriavam, além de sodomíticos deveriam ser punidos também como delito de solicitação, o que, sem dúvida, traria mais agravo às penas a aplicar a esses réus. Em matéria de jurisdição o decreto nada aventava, deprendendo-se, portanto, que continuava a ser uma matéria do foro misto²¹⁸.

Em 9 de Março de 1619, em virtude de algumas dúvidas surgidas, o Conselho Geral emite um parecer em torno dos casos em que os confessores se apresentavam no tempo da graça²¹⁹. Tais incertezas deviam-se ao facto do *Regimento* em vigor, ordenado por D. Pedro de Castilho em 1613, não estabelecer nenhuma norma acerca da estratégia persecutória, modos de proceder e sanções a aplicar aos réus solicitantes,

²¹⁶ CUNHA, D. Rodrigo da – *Pro sanctissimi D.N. Papae Pauli V. Statuo, nuper emisso in confessarios faeminas solicitantes in confessione [...]*. Benavente: Matheus Donatus, 1611, fl. 6v.º-7.

²¹⁷ *Colectorio...*, cit., fl. 85-85v.º; Direcção Geral de Arquivos, Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 213, fl. 126; livro n.º 148, fl. 11v.º-12.

²¹⁸ Em Itália, de acordo com o decreto de 22 de Janeiro de 1613, a jurisdição continuava a ser do foro misto. DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 30, fl. 512v.º. DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 148, fl. 16.

²¹⁹ DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 214, fl. 117-120.

ficando estes aspectos ao arbítrio dos inquisidores. Já o anterior *Regimento da Inquisição*, datado de 1552, bem como as adições de que foi alvo nos períodos subsequentes, não continham sequer qualquer menção ao delito. Tal explicar-se-ia pelo facto de nessa altura a matéria se encontrar ainda envolta em dúvidas, intensos debates e conflitos jurisdicionais que só mais tarde abrandariam com a publicação de novos documentos papais. Em relação à questão da jurisdição, estes dois primeiros *Regimentos* também não abordam o problema de forma concreta. O de 1613, no capítulo XI refere apenas que os ordinários não poderiam prender os réus nas causas pertencentes ao Santo Ofício. Contudo, refere ainda de forma indirecta que eles “assistiam em alguns feytos”²²⁰.

Em 1620 D. Rodrigo da Cunha, nesta altura já bispo do Porto, faz publicar nova obra dedicada ao estudo da solicitação. Nela aborda a questão da jurisdição entre a Inquisição e os ordinários. Tal como havia feito há nove anos atrás, num outro livro dedicado ao tema, advoga que, devido à conotação do delito com a heresia, cabia ao Santo Ofício julgá-lo de forma privativa²²¹.

Apenas em 30 de Agosto de 1622 se regista nova determinação. Trata-se do breve de Gregório XV, intitulado *Universi Dominici Gregis*, através do qual amplia a jurisdição da Inquisição contra os confessores solicitantes²²². Uma das lacunas que este breve vem preencher é a definição do tempo preciso em que poderia ocorrer o delito. Tratava-se de um decreto importante na medida em que provia a Inquisição do poder de proceder contra todos aqueles casos em que os confessores alegavam em sua defesa terem cometido o delito fora da administração do sacramento. Reflexo desta nova determinação muitos solicitantes apresentaram-se na Mesa do Santo Ofício, esperando usufruir da misericórdia do Tribunal.

²²⁰ *Regimento do Santo Oficio da Inquisiçam dos Reynos de Portugal*. Lisboa: Pedro Craesbeeck, 1613, cap. XI.

²²¹ CUNHA, Rodrigo da – *Tractatus de confessariis solicitantibus*. Vallisoleti, 1620, fl. 9 e v.º

²²² Juan Escobar de Corro – *Tractatus...*, *cit.*, fl. 16-18; *Colectorio...*, *cit.*, fl. 85v.-87v.º. DGARQ/TT – Conselho Geral, livro n.º 148, fls. 4-7v.º. Logo no ano seguinte, em 1623, a Inquisição Romana publica um documento dirigido a todos os fiéis através do qual faz eco das determinações gregorianas.

Para autores como Juan Antonio Alejandro, o breve gregoriano não foi inovador em relação à jurisdição mista do delito, pois já o era nesses moldes. O sumo pontífice reforçava apenas as faculdades do Santo Ofício frente aos prelados, posto que a sua presença em simultâneo com os inquisidores apenas era necessária no momento de emitir opiniões ou votos que configuravam a sentença, pois que a instrução do processo se reservava exclusivamente aos inquisidores a quem se deviam remeter as denúncias. Mas, o reconhecimento da preponderância dos inquisidores nos processos contra solicitantes não impediu que surgissem alguns conflitos de competências em virtude da promulgação da bula gregoriana. O motivo era o facto de esse diploma afirmar que os inquisidores e ordinários nas suas dioceses podiam conhecer do delito de forma cumulativa. A novidade residia no poder dos bispos, em determinadas circunstâncias, instruírem o processo e julgarem o réu sem a intervenção dos inquisidores.

Em Espanha a reacção não demorou a surgir, sendo protagonizada pelo inquisidor-geral André Pacheco. Este dirige uma petição ao Sumo Pontífice pedindo que não se considerasse aplicável ao Tribunal espanhol a dupla jurisdição a que aludia a referida bula. Em resposta, o papa declarou-lhe que não tinha a intenção de alterar a praxe do Santo Ofício nesta matéria, pelo que deveria divulgar-se e entender-se em toda a Espanha que nenhuma mudança deveria ser introduzida. Assim fez o inquisidor-geral espanhol, informando-o a todos os tribunais, por carta de 6 de Setembro de 1624, reiterada mais tarde pelo Conselho da Suprema, em 19 de Maio de 1629. Daqui se depreende que a bula gregoriana, ao possibilitar a jurisdição cumulativa entre inquisidores e ordinários, pretendia que ela se aplicasse apenas nos territórios onde a Inquisição não existia, onde não estava ainda bem estruturada ou suas competências não estavam bem definidas e, sobretudo, onde pela primeira vez se devia perseguir o delito de solicitação²²³. Porém, o mesmo não entenderam alguns tratadistas que afirmaram o contrário nas respectivas obras, motivando réplicas da Inquisição e, especialmente, de outros tratadistas. Evidentemente que nas causas de solicitação se nota uma preponderância a todos os níveis dos

²²³ CARVACHO, René Millar – El delito de sollicitación..., *cit.*, p. 750-751.

inquisidores sobre os ordinários. Aos prelados, além de não lhes caber a instrução do processo, era-lhes reservada apenas a presença e voto na hora da sentença. Quando existiam desacordos na hora de sentenciar o réu ou em qualquer outro momento do processo, o caso seguia não para o Sumo Pontífice, mas para o Conselho Geral onde, já sem a presença do respectivo bispo, se tomava a resolução definitiva²²⁴.

Estava dado o derradeiro passo para a afirmação da jurisdição privativa da Inquisição sobre o delito muito embora, por volta de 1629, o tema suscitasse ainda algumas dúvidas e controvérsias que levaram o Conselho Geral a emitir um parecer, desta feita acerca das questões surgidas em relação ao modo de proceder nas causas dos solicitantes que se auto-delatavam por livre e espontânea vontade, esperando misericórdia do Tribunal²²⁵. O monitório que a Inquisição de Lisboa mandaria publicar por todo o seu distrito em 8 de Março de 1634 insere-se já neste contexto de afirmação face à jurisdição eclesiástica, pretendendo dissipar quaisquer dúvidas que acerca deste assunto ainda permanecessem²²⁶. Através dele a Inquisição chamava a si a jurisdição privativa sobre as causas de solicitação e ordenava a todos os fiéis, sob pena de excomunhão, que as delatassem apenas ao Tribunal Inquisitorial:

“[...] mandamos a todas e quaesquer pessoas [...] que souberem que algum confessor ou confessores seculares ou regulares de qualquer dignidade, grão, ordem, condição, ou preeminencia que sejam, que no acto da confissão sacramental, antes, ou depois delle immediatamente, ou com ocasião, ou pretexto de ouvir de confissão, inda que a dita confissão se não siga, ou fora da ocasião da confissão no confessionario, ou lugar deputado para ouvir de confissão, ou electo para esse effeito, fingindo que ouvem de confissão, tiverem commetido, solicitado, ou provocado, cometterem, solicitarem, ou provocarem de qualquer

²²⁴ ALEJANDRE, Juan Antonio – *El veneno de Dios...*, cit., p. 148-150.

²²⁵ DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro 213, fl. 47-51.

²²⁶ Em Itália, mesmo depois do breve gregoriano, a jurisdição ainda permanecia cumulativa, por decreto de 6 de Fevereiro de 1625, pelo que, contra eventuais interpretações extensivas desse decreto, a Inquisição via-se na obrigação de reafirmar a sua exclusividade no julgamento do delito em Portugal. DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 30, fl. 513-513v.º

maneira, para si, ou para outrem, os penitentes, asi homens, como molheres, a actos deshonestos e illicitos que em termo de trinta dias primeiros seguintes, que lhes damos e assinamos por tres canónicas amoestações, termo preciso e peremptorio, dando-lhes repartidamente dez dias por cada amoestação, o venhão denunciar e manifestar diante nós, na mesa do Sancto Officio”²²⁷.

Finalmente, em 1640, o novo *Regimento*, acabaria com a maior parte das dúvidas existentes e reafirmaria o poder privativo da Inquisição no julgamento da solicitação:

“Por Breves dos Sumos Pontífices Pio IV e Gregório XV, pertence privativamente conhecer do crime dos que solicitam na confissam e castigar os culpados nele”²²⁸.

A importante reviravolta que o breve gregoriano preconizava em matéria de jurisdição, bem como a sua fixação no Regimento de 1640, teve reflexos visíveis nos processos doravante instaurados pela Inquisição. Entre eles é de destacar o processo de Gaspar de Moraes, abade bragantino de Edroso, de 68 anos de idade, acusado de ter incorrido no delito de solicitação várias décadas antes desta data, um dos poucos solicitantes que foi preso nos cárceres secretos da Inquisição. Depois de seguidos todos os trâmites processuais, a defesa do réu apresentou um traslado de um *Auto de Livramento* do auditório eclesiástico, datado de 1607. Dele constava que o réu tinha já sido julgado pela justiça episcopal das acções pelas quais era agora acusado na Inquisição, uma vez que nessa altura o Regimento não dizia que pertencia privativamente à Inquisição julgar o delito. Em 24 de Outubro de 1643, o caso do Abade de Edroso foi discutido na mesa do Santo Ofício. Alguns deputados achavam que o réu deveria ser apenas repreendido, dado que tinha já sido indulto do crime através do juízo eclesiástico de Miranda. Alegavam ainda que o réu tinha cometido o

²²⁷ *Colectorio...*, cit., fl. 87v.º

²²⁸ *Regimento do Santo Officio da Inquisição...* Lisboa: Manuel da Silva, 1640, título XVII n.º 1.

crime depois da confissão e nessa altura o Regimento em vigor não incluía os actos próximos ao sacramento como solicitação²²⁹.

Todavia, a maior parte dos votos achavam que o crime não estava prescrito e que ele não tinha sido suficientemente castigado pelo júízo eclesiástico. Referem ainda o breve de 1599 em abono da opinião de que nessa altura a Inquisição também podia julgar o delito:

“[...] fica sem duvida competir-lhe este conhecimento pelo que não aproveitava ao reo a sentença que apresenta do vigário da vara de Bragança, o qual posto que pudesse naquele tempo conhecer deste crime, contudo tãobem já então podia e hoje muito mais conhecer delle o Santo Officio”²³⁰.

O caso foi a Conselho Geral em 24 de Novembro de 1643, acabando Gaspar de Morais por ser sentenciado: abjuração de levi na sala do Santo Officio, proibição de confessar mulheres durante quatro anos, suspensão de suas ordens por tempo de dois anos, degredo para fora do local do delito pelo mesmo tempo, instrução ordinária e pagamento das custas do processo.

Se é certo que tal nos mostra que ao tempo em que a jurisdição era mista, alguns dos ordinários chamavam a si as causas de solicitação, evidencia-nos também que depois do breve de 1622 a Inquisição passou a julgá-las de forma privativa, inclusive aquelas que tinham sido já julgadas pela justiça eclesiástica.

Depois desta data, apercebemo-nos também de que o Tribunal passa a encarar todos os solicitantes de igual forma, não havendo réus de primeira e de segunda condição, o que estava, aliás, em consonância com o teor das determinações que versavam sobre o delito:

“[...] que a prisão se executasse logo e fosse nos dittos cárceres do Santo Officio por não ser conveniente fazer diferença

²²⁹ Idem, *ibidem*, fl. 141v. DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 7493, fl. 141 e v.º

²³⁰ Idem, *ibidem*, fl. 141v.º

dos religiosos da Companhia aos demais, que por semelhantes culpas sempre forão presos nos dittos cárceres [...]”²³¹.

No entanto, a realidade é que alguns prelados, certamente induzidos pelas posições de alguns teólogos em cujas obras continuavam a defender a jurisdição mista, continuavam a querer chamar a si o julgamento das causas de solicitação. Isso mesmo constatou o franciscano pregador frei Luís de Viana, morador no convento de Lagos, na denúncia que fez na Inquisição de Évora, em 20 de Junho de 1657, contra frei António de Ázere:

“E posto já se avisasse a alguns prelados [...] o que fica ditto, e elles entendessem nos ditos casos, o que nam podiam fazer conforme a constituição 26 do senhor Papa Pio 5 [...] nada se tem remediado, sendo que // tudo necessita de grande remédio [...]”²³².

No *Edital da Fé* que a Inquisição de Évora fez publicar em 1683, a solicitação constava já entre o rol de delitos que os fiéis deveriam delatar ao Santo Ofício como entidade competente para os julgar²³³.

Muitos foram os debates jurisdicionais, e muitos foram também os autores que trataram deste e outros temas relacionados com a solicitação nas suas obras. Frei João de Azevedo, a título de exemplo, em 1726, cita mais de setenta autores consagrados, a maioria dos quais do século XVI, em cujos livros se encontram capítulos dedicados ao tema. Valendo-se do que opinam acerca do tema, reafirma também a jurisdição privativa da Inquisição no julgamento do delito de solicitação²³⁴.

²³¹ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 566, fl. 42-112.

²³² DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes livro n.º 566, fl. 202 e v.º.

²³³ PEREIRA, Isafas da Rosa – Documentos para a História da Inquisição em Portugal. *Cartório Dominicano Português, século XVI*, fasc. 18. Porto: Arquivo Dominicano Português, 1984, p. 107-108.

²³⁴ Alguns deles são: Cunha; Sousa; Bonacina; Fragosela; Nogueira; Gyptius.; Castro Palao; Trullenc.; Abreu; Cozza; D. Thomas; Anacleto; Fagundez; Lezana; Manuel Rodrigues, Henriques; Sanchez; António Diana; Carena; Trullenc.; Lorca; Gabriel; Richardus; Domingos de Soto; Pontius; Peres; Lacroix; Valle; Peña; Pedro de Ledesma; Barbosa; António de Escobar; Freytas; Trimachus; fr. António

Da mesma opinião partilhava Juan Escobar de Corro, cuja obra teve difusão em Portugal. Nela desmonta a opinião de alguns autores para quem a jurisdição do delito deveria ser cumulativa, forjando a sua argumentação em Agostinho Barbosa, Castro Palao, Diana, entre outros. Cita ainda um decreto de 19 de Maio de 1629, procurando mostrar que só os inquisidores podiam avocar a si o delito, não podendo os ordinários intrometer-se nessa praxe:

“[...] y si algun ordinario se entremetiere a conocer del dicho delito (puta sollicitationis) se inhibira, dando luego aviso dello al Consejo [...]”²³⁵.

Sinais evidentes de que a luta jurisdicional seiscentista em torno do delito de solicitação, motivadora de intensas reflexões e amplos debates que ganharam expressão através das obras de alguns autores consagrados, havia sido ganha pela Inquisição. A partir do decreto gregoriano, este tribunal passaria a julgar de forma privativa o delito, não constituindo certamente coincidência o facto de o número de solicitantes processados aumentar a partir dessa data²³⁶.

do Espírito Santo; Lessius; Dicastilho; Machado; Moya; Cardenas; Casnedi; Martin Azpilcueta Navarro; Sayrus; Araújo; Miranda; Portel.; Hurtado; Augustini; Menochio; Bartolomeu de Medina; Silveira; Rotarius; Cardoso; Megalla.; Lugo; Fragoso; Vega; Basílio; Noboa; A. Costa; Baldus; Salas; Viva... AZEVEDO, Fr. João de – *Tribunal Theologicum e juridicum...*, cit., p. 6.

²³⁵ ESCOBAR DE CORRO, Juan – *Tractatus...*, cit., fl. 127; 161.

²³⁶ Refira-se, no entanto, que alguns autores continuaram a opinar de forma contrária aos preceitos contidos nas determinações apostólicas citadas. O caso mais célebre foi o de Sánchez que, numa suma publicada em 1636, interpretava com um certo laxismo o diploma de Gregório XV. DUFOUR, Gérard – *Clero y Sexto Mandamiento...*, cit., p. 90. DELUMEAU, Jean – *L’aveau et le pardon...*, cit., p. 115-116.

II

A estratégia persecutória

2.1. A relação de cumplicidade e colaboração com outras instâncias. Os agentes das denúncias e a importância da confissão

Na medida em que, depois de devidamente inculcada nos fiéis como sendo ideal a sua prática frequente, a confissão se tornou num sacramento regularmente recebido pela generalidade da população, converteu-se num instrumento fundamental nas mãos da Igreja para levar a cabo a reforma preconizada em Trento. Instrumento essencial de catequização e instrução dos pecadores desavindos em relação aos princípios católicos fundamentais, é certo. Mas, também, mecanismo essencial de detecção de práticas delituosas ofensivas a esses mesmos princípios, cujo julgamento extravasava a justiça episcopal. Enquanto verdadeiro *tribunal da consciência*, a confissão permitia descobrir acções delituosas conotadas como heresias, embora não pudesse sancioná-las, em virtude da existência de um Tribunal com alçada sobre as questões da fé.

Adriano Prosperi enfatizou já a convergência de forças entre o “Tribunal da Consciência” e o “Tribunal da Fé”, cuja relação se saldou numa atitude de cumplicidade e colaboração em matéria de expiação de heresias²³⁷. Francisco Bethencourt e Philip Havik, reconhecendo que a actividade da Inquisição é mal conhecida nalgumas zonas de África, devido à inexistência de um tribunal próprio, reconhecem também que os poucos processos instruídos resultaram de uma forte articulação entre a Inquisição e as estruturas eclesiásticas locais, mesmo antes ainda do estabelecimento da rede de comissários e familiares ao longo do século XVII²³⁸. Em Portugal,

²³⁷ PROSPERI, Adriano – *Tribunali della coscienza...*, cit., p. 219-222, 244-257, 508-509; Id. – Notas sobre Inquisición. *Manuscripts*. N.º 17 (1999), p. 31-37.

²³⁸ Já nas Antilhas, em 1517, referem ainda os mesmos autores, encontrava-se em funcionamento uma estrutura mista entre o tribunal eclesiástico e a Inquisição

ainda que autores como Francisco Bethencourt, Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva tenham insistido na ideia de cooperação entre a Inquisição e outras instâncias religiosas, esse estudo tem, na generalidade, merecido pouca atenção por parte dos historiadores, muito embora proliferem os campos em que esse estudo é possível e pertinente²³⁹. Que um deles é o da expiação do delito de solicitação, é o que se procurará demonstrar.

Para garantir a extensão da disciplina confessional tridentina, a Igreja munuiu-se de meios de vigilância, persuasivos e repressivos, com vista ao doutrinamento da sociedade. Segundo Fernando Chavarría Múgica, resulta lógico que um plano tão ambicioso não poderia estabelecer-se por simples imposição, requerendo também algum grau de aceitação social²⁴⁰. Assim, será especialmente a força persuasiva o meio indispensável do processo de controlo social, uma vez que eram necessárias as denúncias para pôr em marcha o “Tribunal da Fé.” É sobretudo a introjecção da culpa e a procura da salvação que induz o pecador ao tribunal da consciência a procurar remir o seu pecado. Naturalmente que a frequência com que os fiéis o faziam, resultava da doutrina persuasiva da Igreja que alertava para a necessidade de confessar de forma frequente os pecados não apenas mortais, mas também veniais, no sentido de receber a comunhão num estado de purificação. E ainda que não se confessassem frequentemente,

na perseguição dos delitos de heresia. BETHENCOURT, Francisco e HAVIK, Philip – A África e a Inquisição: novas perspectivas. *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*. Ano III, n.º 5/6 (2004), p. 21-27.

²³⁹ BETHENCOURT, Francisco – Campo Religioso e Inquisição em Portugal no século XVI. *Estudos Contemporâneos*, 6 (1984), p. 43-60; MARCOCCI, Giuseppe – *I costodi dell’ortodossia. Inquisizione e chiesa nel Portogallo del Cinquecento*. Roma: Edizione di Storia e Letteratura, 2004; MARCOCCI, Giuseppe – Inquisição, Jesuítas e Cristãos-Novos em Portugal no século XVI. *Revista de História e Teoria das Ideias*. Vol. 25 (2004), p. 247-326; PAIVA, José Pedro – Os bispos e a Inquisição Portuguesa (1536-1613). *Lusitânia Sacra*, 2.ª série, XV (2003), p. 43-76; PAIVA, José Pedro – Os dominicanos e a Inquisição em Portugal (1536-1614). *Noroeste – Revista de História*, Núcleo de Est. Históricos da Univ. do Minho, I (2000), p. 167-229; PAIVA, José Pedro – Bispos, Imprensa, Livro e Censura no Portugal de Quinhentos. *Revista de História das Ideias*. Vol. 28 (2007), p. 687-737.

²⁴⁰ MÚGICA, Fernando Chavarría – Mentalidad moral y contrarreforma..., *cit.*, p. 725-759.

de acordo com regra do IV Concílio de Latrão, confirmada posteriormente no Concílio de Trento, eram obrigados a fazê-lo pelo menos uma vez no ano, na altura da Quaresma. Na verdade, como refere Adriano Prosperi, a confissão anual dos pecados transformou-se num momento de vigilância sistemático de toda a sociedade através da expiação das consciências.

Paulo IV, em 1559, estabeleceu que os confessores deviam perguntar aos fiéis se tinham cometido algum delito do domínio da Inquisição ou se possuíam alguma informação útil para esta, e caso a resposta fosse afirmativa os confessores deveriam suspender a administração do sacramento e negar-lhes a absolvição, ordenando-lhes que fossem depor perante os Inquisidores sob pena de excomunhão. Esta regra mostra-nos a pretensão da colaboração entre o “Tribunal da Consciência” e o “Tribunal da Fé”. Neste domínio, o confessor seria um agente fundamental. Assim se transformou radicalmente a prática da confissão. A partir de então, como sublinhou Adriano Prosperi, aqueles que não se confessassem eram suspeitos de serem secretamente hereges. Por conseguinte, o certo é que por convicção ou por conveniência, o grosso das populações se submetia ao dever de se confessar.

Muito embora numa fase inicial tenham ocorrido vários pleitos jurisdicionais entre a justiça episcopal e inquisitorial, reconstituídos no capítulo anterior, a verdade é que a Inquisição foi conseguindo avocar a si o julgamento do delito de forma privativa. Posto isto, era necessário que os ministros da igreja remetessem essas causas ao Santo Ofício, o que efectivamente a grande maioria cumpriu a preceito, negando a absolvição às freguesas que se diziam solicitadas enquanto estas não informassem a Inquisição sobre o sucedido. Mais, quando por razões várias os penitentes se retraíam de o fazer, os próprios confessores, forjando o seu consentimento, o obravam em seu nome, o que estava de acordo, aliás, com o breve gregoriano *Universi Domini Gregis* de 1622. Em 3 de Janeiro de 1623, essa obrigação de denunciar os confessores solicitantes, em que incorriam todos os fiéis católicos, incluindo o clero, independentemente do seu sexo, ordem, condição ou estatuto, foi reafirmada num decreto emanado pela Inquisição Romana²⁴¹.

²⁴¹ No século XVIII, frei João de Azevedo, na sua obra, continuaria a afirmar que todo o indivíduo que soubesse da existência deste delito deveria denunciá-lo à

Veja-se através do quadro n.º 1 quem foram os autores das denúncias contra os solicitantes.

Autores das denúncias feitas aos vários tribunais da Inquisição (1611-1700)											
Autores das denúncias	Inquisição de Évora			Inquisição de Lisboa			Inquisição de Coimbra			Total	
	N.º abs.	% 1	% 2	N.º abs.	% 1	% 2	N.º abs.	% 1	% 2	N.º abs.	% 3
Freguesas solicitadas	30	13,0	16,5	108	47,0	28,3	92	40,0	31,6	230	26,9
Confessor	44	24,6	22,2	91	50,8	23,8	44	24,6	15,1	179	20,9
Comissário / Familiar	57	34,8	31,3	78	47,6	20,4	29	17,7	10,0	164	19,2
Outros	6	14,6	3,3	19	46,3	5,0	16	39,0	5,5	41	4,8
Missionário / Pregador	9	24,3	5,0	20	54,1	5,2	8	21,6	2,8	37	4,3
Prelado / visitador	9	26,5	5,0	16	47,1	4,2	9	26,5	3,1	34	4,0
Apres. do solicitante	2	6,5	1,1	11	35,5	2,9	18	58,1	6,2	31	3,6
Não se sabe	25	18,0	13,7	39	28,1	10,2	75	54,0	25,8	139	16,3
Total	182	21,3	100	382	44,7	100	291	34,0	100	855 ²⁴¹	100

N.º abs. – N.º absoluto; % 1 – N.º percentual relativamente ao total dos três tribunais; % 2 – N.º percentual relativamente ao total do tribunal correspondente; % 3 – N.º percentual relativamente ao total de denúncias

Quadro 1 – Distribuição do número de denúncias pelos vários sujeitos denunciadores

Tal como se torna visível neste quadro, nem sempre foi possível determinar os autores das denúncias, devido ao facto de algumas serem anónimas, ou conterem uma assinatura autógrafa através da qual, por si só, não se vislumbra quem é o seu autor, num total de 139 casos, correspondentes a 16,3% da totalidade. À margem destas, verifica-se que, durante o período assinalado, as denúncias tiveram como principais autores as próprias vítimas, totalizando 230 ocorrências, isto é, 26,9%, que muitas das vezes,

Inquisição sob pena de incorrer em pecado mortal e excomunhão. AZEVEDO, Fr. João de – *Tribunal Theologicum e juridicum...*, cit., p. 174; 221-222.

²⁴² Obviamente que o número total de denúncias difere substancialmente do número de denunciados, uma vez que muitas delas acusam mais de que um confessor.

elegendo outro confessor a fim de expurgar a consciência, se viam por estes obrigadas a relatarem tudo ao Santo Ofício sob pena de excomunhão, sendo-lhes ainda negada a absolvição enquanto o não fizessem, como se poderá verificar nos exemplos que se seguem.

Em 1678, Catarina da Fonseca, solteira, de 21 anos, moradora na cidade de Elvas, uma das várias freguesas que frei Francisco Vaz Madeira solicitou, contando ao capelão da Misericórdia daquela cidade o ocorrido na confissão sacramental com o referido solicitante, logo aquele a compeliu a relatar o sucedido à Inquisição, como consta do seu depoimento:

“[...] indo depois pella obrigação da Quaresma desobrigar-se a sua freguesia da Alcáçova se confessou nesta igreja com o padre frei André de Matos, beneficiado curado nella ao qual dando conta do referido, elle lhe negou a absolvição e dice estava excomulgada por não aver denunciado ao Santo Offício este caso [...]”²⁴³.

Em 1695, soror Mariana da Silva, de 27 anos de idade, religiosa no convento de S. João da Penitência da vila de Estremoz, professa da Ordem de Malta, justifica o seu atraso na delação contra o franciscano frei Luís dos Anjos, por quem tinha sido solicitada na década anterior, da seguinte forma:

“[...] por descargo de minha conciencia e de mandado de meus confessores [...] só o Padre Frei António da Purificação religioso do mesmo convento de Sam Francisco, o qual succedeo ao reo na ocupação de vigário, confessando-se ella declarante com elle lhe disse que hera obrigada a denunciar na Mesa do Santo Offício e a emcaminhou [...]”²⁴⁴.

Foi o Tribunal de Lisboa, o que mais registou denúncias deste tipo, 108 (47,0%), seguindo-se o de Coimbra com 92 (40,0%) e o de Évora 30 (13,0%).

Outras, porém, conhecedoras da competência jurisdicional da Inquisição sobre esses casos, muitas das vezes através dos editais que

²⁴³ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, processo n.º 5122, fl. 95v.º

²⁴⁴ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, processo n.º 2286, fl. 9; 164 e v.º

a Inquisição difundia para esse efeito, denunciavam os confessores delinquentes por sua própria iniciativa. Foi o caso das irmãs Ana de Ascensão de Jesus e Mariana da Trindade, moradoras na cidade do Porto, ambas solicitadas pelo dominicano frei Pantalião Taveira, denunciando-o em 31 de Março de 1672:

“[...] e diserão ambas que não deram conta ao Santo Offisio por serem mulheres donselas recolhidas e não saberem que isto pertencia ao Santo Officio, nem os confessores lho diserão e que só agora ouvindo ler o papel que veio e se leo [...]”²⁴⁵.

No entanto, muitas das vítimas, porque não sabiam escrever e residindo longe do tribunal distrital da Inquisição, temendo represálias por parte da sua família, do solicitante ou inclusive receando a infâmia que poderia advir do conhecimento público da sua situação, negavam-se a acusar os solicitantes à Inquisição ou aos agentes que o Tribunal tinha pelas localidades. Era então que, convictos da necessidade de remeter o julgamento do delito ao “Tribunal da Fé”, os confessores, o faziam em nome da solicitada.

Se, por um lado, a grande maioria das denúncias desencadeadas por bispos decorria das visitas pastorais, por outro, aquelas que tinham como autores os párocos confessores, eram mais comuns no período subsequente à Quaresma, altura em que grande parte dos fiéis expurgava suas consciências. Francisco Rebelo, natural do Arcozelo da Torre, concelho de Caria e bispado de Lamego, assistente em Ferreirim de Fonte Arcada, do mesmo bispado, um dos muitos párocos que colaboraram com o Santo Ofício, denunciou o padre Manuel Pereira, cura em Antas de Penedono, local onde o denunciante tinha ido nessa Quaresma ouvir de confissão. Obteve a licença para o fazer em nome da solicitada da seguinte forma:

“[...] Quis obrigar a penitente a denunciar o caso referido, he certo o não podia fazer, disse-lhe que me desse licença para denunciar o caso, não ma queria dar, disse-lhe que se fosse em boa hora que não podia absolver porque estava excomungada, vendo-

²⁴⁵ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, n.º 626, fl. 591.

-se apertada com a censura me deo licença espessa para denunciar este caso [...]”²⁴⁶.

Este caso é bastante significativo, na medida em que evidencia o papel activo dos confesores na acusação do delito de solicitação, sem os quais muitas das denúncias registadas no Caderno dos Solicitantes não chegariam ao conhecimento do Santo Ofício. Grande parte das solicitadas retraía-se a fazê-lo por sua própria iniciativa e, em alguns casos também, negavam dar licença aos confesores para que, em seu nome, o fizessem. Era então, que em todo este processo, sobressaía como arma eficaz a ameaça de excomunhão e negação da absolvição, após a qual, por norma, as solicitadas condescendiam em dar conhecimento do ocorrido ao Santo Ofício. De entre os inúmeros exemplos possíveis, poder-se-á citar a denúncia efectuada em 14 de Maio de 1685, através de um escrito da lavra de um confessor em nome das irmãs Maria Neta e Ana de Vide, ambas solteiras, contra o carmelita frei Manuel de S. Cirilo, morador no convento de Figueiró dos Vinhos. Segundo o referido documento, as irmãs contaram o sucedido a outro confessor:

“[...] ao que elle nos respondeu nos não podia absolver, sem primeiro nos denunciássemos a vossas senhorias o dito padre frei Manuel de S. Cirilo, porque assi o dispunha o Papa Greg[ório] XV in Bulla quae incipit. Universi Dominici gregis [...] e como nos he impossível fazer a Vossas Senhorias esta denunciação pessoalmente por muitas resoís e juntamente por não sabermos ler e ser materia de tanto segredo e em que a nossa reputação corre tanto risco, de commum consentimento pedimos ao dito prior, nosso confessor, em nosso nome fisesse a Vossas Senhorias esta denunciação, e em nosso nome se assinase, a qual elle nos leo e esta com as mesmas palavras, com que cada huma de nós foi solicitada, advertindo nós a Vossas Senhorias que não he tenção

²⁴⁶ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, n.º 628, fl. 565-566. Poder-se-ão consultar outras denúncias idênticas a esta: DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, n.º 567, fl. 294-305; DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º 746, fl. 508-519; n.º 748, fl. 273-277v.º; DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, n.º 629, fl. 34.

nossa fazer odiozo o acto sacramental com esta rellação, pois so a pedimos se fizesse para alcançarmos o beneficio da absolvição [...]”²⁴⁷.

Mesmo naqueles casos em que o confessor a quem a solicitada descarregava a sua consciência era oficial do Tribunal, tornava-se difícil, por vezes, obrigá-la a vencer o seu pejo, conseguindo que informasse o Santo Ofício do sucedido. Foi o caso de soror Josefa Maria da Encarnação, religiosa no Convento de Estremoz, vítima do franciscano frei Luís dos Anjos. Só depois de lhe ter sido garantido o máximo sigilo, o qualificador do Santo Ofício, frei Luís de S. Bernardino, lente de Teologia, conseguiu que esta lhe desse licença, em 8 de Março de 1688, para que ele informasse o Tribunal de Évora do seu caso:

“[...] disse que a não podia absolver sem primeiro denunciar todas estas cousas ao Santo Ofício, o que ella replicou que se nam atrevia assim pello amor que tinha ao reo como pello pejo natural e repugnância que tinha de dizer estas cousas e se o mesmo padre a nam asegurara do segredo e cautella com que no Santo Offício se tratavam estas cousas se nam animara a fazer tal denunciassam, mas com esta certeza vendo que lhe dizia que se nam podia salvar sem fazer esta // dilligência lhe deo licença ao mesmo qualificador pera que em seo nome denunciassse todo o referido na Mesa do Santo Offício [...]”²⁴⁸.

Na verdade, a documentação traz-nos vários ecos de uma interiorização, evidente, por parte do clero, relativa à necessidade de remeter para a Inquisição todos os casos conotados com este delito, não raro, devido aos editais do Santo Ofício, que os próprios confessores deveriam publicar nas respectivas igrejas, bem como através de algumas obras que o recomendavam:

“E que fazia a ditta denunciação por descargo de sua consciencia e que não denunciara mais sedo por lhe parecer que não era obrigado, visto a duvida e incertesa que tinha das dittas palavras

²⁴⁷ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, n.º 630, fl. 287.

²⁴⁸ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, processo n.º 2286, fl. 180 e v.º

e que de poucos dias a esta parte se movera a faze-lo lendo hum livro que assi o resolvia. [...]"²⁴⁹.

Em 27 de Agosto de 1655, um denunciante anónimo, presumivelmente eclesiástico, acusou na Inquisição de Évora o beneditino frei Miguel de Brito, prior da igreja de S. Tiago da vila de Marvão, dizendo que este tinha solicitado uma penitente. A razão de o ter feito, segundo expressa, foi o conhecimento dos editais do Santo Ofício, das bulas de Paulo V e Gregório XV e das opiniões de alguns autores que se debruçaram sobre a matéria²⁵⁰.

Argumento diferente utilizou um frade franciscano para delatar um seu homólogo à Inquisição de Coimbra, em 7 de Julho de 1552, tomando como maior consideração o facto de o solicitante colocar sob vexame e desonra a Ordem Seráfica à qual ambos pertenciam:

“Vossas mercês se mandem informar disto por amor de Deos e honra de meu padre São Francisco. E não lhe pareça eu Caim pois Cristo Senhor Nosso lançou fora de sua companhia a hum discípulo. Eu não guardo bem a lei de Deos nem a regra de meu padre São Francisco, nem sou santo, mas temo, desejo acudir ao que devo, sinto o ir a huma igreja procurar e confessar quando me obrighão a isso e achar cousas deste ditto padre frei Antonio Pachequo que me envergonhão e afrontão os filhos de meu padre São Francisco”²⁵¹.

São 179 as denúncias efectuadas desta forma e através destes agentes, correspondentes a 20,9% da totalidade, assim repartidas: Inquisição de Lisboa, 91 (50,8%); Inquisição de Évora, 44 (24,6%) e, finalmente, Inquisição de Coimbra, 44 (24,6%). O método mais comum consistia em escrever, pela própria mão, uma carta que posteriormente remetiam à

²⁴⁹ Denúncia dada por frei Fernando Cabral, religioso de Santo Agostinho, morador no Colégio da Graça em Coimbra, em 14 de Julho de 1656. DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 626, fl. 437.

²⁵⁰ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, n.º 566, fl. 164-169.

²⁵¹ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 626, fl. 160.

Inquisição, dizendo que o faziam em nome da solicitada, em virtude de esta não saber escrever.

As freguesas solicitadas, porém, compelidas pelos párocos, ou através da sua própria iniciativa, faziam-no também pessoalmente perante o comissário ou familiar que o Santo Ofício tinha na respectiva localidade, e até, perante a própria mesa da Inquisição.

Na verdade, não eram apenas os confessores que denunciavam os casos de solicitação à Inquisição. Os comissários e familiares do Santo Ofício, perante as acusações que lhe eram feitas por carta ou pessoalmente, pelas solicitadas ou pelos párocos a quem elas tinham confidenciado o sucedido, remetem 164 denúncias, que representam 19,2% do total, à mesa do Tribunal, durante o período em estudo, a saber: 78 à Inquisição de Lisboa (47,6%); 57 à Inquisição de Évora (34,8%) e 29 à Inquisição de Coimbra (17,7%). Quando na localidade onde ocorria o delito não havia funcionário do Santo Ofício, a denúncia era efectuada ao comissário afecto à zona mais próxima desse local. A efectuada em 26 de Setembro de 1652 por Maria da Costa, freguesa solicitada pelo padre António da Conceição, recoleto de S. Francisco em Matosinhos, além de nos demonstrar isso mesmo, evidencia uma vez mais o papel pioneiro dos confessores na denúncia dos solicitantes:

“Esta molher me disse vinha obrigada de seo confessor por nestas partes não aver comissário do Santo Officio e por ser notisia que do Santo Tribunal me forão commetidas muitas diligencias na cidade do Porto e em as quatro comarqas do bispado”²⁵².

Não era fácil os comissários e familiares descobrirem os casos de solicitação, não só devido à sua fraca implantação territorial mas, sobretudo, devido às circunstâncias em que acontecia o delito, ou seja, perante alguma privacidade e secretismo, sendo o confessor e a confessada os únicos conhecedores da situação. Em face do ocorrido era frequente os dois ficarem votados à resignação e, mesmo quando persistiam em continuar na devassidão, era difícil, pelas razões mencionadas, os comissários

²⁵² DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 626, fl. 256.

procurarem atalhar esse mal, exceptuando aqueles que acumulavam esse cargo com o sacerdócio, ofício que através do mecanismo da confissão lhes poderia facilitar a tarefa. Trabalho mais facilitado teriam os comissários que acumulavam esse cargo com o ofício de párocos locais ou visitantes, como foi o caso do comissário de Miranda, simultaneamente visitante do mesmo bispado, que em 1679, após uma acusação dada pelo capitão Cristóvão Teixeira Sampaio, apurada em visitação, contra o padre Domingos João, cura em Cernadonha, remeteu essa denúncia para a Inquisição de Coimbra²⁵³. Localidades havia também, onde a inexistência de um comissário dificultava o trabalho da Inquisição. Para efeitos de exemplificação poder-se-à citar o caso ocorrido em Mértola, que em 1697 se encontrava desprovida de comissário, o que terá levado o deputado D. José da Gama a denunciar o franciscano frei António do Calvário ao Santo Ofício, por carta que lhe terá sido escrita por mãos de um indivíduo da mesma localidade:

“A falta de comissário do Santo Ofício em todo este distrito, me precisa a molestar a vossa senhoria nesta ocasião, porquanto me fez presente Maria Dias, viúva de Bento da Costa, que haverá sete anos pouco mais ou menos que indo em huma ocasião a confessar-se ao convento de S. Francisco desta villa de Mértolla, a ouvir a confissão, o padre frei António do Calvário da Ordem dos Observantes, o qual no acto da confissão a solicitara ad turpia, ao que ella resistira [...]”²⁵⁴.

Exemplo revelador de algumas limitações dos comissários no exercício das suas funções é a denúncia que foi efectuada à Inquisição de Évora pelo bispo do Algarve, D. Francisco Barreto, em 1675, contra o padre Baltasar Lourenço de Moraes, cura do Pereiro (Alcoutim):

“Parece-me que como prelado e ordinario sou obrigado a dizer a vossas mercês o que nesta segunda visita que faço nesta serra achei, e ainda mais porque como ministro que fui deste

²⁵³ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, n.º 628, fl. 350-375.

²⁵⁴ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, n.º 570, fl. 162.

Tribunal sei que os comissários a que se cometem as deligências não podem informar de algumas circunstancias necessárias porque não tem noticias dellas por serem de fora, e não terem conhecimento inteiro das pessoas [...]"²⁵⁵.

Em face da ideia acima explanada importa referir que os valores constantes no quadro número 1, que atribuem aos comissários e familiares uma posição de algum destaque na denúncia dos solicitantes, tendem a esconder as suas verdadeiras limitações no exercício dessa função. Convém não esquecer que, como ficou acima exposto, uma significativa parte das delações por eles efectuadas ao Tribunal, resultava, na realidade, não das suas próprias indagações, mas, ao invés, das próprias acusações que perante si eram feitas pelas solicitadas, por sua iniciativa ou a mando dos respectivos confessores que lhes negavam a absolvição enquanto elas o não fizessem, e até por eles próprios, quando elas se recusavam a fazê-lo.

Destacam-se, de seguida, outros denunciantes, nomeadamente os cônjuges e demais familiares das solicitadas, com destaque para os pais, e ainda outros indivíduos naturais e moradores na localidade onde o delito ocorreu. As 41 denúncias de que foram protagonistas correspondem a 4,8% do total, assim repartidas: Inquisição de Lisboa, 19 (46,3%); Inquisição de Coimbra, 16 (39,0%) e Inquisição de Évora, 6 (14,6%).

Nas visitas pastorais efectuadas pelos bispos ou seus visitadores ocorriam também denúncias de solicitação²⁵⁶. Tal acontecia sobremaneira naquelas localidades onde os éditos da Inquisição ainda não tinham chegado, ou nas paróquias onde os confessores desconheciam ainda que o Tribunal presumia existir heresia nas situações em que os confessores maculavam

²⁵⁵ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos solicitantes, n.º 566, fl. 530.

²⁵⁶ Existem vários estudos sobre as visitas pastorais, assunto que se afasta do âmbito temático deste estudo. Para uma análise dessa questão, sem pretensão de exaustividade, veja-se: CARVALHO, Joaquim – *Comportamentos morais e estruturas sociais numa paróquia de Antigo Regime: Soure, 1680-1720: reconstituições, interpretações e metodologias*. Coimbra: Faculdade de Letras, 1997; PAIVA, José Pedro – *As Visitas Pastorais*. AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) – *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, vol. II (2000), p. 250-255.

o sacramento solicitando para actos lascivos as suas dirigidas espirituais, não remetendo, por essa razão, as respectivas denúncias à instituição com jurisdição nesse campo. Neste âmbito, foram vários os visitantes que remeteram as denúncias à Inquisição, cooperando desta forma com o Tribunal no tocante à implementação dos dispositivos orientados para o disciplinamento do clero. De entre estes, alguns prelados tinham já prestado serviço à Inquisição, enquanto inquisidores ou deputados do Conselho Geral, razão pela qual certamente faziam, ou mandavam fazer aos seus visitantes, de pronto, o traslado da visita, enviando-a ao Santo Ofício²⁵⁷. Tal como se pode visualizar no quadro 1, foram 34, os casos de solicitação oriundos da justiça episcopal que, entre 1611 e 1700, foram remetidos para a Inquisição, representando 4,0% da totalidade das denúncias segundo a repartição que se segue: Inquisição de Lisboa, 16 (47,1%); Inquisição de Coimbra, 9 (26,5%); Inquisição de Évora, 9 (26,5%). Destas 34 denúncias, 20, isto é, 59%, foram feitas a mando, ou pelas próprias mãos, de bispos que já tinham sido inquisidores ou deputados do Conselho Geral, o que ajuda a compreender a prontidão da colaboração destes agentes, no que respeita ao encaminhamento das causas de heresia para o Tribunal com jurisdição nessa matéria, instituição que conheciam bem.

Em sete de Maio de 1611, o visitador episcopal de Viseu, tendo recebido a informação de que Damião de Brito Manso, abade de Terrenho, tinha solicitado várias mulheres na confissão sacramental, deu disso conhecimento à Inquisição de Coimbra²⁵⁸. Em 12 de Novembro de 1632, Adrião Fernandes, natural da Feira, foi acusado à Inquisição de Coimbra pelo bispo do Porto, por ter desonrado uma moça chamada Domingas e ter

²⁵⁷ Pude chegar a esta conclusão, cruzando o nome dos visitantes que remeteram denúncias ao Tribunal, com uma listagem de todos os bispos oriundos da Inquisição, constante de PAIVA, José Pedro – *Os bispos de Portugal e do império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, no prelo. Cruzei também o referido elenco de nomes, com a listagem de deputados do Conselho Geral e inquisidores, que consta de: FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias – *Os Arquivos da Inquisição*. Lisboa: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 1990, p. 305-314.

²⁵⁸ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, n.º 624, fl. 797-830.

solicitado outras duas. Segundo consta da delação escrita, o prelado tê-lo-á preso no seu aljube, encaminhando posteriormente a causa para o Santo Ofício²⁵⁹.

Muito embora alguns bispos aplicassem a justiça em matéria de solicitação, impondo determinadas cláusulas restritivas ao ofício desses clérigos delinquentes, como a privação de confessar mulheres durante determinado período de tempo, não relegando, por essa razão, o julgamento desses casos para o múnus inquisitorial, podia dar-se o caso, ainda assim, de a Inquisição tomar conhecimento do sucedido através de outra via, designadamente pelas mãos de outros confessores. No entanto, a regra mais comum foi a da distribuição de competências e conjugação de interesses de forma imediata e até natural, entre a justiça episcopal e inquisitorial, bem visível na denúncia contra o frade da ordem de S. Tiago, Fernão Nunes, prior do Garvão, indiciado de ter solicitado várias mulheres. A mesma, tem como protagonista o visitador do arcebispado de Évora que, trasladando o auto da visitação, o remete para a Inquisição de Lisboa em 21 de Julho de 1646, reconhecendo que, embora o acusado tivesse já sido sentenciado por outras culpas em que incorrera, o deveria ser também pelo delito de solicitação, infracção que galgava o seu patamar de jurisdição. Por seu turno, o Tribunal inquisitorial responde-lhe com uma missiva em que lhe requere a manutenção da prisão do delato:

“Pello que nos toca pedimos a vossa mercê que por nenhum caso mande soltar nem consinta que o ditto Fernão Nunes seja solto da ditta prisão sem ordem nossa”²⁶⁰.

Em 1646 chega uma denúncia à Inquisição de Coimbra decorrente de uma visitação. Domingos Rodrigues Ferraz, cura de S. Martinho de Pessegueiro, arciprestado de Lafões, depois de ter sido indiciado de solicitante numa visitação, é preso e denunciado ao Santo Ofício pela justiça episcopal, sede vacante, que pede à Inquisição castigo para o delincente:

²⁵⁹ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, n.º 624, fl. 424-455v.º

²⁶⁰ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º 745, fl. 323.

“[...] Eu como pastor daquelas ovelhas e zelando sua salvação aviso a vossas senhorias como isto he já muito publico e se espera castigo e o padre reprehendido de tão bem dizer o que nessa mesa passou com elle. Já fica preso nesta prisão [...]”²⁶¹.

A cooperação entre a instituição diocesana e a Inquisição é inclusive evidente nalguns casos em que os confessores preteriram informar o Santo Ofício em prol do ordinário, mas os prelados acabaram por reencaminhar essas denúncias para a Inquisição. Foi o que aconteceu na denúncia contra Baltasar Lourenço de Morais, cura em Alcoutim, efectuada por Gregório Sequeira, prior da freguesia de Deleite, ao bispo do Algarve, D. Francisco Barreto. Tendo a opinião de que o acusado estava inocente, o prelado, que já tinha exercido funções no Santo Ofício, resolveu, ainda assim, remeter para o Tribunal a denúncia que tinha apurado:

“[...] de tudo entendi devia dar a vossas mercês noticia e informação porque ainda que sei a consideração com que nesta matéria procedem, porque seja a que se deve, tenham vossas mercês de mais presentes estas circumstancias e assim sempre que os haver de servir como farei em tudo a que se offerecer [...]”²⁶².

Em 28 de Fevereiro de 1690, Manuel Vaz Serrão e sua mulher Maria Mendes, comparecem na mesa da Inquisição de Évora denunciando João Vivas Cherles, prior em Marvão, acusação que terá sido estimulada pelo bispo de Portalegre:

“E divulgando-se o referido na ditta villa foi elle denunciante e a ditta sua molher Maria Mendes dar conta ao Bispo de Portalegre o qual informando-se do caso lhe disse viesse denunciar nesta mesa”²⁶³.

²⁶¹ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, n.º 626, fl. 59.

²⁶² DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, n.º 566, fl. 531v.º

²⁶³ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, n.º 567, fl. 956.

Posteriormente a esta data, várias denúncias espelham a relação de cumplicidade e colaboração entre a instituição diocesana e a Inquisição. Destas, destacam-se as que ocorreram em 7 de Agosto de 1693 e 9 de Dezembro de 1698. A primeira permite sublinhar a posição de relevo que os visitantes episcopais e missionários ocupavam na instrução das populações acerca dos pecados que atentavam contra a castidade, os quais deveriam ser remidos na confissão, excluindo o delito de solitação que, além de desvio relacionado com a moral, constituía também um desvio da fé, logo, susceptível de ser averiguado pelo Santo Ofício:

“Nesta villa [Alter-do-Chão] se acha o prellado em visita, que trazendo consigo messionarios que pregando ao povo que pressuadindo a verdadeira penitencia a confissão bem feita 3 vezes explicou os peccados que pode haver e cometer o peccador contra a castidade e para sulecitar a confissão delles em nenhum haver reservação, tirando desta regras o solecitar no lugar da confissão [...]”²⁶⁴.

A segunda, permite evidenciar a cooperação da malha eclesiástica implantada no terreno, muitas das vezes mobilizada pelos bispos, na prossecução dos objectivos da Inquisição no que toca à perseguição do delito de solitação. Após ter visitado o seu bispado, D. José de Sousa Castelo Branco, bispo do Funchal, que já havia exercido funções no Santo Ofício, delatou o vigário da igreja de Santa Maria Madalena do Funchal, António Freitas Teixeira, acusando-o de ter solicitado Isabel Gomes, mulher casada de 26 anos de idade. Perante esta acusação, o Santo Ofício sediado na capital, deu comissão ao referido prelado, requerendo-lhe que levasse a cabo uma diligência destinada à interrogação de testemunhas. Este, todavia, declinou o pedido, dizendo-se ocupado, delegando a incumbência, no entanto, ao doutor Estêvão de Faria de Castro, vigário de N. Senhora da Graça da vila da Calheta²⁶⁵.

²⁶⁴ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, n.º 568, fl. 239.

²⁶⁵ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º 755, fl. 99-134. Neste âmbito temático poder-se-ão encontrar muitas outras denúncias: DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º 755, fl. 200-215;

Com percentagem idêntica às denúncias executadas por prelados e visitantes episcopais, 4,3%, encontram-se as que foram feitas por missionários ou pregadores, num total de 37, assim distribuídas: Inquisição de Lisboa 20 (54,1%); Inquisição de Évora, 9 (24,3%); Inquisição de Coimbra 8 (21,6%)²⁶⁶. A missão, para além do carácter pedagógico de pregar a doutrina, exercia ainda um papel repressor, pois vigiava os desvios, controlava os que não participavam em certos sacramentos e exercia pressão através da confissão, persuadindo os fiéis a apresentarem-se ou denunciarem outros à Inquisição²⁶⁷. Quando estes o não faziam, eles próprios efectuavam a denúncia. Levavam-no a cabo geralmente por carta onde, de acordo com o relato da vítima apurado na administração do sacramento da penitência, expunham o sucedido e, com ou sem a permissão da solicitada, remetiam-na ao tribunal distrital da Inquisição com jurisdição sobre a respectiva área da ocorrência delictiva. Assim procedeu o pregador frei João de Lobão em 11 de Março de 1685, estando em missão no bispado do Porto:

“[...] considerei que me satisfazia a esta obrigação tam precisa [...] denunciase a Vossa Senhoria que me disse huma mulher solteira por nome Domingas [...], moradora no lugar de Carreira Cova, de que esta mulher solteira fora solicitada a oscullos ou amplexos de hum religioso por nome frei Joam de Sam Joseph pregador geral da ordem de Sam Bento, morador no convento da Vitória da cidade do Porto [...] esta me parece obrigação que tenho de denunciar a Vossa Senhoria a quem Deos

Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, n.º 568, fl. 194-234; Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º 756, fl. 109-135; Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, n.º 569, fl. 152-236; Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º 755, fl. 48-64v.º; Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º 758, fl. 61-90v.º; Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º 758, fl. 267.

²⁶⁶ Também na Espanha e no Brasil, os missionários ocuparam um papel importante na denúncia dos casos de solicitação. Dufour, Gérard – *Clero y Sexto Mandamiento...*, cit., p. 60; 101-102; LIMA, Lana Lage da Gama – *Penitentes e Solicitantes...*, cit., p. 12.

²⁶⁷ Veja-se MARCOCCI, Giuseppe – *Inquisição, Jesuítas e cristãos-novos...*, cit., p. 247-325.

guarde e conserve como columna da fe e cherafim defensor do paraíso da sua igreja”²⁶⁸.

Proceder idêntico revela-se na denúncia efectuada em 28 de Novembro de 1685 à Inquisição de Coimbra, por carta de frei João de Jesus Maria. Estando em missão na vila de Midões, e ouvindo a confissão de Maria da Esperança, que lhe confidenciou ter sido solicitada por Manuel Marques do Amaral, vigário perpétuo da mesma localidade, logo o missionário a obrigou a delatar o caso sucedido ao Santo Ofício:

“[...] não deu esta denunciação por não saber era a isso obrigada senão agora que se confessou com o padre frei João de Jesus Maria missionário do Varatojo, que lhe declarou esta sua obrigação, a quem pedia lhe escrevesse e fizesse esta denunciação em seu nome, que ainda que sabia escrever temia muito o ser vista por alguns grandes perigos que encorreria, o qual eu sobredito fis a seu rogo [...]”²⁶⁹.

Convém referir que, muito embora as missões tivessem ocupado um papel importante na salvação de algumas almas, elas acarretaram também a perdição de outras, uma vez que, alguns dos missionários, também se envolveram concupiscentemente com as suas confessantes, transformando-se de “andarilhos do bem” em “cataplasmas de luxúria”.

Finalmente, representando 3,6% da totalidade das acusações registadas nos *Cadernos dos Solicitantes*, correspondentes a 31 ocorrências, estão os casos em que os próprios solicitantes se auto-delatavam ao Tribunal, após terem cometido as acções delituosas, antecipando-se desta forma a qualquer acusação de que eventualmente pudessem ser alvos. Se a delação tratava de libertar uma comunidade de um certo “prejuízo”, a espontaneidade de quem actuava no sentido de se auto acusar merecia uma “recompensa”, que se traduzia, geralmente, na atenuação do castigo. A denúncia espontânea era uma tática para obter a indulgência dos inquisidores prevista no

²⁶⁸ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, n.º 629, fl. 5.

²⁶⁹ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 3177, fl. 8.

*Regimento de 1640*²⁷⁰. Se era frequente quando os solicitantes presumiam estar em condições de virem a ser acusados, tornava-se mais afoita quando eles eram advertidos e impelidos para o efeito. Foi o caso de Bartolomeu Correia, cura em Bragança, cuja apresentação, em 1657, foi tudo menos espontânea:

“A resão porque se não vir apresentar mais sedo foi por immaginar que da ditta culpa não averia noticia alguma, pois della so sabião elle declarante e a ditta molher”²⁷¹.

Em regra, é difícil tomar conhecimento das pessoas que informavam os confessores, a não ser que estes as nomeassem nos relatos das suas auto-delações. A julgar pelo que dispõe o conteúdo destas, será forçoso concluir que, na grande maioria dos casos, eram os confessores a quem as solicitadas tinham relatado o sucedido nas confissões que depois aconselhavam os solicitantes à auto-delação, quebrando assim o sigilo sacramental. A mera casualidade na simultaneidade entre a auto-delação e as denúncias contra o solicitante era mais improvável de acontecer, sobretudo naqueles casos em que a consumação do delito havia ocorrido há já vários anos atrás. Relativamente aos números das auto-delações, existem assimetrias nos três tribunais, a saber: na Inquisição de Coimbra registam-se 18 ocorrências, isto é, 58,1% da totalidade; na Inquisição de Lisboa 11 ocorrências (35,5%) e, finalmente, na Inquisição de Évora registam-se apenas 2 casos (6,5%).

A obrigação de uns delatarem e a conveniência de outros se auto-acusarem produziram os valores constantes no quadro 1, os quais figuram de forma sintética e comparada no gráfico que se segue.

Em síntese, tal como se pode observar neste gráfico, se for agrupada a totalidade das denúncias efectuadas pelos confessores, com as que missionários e pregadores fizeram, e tendo em linha de conta que grande parte das que foram feitas pelas próprias solicitadas perante comissários, familiares, e mesmo perante a própria Inquisição, presencialmente ou por

²⁷⁰ *Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reynos de Portugal*. Lisboa: Manuel da Silva, 1640, Tit.XVIII, n.º 8. DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro 214, fl. 117-120; livro 213, fl. 47-51.

²⁷¹ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 4375, fl. 39.

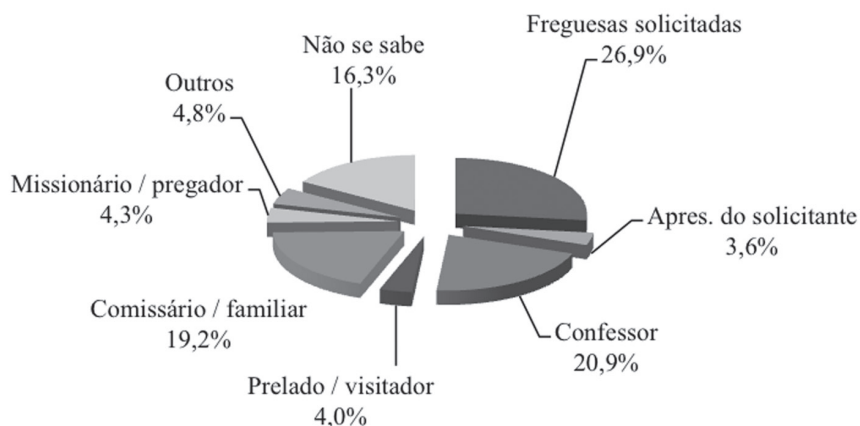


Gráfico 1 – Percentagem de denúncias por autor (1611-1700)

carta, decorriam da acção dos párocos que negando-lhes a confissão as compeliam a fazê-lo, verifica-se que há efectivamente uma relação de grande cumplicidade e colaboração entre o “Tribunal da Consciência” e o “Tribunal da Fé” na perseguição e erradicação do delito de solitação.

Assume capital importância em todo este processo, e constitui-se como elo de ligação entre as duas instâncias o sacramento da penitência. Sendo o meio preferencial para os confessores levarem a efeito os seus intentos torpes e lascivos, era também o móbil principal para apurar o delito e descobrir os respectivos delinquentes. Enquanto verdadeiros agentes de expiação de consciência, os confessores eram aqueles que mais facilmente poderiam tomar conhecimento da ocorrência do delito, cuja expiação extravasava a sua competência. Pôr-lhe cobro interessava tanto à justiça inquisitorial como à episcopal. É neste contexto de prossecução de objectivos comuns, que se explica a colaboração intensa entre as duas instâncias na luta contra o delito²⁷². O Santo Ofício procurava perseguir

²⁷² Também no Brasil e nos reinos espanhóis os confessores foram agentes preponderantes na denúncia do delito. Estudando os 425 clérigos acusados de solitação no Brasil entre 1610 e 1810, Lana Lage Lima, assevera que 228 contêm interessantes informações sobre o papel do clero no combate à solitação.

e erradicar todas as situações em que confessores lascivos punham em causa o valor e a essência de um dos sacramentos mais importantes para o mundo católico, ao profaná-lo através de acções que eram entendíveis como verdadeiros desvios na fé. A Igreja procurava auto-disciplinar-se, procurando denunciar com presteza todos aqueles que desmoralizavam o seu ofício, no sentido de uniformizar o corpo clerical de acordo com as condutas e convicções exigidas pelo normativo do Concílio de Trento.

A delação efectuada ou estimulada por clérigos era, no contexto referido, extremamente importante, uma vez que dela dependia a eficácia da Inquisição na luta contra a solicitação. Preciosa colaboração, sem a qual este tribunal ficaria impossibilitado de conhecer, julgar e atalhar as causas consideradas portadoras de heresia, decorrentes das infracções perpetradas ao sacramento da penitência. O Santo Ofício tinha consciência das suas limitações no combate à solicitação. Pelas circunstâncias e momento verdadeiramente recatados em que ocorriam essas infracções, e pelo retraimento dos envolvidos em contar o sucedido ao Tribunal, era difícil reprimir este delito, como reconhecem os inquisidores de Évora na instrução do processo contra o franciscano frei Luís dos Anjos, em 1695:

“[...] e sendo as solicitações feitas por modo occulto e a pessoas que pelo estado que também tem de religiosas não hão de publicar o seu defeito pelo perigo que corre o seu crédito, fica sendo nesta matéria muito dificultoso de averiguar a certeza de sua pouca honestidade [...]”²⁷³.

Tal como expressa, essa intervenção é citada explicitamente em 80 denúncias. Destas, 48, isto é, 60%, são feitas através de cartas escritas e enviadas aos comissários, em nome das penitentes, por outros confessores, que as alertam para a obrigação de denunciar. As outras 32, que representam 40% das denúncias realizadas a mando de outro confessor, foram feitas directamente aos comissários pelas mulheres, pois poucas sabiam escrever. LIMA, Lana Lage da Gama – Penitentes e Solicitantes..., *cit.*, p. 10-11. Para o caso espanhol veja-se DUFOUR, Gérard – *Clero y Sexto Mandamiento...*, *cit.*, p. 91; 113-119. Ao invés, na Sicília, os inquisidores chegavam ao ponto de forçar a colaboração, recorrendo à tortura dos confessores. Veja-se LAVENIA, Vincenzo – *L'infamia e il perdono...*, *cit.*, p. 102.

²⁷³ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, processo n.º 2286, fl. 111.

Como notou Tomás Mantecón Movellán, havia inibições culturais que faziam com que as freguesas, depois de sofrerem abusos ou assédios sexuais, evitassem envolver a justiça para denunciar esses actos, temendo que seus agressores denegrissem a sua reputação, dizendo que elas tinham tratos ilícitos com muitos homens. Esses comentários, de resto, eram muito frequentes cada vez que se accionava uma demanda judicial desta natureza²⁷⁴.

Sendo certo que o retraimento das vítimas em contarem o sucedido ao tribunal inquisitorial era a regra mais comum, a chegada ao Santo Ofício de denúncias de solicitação dependia em grande parte do mecanismo da confissão e dos confessores que a administravam que, ao perscrutarem a consciência dos seus fiéis, se deparavam com relatos desses crimes. Daí a ocorrência de denúncias extemporâneas, desenterradas na consciência das solicitadas vários anos após a ocorrência delictiva.

Outro dos rostos visíveis da colaboração de que se tem vindo a falar, convém salientar, é o do processo de audição de testemunhas veiculado pela Inquisição, que elegia frequentemente para esse efeito, residências eclesiásticas, igrejas e capelas locais, e no qual assistiam párocos encarregues de validar ou não os testemunhos²⁷⁵.

Assim, portanto, a estratégia persecutória do delito de solicitação, na qual, a malha eclesiástica implantada no terreno, em geral, os confessores e o sacramento da penitência, em particular, se revelaram um instrumento fundamental, ao concluiarem esforços com a Inquisição rumo à reforma da moral individual e colectiva da cristandade, afigura-se como um dos reflexos da idade de renovação católica, cujo disciplinamento social pretendia augurar uma ambicionada ortodoxia uniforme, incidindo sobre todos os que se apartavam da fé, não só fiéis, como inclusive todo o corpo eclesiástico que se deixava resvalar para a luxúria.

²⁷⁴ MOVELLÁN, Tomás A. Mantecón – Mujeres forzadas y abusos deshonestos en la Castilla moderna. *Manuscrits*. N.º 20 (2002), p. 157-185.

²⁷⁵ Veja-se DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 1661, fl. 5; DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo, n.º 7384, fl. 45v; DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, processo n.º 5211, sem marcação de fólio.

No entanto, convém sublinhar que na reconstituição de toda esta trama de denúncias, necessário se torna submeter as fontes a um crivo de suspeita mais rígido e alargar inclusive um pouco, a margem de conjecturas. Como é óbvio nem todas as denúncias que foram feitas ou induzidas por membros do clero são reveladoras de cumplicidade e colaboração com o Tribunal inquisitorial. É conhecida a abundância de ocorrências, no caso espanhol, em que aparecem denúncias de solicitação falseadas, qual arma de arremesso de injúrias entre indivíduos de vários quadrantes religiosos, tentando utilizar a Inquisição como um instrumento para as suas próprias batalhas. Muito embora não com a frequência com que ocorreram nos reinos espanhóis, em Portugal também se registaram alguns casos desta espécie. São, muitas vezes, ecos dos conflitos entre ordens religiosas, dos desentendimentos entre missionários e párocos locais, ou mesmo reflexos das diatribes na luta pelo poder. Realidade dificilmente apreensível através das fontes inquisitoriais salvo situações pontuais resultantes da existência de alguns escritos refutadores das acusações que visavam alguns clérigos²⁷⁶.

Caso bem revelador do recurso à Inquisição para a resolução de uma disputa entre dois sacerdotes é aquele que ocorreu nos Açores, em 1644. João Lopes Rangel, reitor do colégio jesuíta de Angra e comissário da Ilha Terceira, denunciou o padre Diogo Leitão à Inquisição de Lisboa, acusando-o de solicitação, argumento que, na realidade, parece esconder o real motivo justificativo para a sua denúncia:

“[...] que o ilustríssimo senhor bispo Dom frei António da Ressurreição, que Deos tem, me disse quando me mandou para este curado, que em resão de duas molheres o acusassem ao ditto vigário Diogo Leitão que elle as cometera na confissão como constava de sua vesita, que o tivera privado e provido outro na igreja, mas que por rogos e importunações o deixara outra vez nella, e lhe pusera pena de exempçam ipso facto incorrenda, que

²⁷⁶ Por vezes os párocos confessores aproveitavam as visitas inquisitoriais de distrito para efectuar a delação contra os seus homólogos. Veja-se a este propósito LOURENÇO, Maria Paula Marçal – Uma visita da Inquisição de Lisboa: Santarém 1624-1625. *Actas do 1.º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição* (org. de Sociedade Portuguesa de Estudos do século XVIII). Lisboa: Universitária Editora, 1989, vol.II, p. 569-595.

não confessasse molheres senão de 60 anos pera sima, e que à minha conta ficasse o confessar a gente da freguesia e que visse se o cumpria: de que a elle se lhe deo pouco ou nada [...] // e elle a não guarda como he publico”²⁷⁷.

Certamente por se ter apercebido que o que estava em causa era a disputa entre os dois párocos em torno da administração do sacramento, a Inquisição não deu seguimento à denúncia.

Outro dos campos onde se enquadram as denúncias falsas é o do ajuste de contas entre os paroquianos e o seu director espiritual. Os exemplos que se registam a seguir evidenciam-no.

Em 20 de Março de 1637 o abade de S. Martinho de Alvito, termo da vila de Barcelos, foi acusado por três freguesas que se diziam por ele solicitadas. Reagindo e defendendo-se, o pároco delato redigiu uma carta ao Santo Ofício através da qual procurou desmontar os testemunhos das acusantes. Começando por asseverar que todas elas eram suas inimigas capitais, passou depois a explicar porquê. Segundo declara, Leonor Gonçalves tê-lo-á delatado por ele lhe ter retirado as terras que lhe tinha arrendado e a ter querelado conjuntamente com seu marido e filho, por terem albergado um negro ladrão, do que resultou a prisão do filho da depoente. Já Maria, outra das acusantes, era sua inimiga devido ao facto de ele ter dado muitas pancadas ao seu irmão Domingos. Além disso ela tinha querelado contra um sobrinho do delato, acusando-o de a ter desonrado²⁷⁸.

A terceira acusante, Isabel se chamava, que tinha referido ter sido solicitada há vinte anos atrás, tê-lo-ia acusado por ser tia de Maria. É impossível saber quem afirmava a verdade, mas o certo é que as contraditas do acusado inviabilizaram as denúncias das três freguesas de Alvito, umas vez que a Inquisição não lhes deu seguimento.

Outro dos casos reveladores do modo como as denúncias eram encaradas como campo de batalha, ocorreu no arcebispado de Braga em 1676. Nesse ano, Mónica da Silva, mulher nobre, casada, remeteu à

²⁷⁷ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, n.º 745, fl. 241v.º-242.

²⁷⁸ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, n.º 624, fl. 196v.º

Inquisição de Coimbra uma denúncia contra o padre Bento de Araújo, acusando-o de a ter solicitado em Santo André de Painzela. Dizia a testemunha que:

“[...] a encontrara em huma quelha que ahi há e pegara della metendo-lhe as mãos em seus peitos a encostara a barreira da dita quelha dizendo que avia de fazer seu gosto e ella resistindo se desembaraçou delle com gritos pegando de huma pedra pera lhe atirar ao que elle lhe respondera com ameaças dizendo há pouco quanto perdesse que te avia de tratar como se propriamente fora teu marido mas tu mo pagarás como depois fez e deu ordem a fazer petições pera ella ser metida nas vesitações com muitos despresos e descréditos [...]”²⁷⁹.

Até aqui, o Santo Ofício tinha apenas conhecimento de uma parte dos factos. Todavia, ao realizarem-se várias diligências destinadas a interrogar algumas testemunhas, acerca dos presumíveis solicitante e vítima, o caso mudou de figura. Dâmaso Marques, pároco interrogado, alega que a acusante antes de se casar tinha já má fama, sendo público, na localidade, que esta tinha um filho. Referiu ainda que Mónica da Silva tinha sido acusada numa visitação de “adúltera” e “brava”, o que sabia porque o visitador o tinha incumbido de a admoestar. João Dias, lavrador, mencionou também a má fama da acusante, opinando que não se lhe devia dar crédito. Margarida Francisca, viúva, corroborou os ditos das anteriores testemunhas, acrescentando que certo dia a acusada se despira e andara nua num rego de água²⁸⁰. Perante tais depoimentos a questão permaneceu em aberto. Terá o acusado efectivamente solicitado a acusante, por saber que tinha má fama, esperando que condescendesse nos seus intentos? Terá ela praticado adultério com outro indivíduo e, sabendo que o pároco a havia delatado ao visitador, resolve vingar-se, denunciando-o ao Santo Ofício?

Muito embora não se possa tomar o todo pela parte, convém referir que não era muito comum que os solicitantes elegessem as mulheres de nobre condição como alvos preferenciais para refrear os seus desejos.

²⁷⁹ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, n.º 629, fl. 151.

²⁸⁰ Idem, *ibidem*, fl. 137-161.

Além do mais, neste caso aparece apenas uma denúncia, sendo que, em regra, os solicitantes não lançavam a sua lascívia apenas a uma mulher. A tudo isto acresce o facto de ser comum alguns desentendimentos entre fregueses e clérigos locais desembocarem em denúncias falsas que visavam os sacerdotes, independentemente de estes terem maior ou menor quota-parte da culpa. Não só porque, por esta altura, se sabia já o dano que tais denúncias poderiam causar à pessoa sobre quem recaíam, constituindo-se portanto, como boas armas de vingança, mas também, porque constituíam um dos poucos meios de que dispunham os fregueses desprovidos de qualquer tipo de poder, para macular indivíduos com algum protagonismo e poder a nível local como era o caso dos clérigos. Não se sabe se tais factores pesaram na maneira como a Inquisição abordou o caso. No entanto o Tribunal não lhe deu andamento, presumindo ser pouco fiável a denúncia de Mónica da Silva.

2.2. As denúncias: o proémio vital no desencadeamento de um processo

No ponto anterior constatou-se a cumplicidade entre os agentes das denúncias e a Inquisição. Procurar-se-á agora demonstrar que essas acusações tinham um papel extremamente importante na estratégia persecutória do Santo Ofício. Assim sendo, tornar-se-á fulcral uma abordagem em torno dos seus aspectos quantitativos, dos seus ritmos, bem como do perfil social dos acusados.

As denúncias constituíam o motor de arranque de qualquer processo inquisitorial, exceptuando aquelas que eram efectuadas pelos próprios delinquentes que, ao procurarem mostrar arrependimento e esperando disfrutar da misericórdia do Tribunal, se delatavam, conseguindo a grande maioria das vezes obter o que pretendiam. Mesmo quando os solicitantes se auto-delatavam, apresentando-se na Mesa do Santo Ofício, eram submetidos pelos inquisidores a uma série de perguntas que se destinavam a certificar que o apresentado estava realmente arrependido, que não era herege e que não havia incorrido em mais nenhum delito, tal como se constata, por exemplo, no interrogatório seguinte:

“[...] que tenção teve quando commeteo as molheres no sacramento da confissam de que se acusou [...] e se entendeo que o podia fazer com boa consciencia e sem peccado; se teve alguma vez pera si pello ouvir dizer a alguém ou ler em algum livro que podia fazer as ditas solicitaçoens e comettimentos; se foi fora deste reino e se conversou [com] algumas pessoas suspeitas na fe de diversas nações // e ceitas que tivessem causadas opiniões; tem alguns livros seus ou emprestados que digam ou ensinem alguma cousa e o afirmem contra a observância da relegiam cristã e se algumas pessoas lhe ensinaram usos contra o que tem e ensina a Santa Madre Igreja de Roma e contra o comum uso dos catholicos; se duvidou alguma hora em alguma cousa dos sacramentos da Santa Madre Igreja ou sentio mal delles em especialmente do da penitencia sacramental e se quando nella chegou a solicitar as ditas molheres lhes disse que não era peccado ter ajuntamento carnal [...]”²⁸¹.

A condição fundamental para a instauração de um processo por solicitação era a existência na Mesa do Santo Ofício de mais de uma denúncia contra o mesmo acusado²⁸².

Tal como se procurou demonstrar no sub-capítulo anterior, eram vários os agentes das denúncias. Estas, sob a forma oral ou escrita, à medida que iam chegando à mesa do Santo Ofício, iam sendo apenas nos *Cadernos dos Solicitantes* pelo promotor, que delas fazia um sumário onde resumia os dados relativos a cada solicitante. Caso a denúncia fosse efectuada de forma presencial, pelo próprio pároco solicitante, pelas vítimas, ou por outros delatores, o promotor escrevia *ipsis verbis* o relato do(s) acusante(s). Se fosse feita por carta, anexava-a ao sumário. Alguns destes cadernos foram dotados de índices, destinados a facilitar a detecção dos solicitantes relapsos. São livros volumosíssimos e constituem uma fonte incontornável para o estudo deste delito, nomeadamente porque a escassez de processos faz crer que o fenómeno da solicitação é pouco representativo em Portugal,

²⁸¹ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 6797, fl. 9 e v.º.

²⁸² *Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reynos de Portugal*. Lisboa: Manuel da Silva, 1640, tit.XVIII, n.º 9 e 10.

visão redutora que logo se desfaz através da consulta e estudo deste tipo de documentação.

Num dos *Cadernos dos solicitantes*, encontra-se um escrito no qual se explana o modo como uma vítima de solicitação deveria fazer a respectiva denúncia ao Santo Ofício. Data de 1685 e é da autoria do padre Manuel Gonçalves Plazo, natural de Proença-a-Nova:

“[...] o dito penitente esta obrigado dentro em 12 dias e juntamente os mais que de serto o souberem, a hir dar contas ao Tribunal do Santo Offício conforme seus éditos e sensuras e mais decretos dos pontífices [...] deve hir pessoalmente podendo, ou ao menos mandando pessoa de confiansa a sala do Santo Offício e dizer ao porteiro que está ali tal pessoa, e de tal parte, que tem hum negocio tocante aquele santo tribunal, e que quer fallar em Mesa e quando o mandarem entrar e estiver em Mesa fale em comum como se falara com huma só pessoa, e veja não no leve ódio ou má vontade, nem digua maes que a verdade, e assim no que lhe depois perguntarem, e dirá o seguinte: eu sou fulano, ou fulana, natural de tal parte, venho dar conta a Vossa Senhoria em como confessando-me com o padre fulano, natural de tal parte, de tal bispado ou arcebispado, e morador em tal parte, elle me solicitou na confissão desta, e desta sorte, e declarara a verdade, e o tempo, parte e sinaes que ouve, se ouve tocamentos, se só palavras, e em tudo a verdade, e indo outrem em nome do penitente por elle não poder hir, dirá venho dar conta a Vossa Senhoria, em nome de tal, ou tal pessoa por não poder vir a mesma por esta causa, e me rogou viesse dar esta conta em como o padre fulano; e o maes que fica dito, natural de tal parte a solicitou // na confissão. E não hindo ou mandando dentro nos dias do edito emcorrem em excumunhão da qual não podem ser absoltos, senão pello mesmo tribunal [...]”²⁸³.

Depois de devidamente registadas as denúncias, o promotor fazia um requerimento à Mesa, composta pelos inquisidores, através do qual informava das culpas existentes e requeria que se procedesse no sentido de averiguar o caso. A partir daqui, as acusações passavam a ser judiciais,

²⁸³ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 749, fl. 215v.º-216.

verificando-se, portanto, que a acção penal era iniciada por um funcionário da justiça e não pela parte lesada, tal como se pode ver pelo seguinte exemplo:

“Contra o padre Antonio Fernandes abbade de Meixedo contheudo nestes autos, offereço as culpas atrás per que consta que o reu solicitou pera actos deshonestos em a confissão as tres testemunhas que contra elle depoem. Peço a vossas mercês o decretem a prisão e sendo preso nos cárceres desta Inquiçãam mandem vossas merces proceder contra elle como for direito”²⁸⁴.

No entanto, cabia à Mesa decidir se havia razões para deferir ou não o requerimento. Zelosos da verdade, os inquisidores procediam a uma análise rigorosa e cuidada dos sumários, embargando, não raro, muitos dos requerimentos do promotor, exigindo novos depoimentos ou, mais frequentemente, considerando simplesmente as culpas insuficientes, não especificando o que, em seu entender, levava a essa presunção. Tal como em inúmeros casos o despacho exarado tinha um teor próximo do que se segue:

“Forão vistos na mesa do Santo Officio em 27 de Setembro 639 os tres testemunhos atras contra o padre Antonio Fernandes abbade de Meixedo, ho requerimento do promotor, e pareço que antes de outra cousa se saiba do modo de viver do delato sobre o tocante a sua castidade e se tem inimigos na sua freguesia, quem são, e porque causas, e sobre o credito das testemunhas da justiça e se em particular são inimigas do ditto delato, e para isso se passe comissão”²⁸⁵.

Uma vez deferido favoravelmente o requerimento, eram fornecidas detalhadas instruções ao comissário da localidade onde havia ocorrido o delito ou ao comissário que exercia funções na localidade mais próxima, para que efectuasse os três inquéritos da praxe. O primeiro incidia sobre as testemunhas acusadoras:

²⁸⁴ Denúncia contra António Fernandes, abade de Meixedo, Chaves. DGARQ/TT – Inquirição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 625, fl. 73.

²⁸⁵ Idem, *ibidem*, fl. 73v.º

“[...] Pello que *authoritate* Apostólica comettemos a vossa mercê [comissário] que sendo-lhe esta nossa apresentada com o *escrivão* de seu cargo e em sua ausencia com hum sacerdote tido por christão velho de boa vida e costumes a que daria o juramento na forma ordinária no lugar que lhe // parecer mais secreto mande vir perante si as dittas Catharina Sanches, Ângela Pinta e Ignacia Fernandes”²⁸⁶.

O segundo destinava-se a apurar o crédito dos seus relatos. Recaía apenas sobre indivíduos do sexo masculino, geralmente moradores na localidade onde havia ocorrido o delito, considerados pelos comissários idóneos e que, em regra, conheciam bem os acusantes. Eram questionados sobre o modo de vida e costumes das mulheres solicitadas, sendo apenas dignas de crédito aquelas que levavam uma vida recatada, sob a tutela de seus pais, maridos ou irmãos. Neste domínio, o mínimo relato em desfavor da testemunha acusadora, que incidisse sobre a sua conduta quotidiana, era motivo para os inquisidores anularem o seu testemunho, como se documenta no trecho da denúncia efectuada em 27 de Fevereiro de 1697, que se segue:

“[...] e pareceo a todos os vottos que visto as testemunhas Maria Jorge e Maria Guomes se acharem deminutas no crédito e todas serem mulheres de dittos e ínfima condissão, e o dellato se lhe não provar defeito algum em sua oppenião, nem notta no vissio da censualidade, antes ser de bons procedimentos, vida e costumes, não erão as culpas bastantes para o dellato, o padre Nicolao Galvão Bácoro, ser por ellas preso, que se espere lhe aressa mais prova, e não estando reportado se reporte”²⁸⁷.

Finalmente, o terceiro e último inquérito, destinava-se a apurar a opinião em que era tido o delato na respectiva localidade em que era indiciado de ter delinquido. Por conseguinte os inquiridos, que em regra, ou eram os seus homólogos que exerciam o seu ofício no mesmo âmbito

²⁸⁶ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 625, fl. 13 e v.º

²⁸⁷ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 569, fl. 236.

geográfico, ou eram indivíduos também escolhidos pelo comissário e cuja opinião era tida em boa conta, eram questionados acerca da sua reputação. Ainda que de elementos subjectivos se tratassem, sustentados pela trama social em que denunciante e denunciado estavam envolvidos, considerava a Inquisição que, além das provas e indícios relativos a factos efectivamente ocorridos, esses relatos eram elementos relevantes a ter em conta.

A ratificação dos testemunhos, era feita por duas ou mais pessoas, geralmente eclesiásticos que, sendo-lhes lidos os depoimentos e algumas anotações feitas pelo escrivão, atestavam serem coincidentes e asseveravam o seu crédito, certificando-se também que nada tinha sido acrescentado ou omitido:

“[...] as quais perguntas fará vossa mercê as testemunhas e fará escrever tudo clara e distintamente e no principio de seus testemunhos dirão de suas idades e qualidades e no fim ao costume, e cousas delle, os quaes lhes serão lidos pera deporem se estão escritos na verdade. E disendo alguma testemunha cousa que deduz a culpa contra alguma pessoa fará vossa mercê ratificar seus testemunhos na forma do estilo do santo officio [...]. E feita a diligencia com todo o segredo verdade e brevidade possível com a mesma, nos será enviada a esta mesa cerrada e sellada a propria com esta sem la ficar treslado algum [...]”²⁸⁸.

Os interrogatórios realizados pelo comissário do Santo Officio variavam consoante as peculiaridades de cada caso. No entanto, havia alguns lotes de perguntas previamente definidas, que os inquisidores faziam questão de rememorar aos arguentes, para que estes formulassem aos sujeitos que iriam interrogar, a saber:

“[...] Se sabe ou suspeita o para que é chamada, ou se lhe disse alguma pessoa que sendo perguntada por parte do Santo Officio, dissesse mais ou menos do que soubesse, e que fosse perguntada? Se sabe, ou ouviu alguma pessoa, ou pessoas, que fisessem ou dissessem alguma cousa contra nossa Santa Fe Catholica ou cujo conhecimento pertença ao do Sancto Officio. Se sabe, ou ouviu

²⁸⁸ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 625, fl. 220; 238vº.

que algum confessor secular ou regular, haja cometido, solicitado ou de qualquer maneira provocado, pera si ou pera outrem, a actos illicitos e deshonestos <assi homens como mulheres> no acto da confissão sacramental, antes ou depois d'elle immediatamente, ou com occasião ou pretexto de ouvir de confissão ainda que a ditto // confissão senão siga, ou fora da confissão no confessionário, ou lugar deputado pera ouvir de confissão, ou outro qualquer escolhido pera esse effeito, fingindo que ouvem de confissão. Quantas vezes solicitou, em que tempo e lugar, e quanto pode haver, e com que palavras e actos, e quem pode dar resão do sobredito. Se sabe que o ditto confessor seja useiro e uiseiro a cometer semelhantes delictos e que nisso seja infamado, e que pessoas podem dar resão do sobredito”²⁸⁹.

Depois dos depoimentos resultantes dos interrogatórios serem devidamente analisados na Mesa, os inquisidores deveriam tomar uma das três decisões que se impunham nesta fase, precedida dos autos conclusos elaborados pelo promotor da justiça: dar início ao processo propriamente dito, ordenando a prisão do réu; notificá-lo para que se apresentasse no Tribunal; ou declarar o resultado dos interrogatórios insuficiente para dar início a um procedimento judicial.

Antes de analisar os quantitativos reais das denúncias e dos denunciados, convirá referir que, não raro, se constatou a existência de denúncias volumosíssimas. Tanto em virtude de, por um lado, se verificar um elevado número de testemunhas, como também, pelo facto dessas denúncias se constituírem como autênticos processos, isto é, terem apenas os registos resultantes da realização de sessões cuja execução estava apenas prevista após a abertura de um procedimento inquisitorial, nomeadamente as sessões de genealogia, *in genere, in specie*, libelo acusatório e, após este, o termo de ida e segredo²⁹⁰.

²⁸⁹ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 625, fl. 108v.º-109.

²⁹⁰ Esta situação corresponde aqueles casos em que havia uma forte presunção inicial da culpabilidade do acusado, suficiente para iniciar o processo inquisitorial, acabando por provar-se o contrário e não chegando o réu a ser sentenciado. Esses autos seriam apensos no *Caderno dos Solicitantes* onde ficavam à espera de

Total de denúncias			Total de denunciados	
Tribunal	N.º abs.	N.º %	N.º abs.	N.º %
Évora	182	21,3	201	21,8
Lisboa	382	44,7	405	44,0
Coimbra	291	34,0	314	34,1
Total	855	100	920	100

N.º abs. – Número absoluto; N.º % – Número percentual

Quadro 2 – Repartição do n.º de denúncias e de denunciados
por cada Tribunal (1611-170)

Tal como se torna visível no quadro 2, foram 920 os clérigos acusados no período indicado, o que dá uma média de 10 por cada ano. O Tribunal distrital que recolheu mais denúncias foi o de Lisboa, com 405 párocos acusados, ou seja, 44,0% do total, posição de destaque para a qual contribuíram as denúncias dos arquipélagos da Madeira e dos Açores e ainda do Brasil, áreas territoriais sob jurisdição do Santo Ofício sediado na capital. Segue-se o de Coimbra com 314 denúncias que representam 34,1% do total e, finalmente, o de Évora com 201 denúncias, correspondentes a 21,8% da totalidade.

Não obstante inexistir ainda uma contabilização fiável para o século XVIII sabe-se, no entanto, que o número de denúncias aumenta significativamente, não só entrando em linha de conta com o número de processados, mas sobretudo pela existência de um maior número de *Cadernos de Solicitantes* em relação ao período antecedente, cerca do dobro. Ainda em relação aos 920 clérigos acusados, atente-se, agora, na variação regional do número de acusações, através da análise dos quadros e cartograma que se seguem.

novas acusações. DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 628, fl. 322-336.

Braga	Miranda	Porto	Lamego	Viseu	Coimbra	Guarda	Leiria	Portalegre	Lisboa	Elvas	Évora	Algarve	Madeira	Açores	Brasil	Não se sabe
—	—	—	—	—	—	2	—	21	4	13	124	35	—	—	—	2

Quadro 3 – Número de acusados por cada bispado
(Cadernos dos solicitantes da Inquisição de Évora)

Braga	Miranda	Porto	Lamego	Viseu	Coimbra	Guarda	Leiria	Portalegre	Lisboa	Elvas	Évora	Algarve	Madeira	Açores	Brasil	Não se sabe
1	—	—	4	—	2	58	31	—	213	—	1	—	10	51	25	9

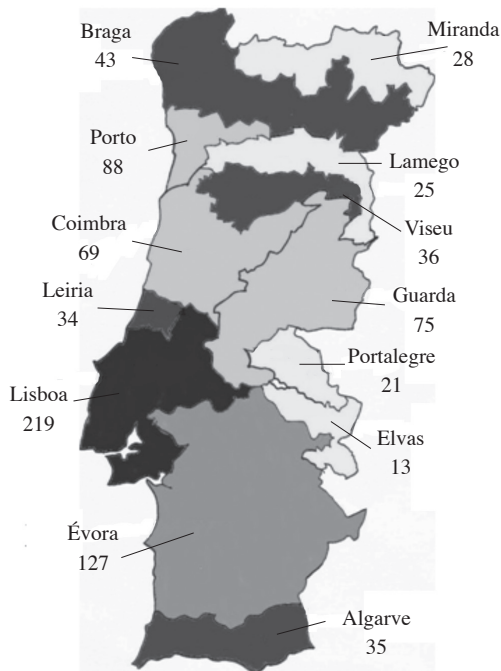
Quadro 4 – Número de acusados por cada bispado
(Cadernos dos solicitantes da Inquisição de Lisboa)

Braga	Miranda	Porto	Lamego	Viseu	Coimbra	Guarda	Leiria	Portalegre	Lisboa	Elvas	Évora	Algarve	Madeira	Açores	Brasil	Não se sabe
42	28	88	21	36	67	15	3	—	2	—	2	—	—	—	—	10

Quadro 5 – Número de acusados por cada bispado
(Cadernos dos solicitantes da Inquisição de Coimbra)

Bispado	N.º acusados	%
Lisboa	219	23,8
Évora	127	13,8
Porto	88	9,6
Guarda	75	8,2
Coimbra	69	7,5
Angra	51	5,5
Braga	43	4,7
Viseu	36	3,9
Algarve	35	3,8
Leiria	34	3,7
Miranda	28	3,0
Lamego	25	2,7
Brasil	25	2,7
Portalegre	21	2,3
Elvas	13	1,4
Funchal	10	1,1
Não se sabe	21	2,3
Total	920	100

Quadro 6 – Repartição do número de
acusados por bispado



Cartograma n.º 1 – Total de acusados por diocese no território continental

Note-se que, entrando em linha de conta com os quadros números 3, 4 e 5, há acusações de ocorrências delictivas a tribunais distritais que não têm jurisdição sobre o local onde elas ocorreram. Deve frisar-se que esta situação se verifica nos três tribunais. Assim, ao de Évora foram delatados 4 solicitantes que delinquiram na área da diocese de Lisboa e 2 na área abrangida pela diocese da Guarda; ao de Lisboa, foram delatados 4 solicitantes que cometeram o delito no bispado de Lamego, 2 no bispado de Coimbra e 1 no arcebispado de Braga; e, finalmente, ao de Coimbra, foram acusados 15 solicitantes que delinquiram na diocese da Guarda, 3 na de Leiria, 2 na de Lisboa e 2 na de Évora. São, por vezes, denúncias efectuadas por missionários pregadores que, estando em missão e tomando conhecimento de supostas infracções através das confissões das solicitadas, apenas as remetiam à Inquisição quando cessava a sua missão, enviando-as ao Tribunal distrital mais próximo da sua área residencial. Acontecia o mesmo com alguns párocos e até outros indivíduos que, tomando conhecimento de que o delito deveria ser denunciado ao Santo Ofício,

geralmente através dos editais, denunciavam situações de que tinham conhecimento, ocorridas vários anos antes, em alguns casos várias décadas, e até em localidades relativamente distantes. Regra geral, imperava o intercâmbio de informações no seio do próprio tribunal inquisitorial, sendo as denúncias deslocadas, respectivamente remetidas ao tribunal distrital com jurisdição sobre o local onde havia ocorrido o delito.

Relativamente aos valores totais, e de acordo com o quadro 6, existem notórias dissemelhanças regionais relativamente ao número de denúncias. Os arcebispados de Lisboa e Évora lideram de forma destacada em relação às restantes, com 219 (23,8%) e 127 (13,8%), respectivamente. A preponderância de Lisboa percebe-se melhor ao entrar em linha de conta com o facto de ter uma sede de Tribunal distrital com jurisdição sobre o império do Atlântico e de se tratar da cidade mais populosa de Portugal, sendo crível também que a presença de clero aí fosse maior, o que, em termos proporcionais, aumentava a probabilidade de ocorrência do delito e respectiva delação. No que diz respeito à diocese de Évora, zona de escasso povoamento (muito embora, enquanto comarca fosse a terceira mais povoada do país) é provável que o destacado número de ocorrências se deva ao facto de ser a diocese portuguesa com a área mais vasta em termos espaço-territoriais ao que podemos conjugar o facto de ser sede de Tribunal distrital, o que, por certo, acentuava a malha do controlo inquisitorial²⁹¹.

Destaque ainda para o bispado do Porto, onde se registaram 88 denúncias, correspondentes a 9,6% do total; o da Guarda com 75 – 8,2% e o de Coimbra com 69 – 7,5%. As dioceses de Coimbra e Porto tinham uma densidade populacional muito baixa em relação ao arcebispado da capital mas relativamente alta em relação às restantes dioceses. Por conseguinte, é provável que também aí a implantação do clero fosse maior, o

²⁹¹ MARQUES, A. H. de Oliveira; DIAS, João José Alves – *Atlas Histórico de Portugal e do Ultramar Português*. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2003, p. 239-240; PINTO, Maria Luísa Rocha; RODRIGUES, JOSÉ Damião; MADEIRA, Artur Boavida – *A base demográfica. Nova História de Portugal* (coord. Avelino Freitas de Menezes), vol. II – *Portugal: da Paz da Restauração ao ouro do Brasil*. Lisboa: Editorial Presença, 2001, p. 385-403.

que aumentava a probabilidade de ocorrência do delito. Convém referir também que o facto de Coimbra ser sede de Tribunal, fazia com que a malha territorial correspondente estivesse relativamente vigiada pela Inquisição. Já em relação à diocese da Guarda, é mais difícil entender o surgimento de um número de casos próximo do verificado nas dioceses do Porto e Coimbra. Além de zona de menor população, encontrava-se distante do Santo Ofício sediado na capital, Tribunal que tinha jurisdição sobre a diocese. Sublinhe-se, no entanto, que era uma diocese relativamente grande. Nos outros bispados onde ocorreram denúncias (Angra, Braga, Viseu, Algarve, Leiria, Miranda; Lamego; Portalegre, Elvas; Funchal e inclusive no Brasil) registaram-se menos de 50 ocorrências. Eram bispados pequenos, com uma densidade populacional baixa e encontravam-se longe das sedes do Tribunal, factores a ter em conta na análise da menor ocorrência de denúncias nesses espaços comparativamente aos restantes. Apenas em relação a 21 ocorrências, 2,3% do total, foi impossível determinar a origem geográfica da denúncia.

Seria uma mais valia combinar a análise destes dados com a rede de implantação do Tribunal. Todavia, devido às insuficiências da historiografia actual, tal não é possível, obrigando a que se encarem os dados e as correlações aventadas com alguma prudência.

Entrando agora em linha de conta com os ritmos das denúncias no período em estudo, propõe-se a análise dos quadros que se seguem²⁹².

Inquisição de Évora					
1610-1614	—	1640-1644	6	1670-1674	10
1615-1619	—	1645-1649	2	1675-1679	21
1620-1624	—	1650-1654	1	1680-1684	20
1625-1629	—	1655-1659	2	1685-1689	25
1630-1634	1	1660-1664	3	1690-1694	23
1635-1639	2	1665-1669	3	1695-1700	58

Quadro 7 – Número de denúncias feitas à Inquisição de Évora por quinquénios

²⁹² Os valores apresentados nestes quadros resultam de uma contabilização efectuada com base nos Cadernos dos Solicitantes. Como é óbvio, as denúncias não datadas não foram consideradas.

Inquisição de Lisboa					
1610-1614	—	1640-1644	33	1670-1674	23
1615-1619	—	1645-1649	8	1675-1679	25
1620-1624	—	1650-1654	4	1680-1684	41
1625-1629	—	1655-1659	20	1685-1689	41
1630-1634	—	1660-1664	13	1690-1694	74
1635-1639	—	1665-1669	1	1695-1700	99

Quadro 8 – Número de denúncias feitas à Inquisição de Lisboa por quinquênios

Inquisição de Coimbra					
1610-1614	6	1640-1644	21	1670-1674	16
1615-1619	8	1645-1649	12	1675-1679	22
1620-1624	17	1650-1654	17	1680-1684	11
1625-1629	13	1655-1659	2	1685-1689	33
1630-1634	14	1660-1664	5	1690-1694	39
1635-1639	25	1665-1669	5	1695-1700	3

Quadro 9 – Número de denúncias feitas à Inquisição de Coimbra por quinquênios

Exposto o montante global das denúncias, e entrando agora em correlação com o factor tempo, verifica-se que há uma notória diferenciação na evolução das delações. Variação, como se torna visível, externa (entre tribunais), mas também interna, sendo os valores inconstantes entre os vários quinquênios. Relativamente à diferenciação externa ressalta à vista que apenas a Inquisição de Coimbra começou a registar exaustivamente as denúncias a partir de 1610. Os restantes tribunais apenas começam a fazê-lo muito posteriormente, ou então esses registos perderam-se. O de Évora de forma mais precoce do que o de Lisboa, em 1630, e este último somente uma década depois. São factores para os quais não é possível fornecer uma explicação plausível, como acontece com as variações que ponteam nos vários quinquênios e com as quais nem sequer há correlação aparente entre os três tribunais. Nessa diferenciação, entram outro tipo de factores que são imperceptíveis através do estudo isolado das fontes analisadas. São esses factores a malha de implantação inquisitorial, a intensidade de colaboração entre os agentes eclesiásticos que ministravam o sacramento

da confissão e a Inquisição e até mesmo ao grau de interiorização por parte dos fiéis em delatar as causas de solicitação ao Santo Ofício que dependia, naturalmente, da intensidade da propaganda e sensibilização obrada pelo tribunal inquisitorial, geralmente, através de éditos providos para o efeito. Registam-se inúmeras situações em que os delatores procuram explicar as denúncias extemporâneas com o não conhecimento da necessidade de informar o Santo Ofício sobre a acção delituosa. Este desfasamento entre o tempo em que ocorre o delito e o momento em que é denunciado é responsável também pela fraca representação de alguns quinquênios em termos de denúncias. Assim, sendo certo que muitas das delações são feitas vários anos depois, é evidente que não há uma correlação precisa entre o número de denúncias e o número de ocorrências delictivas num determinado período temporal. No entanto, mobilizando os dados compulsados, e submetendo-os a uma análise global, é possível verificar algumas tendências, o que se propõe através da observação do gráfico 2, numa perspectiva conjunta entre os três tribunais por quinquénio.

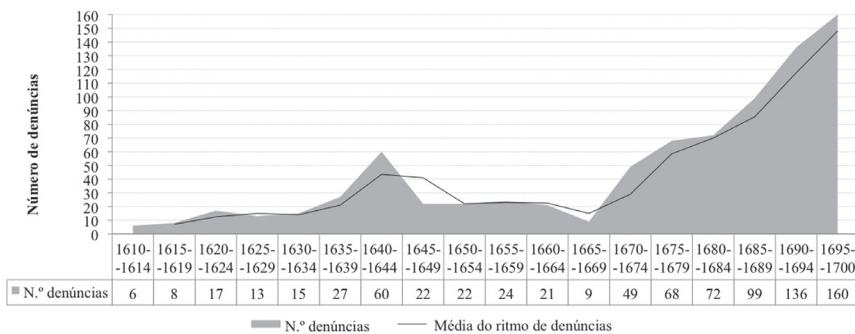


Gráfico 2 – Total de casos acusados por quinquénio (1610-1700).

Pela leitura deste gráfico, que representa a evolução cronológica das acusações contra os solicitantes por quinquênios, de imediato se constata que, ultrapassados os dez anos iniciais em que o ritmo de denúncias se mantém idêntico e com fraca representação, nota-se um pequeno aumento com algumas oscilações até 1634, período em que a média quinquenal ultrapassa as dez denúncias. Nos dois quinquênios seguintes o ritmo aumenta consideravelmente até 1644, para depois reduzir e estagnar

novamente até 1664, altura em que, estranhamente, se verifica um período de estertor, caindo o número de denúncias para 9 nos cinco anos que medeiam entre 1665 e 1669, inclusive. Segue-se depois um período novamente fértil em termos de acusações, verificando-se um aumento gradual até final do século, altura em que os ritmos das denúncias atingem os maiores picos de sempre, tendência que por certo se manterá na centúria seguinte, a julgar pela própria repressão inquisitorial que aumenta também consideravelmente o número de processos instaurados.

Assim, portanto, através da linha que marca a média do ritmo de denúncias, assinalada a vermelho, descobrimos **um primeiro ciclo** que decorre até 1634, pautado por uma média muito baixa que se situa pouco acima das 10 denúncias. Corresponde a um período ainda de luta jurisdicional entre a Inquisição e a justiça episcopal que se esbate a partir de 1622 com a bula de Gregório XV, que atribuiu ao tribunal inquisitorial em exclusivo a averiguação do delito. No entanto, é certo que, ainda em 8 de Março de 1634, permaneciam alguns equívocos, que levam a Inquisição de Lisboa a intensificar o esclarecimento em torno das competências que possuía, publicando um monitório, através do qual reafirma a pena de excomunhão para quem não denunciasse os solicitantes ao Tribunal:

“[...] leam e publiquem esta nossa carta em alta inteligível voz, para que de todos possa ser bem ouvida e da publicação // passarão certidão”²⁹³.

Não se sabe se a publicação deste monitório foi um gesto copiado pelos outros tribunais distritais, mas é precisamente a partir da sua data que descola **outro ciclo** iniciado com um aumento em flecha até 1644, seguido de uma queda durante os cinco anos seguintes, mantendo-se a média entre as 20 denúncias por quinquénio até 1664. A partir desta altura a média decresce um pouco com o hiato de 1665-69, o que poderá ser um eco das intensas perturbações políticas que o reino atravessava, nomeadamente as guerras com a vizinha Espanha, muito embora essa fenda não tenha sido suficiente para esbater a média anterior de forma considerável. O período que medeia entre 1640 e 1668 foi efectivamente de convulsão para a Igreja

²⁹³ *Colectorio...*, *cit.*, fl. 87v.^o-88.

portuguesa. Trata-se do período de reafirmação da independência, durante o qual toda a hierarquia da Igreja esteve paralizada devido à falta de reconhecimento do Estado português pela Santa Sé. Não havia investidura de bispos nem de inquisidores-gerais. D. Francisco de Castro, a título de exemplo, morre em 1653 e o cargo fica vago até à investidura de D. Pedro de Lencastre, cardeal, em 1671. Outro exemplo é o de Sebastião César de Meneses, nomeado Inquisidor-Geral pelo rei em 1663, mas cuja nomeação não foi reconhecida pelo papa.

Finalmente, um **terceiro ciclo**, que se inicia na viragem da década de sessenta para a década seguinte. É o período áureo das denúncias, que aumentam ininterruptamente até ao final do século. Poder-se-á explicar pela incorporação do delito nos editais da Inquisição que os fiéis ouviam ler nas igrejas, nos mosteiros e nos autos-da-fé; na cessação dos conflitos jurisdicionais com a justiça episcopal, na melhoria da rede de comissários e familiares, e posteriormente na intensificação da colaboração com o Santo Ofício por parte de missionários, visitantes episcopais e, sobretudo, párocos locais. Estes últimos, através do interrogatório exaustivo que levavam a cabo durante a confissão, de acordo com o exórdio dos manuais de confessores da segunda metade do século, deparavam-se com relatos de ocorrências de solicitação que faziam chegar à Inquisição.

Depois de expostos os números totais das denúncias e assinaladas as assimetrias entre tribunais distritais, bem como as respectivas diferenciações regionais e a variância das acusações no tempo, é pertinente inquirir agora quem eram os 920 acusados e qual o seu estatuto sócio-profissional. No intuito de procurar responder a esta pergunta, propõe-se agora uma análise dos quadros e gráficos que se seguem.

Tipo de clérigos acusados (1610-1700)						
Tribunal	Clero Secular		Clero Regular		Total	
	N.º abs.	%	N.º abs.	%	N.º abs.	%
Évora	62	30,8%	139	69,2%	201	21,9%
Lisboa	138	34,1%	267	65,9%	405	44,0%
Coimbra	177	56,4%	137	43,6%	314	34,1%
Total	377	41,0%	543	59,0%	920	100%

Quadro 10 – Estatuto socioprofissional dos acusados por Tribunal

A grande acumulação de dados dos *Cadernos dos Solicitantes* potencia também a análise do tipo de clérigos que foram acusados de solicitação. Tal como consta no quadro 10 e gráfico 3, o número dos regulares acusados foi destacavelmente superior ao dos seculares, 543 (59,0%) e 377 (41,0%), respectivamente²⁹⁴. Esta tendência verificou-se apenas na Inquisição de Évora e Lisboa, onde a preponderância de regulares acusados não suscita dúvidas: 69,2% e 65,9%, respectivamente. Na Inquisição de Coimbra esse número foi inferior, totalizando apenas 43,6%, como se poderá ver através do gráfico que se segue.

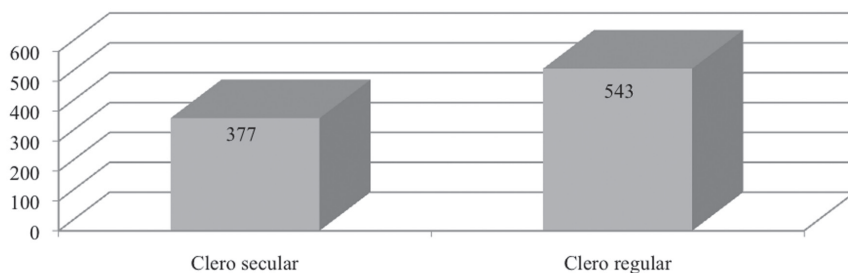


Gráfico 3 – Repartição do nº de acusados entre clero secular e regular por cada Tribunal (1610-1700)

Olhando agora para o peso que cada Tribunal distrital teve, relativamente ao número total de seculares e regulares acusados, verifica-se que ele foi ditado pelo volume que cada um teve em termos de denúncias. Por conseguinte, o Tribunal distrital de Évora foi o que teve mais fraca representação no que concerne à totalidade dos acusados, quer, por um lado, em relação ao número total de seculares, quer, por outro, em relação ao número total de regulares, representando 16,5% e 25,6%, respectivamente. Em relação ao de Lisboa, Tribunal que, na globalidade, como se demonstrou no quadro 2, registou mais denúncias, apenas evidencia essa supremacia

²⁹⁴ Lana Lage Lima, estudando os clérigos acusados de solicitação no Brasil colonial durante o século XVIII, verificou tendências inversas: 58,11% eram seculares e 41,89 eram regulares. Em relação a estes últimos, ocupava uma posição de destaque a Ordem Seráfica, seguindo-se os carmelitas.

no que diz respeito ao número total de regulares acusados, 49,2% contra apenas 25,2% de Coimbra, tendo este último uma maior representação no que à totalidade de seculares acusados diz respeito, correspondente a 46,9% face aos 36,6% de Lisboa. Esta análise percebe-se melhor através dos quadros 11 e 12 que seguidamente se apresentam.

Clérigos seculares		
Tribunal	N.º abs.	%
Évora	62	16,5%
Lisboa	138	36,6%
Coimbra	177	46,9%
Total	377	100%

Quadro 11 – Total de seculares acusados por Tribunal relativamente ao total

Clérigos regulares		
Tribunal	N.º abs.	%
Évora	139	25,6%
Lisboa	267	49,2%
Coimbra	137	25,2%
Total	543	100%

Quadro 12 – Total de regulares acusados por Tribunal relativamente ao total

Constatada a imediata evidência de que foi sobre os religiosos regulares que caiu o maior número de acusações, convém agora observar como se distribuíam estes de acordo com a congregação de proveniência.

Através da análise do gráfico número 4, ressalta a grande disparidade entre a percentagem da religião mais visada em termos de denúncias e as restantes. Por conseguinte, dos 543 religiosos regulares que foram acusados no período compreendido entre 1610 e 1700, 254, correspondentes a 46,9%, eram franciscanos. A segunda posição é ocupada pelos carmelitas, cuja percentagem se situa num nível já incomparavelmente distante em relação à dos franciscanos, isto é, 8,3%, correspondentes a 45 denúncias. Segue-se depois uma série de religiosos acusados, percentualmente pouco representativos, a saber: jesuítas (41 – 7,6); agostinianos (37 – 6,8%); dominicanos (31 – 5,7%); beneditinos (20 – 3,7%); religiosos de

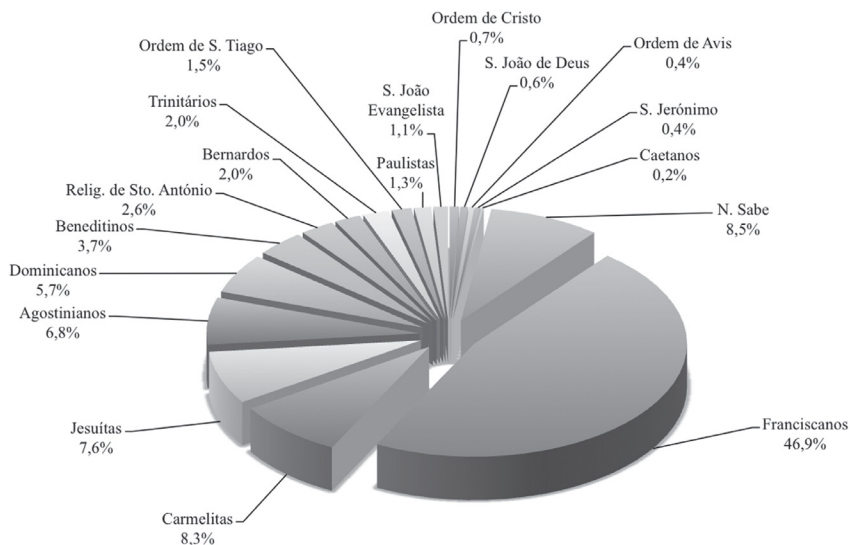


Gráfico 4 – Distribuição dos regulares por congregação religiosa

S. António (14 – 2,6%); religiosos de S. Bernardo (11 – 2,0%); trinitários (11 – 2,0%); religiosos da ordem militar de S. Tiago (8 – 1,5); paulistas (7 – 1,3%) e religiosos de S. João Evangelista (6 – 1,1%). Com menos de 1% encontram-se os religiosos da Ordem de Cristo, S. João de Deus, Avis, S. Jerónimo e S. Caetano. Será ainda de destacar que 8,5% das denúncias não especificaram a religião à qual pertenciam os clérigos regulares acusados.

Apresenta-se, no gráfico 5, a sinopse estatística supra-mencionada, numa perspectiva comparativa entre os três tribunais distritais.

A análise deste gráfico torna possível corroborar algumas das asserções acima laboradas em relação aos valores totais das delações de acordo com a congregação de proveniência dos acusados, agora repartidas por Tribunal. Permite também concluir que, em alguns casos, o volume de denúncias que visaram determinada congregação em determinada área regional, é consonante com o seu grau de implantação territorial. A primeira consideração que o gráfico 5 possibilita é a que em qualquer um dos tribunais distritais, o volume das acusações pendeu de forma destacada para a religião de S. Francisco. Em Évora foram 71 os franciscanos acusados, que representam 51% da totalidade de denúncias que chegaram

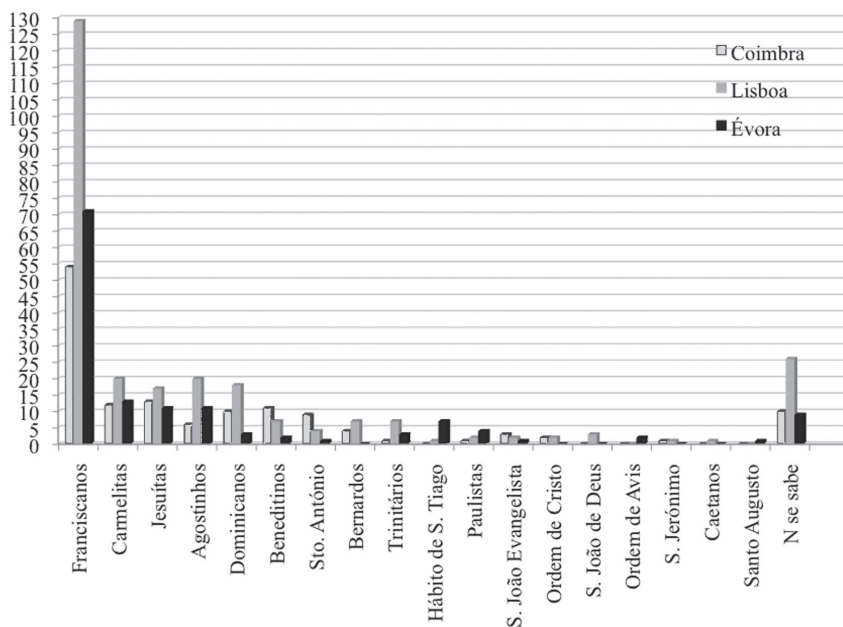


Gráfico 5 – Repartição dos regulares acusados por cada tribunal distrital de acordo com a congregação de proveniência

a esse Tribunal contra clérigos regulares; em Lisboa, apesar do número ser maior, 129, a percentagem foi menos acentuada, 48,3%, e em Coimbra, os religiosos de S. Francisco representam 39,4% do total de regulares acusados, que correspondem a 54 denúncias. Muito embora seja difícil precisar o número de membros que compunham as congregações, sabe-se, de acordo com o Atlas Histórico da autoria de A. H. de Oliveira Marques e João José Alves Dias, que os franciscanos eram a congregação com mais implantação territorial no reino em meados do século XVII. É possível constatar também, em consonância, aliás, com o que já foi referido atrás, que o Tribunal de Lisboa é o que, na generalidade, apresenta uma maior quantidade de denúncias por cada congregação religiosa. Constituíram exceções, os beneditinos que, de acordo com o Atlas referido, tinham uma fraca implantação na zona centro e sul e uma fixação muito densa na região de Entre Douro e Minho, os religiosos de Santo António e de S. João Evangelista, contra os quais se registaram mais acusações no Tribunal de Coimbra. Destaque ainda para os religiosos de S. Tiago, Avis e Paulistas que

têm um maior volume de acusações contra si no Tribunal de Évora. Destes, sabe-se apenas que os Paulistas tinham uma implantação maior no espaço coberto pela jurisdição da Inquisição de Évora. Em relação aos religiosos da Ordem de Cristo e de S. Jerónimo, muito embora estes últimos tivessem uma implantação territorial muito maior na área jurisdicional pertencente ao Santo Ofício sediado na capital, o número de denúncias que chegaram aos tribunais de Lisboa e Coimbra foi igual²⁹⁵.

Em função do que foi sendo exposto, conclui-se que as denúncias ocupavam um papel fulcral na estratégia persecutória do delito. Em primeiro lugar, porque recuperavam o seu conhecimento do oblévio a que estava votado, nalguns casos há muitos anos, constituindo uma barreira ao silêncio da ocorrência, difícil de ultrapassar dado o carácter secreto e recatado em que acontecia e o limitado número de pessoas que dela tinha conhecimento, solicitante e vítima, apenas. Daí a importância da colaboração de outras instâncias religiosas, com o objectivo de perscrutar nas consciências obnubiladas dos fiéis através da confissão, e atalhar o mal que nelas provocavam os solicitantes, como medida obstativa para que não voltassem a incorrer no mesmo mal. Depois, porque constituíam o prémio vital no desencadeamento de qualquer processo, cujos meandros se tentarão reconstituir no sub capítulo seguinte.

2.3. Os meandros processuais

Constatada a importância das denúncias no desencadeamento de um processo inquisitorial, analisados os seus agentes, os quantitativos e os ritmos, procurar-se-ão agora perscrutar os meandros processuais, como etapa não menos importante da estratégia persecutória, designadamente nas especificidades que distinguiam o processo de solicitação da processologia inquisitorial em geral.

O processo inquisitorial tinha início desde que, por inquirição, querela ou denúncia, se instruíam as primeiras diligências para averiguação da

²⁹⁵ MARQUES, A. H. de Oliveira; DIAS, João José Alves – *Atlas Histórico de Portugal e do Ultramar Português*. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2003, p. 255.

culpa do suspeito, que podia ser submetido à prisão preventiva, com ou sem sequestro de bens, desde o primeiro momento em que se acumulavam indícios contra ele. Relativamente aos réus solicitantes, os seus bens não seriam sequestrados na ocasião da sua prisão. Esta, por sua vez, ocorreria apenas depois de os inquisidores emitirem um parecer positivo acerca das denúncias e remeterem aos comissários uma intimação através da qual ordenavam então o encarceramento do réu.

Ordenado então o início do procedimento judicial contra o clérigo solicitante, este era preso ou simplesmente notificado para que se apresentasse no Tribunal:

“[...] herão as ditas culpas bastantes para elle ser preso e que o seja sem sequestro de bens nos cárceres desta Inquisiçam para o que so passei mandado [...] que elle seja mandado vir ao convento de Santo António dos Olivais da cidade de Coimbra por ordem de seu provincial a que se ordenará que chegado ao ditto convento faça aviso à Mesa do Santo Officio onde sendo o aviso mandarão os Inquisidores recolhelo preso em huma cella segura e dahi o mandarão trazer à Mesa e se procedera contra elle na forma do Regimento”²⁹⁶.

Na maior parte dos processos instaurados a clérigos solicitantes não há mandato escrito de prisão, sendo apenas o réu intimado, com relativa antecedência, a que comparecesse no Santo Ofício para a realização das várias sessões da praxe. Daqui resultava uma maior facilidade de defesa do réu, sucedendo casos em que este chegava mesmo a efectuar determinados comportamentos lesivos ao interesse dos acusantes e até do próprio Tribunal, arriscando assim outro tipo de acusação, também punida pela Inquisição: “impedir o recto ministério do Santo Ofício”²⁹⁷. Talvez por isso

²⁹⁶ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 7384, fl. 45v.º e 47.

²⁹⁷ Esta era uma das várias regalias de que este tipo de réus gozava, com excepção de uma minoria que, ainda assim se via a braços com as condições hediondas a que era votada no cativoiro. Note-se que as condições de vida nas prisões não eram fáceis de suportar. Exceptuando o tormento, os réus presos por solicitação enfrentavam todas as outras dificuldades. Veja-se o caso de frei Francisco Vaz Madeira, solicitante que faleceu nos cárceres antes do desfecho do seu processo. DGARQ/TT – Inquisição de Évora, processo n.º 5122.

tenham sucedido casos em que o promotor do Santo Ofício, considerando que a justiça ficava agravada ao não ser decretada a prisão do acusado, recorria para o Conselho Geral. Assim procedeu o promotor da Inquisição de Lisboa em 1 de Abril de 1688:

“[...] estando ahi os senhores inquisidores em audiência de tarde, appareço o promotor do Santo Officio e disse que a justiça do mesmo se sentia muito aggravada em elles ditos senhores não decretarem a prisão na forma de seu requerimento ao padre Joseph Dias nelle contheudo plo que com o devido respeito appellava para o excelentíssimo senhor Cardeal Inquisidor Geral e seu concelho onde esperava sahir a justiça provida plas resois que de novo offerecia alem das allegadas no ditto seu requerimento e pedia fosse esta appellação com os autos levada ao concelho. E os dittos senhores mandarão juntar esta appellação aos autos [...]”²⁹⁸.

Em regra, nos casos em que os réus eram presos, era também mais fácil para a Inquisição obter o reconhecimento e confissão das suas culpas, como era também sem interferências exteriores que decorria o processo, tal como se poderá depreender das confissões de frei Francisco Vaz Madeira, capelão da Misericórdia de Elvas, preso em 8 de Maio de 1679:

“[...] vim pera esta prizão onde estou e confessei o que tenho confessado, acho em minha consciência depois de muitas considerações que de noite me vierão a memoria que [...] não estava em mim [...]”²⁹⁹.

Presente o réu a Tribunal ocorria a primeira sessão, geralmente de genealogia, que versava sobre a sua identificação e biografia. Nela, após se ter benzido e recitado a doutrina cristã de joelhos, era inquirido sobre a sua família, o seu percurso de vida, o seu percurso profissional e formação intelectual. Intentava a Inquisição, desta forma, perscrutar no seu passado, aferindo o seu grau de instrução e formação profissional, bem como o perfil social de sua família, elementos que poderiam abonar em seu favor mas

²⁹⁸ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, caderno dos solicitantes n.º 751, fl. 152.

²⁹⁹ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, processo n.º 5122, fl. 96-110.

também manchar a sua credibilidade. De seguida, realizava-se o exame “in genere” que constava de questões gerais acerca de alguns pormenores relativos à doutrina em geral e ao sacramento da confissão em concreto, como se pode ver num deles:

“[...] se se apartou algum dia de nossa santa fe catholica ou duvidou algum dia de alguns artigos e ministérios dela [...] se sabe e tem para si que os sacramentos da santa madre Igreja forão instituídos e ordenados por Christo senhor nosso como instramentos para comonicar sua graça aos que dignamente os receberem [...] se duvidou em algum tempo da doutrina da Igreja acerca dos juramentos, sua instituição, ministros, matéria, forma e effeitos [...] se tem ou teve para si em algum tempo que era licito usar mal dos sacramentos da santa madre Igreja para diverço e contrario fim daquella para que forão instituídos [...] se tem ou teve para si em algum tempo que era licito impedir a validade e effeitos dos sacramentos e ser causa de que algumas pessoas os recebeçem nulla e sachrilegamente [...] se tem ou teve para si que a penitencia he hum dos sete sacramentos da Igreja instituídos por Christo senhor nosso para a salvação das almas e remedio dos homens que cahirão em peccado depois do bautismo [...] se teve para si em algum tempo que para receber digna e validamente o sacramento da penitencia se não requerião tres actos no penitente a saber, contrição, confição e satisfação [...] se tem ou teve para si em algum tempo que cometter, provocar, induzir e solectar os penitentes em a confição sacramental a que comettão algum peccado mortal ou nele concintão usando da confição como de meio para isso não era grave culpa e offença de Deus [...] se no acto da confição sacramental antes ou depois della immidiatamente ou com ocazião e pretexto de ouvir de confição ainda que a ditta confição se não seguiçe ou fora da confição no confiçãoario ou outro lugar deputado para ouvir de confição ou eleito para esse effeito fingindo que ouvia de confição, solicitou, provocou, ou cometteu algumas pessoas assim homens como molheres com palavras ou tocamentos para actos deshonestos e iliçitos [...]”³⁰⁰.

³⁰⁰ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 8-11.

Findo este, realizava-se, alguns dias depois, o exame “in specie”, mais específico e direccionado do que o primeiro, incidente já sobre o caso concreto do solicitante, apontando para os ditos das testemunhas, muito embora os factos fossem abordados de uma forma muito vaga a fim de que o réu não tomasse conhecimento dos seus delatores e do conteúdo das suas acusações. Além destas, poderiam ter lugar outras sessões, podendo o réu solicitar algumas delas a fim de acrescentar algo aos seus depoimentos iniciais, no decorrer das quais era insistentemente admoestado a confessar o verdadeiro desígnio com que havia obrado o delito, pois que, o ministério do Santo Ofício, não relegava para segundo plano o julgamento de intenções³⁰¹. Na verdade, a Inquisição, mais do que o relato de todos os delitos cometidos e as circunstâncias em que tinham ocorrido, queria o reconhecimento, a introjecção, por parte do réu, de que os cometera devido ao facto de sentir mal da fé católica. Refira-se a propósito, que só assim seria equiparado aos hereges, justificando a jurisdição do Santo Ofício nesta matéria. Uma vez que os solicitantes acabavam apenas por se manifestarem mal affectos e não opositores ao sacramento, insistindo que a sua conduta advinha da luxúria e que não tinham agido por qualquer veiledade de origem herética, os inquisidores acabavam sempre por presumir que os réus maculavam a Igreja por não acreditarem verdadeiramente nos seus preceitos, obrigando-os a abjurarem de leve suspeitos na fé.

Encerradas as sessões, o réu solicitante era novamente admoestado a confessar todas as suas culpas e a verdadeira intenção e ânimo com que as empreendera, antes do libelo acusatório, elaborado pelo promotor, que requeria à Mesa do Tribunal a sua condenação de acordo com as penas do Regimento em vigor, em que o julgava incurso. O Regimento de 1613, no título IV, cap. 55, estipulava que se o acusado “negativo” decidisse confessar as culpas de que era protagonista depois de oferecido contra ele o libelo, o Tribunal procederia contra ele com mais rigor³⁰². Em regra,

³⁰¹ Veja-se, a este propósito, MEA, Elvira Cunha de Azevedo – *A Inquisição de Coimbra no século XVI. A Instituição, os Homens e a Sociedade*. Porto: Fundação Eng.º António de Almeida, 1997, p. 217.

³⁰² *Regimento do Santo Oficio da Inquisiçam dos Reynos de Portugal*. Lisboa: Pedro Craesbeeck, 1613.

o libelo era um articulado que resumia relativamente bem as culpas pelas quais o réu era indiciado e requeria a condenação maior do arguido, desde a declaração como herege contumaz e negativo até à relaxação ao braço secular, muito embora, na verdade, raramente a sentença correspondesse a esse requerimento, e tinha uma formulação semelhante a esta:

“[...] diz o Promotor fiscal do santo officio em nome da justiça, à contra o licenciado André Fialho reitor da igreja de Sam Pedro D’Elvas, réu preso no cárcere da Santa Inquisição pello cr[i]me da heresia. [...] Provara que o réu muytas vezes amoestado per nossas merces nesta mesa que confessasse suas culpas e pedisse perdão dellas // por que estava prestes pera lhe conceder a misericórdia que a sancta madre Igreja concede aos verdadeiros confitentes o que elle nunca quis fazer antes o nega e occulta. Pello que deve ser declarado por hereje contumaz e neguativo e relaxado a justiça secular e condenado nas mais pennas que por derecho merece. Pede a justiça recebimento a seu libelo e provado o necessario somente que baste pera condemnação o réu seja declarado por hereje e relaxado e condemnado nas pennas do derecho”³⁰³.

Apresentado o libelo à Mesa e realizados alguns interrogatórios de acordo com os casos específicos, sucedia-se nova formalidade: a publicação da prova da justiça que sustentava a condenação, antes da qual era apresentada ao réu nova admoestação “para despacho de sua causa”, nos moldes das anteriores. Convém referir que todas as sessões se realizavam de acordo com o estilo do Tribunal: em certo dia, em certa parte, com certas pessoas, ficando o delato desprovido de qualquer tipo de informação concreta acerca das acusações que pesavam sobre si, bem como dos sujeitos que as tinham levado a cabo. O segredo era efectivamente o verdadeiro garante da eficácia e sucesso da Inquisição durante e após a fase de instrução do processo. Em Portugal, já o primeiro Regimento, datado de 1552, no 3.º capítulo, insistia na importância do segredo, recomendando que, ao ser apresentada ao réu a prova da justiça que formalmente o incriminava, se omitisse não só o nome das testemunhas acusadoras, como

³⁰³ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 1062, fl. 227 e v.º

também quaisquer circunstâncias que permitissem identificá-las. Por seu turno, em 1640, o Regimento ordenado por D. Francisco de Castro instruí logo no início do primeiro livro:

“E porquanto o segredo é uma das cousas de maior importância ao Santo Ofício, mandamos que todos o guardem com particular cuidado, não só nas matérias de que poderia resultar prejuízo, se fossem descobertas, mas ainda naquelas que lhes parecerem de menos consideração porque no Santo Ofício não há cousa em que o segredo não seja necessário”³⁰⁴.

Este procedimento era proporcionalmente inverso ao da Justiça Civil, onde o acusado era informado com clareza das acusações que pesavam sobre ele e de quem as fizera, tendo direito inclusive a uma sessão de acareação, onde poderia enfrentar face a face os seus denunciante. A perpetuação do segredo verificava-se também durante a segunda fase do processo, após a acusação formal do réu.

Depois da publicação da prova da justiça, era dada ao réu uma oportunidade de defesa através da apresentação de contraditas que prolongavam ainda mais o processo³⁰⁵. Nos outros âmbitos jurisdicionais, após a acusação formal, era permitido ao réu defender-se dentro de certas garantias, como o acesso ao traslado das provas existentes contra ele, com indicação dos nomes dos depoentes e a possibilidade de escolher advogado de defesa, o que não acontecia no Santo Ofício. Através das contraditas o réu deveria tentar adivinhar o nome dos seus denunciante e enunciar um rol de pessoas cujos depoimentos deveriam atestar a inimizade entre ele e esses delatores, procurando certificar a sua inocência e denunciar os ignóbeis motivos que estavam por detrás das acusações de que era

³⁰⁴ Por essa razão, todos os ministros e oficiais ao serviço da Inquisição, antes de principiarem a servir, tinham de tomar – pessoalmente, não por procurador – juramento de segredo, do qual um notário fazia o respectivo termo. *Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reinos de Portugal* [...]. Lisboa: Oficina Miguel Manescal da Costa, 1774, livro I, título I, §3 e 5.

³⁰⁵ Segundo a hermenêutica inquisitorial, se as pessoas envolvidas depois das ofensas que os haviam colocado sob a condição de inimigos, tivessem falado entre si, não era admissível a contradita, considerando o Santo Ofício que não poderia permanecer o ódio nas pessoas que se falavam!

alvo. Com pontaria certa, o que nem sempre acontecia, o réu poderia desembaraçar-se airoso de um processo inquisitorial, inviabilizando todas ou uma significativa parte das denúncias. Assim procedeu Manuel de Loureiro, cura beneficiado na igreja de Mourão, de 50 anos, contra quem se avolumaram denúncias na Inquisição de Évora a partir de 1611. Era indiciado de ter solicitado e desonrado algumas freguesas com palavras e acções venéreas, motivo pelo qual, segundo algumas testemunhas, o marido de uma delas o cravou com tiros de espingarda:

“[...] lhe tirarão com huma espingarda que lhe derão com hum pelouro [...] pelo que he useiro e viseiro a deshonorar molheres e a levar por isso pelouradas e assim que servia o dito padre mais pera soldado que pera cura d'almas”³⁰⁶.

Perante tais acusações, o réu lançou mão de contraditas e tentou desmontar a cabala que contra si estava montada, explicando o verdadeiro motivo pelo qual tinha sido baleado:

“[...] por hum Francisco Gomes, filho de Manoel Gomes amdar em amores deshonestos com huma Maria Palos, molher de Diogo Fernandes, irmã de Estêvão Palos e com huma Isabel Gonçalves, molher de Lourenço Anes, por elle suplicante os emmendar así a elle como a ellas se escandalizarão e lhe tomarão tal odio que per esse respeito lhe atirou o dito Francisco Gomes com huma espingarda [...]”³⁰⁷.

Este é um dos exemplos de como as contraditas constituíam um mecanismo essencial de defesa do réu, que ganha importância acrescida no caso relatado, uma vez que, depois de corroborados os ditos do arguido através dos depoimentos de algumas testemunhas por si nomeadas, os inquisidores declararam, de pronto, a sua inculpabilidade. Na verdade, sabendo os arguidos de antemão que a credibilidade das testemunhas, baseada na sua condição social e fama pública, exercia enorme influência no andamento do processo, com o objectivo de se inocentarem, procuravam lançar contraditas, como forma de desqualificar

³⁰⁶ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, processo n.º 5487, fl. 72v.º

³⁰⁷ Idem, *ibidem*, fl. 173.

as testemunhas de acusação, mesmo que para isso tivessem que se dedicar a um complexo exercício de adivinhação³⁰⁸. Acresce para mais que, alguns dos confessores, procuravam defender-se alegando que as suas vítimas os tinham provocado, conseguindo muitas vezes impugnar os seus testemunhos, o que só era possível graças a uma atitude respaldada por uma mentalidade misógina, que via a mulher como um dos agentes de Satã. Assim, em muitas das vezes, constata-se uma série extensa de relatos de acontecimentos comezinhos, qual rol de intrigas, falácias, falcatuas, problemas amorosos, pilhérias, frustrações... que, em todo caso, auxiliam a penetrar no enredo do mundo social de então, facilitando a compreensão do mesmo. Amor, ódio, vingança, mentira, dinheiro, figuram lado a lado como algumas das mais frequentes motivações que levavam amiúde os indivíduos a correr o risco de jurar falso na Inquisição, utilizando-a para tirar o desforço de qualquer dissentimento. Sublinhe-se, portanto, que no caso dos solicitantes, as contraditas eram um móbil único e eficaz para desmontar essas conjuras e ignóbeis maquinações.

Quando as contraditas não garantiam a impugnação total dos delatores, os réus viam-se novamente a braços com a admoestação para que confessassem totalmente os seus crimes, sendo certo, no entanto, que a grande maioria reconhecia apenas como causa maior dos seus erros a tentação da luxúria, clamando argutamente por perdão e misericórdia. Nesta altura, os réus procuravam desculpar-se, repetindo reiteradas vezes aos inquisidores, que não haviam obrado o sucedido por sentirem mal da santa fé católica, mas sim por inadvertência ou fragilidade do corpo. Desta forma, não impediam a realização de “autos conclusos”, findos os quais, inquisidores, deputados e representante do ordinário procediam a uma votação com vista à elaboração da sentença. Caso não houvesse unanimidade, o caso iria a Conselho Geral, a quem competia dirimir a contenda. No entanto, mesmo naquelas situações em que os inquisidores determinavam unanimemente o despacho do réu, considerando-o absolto e declarando que a sua causa ficava à espera de provas maiores que o

³⁰⁸ Veja-se LIMA, Lana Lage da Gama – As contraditas no processo inquisitorial. *IV Reunião de Antropologia do Mercosul*. Curitiba, Novembro, 2001, (no prelo), p. 11.

pu dessem condenar, o promotor, discordando dessa determinação, poderia requerer que o caso fosse a Conselho Geral:

“A justiça se sente muito agravada de Vossas Mercês não haverem por bastantes as culpas que pello sumario junto resultão contra o delato [...] e mandarem se espere lhe acreça mais prova, sendo a do ditto sumario legal, e concludente pera o ditto effeito [...] Pellos quais fundamentos appello pera o Conselho Geral aonde pesso seião levados estes autos e se espera a justiça ser provida em seu agravo.”³⁰⁹.

Chegava o momento do veredicto final, proclamando-se a sentença, que continha as penas estatutárias que puniam o delito de solicitação. As sanções que os inquisidores impunham, tinham uma dupla finalidade: castigá-los como hereges (ou suspeitos de sê-lo) e erradicar a heresia. A sentença dos solicitantes era lida na sala de audiências do Tribunal ou nos mosteiros a que os réus pertenciam, “à porta fechada”, para que se não manchasse a imagem dos ministros eclesiásticos, dos sacramentos e da própria Igreja. Tornar pública a solicitação e seus “adeptos” não contribuía para erradicar nenhum tipo de heresia, senão minar a credibilidade dos ministros da Igreja e dos próprios sacramentos, quando o objectivo era precisamente o inverso³¹⁰.

Depois do julgamento, o clérigo sentenciado era colocado em reclusão a fim de cumprir a parte da sua sentença referente às penitências espirituais. Dava entrada, então, nos cárceres da penitência ou era enviado para um mosteiro ou convento longínquo da área onde havia incorrido no delito. Geralmente era votado a jejuns de pão e àgua e era-lhe ministrada instrução religiosa, ocupando o dia a rezar, devendo confessar-se e comungar, de acordo com as instruções do mestre encarregue de aplicar a penitência,

³⁰⁹ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, processo n.º 5122, fl. 172-174.

³¹⁰ “E que assim pela presumpção que das ditas culpas resulta contra o reo de sentir mal de nossa santa fe catholica e em particular do sacramento da penitência, elle ouça sua sentença na salla // do Santo Offício desta Inquisiçam.” DGARQ/TT – Inquisição de Évora, processo n.º 2286, fl. 212 e v.º Não encontrei nenhum caso revelador de um solicitante condenado a abjurar em auto-da-fé público com os demais delinquentes.

finda a qual deveria remeter uma credencial ao Tribunal em que asseverava ter o réu cumprido integralmente essa parte da sua sentença, do género da seguinte:

“Em satisfação da ordem de vossa senhoria examinei ao padre frei Antonio da Assumpção dos principais ministérios da nossa santa fe catholica e nelles o achei com erudiçam instruído e juntamente o ouvi de confissam e lhe assisti ao santo sacrificio da missa como vossa senhoria me ordenava o que tudo o dito padre frei Antonio da Assumpção deu inteiro complemento e por así passar na verdade faço este aviso a vossa senhoria que Deos guarde. Coimbra no collegio de S. Pedro 26 de Maio de 1685”³¹¹.

Seguia-se o “termo de ida e segredo” que liberava os réus dos cárceres de penitência, requerendo-lhes o Tribunal que enviassem num determinado prazo, variável consoante as sentenças, uma certidão que provasse o cumprimento da segunda parte das suas sentenças, geralmente o degredo e a suspensão do exercício de suas ordens. O juramento de segredo era um quesito importante, rememorando o Tribunal ao arguente, que este deveria ser cumprido a preceito sob pena de contra ele se proceder.

Geralmente, o inquisidor podia acelerar ou retardar indefinidamente o processo. Assim, ele não era, na sua essência, nem lento, nem rápido, dependendo a sua morosidade do arbítrio do inquisidor³¹². No entanto, esta arbitrariedade presente em todo o processo penal esbate-se um pouco em relação às causas de solicitação, onde muitas das vezes a votação, em que tomavam parte alguns superiores hierárquicos do réu, era discordante, acabando por ser o Conselho Geral a determinar as sentenças. Tal devia-se, sobretudo, à existência de algumas questões não prescriptas normativamente ou tratadas de forma ambígua na regulamentação do Tribunal.

Além do segredo presente desde o início do processo, da possibilidade do solicitante poder ser julgado sem estar preso, do facto de ir a auto-da-fé privado, convém agora assinalar outros mecanismos da estratégia persecutória do delito. Verificava-se na Inquisição aquilo que se poderá

³¹¹ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 8411, fl. 512.

³¹² LIMA, Lana Lage da Gama – *A Confissão pelo Avesso...*, cit., p. 47.

designar de princípio da bipartição atenuada, isto é, a não distinção entre a fase de instrução ou informação e a fase probatória, que se devia iniciar após a acusação formal, transformando o acusado em réu e iniciando o processo propriamente dito. Isto, porque, à margem de qualquer declaração de princípio, o funcionamento do processo inquisitorial parece dirigir-se a comprovar uma espécie de tácita presunção de culpabilidade daquele contra quem existem alguns indícios de conduta delituosa³¹³. Daí que a suspeita da falsidade e o espectro do perdão estejam permanentemente no subconsciente dos inquisidores que, vezes sem conta, procuravam questionar ou justificar, numa confissão, o que parecia ser digno ou não de crédito.

Por outro lado, durante toda a fase de instrução do processo, figura como estratégia a busca reiterada da auto-acusação do réu por meio da confissão que, no que concerne aos solicitantes, era levada a cabo sem o recurso ao tormento. Esta conduta torna possível um paralelismo entre o processo inquisitorial e o sacramento da penitência, uma vez que, no Santo Ofício, a confissão, muito embora fizesse parte de um processo judiciário, mantinha a sua conotação sagrada, continuando a ser um meio de salvação da alma pecadora e conferindo às penalidades impostas um carácter penitencial, especialmente no caso dos solicitantes³¹⁴. No entanto, convém referir, este imbróglgio resultante da indistinção entre confissão sacramental e judicial, motivou algumas instruções aos inquisidores no sentido de clarificar os seus procedimentos. O *Manual dos Inquisidores*, de Nicolau Eymerich e Francisco Peña, proibia que os inquisidores ouvissem os réus em confissão sacramental, pois que se tomassem conhecimento por esse meio de algum procedimento herético, ficariam embaraçados depois, ao interrogá-los judicialmente, arriscando-se a quebrar o sigilo confessional. Contudo, logo após ter ouvido judicialmente o réu, o inquisidor poderia suspender o

³¹³ Segundo Adelina Sarrión Mora – *Sexualidad y confesión...*, *cit.*, cap. 6, em Espanha, pelo contrário, os inquisidores espanhóis actuavam pressupondo previamente a inocência dos clérigos acusados e, nos casos mais flagrantes, procuravam inviabilizar a todo o custo os testemunhos dos acusantes.

³¹⁴ PROSPERI, Adriano – *L' inquisitore come confessore...*, *cit.*, p. 187-224.

carácter jurídico da confissão, transformando-a em sacramental e impondo as penitências que julgasse adequadas³¹⁵.

A confissão torna-se efectivamente uma peça fundamental em qualquer processo inquisitorial. A questão fundamental, no entender de Adriano Prosperi, era a de convencer e persuadir³¹⁶. De facto, se no foro externo a Inquisição cumpria o seu papel quando relaxava ao braço secular alguns réus, no foro interno ela fracassava, deixando as almas perderem-se no inferno. Se, ao invés, através da confissão, os réus heresiarcas reconhecessem os seus erros e deles abjurassem admitindo a legitimidade da punição recebida, o Santo Ofício atingia em pleno os seus objectivos:

“Este juízo é mais para salvar almas que para condenar vidas”³¹⁷.

Deste modo, a confissão era um mecanismo indispensável na prossecução dos objectivos do Tribunal, estando presente desde o início da instauração do processo até ao seu último patamar, sendo o réu permanentemente exortado para que confessasse as suas culpas, inclusive no período em que estava no cativo, existindo um agente específico para esse efeito: o confessor dos cárceres. E se, em relação aos demais réus presumivelmente heresiarcas, esta possibilidade era de importância capital, não só para os fautores, persuadidos do seu erro, se retratarem, mas também para o Tribunal deles obter a confirmação das suas culpas, no caso dos solicitantes era ainda mais importante esse processo. Sob pena de agravarem as suas culpas, os solicitantes deveriam perder o pejo de revelar as suas torpezas e confessar as suas condutas desviadas, manifestar o seu arrependimento sincero e predispor-se a cumprir as penas e penitências impostas de modo a obterem o perdão. Aqueles que estavam presos nos calabouços, quanto mais retardassem a confissão plena dos actos pelos

³¹⁵ EYMERICH, Nicolau e PEÑA Francisco – *Manuel des Inquisiteurs*. Paris: Mouton, 1973, p. 112-113.

³¹⁶ PROSPERI, Adriano – L' inquisitore come confessore..., *cit.*, p. 187-224.

³¹⁷ Inquisição de Coimbra, processo n.º 9318, fólio não numerado. Citado por MEA, Elvira Cunha de Azevedo – *A Inquisição de Coimbra...*, *cit.*, p. 330. Os hereges negativos que à beira da fogueira confessassem as suas culpas, poderiam conseguir a suspensão da punição e o reexame das suas culpas.

quais eram acusados, mais tempo aí permaneceriam, sob condições hediondas, onde pululavam algumas doenças que em alguns casos se revelaram fatais. A arma do tempo era frequentemente eficaz, sendo este manobrado e dirigido com destreza, arditamente, à medida que se iam alargando os intervalos entre as sessões, maleabilizando resistências e forçando a cooperação com o Tribunal. Além do mais, nos cárceres, os réus eram submetidos a um completo isolamento em relação ao mundo exterior e a comunicação era dificultada ao máximo, a fim de preservar o segredo processual. Por seu turno, o Santo Ofício desdobrava-se em extrair deles a confirmação do erro para depois os persuadir da necessidade de o extirpar, tentando assim manter intacta a autoridade e prestígio do grupo.

Refira-se ainda, a terminar, que parece óbvio, portanto, que o solicitante nos aparece como um réu privilegiado no tribunal inquisitorial, não sendo preso nos cárceres secretos e incômodos; não sendo torturado; gozando do sigilo possível; não indo a auto-da-fé público, no sentido de não manchar e defraudar a própria Igreja Católica, quando o objectivo era precisamente o oposto: defendê-la contra as críticas do protestantismo, melhorando a conduta do clero, recorrendo ao sigilo, para não dar motivo válido aos hereges que não se confessavam; conseguindo através de reiteradas lamúrias a comutação das suas penas. Todavia, isto não obstava a que os processos decorressem em conformidade com o normativo do Tribunal, tendo as penas que os inquisidores impunham uma dupla finalidade: castigá-los como hereges (ou suspeitos de sê-lo) e erradicar a heresia. Tarefa na qual figuravam como peças fundamentais de uma mesma estratégia, o segredo, garante da verdade testemunhada e a testemunhar, e a confissão, enquanto mecanismo possibilitador de reconversão do pecador e de reconhecimento da própria heresia. Do mesmo artilharia faziam parte também alguns dos privilégios concedidos aos réus solicitantes que evidenciam, não uma atitude permissiva e premeditada em seu favor, em jeito de conluio, caso contrário o procedimento inquisitorial não se iniciaria sequer, mas sim uma estratégia tendente a resguardar a sua imagem, o seu prestígio, o seu ministério, bem como o valor do sacramento profanado, tentando restaurar a ordem pervertida longe de olhares alheios, objectivo afinal da repressão do delito. “Antídoto para solicitantes”, uma das obras dedicadas exclusivamente à solicitação, publicada em 1780,

da autoria de P. Rávago, foi inclusivamente proibida porque dava muita visibilidade a uma questão que se queria encoberta; tinha sido publicada em castelhano e não em latim, tornando-a acessível a qualquer um; tinha um título muito claro e, finalmente, quebrava o segredo de proceder do Tribunal Inquisitorial³¹⁸.

³¹⁸ DUFOR, Gérard – *Clero y Sexto Mandamiento...*, cit., p. 86.

III

A repressão inquisitorial

3.1. Ritmos e valores da repressão

Na análise que agora se principia há uma intenção de fundo clara. Perceber qual o volume, os ritmos e intensidade da repressão levada a cabo contra os solicitantes e a sua distribuição em termos geográficos, sabendo de antemão, como ficou exposto nos capítulos anteriores, que foram vários os meios usados nesse combate, nomeadamente a colaboração com a rede diocesana e missionários de diversas congregações. Para tal, será fundamental comparar os ritmos e valores das denúncias de modo a aferir que percentagem de acusações acabava por gerar processos. Fará parte ainda desta análise tentar perceber qual o ritmo dessa perseguição, nomeadamente naqueles períodos em que o afluxo de denúncias foi maior, sendo certo, à partida, que o volume fruste de processos nos indica que a solicitação foi um delito menor no quadro da actividade repressiva do Tribunal pois, como se sabe, a Inquisição lusa, ao contrário das suas congéneres espanhola e italiana, centrou a sua actuação ao longo de toda a sua história, com particular insistência nos séculos XVI e XVII, na perseguição dos cristãos-novos acusados de judaísmo³¹⁹. Antes porém desses enfoques, tentar-se-á respigar de alguns estudos incidentes sobre o tribunal inquisitorial português, espanhol e italiano, os dados relativos à repressão do delito em causa, com o fito de os confrontar com os que resultam deste estudo.

Poder-se-á começar por dizer que desde a *Historia dos Principaes Actos e Procedimentos da Inquisição em Portugal*, datada de 1845, que pela primeira vez se referiu de forma estatística à solicitação, até à actualidade, os números da prática repressiva do delito foram surgindo através de estudos não dedicados especificamente a essa prática delituosa. Esse livro contabilizava para o período relativo ao século XVI, 6 solicitantes

³¹⁹ BETHENCOURT, Francisco – *História das Inquisições...*, cit., p. 278-279.

processados pela Inquisição de Lisboa, 2 pela Inquisição de Évora e 1 pela Inquisição de Coimbra. Números que, como é óbvio, ficavam muito aquém da realidade. Porém, a Inquisição portuguesa não foi alvo ainda de um tratamento tão sistemático como aconteceu já com as suas congéneres espanhola e italiana, muito embora seja, de todas, a que possui o espólio documental mais completo.

Segundo Elvira Cunha de Azevedo Mea, o delito de solitação teve um peso relativamente pouco importante no tribunal de Coimbra durante o século XVI, contando esta autora apenas dois casos, isto é, 0,04% do total dos crimes³²⁰.

De acordo com o estudo de José Veiga Torres sobre a Inquisição de Coimbra, somente 0,7% dos arrolados nessas fontes foram culpados de solitação. Em relação ao total de delitos contra a moral, a solitação representa 4,2% de todas as causas apuradas³²¹.

Para o Tribunal de Lisboa encontra-se um balanço sobre a percentagem de crimes processados por tipologia, num estudo de Fernanda Olival, que incidiu no período que medeia entre 1681 e 1700. Através dele, verifica-se que a solitação representou 4,1% do total, posicionando-se em 10.º lugar, patamar cimeiro em relação a delitos como as visões, dizer missa sem ordens e sacrilégios³²².

Por sua vez, na obra de António Borges Coelho sobre o Tribunal de Évora no período compreendido entre 1533 e 1668, apura-se que o número de processados por solitação é reduzidíssimo: 7 casos, que correspondem a 0,08% do total de processos³²³.

³²⁰ MEA, Elvira Cunha de Azevedo – *A Inquisição de Coimbra no século XVI...*, cit., p. 280.

³²¹ TORRES, José Veiga – Uma longa guerra social. Novas perspectivas para o estudo da Inquisição portuguesa. *A Inquisição de Coimbra. Revista de História e Teoria das Ideias – O sagrado e o Profano*. Coimbra, n.º 8 (1986), p. 59-70.

³²² OLIVAL, Fernanda – O controle sobre proposições na Inquisição de Lisboa (1681-1700). Achegas para um estudo da temática. *Actas do 1.º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição* (org. de Sociedade Portuguesa de Estudos do século XVIII). Lisboa: Universitária Editora, 1989, vol.II, p. 663-686.

³²³ COELHO, António Borges – *Inquisição de Évora...*, cit., p. 316-317.

No arquipélago açoreano, segundo Paulo Drumond Braga, a solicitação foi reprimida apenas por 14 vezes, muito embora as ocorrências delatadas ao Tribunal de Lisboa incidentes sobre aquele arquipélago tenham ultrapassado o dobro daquele número. O delito representou, segundo o mesmo autor, 12% dos crimes durante a totalidade do período em que o Santo Ofício ali actuou.³²⁴ Por sua vez, na Madeira, de acordo com Maria do Carmo Farinha, apenas 5% dos denunciados entre 1690 e 1719 foram acusados de solicitação³²⁵.

Para o tribunal de Goa, há dados contabilizados por Maria de Jesus Lopes, embora referente à segunda metade do século XVIII, na qual encontramos 16 ocorrências³²⁶.

No que concerne aos territórios africanos, Filipa Ribeiro da Silva registou que na Guiné, nas ilhas de Cabo Verde e em São Tomé e Príncipe, a solicitação aparece entre os delitos que surgiram em menor número. Ali foram denunciados apenas 102 casos, a saber: 54 em Cabo Verde, 18 na Guiné e 31 em S. Tomé e Príncipe³²⁷.

Apesar de estes dados se revelarem num quadro espaço-temporal não sequencial, uma coisa parece evidente: segundo os vários autores, o delito de solicitação revela baixas percentagens no quadro da repressão levada a cabo pelo Santo Ofício, que aumentam claramente no século XVIII³²⁸. Constatada esta imediata evidência, convirá agora observar o sucedido nas inquisições espanhola e italiana, no sentido de tentar estabelecer conexões ou pontos de distanciamento no que diz respeito aos valores da repressão

³²⁴ BRAGA, Paulo Drumond – *A Inquisição nos Açores...*, cit., p. 344; 350.

³²⁵ FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias – *A Inquisição na Madeira no período de transição entre os séculos XVII e XVIII (1690-1719)*. *Actas III Colóquio Internacional de História da Madeira*. Funchal: Secretaria de Estado Regional da Educação e Cultura, Centro de Estudos de História do Atlântico, [s.n.], p. 880.

³²⁶ LOPES, Maria de Jesus Mártires – *A Inquisição de Goa na segunda metade do século XVIII. Contributo para a sua História*. *Studia*, vol. 48 (1989), p. 262.

³²⁷ SILVA, Filipa Ribeiro da – *A Inquisição na Guiné, nas ilhas de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe*. *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, ano III (2004), n.º 5/6, p. 157-173.

³²⁸ Veja-se a este propósito LIMA, Lana Lage da Gama – *A Confissão pelo Avesso...*, cit., p. 38-40.

do delito e tentar perceber qual o seu peso concreto no quadro da actividade persecutória das respectivas instituições.

Francisco Bethencourt apresenta alguns valores que importa considerar. A análise que dispensa ao Tribunal luso não comporta o estudo de delitos concretos, devido à escassez de estudos, perspectivando apenas a sua análise em relação ao número global de processos nos três tribunais do reino, estudando a média anual em diversos períodos e analisando ainda o número de relaxados. Por conseguinte, apoiado nos estudos de Jaime Contreras, Gustav Henningsen, William Monter e John Tedeschi, refere que nos tribunais distritais sob a tutela da secretaria de Aragão (Barcelona, Logoño, Maiorca, Sardenha, Sicília, Valência, Saragoça, Cartagena, Lima e México), entre 1540 e 1700, o delito de solicitação representou 2,7% no quadro da repressão inquisitorial aí levada a cabo. Em relação aos tribunais sob tutela da secretaria de Castela (Canárias, Córdova, Galiza, Granada, Llerena, Múrcia, Sevilha Toledo e Valhadolid), no mesmo período, a percentagem decaiu para 2,3%. Juntando as duas secretarias verifica-se que os solicitantes representaram 2,5% do total de processados, percentagem apenas superior aos “alumbrados” que representaram 0,3%³²⁹. No que respeita à Inquisição romana os valores divergem um pouco, muito embora tornem visível que, também na Itália, a solicitação foi um delito com pouca representatividade³³⁰. De acordo com a quantificação de Francisco Bethencourt, corroborada por Romano Canosa, que apresenta valores percentuais idênticos, em Veneza, no período compreendido entre 1547 e 1794, o delito de solicitação representou 3% das causas reprimidas, e no Friuli, no tempo que medeia entre 1557 e 1786, a percentagem foi mais elevada: 5% do total³³¹. Ressalve-se que, no entanto, quer numa quer noutra inquisições, em Espanha e Itália, os valores da solicitação foram baixíssimos no século XVI, rondando os 0%, aumentando progressivamente

³²⁹ BETHENCOURT, Francisco – *História das Inquisições...*, cit., p. 272.

³³⁰ Um dos autores italianos que o reconhece é ROMEO, Giovanni – *Esorcisti, Confessori e Sessualità...*, cit., p. 183.

³³¹ Idem, *ibidem*, p. 270; CANOSA, Romano – *Storia dell’Inquisizione in Italia della Meta del Cinquecento alla fine del Settecento*. Roma: Sapere 2000, vol.II, 1994, p. 155-164.

no século XVII (situando-se nos 4% em Espanha e em Itália entre os 4 e os 5%) até ao dealbar da centúria seguinte³³².

Francisco Fajardo de Spínola, estudando as Canárias durante todo o período de funcionamento do tribunal espanhol, contabilizou em 3,5%, o total de causas de solicitação que foram alvo da repressão inquisitorial³³³.

René Millar Carvacho, apoiando-se essencialmente nas “relações de causas” do tribunal de Lima no Peru, para estudar o fenómeno da solicitação, uma vez que os processos foram extraviando depois da abolição do Santo Ofício, a partir de 1820, concluiu que entre 1570 e 1820 se detectaram 129 causas, as quais reparte de acordo com três fases. A primeira decorre entre 1570 e 1615 onde são apuradas 81 causas, correspondentes a 8,6% da globalidade de delitos reprimidos pelo Santo Ofício limenho. A segunda estende-se de 1616 a 1735 e corresponde a uma paralização quase total da actividade repressiva contra os solicitantes, uma vez que só foram apuradas 12 causas desse tipo, correspondentes a cerca de 2,2% da totalidade da repressão durante esse período. Finalmente, a terceira fase, balizada entre 1736 e 1820, durante a qual se registaram 36 casos de solicitação. Neste último período, René Millar Carvacho não aventa a percentagem face à totalidade da repressão inquisitorial durante esse marco temporal por falta de valores comparativos relativamente aos outros delitos. Esses valores existem apenas para o período compreendido entre 1700 e 1749 e entre 1750 e 1818, âmbito cronológico no qual a solicitação representou 5,4 % e 27,0% respectivamente, do total³³⁴.

Depois de apresentadas as quantificações apuradas em alguns estudos não dedicados exclusivamente ao tema da solicitação, passar-se-á, de seguida, à apresentação dos números absolutos e percentuais que resultam da análise das fontes respeitantes ao reino português, relativas aos séculos XVI e XVII, os quais se poderão visualizar no quadro 13 e gráfico 6.

³³² *Idem, ibidem*, p. 270-275.

³³³ SPÍNOLA, Francisco Fajardo – La actividad procesal del Santo Oficio. Algunas consideraciones sobre su estudio. *Manuscripts*. N.º 17 (1999), p. 97-117.

³³⁴ CARVACHO, René Millar – El delito de sollicitación..., cit. p. 741-803.

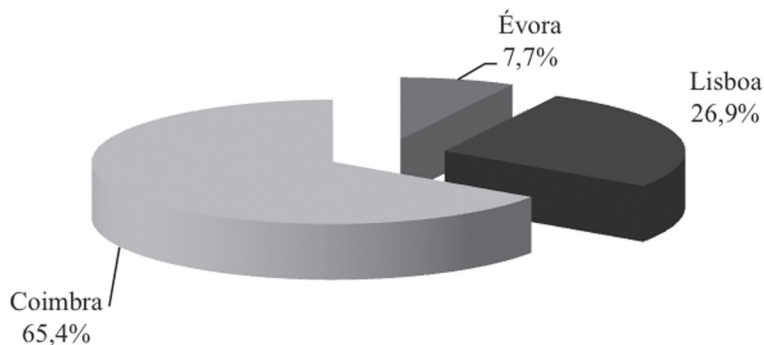


Gráfico 6 – Percentagens do nº de processados em cada tribunal relativamente ao total

N.º de solicitantes processados	
Tribunal	N.º abs.
Évora	6
Lisboa	21
Coimbra	51
Total	78

Quadro 13 – Número de solicitantes processados por tribunal³³⁵

Analisando este quadro, afigura-se exíguo o número de processados pela Inquisição portuguesa nos séculos XVI e XVII, pois apenas 78 o foram efectivamente. Através de uma sondagem efectuada para o século XVIII, verificou-se que a repressão da solicitação aumentou consideravelmente.

Tomando agora como ponto de referência o número de processos instaurados pelos três tribunais distritais desde 1606 até 1674, fornecido por Francisco Bethencourt (14790 processos), âmbito cronológico em que se torna possível comparação, conclui-se que o total de solicitantes processados durante esse período (42), representa tão só cerca de 0,3%

³³⁵ Na obtenção destes valores foi feita uma triagem em relação aos processos mal datados e até erroneamente catalogados como tal.

do total dos réus processados pelo Santo Ofício, valor absolutamente residual³³⁶.

Excluindo destes 78 processos os quatro que foram instaurados no século XVI, anteriores ao ano de 1599, altura em que o tribunal inquisitorial ainda não tinha jurisdição privativa sobre o delito, conclui-se que, desde esse ano até 1700 (101 anos), a repressão do delito se saldou numa média de 1 processo por ano. Contrariando a tendência das denúncias, que apresentavam maior volume no tribunal da capital de forma, aliás, destacada, em relação aos restantes, encontra-se agora o de Coimbra como aquele que mais clérigos solicitantes puniu – 51, que são correspondentes a 65,4% do total de processados. De seguida, Lisboa, que instaurou 21 processos, representando 26,9%, e finalmente Évora, que conta apenas com 6 processos, isto é, uns escassos 7,7% de um também diminuto total, como já se afirmou.

Veja-se agora a distribuição do número total de processos instaurados em cada tribunal distrital por quinquénio (assinalados com a sigla N.ºP) e a sua comparação com o número de denúncias (assinaladas com a sigla N.ºD)³³⁷.

³³⁶ BETHENCOURT, Francisco – *História das Inquisições Portugal ...*, cit., p. 275. A contabilização foi feita apenas em relação ao período cronológico através do qual foi possível uma comparação segura. O ideal seria estabelecer essa correlação relativamente à totalidade de processos instaurados desde 1599, data a partir da qual o Santo Ofício passou a reprimir o delito de forma privativa, até 1700, termo deste estudo. Sucede porém, que tal ainda não é possível na actualidade devido às falhas da historiografia. Os únicos elementos estatísticos seguros encontram-se na obra de Francisco Bethencourt e são apresentados em períodos que não coincidem totalmente com o âmbito cronológico desta dissertação (1536-1605; 1606-1674; 1675-1750; 1751-1767).

³³⁷ A sigla ND reflecte apenas o número de denúncias que se encontram nos Cadernos dos Solicitantes. Torna-se óbvio, portanto, que existem quinquénios em que aparecem processos mas não se visualizam as respectivas denúncias que os originavam, na coluna respectiva, pois estas eram trasladadas para o processo.

Inquisição de Évora								
Ano	N.ºD	N.ºP	Ano	N.ºD	N.ºP	Ano	N.ºD	D.ºP
1545-1549	—	—	1600-1604	—	—	1655-1659	2	—
1550-1554	—	1	1605-1609	—	—	1660-1664	3	—
1555-1559	—	—	1610-1614	—	1	1665-1669	3	—
1560-1564	—	—	1615-1619	—	—	1670-1674	10	—
1565-1569	—	—	1620-1624	—	—	1675-1679	21	1
1570-1574	—	—	1625-1629	—	—	1680-1684	20	—
1575-1579	—	1	1630-1634	1	—	1685-1689	25	—
1580-1584	—	—	1635-1639	2	1	1690-1694	23	—
1585-1589	—	—	1640-1644	6	—	1695-1700	58	1
1590-1594	—	—	1645-1649	2	—			
1595-1599	—	—	1650-1654	1	—			

Quadro 14 – Número de denúncias e processos em cada quinquénio (Inq. Évora)

Inquisição de Lisboa								
Ano	N.ºD	N.ºP	Ano	N.ºD	N.ºP	Ano	N.ºD	D.ºP
1545-1549	—	—	1600-1604	—	—	1655-1659	20	1
1550-1554	—	—	1605-1609	—	—	1660-1664	13	—
1555-1559	—	—	1610-1614	—	3	1665-1669	1	—
1560-1564	—	—	1615-1619	—	4	1670-1674	23	2
1565-1569	—	1	1620-1624	—	—	1675-1679	25	1
1570-1574	—	—	1625-1629	—	—	1680-1684	41	4
1575-1579	—	—	1630-1634	—	—	1685-1689	41	1
1580-1584	—	—	1635-1639	—	—	1690-1694	74	—
1585-1589	—	—	1640-1644	33	—	1695-1700	99	2
1590-1594	—	—	1645-1649	8	—			
1595-1599	—	—	1650-1654	4	1			

Quadro 15 – Número de denúncias e processos em cada quinquénio (Inq. Lisboa)

Inquisição de Coimbra								
Ano	N.ºD	N.ºP	Ano	N.ºD	N.ºP	Ano	N.ºD	N.ºP
1545-1549	—	—	1600-1604	—	—	1655-1659	2	3
1550-1554	—	—	1605-1609	—	—	1660-1664	5	—
1555-1559	—	—	1610-1614	6	—	1665-1669	5	—
1560-1564	—	—	1615-1619	8	13	1670-1674	16	—
1565-1569	—	—	1620-1624	17	6	1675-1679	22	3
1570-1574	—	1	1625-1629	13	—	1680-1684	11	2
1575-1579	—	—	1630-1634	14	—	1685-1689	33	10
1580-1584	—	—	1635-1639	25	5	1690-1694	39	1
1585-1589	—	—	1640-1644	21	2	1695-1700	3	5
1590-1594	—	—	1645-1649	12	—			
1595-1599	—	—	1650-1654	17	—			

Quadro 16 – Número de denúncias e processos em cada quinquénio (Inq. Coimbra)

Através da análise destes quadros fica claro que há uma grande discrepância entre o número de denúncias e o número de processos nos três tribunais inquisitoriais. Muito embora haja uma significativa variação na linha evolutiva das denúncias, ela é mais constante do que a linha evolutiva dos processos, que não só se apresenta com muitos fossos repressivos, como também nos mostra uma certa inconstância na repressão do delito. Não só porque a períodos mais repressivos se seguem quebras abruptas na instauração de processos, mas também porque não há uma correspondência efectiva entre os quinquénios que apresentam um maior volume de denúncias e aqueles onde se verificam índices mais elevados de processos. Em termos comparativos pode-se dizer que a percentagem dos denunciados que acabaram por ser processados é muito diminuta, a saber: Inquisição de Évora 2,9%; Inquisição de Lisboa 4,9%; Inquisição de Coimbra 14,0%³³⁸. Significa isto que não era a pressão da denúncia que determinava a política repressiva da Inquisição.

³³⁸ O número total de denunciados resulta do somatório do número de denunciados quantificado nos Cadernos dos Solicitantes com o número de processos. As denúncias que deram origem a processos foram trasladadas para os mesmos. Segundo Adelina Sarrión Mora, no tribunal de Cuenca, a percentagem dos clérigos

Entrando agora em linha de conta com a média anual da instauração de processos, verifica-se que ela é escassíssima, traduzindo bem a enorme quantidade de períodos sem repressão, senão vejamos: Inquisição de Évora 0,04%; Inquisição de Lisboa 0,16%; Inquisição de Coimbra 0,40%.

O gráfico que se segue, numa óptica comparada entre os três tribunais, permite perspectivar melhor as análises que se têm vindo a fazer.

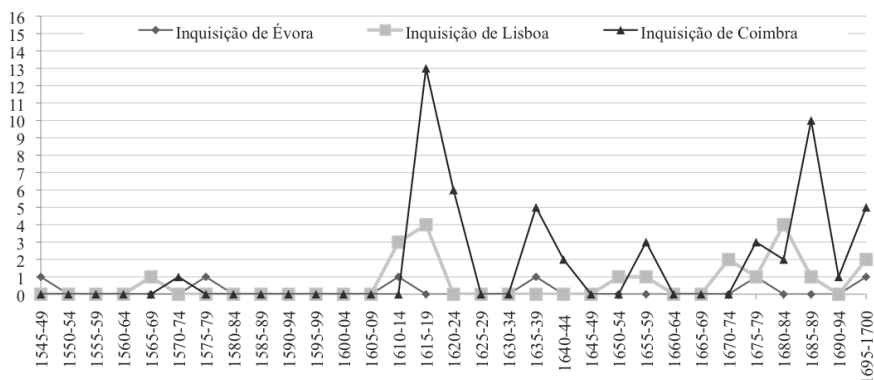


Gráfico 7 – Ritmo repressivo em cada tribunal distrital por quinquênio

Como se pode constatar, a diversidade impera em cada ano e em cada tribunal. Em todos os tribunais foram instaurados processos antes da obtenção da jurisdição privativa para julgar o delito. Torna-se visível também que ambos foram modestos na repressão do delito, muito embora a Inquisição de Évora tenha sido a mais retraída. Coimbra, por sua vez, não sendo a que mais denúncias conheceu, foi a que mais processos instaurou.

Note-se que nem sempre os picos e os declives têm explicações evidentes. Índices mais elevados nos períodos em que são promulgados diplomas com instruções acerca da repressão do delito, poderão explicar uma pequena parte da realidade. Além disto, será necessário entrar em

acusados que chegavam a ser processados foi mais alta (20%). MORA, Adelina Sarrión – *Sexualidad y confesión...*, cit., p. 82.

linha de conta também com o facto de a Inquisição portuguesa, até ao dealbar da centúria de oitocentos, estar concentrada quase exclusivamente na perseguição dos cristãos-novos, o que, em parte, ajuda a explicar a actuação frouxa sobre a solicitação nos dois séculos antecedentes³³⁹. Por conseguinte, com o fito de melhor conjugar os ritmos repressivos com o contexto a que estão ligados, será necessário obter, com o apoio do gráfico 8, uma perspectiva de conjunto de todos os valores que se tem vindo a enunciar.

À primeira vista, tomando apenas como ponto de análise a linha rosa, que assinala o número dos processos, o comportamento do clero parece irrepreensível. Todavia, não se pode pensar numa correspondência directa entre a curva evolutiva do número de casos sentenciados por um determinado delito na Inquisição e o quadro real de incidência dessa mesma prática³⁴⁰. A linha das denúncias presente no gráfico assinalada a azul comprova-o. Daí que o estudo dos delitos punidos pelo Santo Ofício necessite da consideração de outro tipo de fontes, para além dos processos.

Ao referir-se ao delito de solicitação no Tribunal eborense, António Borges Coelho constatou que o número irrisório dos processados por este delito não traduziu a real verdade do fenómeno da solicitação, situação que, segundo a terminologia que utiliza, se devia ao carácter de “escondculpas” do tribunal em relação aos membros da sua casta³⁴¹. É uma ideia que não colhe fundamento. Obviamente que os números dos processos não traduzem efectivamente a realidade da ocorrência do delito, como se presume da simples leitura dos Cadernos dos Solicitantes. No entanto, a explicação para a fraca tendência repressiva da solicitação deve incorporar, não apenas um, mas sim vários factores.

³³⁹ BETHENCOURT, Francisco – *História das Inquisições...*, cit., p. 278-279; LIMA, Lana Lage da Gama – *Guardiães da Penitência...*, cit., p. 739-749.

³⁴⁰ Fernanda Olival constatou-o também no estudo que levou a cabo sobre as proposições: *O controle sobre proposições...*, cit., p. 663-686.

³⁴¹ COELHO, António Borges – *Inquisição de Évora...*, cit., p. 326.

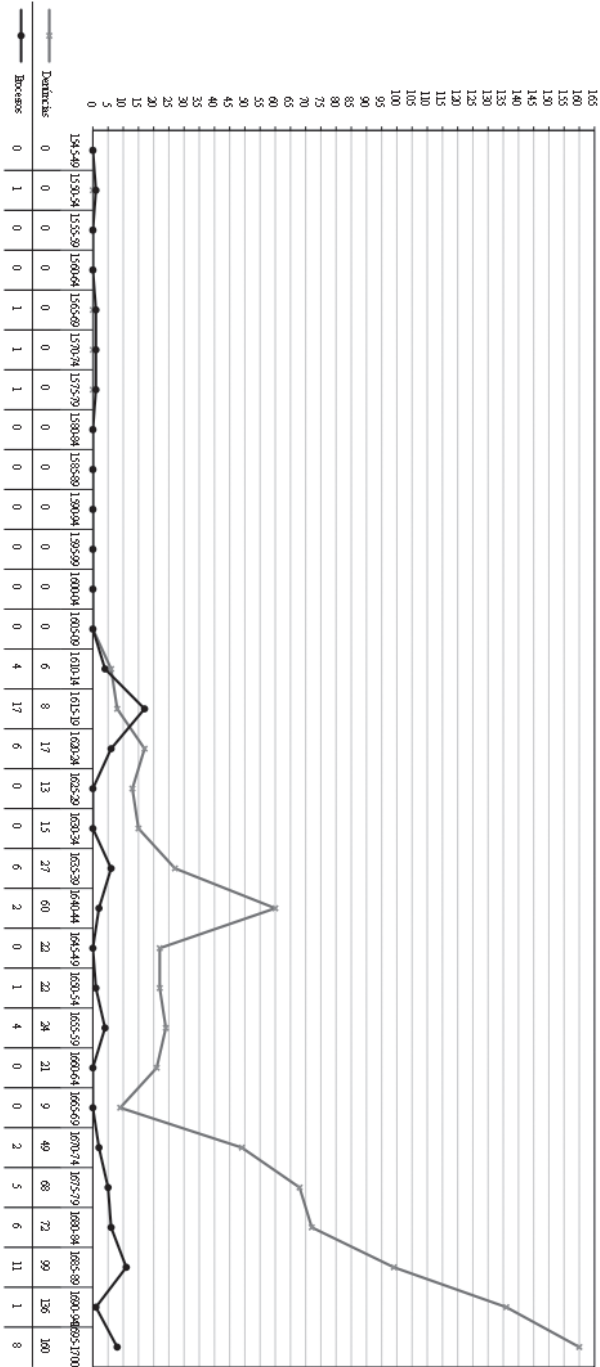


Gráfico 8 – Comparação do número de processos com o número de denúncias em cada quinquênio³⁴²

³⁴² No que concerne aos valores apresentados convém ressaltar que não foi incluído um dos processos. Diz respeito à Inquisição de Coimbra, e encontra-se retirado da sala de leitura, pelo que foi contabilizado no nosso estudo mas não podêmos enquadrá-lo em nenhum quinquênio.

O simples facto das acusações não originarem processos judiciais contra os acusados, não deve forçosamente ser visto como uma clara, objectiva e premeditada intenção do tribunal esconder as culpas dos clérigos, intercedendo em seu favor, como acontecia nomeadamente em Espanha. Por várias razões. Em primeiro lugar porque, como se procurou demonstrar no primeiro capítulo, foi árdua e morosa a luta da Inquisição pela jurisdição privativa sobre o delito, o que abona a favor da ideia de que o Tribunal pretendia controlar e disciplinar os comportamentos lesivos à fé protagonizados por membros do clero, muito embora propugnasse pela discrição e reserva no sentido de ir ao encontro do esforço contra-reformista da Igreja, neste ponto comum que era a defesa e valorização do sacramento. Em segundo porque, a análise minuciosa dos Cadernos dos Solicitantes, evidencia a existência de denúncias volumosíssimas, autênticos processos, poder-se-ia dizer mesmo, com várias sessões de interrogatórios, destinadas a apurar as culpas dos solicitantes, onde se encontram inclusive, contraditas dos próprios delatos. São essencialmente denúncias que não chegam a constituir processos dado o carácter rigoroso do procedimento do tribunal em relação aos réus solicitantes, bastando estes lançarem algumas contraditas em sua defesa – o que não era difícil, uma vez que raramente eram presos – ou as sessões destinadas a apurar o crédito das testemunhas revelarem um qualquer aspecto negativo relativo à sua honestidade, para as acusações formais das testemunhas serem dadas como inválidas. Em regra, as denúncias eram arquivadas pelo simples facto de conterem apenas uma acusação formal, o que, segundo a jurisprudência do Tribunal, não era motivo de monta para dar início a um procedimento inquisitorial. Era comum os comissários apurarem determinada denúncia, comunicarem ao tribunal de distrito, e esse órgão ordenar a averiguação da veracidade dos depoimentos em busca de novas testemunhas através de interrogações judiciais, o que prova, claramente, o interesse da Inquisição na averiguação do delito. Não chegam, porém, estes esforços, a constituir processos.

Acresce para mais que as denúncias não “caíam em saco roto”, pois eram apenas nos cadernos dos solicitantes, alguns dotados de índices facilitadores da identificação dos vários acusados, e o réu era admoestado de que a sua causa era arquivada à espera de

novas provas que lhe acrescessem a culpa. Na prática, portanto, as acusações que não tinham chegado a ser provadas poderiam fazer fé no futuro, caso os delatos voltassem a ser indiciados de solicitantes. Nessa altura, não haveria tantas margens para contemplanções, e o réu, muito embora não fosse castigado com o rigor de um relapso, certamente que seria sentenciado com mais facilidade e muito dificilmente seria relevado como havia acontecido da primeira vez que tinha sido delatado. Na prática, portanto, o Santo Ofício acabava por continuar a exercer o seu poder sobre o clero, um dos motivos pelos quais se esgrimiu em conseguir a jurisdição privativa sobre o delito, e acabava por disciplinar grande parte dos clérigos indiciados de solicitantes, através de uma admoestação de carácter conciso e sério, administrada no momento da tomada de decisão da arquivação do processo. Na verdade, são escassos, os casos em que os clérigos delatados voltam a cair nas malhas inquisitoriais, muito embora isto não signifique, evidentemente, que se possa afirmar de forma absoluta que a reprimenda tenha surtido efeito e que nunca mais tivessem solicitado. Um dos casos encontrados, revelador dessa situação excepcional, mostrando também que os solicitantes acabavam por ter conhecimento de quem os acusava ao Santo Ofício, é o do pároco António Dias, de Lamego. Em 6 de Setembro de 1621 foi acusado ao Tribunal de Coimbra por Maria Eva, moça solteira de 26 anos, que se dizia por ele solicitada em Várzea da Serra, local onde morava e onde o pároco exercia o seu ofício. Depois de ter aparecido um escrito a comprovar que ambos eram inimigos, o caso foi arquivado no caderno dos solicitantes. Mais tarde aparece uma denúncia contra o mesmo pároco, dada por Antónia, moça solteira, moradora em Várzea da Serra, que o acusa de lhe ter dito as palavras seguintes:

“[...] já não quero Maria Eva que denunciou de mim e me fez ir a Coimbra e mais ella tem outras obrigações mas vos se quiserdes ser minha que sois mulher honrada eu vos terei em muita conta e vos darei tudo o necessario que ouverdes mister [...]”³⁴³.

³⁴³ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 624, fl. 795.

Por conseguinte, são vários os factores que devem ser tidos em conta na explicação do reduzido número de processados que ficam aquém do número de denunciados: 78 e 920, respectivamente. Cruzando os dois totais, verifica-se que apenas 7,9% dos clérigos denunciados foram efectivamente processados pela Inquisição portuguesa entre os séculos XVI e XVII. Numa perspectiva de conjunto, verifica-se também que apesar dos valores presentes nas duas linhas se distanciarem uns dos outros de uma forma expressiva, há ainda alguns períodos em que o aumento do volume de denúncias corresponde notoriamente também ao aumento da repressão do delito³⁴⁴.

Arrumada a questão comparativa convém agora focar isoladamente a linha evolutiva do processo de repressão. Desde logo se conclui que não há uma constância progressiva ao longo de todo o período assinalado nos gráficos 8 e 9, existindo pequenos picos repressivos seguidos por um afrouxamento repentino, em alguns casos, uns e outros, de difícil explicação. No intuito de se tornarem mais perceptíveis, distinguem-se 7 fases.

³⁴⁴ Convém explicar como se chegou a este valor. No período em estudo, o número total de denúncias patente no Caderno dos Solicitantes é de 855 e o de acusados 920. Esse número de acusados é referente aos clérigos que não foram processados, com excepção de 4 casos que constituíram processos e que têm a respectiva denúncia que lhe deu origem no Caderno dos Solicitantes. Por conseguinte, esse quantitativo não inclui os restantes 78 processados, indivíduos que também foram acusados mas cuja delação não se encontra nos Cadernos dos Solicitantes, pois, em regra, ela era tresladada para o processo. Assim, adicionou-se o número de denunciados no caderno dos solicitantes ao número de processados, que resultou em 994. Foi com base neste número que se calculou a referida percentagem de 7,9% que é, aliás, provisória pois, nos Cadernos do Promotor, encontram-se ainda várias denúncias de solicitação que não estão contabilizadas nos Cadernos dos Solicitantes e que, devido às limitações de tempo e espaço que um estudo desta natureza comporta, não foram contabilizadas. É interessante notar que nos Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa aparecem também algumas denúncias contra solicitantes muito antes do Santo Ofício possuir jurisdição privativa para julgar o delito. Veja-se uma denúncia de 29 de Maio de 1571, DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Cadernos do Promotor, livro n.º 193, fl. 285.

A primeira vai desde o quinquénio em que se regista o primeiro processo, 1550-51, até 1599. Neste período a Inquisição não possuía ainda a jurisdição privativa sobre o delito, entrouxando-se em alguns conflitos jurisdicionais com a justiça episcopal. Não admira, pois, que se tenham processado apenas quatro solicitantes.

Concedido o breve papal *Muneris Nostris*, de 1599, a disputa jurisdicional entre o tribunal episcopal e inquisitorial em matéria de solicitação abrandou ligeiramente, muito embora as dissenções permanecessem latentes dado o carácter generalista e pouco concreto daquele diploma, motivando o aparecimento de nova determinação pontifícia a favor do Santo Ofício: o breve *Cum Sicut* de 1608. É tendo em conta este limite temporal que detecta uma segunda fase, correspondente aos quinquénios de 1600-04 e 1605-09, durante a qual, estranhamente, não foi instaurado nenhum processo.

O breve de 1608 definia já concretamente as competências do Santo Ofício em matéria de solicitação, concedendo-lhe o julgamento do delito de forma privativa. É crível que este diploma, juntamente com o facto de o Regimento de 1613 incluir o delito de solicitação no naipe dos delitos sob sua tutela, tenha exercido influência no número de processos registados a partir desta data até ao ano de 1624, correspondentes aos três primeiros picos repressivos do século XVII, que se poderão designar como os picos da novidade. Através deles distingue-se a terceira fase, que abrange os três quinquénios subsequentes, 1610-14, 1615-19 e 1620-24. Corresponde à retoma da repressão do delito levada a cabo pela Inquisição, uma vez que, desde o quinquénio de 1575-79, mais nenhum processo havia sido instaurado. É a fase mais expressiva em termos repressivos e condiz com o aparecimento das primeiras denúncias nos Cadernos dos Solicitantes. É provável que o perdão geral decretado em 1604 tenha eco aqui também. A perseguição aos cristãos-novos, que ocupava a quase totalidade do esforço empreendido pelo Tribunal, era agora proibida pelo decreto papal de 1605. Por conseguinte, a actuação do Santo Ofício voltou-se para a perseguição de outros delitos, inclusive os menores, como foi o caso da solicitação. No primeiro quinquénio registam-se 4 processados. No segundo, esse valor sobe consideravelmente até aos 17 processados, o maior pico repressivo durante todo o período que este estudo abarca.

Finalmente, no terceiro, o número de processados decai para seis, valor ainda significativo se comparado com a exiguidade quinquenal patente na linha repressiva visível no gráfico 8. O breve gregoriano *Universi Dominici Gregis*, publicado em Agosto de 1622, poderá ter contribuído para a repressão do delito não estancar totalmente.

Todavia, o referido diploma pontifício, despontou no retomar da polémica jurisdicional, suscitando novas dúvidas, ao afirmar que inquisidores e ordinários poderiam julgar o delito de forma cumulativa nas suas dioceses. Muito embora em 1629 um decreto emanado de Roma tivesse procurado pôr fim às dúvidas existentes, fazendo crer que a jurisdição privativa seria aplicável apenas naqueles países onde a Inquisição não existia, onde não estava ainda bem estruturada ou suas competências não estavam bem definidas e, sobretudo, onde pela primeira vez se devia perseguir o delito de solicitação, alguns tratadistas continuariam a opinar favoravelmente em relação à jurisdição cumulativa. Eco ou não dessa indefinição, o certo é que nos quinquênios de 1625-29 e 1630-34 o Santo Ofício não processou nenhum solicitante, muito embora tivessem chegado ao tribunal 28 denúncias, como se pode verificar através do gráfico 9. Estes dois quinquênios correspondem à quarta fase.

A quinta fase começa no quinquénio sucedâneo, 1635-39, em que se regista um novo fôlego repressivo. Curiosamente em 8 de Março de 1634 os inquisidores de Lisboa mandaram publicar um monitório através do qual reafirmavam a obrigação de todos os fiéis denunciarem ao Santo Ofício as causas de solicitação de que tivessem conhecimento³⁴⁵. Apesar da promulgação deste monitório e do aparecimento do novo Regimento de 1640, que continha novas instruções sobre o modo como se deveria reprimir a solicitação, esta quinta fase é exígua em termos repressivos.

Mais exígua ainda é a sexta fase que se inicia no quinquénio de 1640-44 e se alonga até ao quinquénio de 1665-69. Durante estes 30 anos foram processados apenas 7 solicitantes. Poderá isso ser reflexo das perturbações pelas quais passou a Inquisição essencialmente nos primeiros anos após a Restauração?

³⁴⁵ *Colectorio...*, cit., fl. 87v.-88.

A sétima e última fase inicia-se no quinquénio de 1670-74 e alonga-se até ao ano de 1700, termo deste estudo. Com uma pequena excepção, entre os anos de 1690 e 1694, onde a repressão decaiu, os restantes quinquénios correspondem a um aumento gradual do número de processos, 33 durante as três décadas finais do século XVII. Curioso será notar que durante o período de suspensão do Tribunal, decretada pelo breve *Cum Dilecti* emanado pelo papa Clemente X em 3 de Outubro de 1674, e continuada pelo papa Inocêncio XI, seu sucedâneo, até 1681, não cessou a repressão do delito, tendo sido inclusive instaurados alguns processos³⁴⁶. Evidente também é o aumento da repressão no quinquénio subsequente à referida suspensão, que poderá estar associada ao abrandamento do Tribunal na perseguição dos cristãos-novos, dispensando uma maior atenção à repressão dos cristãos-velhos.

Analisados os aspectos quantitativos da repressão e a sua correlação com o factor tempo (volume e ritmos da perseguição), convém agora entrar em linha de conta com o elemento geográfico. A origem geográfica dos solicitantes processados pelo Santo Ofício conheceu variações regionais, as quais se tornam visíveis no cartograma número 2.

Através deste cartograma, fica perceptível que as duas dioceses onde se registou um número mais elevado de clérigos solicitantes processados pelo Santo Ofício foram aquelas que estavam adstritas à jurisdição da inquisição conimbricense, nomeadamente a de Coimbra, com 17 processados, e a de Braga, com 15 processados. Todavia, recorde-se, não foram estas onde se registaram mais denúncias. Nas restantes, o número de processos instaurados foi muito baixo, com Lisboa e Porto à cabeça, e até irrisório, como foi o caso do Algarve e Portalegre. A estes processados devem ser aditados outros três, dos quais não se sabe o local onde delinquiram. Os dois réus solicitantes que restam para perfazer o total de 78 processados cometeram o delito no espaço islenho: um nos Açores e outro na Madeira.

Em face das análises que foram feitas, resultam algumas constatações. Primeiramente, parece ter ficado claro que as contabilizações até à data

³⁴⁶ A propósito da suspensão da Inquisição portuguesa no período indicado veja-se o seguinte estudo: AZEVEDO, Lúcio de – *História dos cristãos-novos...*, cit., p. 306-321.



Cartograma n.º 2 – Total de processados por diocese no território continental.

existentes acerca do fenómeno repressivo contra o delito de solicitação, não extravasam uma visão ténue sobre a realidade, muito pelo facto de essas análises incidirem apenas sobre um dos tribunais distritais e, em alguns casos, por abordarem um período cronológico muito limitado. Um segundo dado a reter, prende-se com a escassez dos processos de solicitação, a qual deve ser explicada tendo em conta não apenas um mas vários factores, tomando parte capital, neste âmbito, o estudo das denúncias, através do qual se torna possível perceber a realidade do delito, especialmente no que concerne ao nível dos seus ritmos de ocorrência, e à estratégia persecutória da Inquisição. Finalmente, registre-se que o número de processos e a respectiva repartição temporal corroboram certas asserções deduzidas para as denúncias: a existência de algumas fases, nem sempre nítidas em termos cronológicos, mas indubitavelmente distintas, algumas das quais acompanham as conjunturas vividas pela Inquisição como se constatou na análise dos gráficos 7 e 8. Já em relação à cambiante geográfica, há fulgentes variações entre os vários tribunais distritais. Essa diferenciação é também visível se o âmbito de comparação for o universo das denúncias.

Analisados os números apenas na sua componente quantitativa, nomeadamente na sua correspondência com os factores espaço e tempo, necessário se torna agora perscrutar no perfil sociológico dos clérigos solicitantes.

3.2. Sociologia da Repressão

Conhecidos os ritmos e os valores da repressão, importa agora um novo fôlego que procure caracterizar os agentes mais directamente envolvidos na trama repressiva, isto é, os solicitantes e as suas vítimas. A intenção de fundo consiste em sair ao encaço das motivações que levavam tais indivíduos a delinquirem.

A Inquisição perseguia a conduta tipificada dos confessores que, enquanto ministros do sacramento da penitência, incitavam ou executavam actos luxuriosos, mediante as modalidades que a jurisprudência firmada ao longo do tempo foi prevendo e contemplando. A actuação do sacerdote não era aquilatada pelo Santo Ofício por supor a violação do voto de castidade ou por constituir um abuso sacrílego, mas sim porque dava lugar a uma suspeita de heresia que competia à Inquisição esclarecer, sobretudo se as acções luxuriosas eram acompanhadas de uma prédica que indiciava um desvio da fé, nomeadamente através da mobilização de alguns argumentos pouco ortodoxos. Por conseguinte, o confessor que assim actuava era o único visado nas determinações pontifícias que proclamavam a obrigação de todos os fiéis em denunciar casos que conhecessem ao Santo Ofício. No entanto, ressalve-se, ainda que os termos solicitante e solicitação sugiram uma intervenção activa por parte do confessor, o certo é que mesmo que a incitação para o cometimento do delito, no acto ou circunstâncias envolventes à administração do sacramento, partisse da incitativa da penitente, o confessor deveria também ser denunciado como solicitante caso aquiescesse aos requerimentos de que tinha sido alvo. Daqui não só se depreende que, tal como já se reconheceu no primeiro sub-capítulo deste estudo, a definição da solicitação é mais abrangente do que a interpretação literal do conceito sugere, como se conclui ainda que a análise sociológica do delito deve ser extensiva também aos penitentes, como parte integrante da acção delictiva. Começar-se-á por analisar quem eram os solicitantes que foram processados, numa perspectiva comparada entre os três tribunais.

Tribunal	Clero Secular	Clero Regular	Não se sabe	Total
Évora	1	3	2	6
Lisboa	8	10	3	21
Coimbra	40	11	—	51
Total	49	24	5	78

Quadro 17 – Repartição do número de processados em cada Tribunal segundo o tipo de clero

Através da destriça que o quadro 17 e gráfico 9 permitem, poder-se-á concluir que durante o período em estudo foram processados mais clérigos seculares do que regulares, o que contraria a tendência das denúncias apresentada no sub-capítulo 2.2 deste estudo, que indicava uma incidência bem mais elevada das delações sobre o clero regular³⁴⁷. Concretizando, além dos cinco processados dos quais foi impossível determinar se

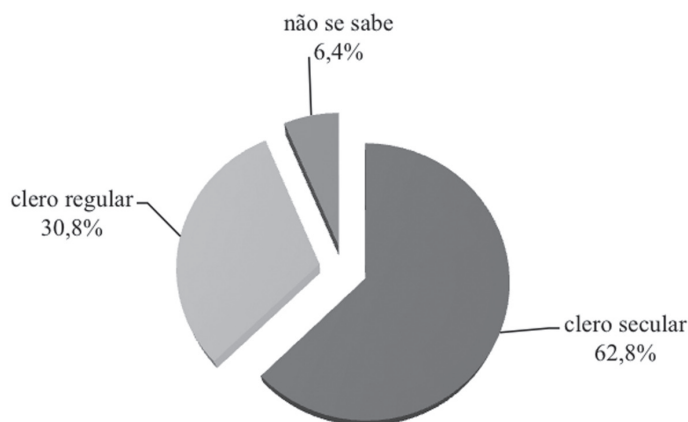


Gráfico 9 – Percentagem do total de clérigos seculares e regulares processados

³⁴⁷ Nos tribunais espanhóis a tendência era diametralmente oposta. Em Lima, no Peru, o estudo de René Millar Carvacho sobre o perfil tipo dos solicitantes mostra-nos que 60% destes eram regulares. CARVACHO, René Millar – *El delito de solicitación...*, cit., p. 741-803. Tendência inversa poder-se-à encontrar também no estudo de HALICZER, Stephen – *Sexuality in the confessional...*, cit., p. 86, o qual, incide sobre o espaço espanhol, indicando que a maioria dos solicitantes pertencia às ordens regulares. O mesmo nos revela o estudo de CÁRCÉL, Ricardo García; MARTÍNEZ, Doris Moreno – *Inquisición...*, cit., p. 302.

estavam submetidos a uma regra ou se exerciam a sua actividade no século, que representam 6,4% do total, 62,8%, correspondentes a 49 processos, dizem respeito a seculares, e apenas 30,8%, correspondentes a 24 processos, são relativos a regulares. Na verdade, de acordo com os dados dissecados no quadro 17 e gráfico 10, e excluindo obviamente o número de processos que não permitem a caracterização sociológica dos réus, esta tendência manteve-se tanto na Inquisição de Évora como na de Lisboa, onde foram processados mais regulares do que seculares. Todavia, uma vez que foi a Inquisição de Coimbra a que mais solicitantes processou, e dado que a repressão dos referidos delinquentes se centrou sobretudo nos seculares, a tendência geral da repressão acabou efectivamente por ser ditada por este tribunal.

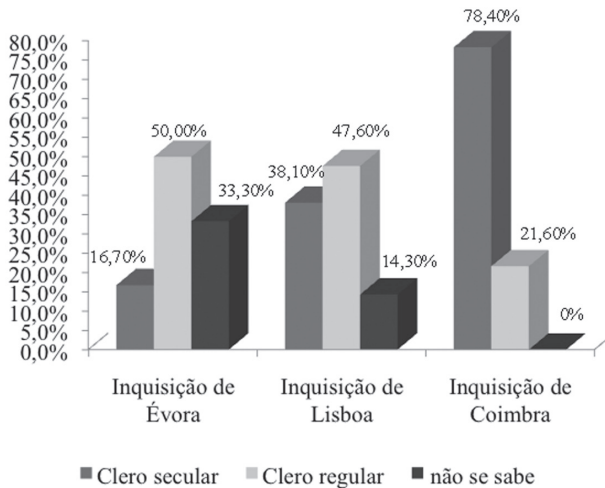


Gráfico 10 – Percentagem de clérigos seculares e regulares processados em cada Tribunal

Muito embora não seja possível cruzar o número de seculares com o de regulares, devido à inexistência de uma quantificação desses contingentes à escala nacional, parece lícito concluir que, no cômputo geral, a Inquisição se preocupava mais com os confessores seculares, não só porque tratando-se de clérigos que exerciam funções no seio de comunidades a perpetração do delito poderia causar maior vexame público, mas também porque aumentava a probabilidade de reincidirem, dado que confessavam

frequentemente as suas freguesas, e ainda porque tinham a seu cargo uma comunidade, na qual se lhes incumbia a tarefa de administrar correctamente não só um, mas todos os sacramentos.

No que diz respeito aos regulares processados, convém agora assinalar as disparidades existentes.

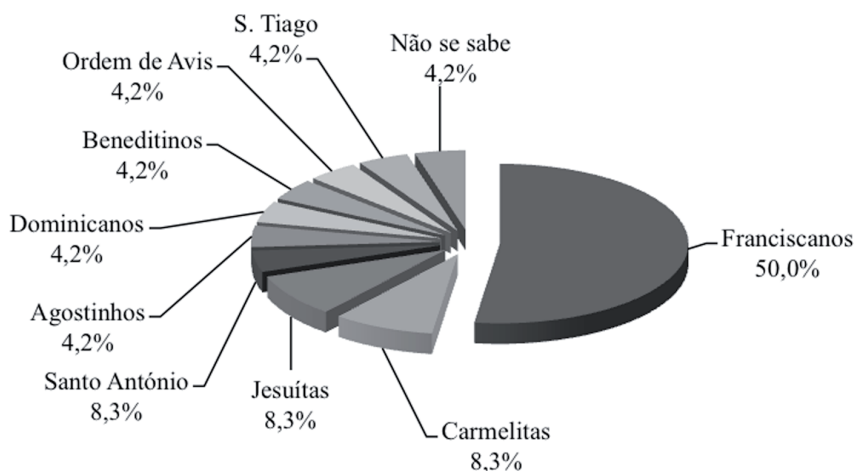


Gráfico 11 – Perfil social dos regulares processados

Da observação deste gráfico parece ficar evidente que, tal como aconteceu com as denúncias, também no que diz respeito ao número total de regulares processados, a religião de S. Francisco lidera de uma forma largamente destacada face às restantes, cabendo-lhe 50% da totalidade, relativos a 12 processos. Esta supremacia está, aliás, em consonância com o observado nos tribunais espanhóis, os quais revelaram também que a religião mais visada em termos de denúncias e procedimentos inquisitoriais foi a de S. Francisco³⁴⁸. Seguem-se os carmelitas, jesuítas e religiosos de Santo António, representando 8,3% do total, correspondentes

³⁴⁸ Veja-se ALEJANDRE, Juan Antonio – *El veneno de Dios...*, cit., p. 50-52; CARVACHO, René Millar – *El delito de sollicitación...*, cit., p. 741-803; DUFOUR, Gérard – *Clero y Sexto Mandamiento...*, cit., p. 106-107; MORA, Adelina Sarrión – *Sexualidad y confesión...*, cit., p. 249.

a 2 processos. Ocupando 4,2% da totalidade estão os restantes, a saber: agostinhos, dominicanos, beneditinos, religiosos de Avis e religiosos de S. Tiago. Em cada uma destas religiões foi processado apenas um clérigo.

Haverá correspondência directa entre a ordem de origem dos solicitantes e a sua conduta transgressora? Como se explica essa destacada preponderância dos franciscanos entre os processados?

É certo que entre o clero regular, a maior abundância de integrantes numa qualquer religião, aumentava estatisticamente a probabilidade da ocorrência do delito nesse universo. Todavia, não é possível estabelecer essa relação, pois é hoje impossível estimar com credibilidade quantos religiosos albergavam os institutos existentes, havendo uma grande variedade de situações entre as várias famílias religiosas e até entre as casas de uma mesma família. Assim, será importante entrar em linha de conta com outros factores. Ainda que porventura os franciscanos fossem aqueles que menos peso tinham na Inquisição, a sua preponderância entre os que mais foram acusados e processados, necessita de outras explicações. Sabe-se, por exemplo, que os franciscanos tinham uma adesão mais privilegiada de sectores mais populares, ao contrário de outras ordens que teriam no seu seio um espectro sociologicamente mais amplo de indivíduos. A juntar à possibilidade de que muitos deles ingressavam no sacerdócio por conveniência e não por vocação, temos o facto de que a sua formação não era tão intensa nem rigorista como a que era ministrada a outros religiosos, nomeadamente os jesuítas ou os dominicanos³⁴⁹. A vida conventual não proporcionava muitas ocasiões para entrar em contacto com mulheres,

³⁴⁹ PAIVA, José Pedro – Os Mentores..., *cit.*, p. 201-237. Lana Lage da Gama Lima refere que, tal como os carmelitas, os franciscanos eram bastante relaxados quanto à admissão dos seus candidatos, muitos deles mal preparados e sem real vocação, sendo os carmelitas inclusivamente vistos pelos seus contemporâneos como os menos bem procedidos da colónia. Ao contrário destes, a Companhia de Jesus era rigorista em termos morais e intelectualmente preparava muito bem os seus escolares, não fora o seu estreito envolvimento com a Reforma Católica. LIMA, Lana Lage da Gama – *A Confissão pelo Avesso...*, *cit.*, p. 399-400 (versão policopiada).

muito embora alguns religiosos, e entre eles os franciscanos, andassem livremente de lugar em lugar, a pretexto de missões³⁵⁰.

Que dizer agora dos seculares? Segundo Lana Lage Lima, no Brasil do século XVIII o clero ainda participava estreitamente da vida de seus fregueses, compartilhando com eles de valores, costumes, crenças e moralidades que tinha a obrigação de combater³⁵¹. E entre nós, teria sido essa uma das motivações? Uma vez que a análise das causas originadoras da solicitação não se aprestam em provar a convicção herética dos seus protagonistas é necessário considerar outros aspectos, designadamente as circunstâncias individuais e conjunturais que faziam da solicitação um crime oriundo da fraqueza humana, que remete sobretudo para a má preparação e falta de vocação do clero³⁵².

Num mundo onde a religião era um dos principais elementos de integração social e as manifestações religiosas sempre tinham um alcance social, o poder da Igreja era indiscutível. O sacerdote era também, faça-se notar, o administrador do sagrado. No entanto, não são raras as denúncias que nos revelam que o *modus vivendi* clerical era mundano. Mal preparados e sem vocação, os agentes eclesiásticos, imbrincados num ambiente comezinho, facilmente esqueciam os seus votos e deixavam-se dominar pelas paixões, afectos e anseios das próprias populações. Com o intuito de exemplificar o que se acaba de constatar, passamos a registar alguns casos, não apenas de solicitantes seculares, como também de regulares.

Poder-se-á começar por um dos casos mais significativos, o do padre viseense João de Almeida, cura dos Alhais, bispado de Lamego, processado pela Inquisição de Coimbra em 27 de Março de 1686. Além de ter sido

³⁵⁰ Gérard Dufour diz o mesmo em relação aos franciscanos espanhóis. DUFOUR, Gérard – *Clero y Sexto Mandamiento...*, cit., p. 108-109.

³⁵¹ LIMA, Lana Lage da Gama – *A Confissão pelo Avesso...*, cit., p. 401.

³⁵² Embora indirectamente, o último Regimento da Inquisição portuguesa, datado de 1774, foi o primeiro a reconhecer na solicitação um pecado de fraqueza humana, ressaltando que a relaxação ao braço secular não se devia aplicar nesses casos “pela causa da miséria humana, que faz ver neste gravíssimo delito muita mais fragilidade, que malícia.” *Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reinos de Portugal* [...]. Lisboa: Oficina Miguel Manescal da Costa, 1774, liv.III, tit.XV.

acusado de solicitar 15 mulheres, com idades compreendidas entre os 20 e os 53 anos, o processo instaurado ao referido sacerdote provou que este levava uma vida mais mundana do que espiritual³⁵³. Basicamente, foi acusado de ser ganancioso (cortando e secando as árvores de fruto de todas as propriedades limítrofes das suas a fim de as adquirir a menor preço); ter afeição a duas mulheres de má fama, indo com frequência uma delas a sua casa, lavando-lhe a roupa e fazendo-lhe os mandados; ter três filhos (um que já tinha antes de ingressar no sacerdócio, e outros dois que teve já enquanto sacerdote); ter limpo os santos óleos dos dedos a um pedaço de pão que deu ao seu cão em público, após uma extrema-unção ministrada a uma filha de um lavrador, sendo suposto dá-lo a uma moça doente de asma; ser “arrebatoado de sua condição”, dizendo palavras e fazendo coisas escandalosas. É acusado ainda de, em certa ocasião, estando em casa de Francisco Cardoso de Melo, juntamente com o presbítero Francisco Rodrigues, jogando todos os três à “espadiilha”, ter-se desentendido com o outro padre devido a dúvidas numa jogada “*com palavras descompostas*” e ter tomado “*uma tranqua*” para dar no seu homólogo, “*o que talvez fizera se nam fora o dono da casa que pegou nelle*”. A agressividade do pároco repetiu-se num Verão, em certa noite, no lugar chamado “a Corredoura”, onde deu muitas pancadas a Bartolomeu João, “o restolho” de apelido, após este ter lançado alguns praguejos ao sacerdote por o ter encontrado nesse sítio obscuro com duas mulheres que “*haviã usado mal de si com outros homens*”. Nesse mesmo dia, foi visto por Diogo Martins a dirigir-se para um lugar escuro chamado “as mamoadas” com as suas duas amas, e outro dia à noite estava com Maria Ferreira à sua porta. Noutra situação ainda, pegou-se com Francisco Gomes Carvalho por este lhe ter dito que “*lhe descobrira o segredo da confissam*”³⁵⁴. João de Almeida era ainda caçador, tendo uma espingarda e um cão de perdizes, assim como uma

³⁵³ Uma análise mais profunda sobre este processo poder-se-á encontrar em GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira – Por e Para um pedaço de Céu nas Terras do Demo. Um solicitante nas malhas da Inquisição. NW – Noroeste, *Revista de História*. N.º 3 (2007), p. 31-61.

³⁵⁴ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 37-39 (2.º lote de fólhos).

grande quantidade de redes visto que era também pescador. Isto de pescar, surtiu efeitos negativos quando no dia da Senhora se celebrou festa na igreja dos Arcozelos: no sermão, o réu esteve:

“[...] dormindo com tabaco de folha na boca per andar a pescar [de noite] sendo cousa notada pela pouqua indicencia e limpeza de receber o senhor”³⁵⁵.

Para além de todas estas acusações o sacerdote viseense era indiciado também de ter pedido a um benzedor que benzesse o seu cão; não ter respeitado o sigilo da confissão ao utilizar o seu conteúdo numa “*demanda de dois annos en causa crime*” entre dois fregueses; andar publicamente a trabalhar nas suas vinhas, cortando os fetos e leitugas com uma sachola e erguendo portais, tudo isto “*en calças e em gibam sem sotaina*” e, outras vezes, “*em coiro somente com ciroulas*”; mascar folha de tabaco nos Domingos e Dias Santos; chamar judeu e bêbado a António da Veiga, acusando-o de ele o ter denunciado ao Santo Ofício; ter um filho de uma moça órfã que lhe valeu a suspensão do curato por tempo de ano e meio e, finalmente, ter morto um homem em Ferreira de Aves³⁵⁶.

Este exemplo é deveras significativo da crise moral e dos costumes religiosos de alguns sacerdotes, especialmente daqueles que ascendiam ao sacerdócio através de critérios mais económicos do que vocacionais. Os privilégios do clero como grupo social eram um atractivo permanente para os que viam no sacerdócio apenas uma solução para a vida. A soberba, luxúria, ira e inveja, pecados mortais em que João de Almeida incorrera, são apenas um reflexo evidente desse pauperismo moral e espiritual que perpassava no clero em geral, especialmente aquela franja que exercia o seu ofício no mundo rústico, onde a fraca instrução religiosa e cultural das populações era proporcional à dos seus dirigentes espirituais. A vida que João de Almeida levava, estava longe de fornecer exemplo edificante ao comum dos fiéis. Eram vários os mandamentos divinos que o cura de Alhais quebrara. A prova mais evidente de que este cura vivia mais como

³⁵⁵ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 40 (2.º lote de fólios).

³⁵⁶ Idem, *ibidem*, loc. cit.

secular do que como religioso, de que resultava o não cumprimento dos preceitos apostólicos, nomeadamente o voto de castidade, encontra-se na afirmação que proferiu numa confissão que fez com uma penitente:

“[...] filha, se eu for a vosa casa não me des confiança nenhuma que eu aqui estou em nome de Deus e la fora he outra coisa, que eu sou homem [...]”³⁵⁷.

Outro bom exemplo para demonstrar que alguns indivíduos ingressavam no clero sem a mínima vocação para a prossecução de uma conduta de vida condicente com alguns dos princípios fundamentais da Igreja, descobre-se na história de Mariana, moça que foi violada de uma forma brutal pelo padre Domingos Pinheiro Maris. O reitor de S. Miguel de Oliveira de Azeméis, havia já sido indiciado de ter solicitado algumas penitentes, situação que provocou enorme escândalo nessa povoação onde tal sucedeu. Segue-se o que aconteceu:

“[...] vindo a suplicante de buscar uns carneiros da Serra da Seixa, sendo pella huma ou duas horas depois do meyo dia pera os recolher pera sua casa, sem nenhum temor de Deos o padre Domingos Pinheiro reitor da igreja da dita freguesia, vindo a cavallo da freguesia de Castellão de huma confraria, se apeou da cavalaria em que vinha e dando a hum seu criado foi correndo atras da suplicante Marianna pella dita serra que lhe ia fogindo e pegando nella por repugnanssias e gritos que a suplicante fes a lansou no cham e a quis dormir contra a sua vontade desconstando-a (sic) de seus fatos, isto publicamente [...] custou muito defender-se delle, ficando publicamente defamada e perdendo e reputação de sua honra por cujas causas não haverá quem com ella case [...]”³⁵⁸.

Em 30 de Março de 1697 foi denunciado outro caso revelador dos anseios mundanos do clero que eram impossibilitados pela sua condição. De acordo com a denúncia, o padre Manuel Gomes, cura em Seixo de

³⁵⁷ DGARQ/TT–Inquisição de Coimbra, processon.º4482, fl.20v.º-21 (1.º lote).

³⁵⁸ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 629, fl. 43-112.

Côa, bispado da Guarda, solicitou Isabel Gonçalves, casada, de 39 anos de idade, dizendo-lhe que:

“[...] desejava ter hum filho com ella testemunha por ser de tam bom sangue e que lhe queria muito e que elle sobredito avia de ir a casa della testemunha ou ella a casa delle que lhe avia de dar huma cousa de muta estima e que avia de ser padrinho do filho que tivessem e que avia de mandar vir hum breve pera o meter clérigo [...]”³⁵⁹.

Se para uns a motivação da solicitação advinha de um anseio que a condição sacerdotal lhes negara, uma vez que o voto de castidade os impossibilitava de constituir família e ter filhos, procurando mulheres casadas para despistar dos olhares comuns a verdadeira paternidade de um herdeiro que pelo pai seria apenas apadrinhado, para outros, o risco da solicitada engravidar constituía um problema, sobretudo se a mulher fosse solteira. Debalde, as solicitadas mostravam as suas inquietações, temendo pela sua honra, pois alguns eclesiásticos temerários, despidos de convicções e moralismos, procurando descansar as suas penitentes, logo se mostravam cômnicos dos remédios que em tais casos poderiam forjar. Assim procedeu o pároco de Santarém Jerónimo Fonseca, na altura em que administrava o sacramento da penitência a sua freguesa Maria Vieira, moça solteira de 19 anos de idade, motivo pelo qual foi delatado à Inquisição de Lisboa em 1 de Outubro de 1689:

“[...] que desejava muito que ella parisse hum filho delle e dizendo-lhe ela *cutada de mim, e que farião meus pays quando tal soubessem e que seria de mim?* Ele lhe respondeu que com elle se confessara huma mulher a que hum homem deshonorra e que delle parira, depoy do que fora a botica buscar huma morinha (sic) com a qual ficara donzella e cazando depoy disto seu marido a achou donzella”³⁶⁰.

³⁵⁹ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 756, fl. 76. Veja-se ainda DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 568, fl. 451-469v.º

³⁶⁰ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 751, fl. 283-308.

Outros, porém, aproveitavam o momento único da confissão, de uma intimidade não normal noutras circunstâncias, para dar largas às suas paixões que por vezes eram correspondidas. Assim acontecia entre o franciscano frei Manuel de Santa Teresa e sua penitente Maria de Jesus, religiosa da mesma ordem, ambos moradores em Castelo de Vide.

“[...] e no ditto confessionário lhe dava pello rallo delle osculos e lhe lançava a língua pello mesmo buraco do rallo dizendo-lhe porque senão hia confessar com elle na cappella mor [...]// e que pello mesmo rallo do ditto confessionário o sobredito padre metia o seu dedo na boca della testemunha e outras vezes lhe apertava ella testemunha o mesmo dedo com a mão [...]”³⁶¹.

A análise das fontes reflecte também a abundância de peripécias amorosas perpetradas por alguns. Veja-se o caso do beneditino frei Domingos da Silveira, cura da igreja de Alcáçova em Elvas, acusado à Inquisição de Évora em 1696. Solicitou Isabel Maria de Leão, moça solteira de 21 anos, gabando-a de formosa numa confissão, ao mesmo tempo que exhibia presa à breguilha uma fita que ela lhe dera. Noutra confissão que realizara com a penitente, contara-lhe as peripécias amorosas que tivera com uma freira, certamente para a estimular a condescender nos seus torpes intentos:

“[...] que havia huns dias que fizera huns versos, que mandara a huma freira, e desta passarão a mão de huma moça, a qual sabendo que elle os fizera, lhe ficara afeiçãoada, e lhe mandara hum escrito em que lhe dizia lhe desse huma palavra de noite em sua caza, e não fazendo elle cauza do escrito, parecendo-lhe ser engano, lhe tornara escrever segundo, em que o chamava e pedia lhe fosse falar a tantas horas da noite e que elle fora na antecedente, e chegando à porta da ditta moça sentio que da parte de dentro tiravão a tranca da janella de hum sótão ao sinal de hum escarro que elle deu e sucessivamente se abriu a janella do sótão e chegando a ella a ditta moça lhe dícera que entrasse o que elle fez logo, e achou no ditto sótão huma cama muito bem ornada e adereçada com todo o aseyo, e fechando a janella do

³⁶¹ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 570, fl. 368 e v.º

sótão apagaram // a luz que alumiaua e se deitarão ambos, e elle fizera a sua vontade na forma que quis e apeteceo, e querendo sahir da ditta caza tropeçara em huma couza e cahira no chão, e a este estrondo acordara a gente da casa e sintindo que se movia nos altos da mesma sahira do sótão para hum quintal delle sahio a huma banda donde saltou para a rua e com o salto molestou huma perna [...]”³⁶².

Como é óbvio a proximidade física entre o confessor e a sua penitente aumentava a probabilidade de ocorrência do delito. Muito embora uma das medidas contra-reformistas saídas de Trento tivesse sido a obrigatoriedade da utilização do confessionário para a administração do sacramento da penitência, o certo é que uma grande parte dos confessores continuava a ouvir de confissão nas escadas das capelas laterais das igrejas, nas sacristias, ou utilizando apenas bancos ou cadeiras. Nos recolhimentos de mulheres era comum também o uso das grades do parlatório. Todavia, nem mesmo os confessionários, nos locais onde existiam e eram usados, extinguiram as acções libidinosas no acto da administração do sacramento.

Francisco Vaz Madeira, solicitante a quem a Inquisição de Évora instaurou um processo em 1679, frade conventual da Ordem de Santiago de Palmela e capelão da Misericórdia de Elvas, administrava o sacramento em local que lhe facilitava a concretização dos seus torpes intentos:

“[...] nos degraos da capella de Nossa Senhora do Amparo lugar em que costumava sempre ouvir de confissão”³⁶³.

Gaspar dos Reis Carneiro, vigário de Vila do Conde, processado pela Inquisição de Coimbra em 1618, encontrava-se também muito perto de suas penitentes enquanto as confessava:

³⁶² DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 568, fl. 571v.º-572. Outros casos merecem destaque: DGARQ/TT – Inquisição de Évora, processo n.º 2286, fl. 169v.º; DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 1661, fl. 6v.º

³⁶³ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, processo n.º 5122, fl. 116-117. Um caso idêntico poder-se-à encontrar em DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 4375, fl. 38 e v.º

“[...] e estando a dita Maria da Rainha de joelhos posta a seus pés pera se confessar, antes de fazer o sinal da cruz, persuadido elle confitente do diabo [...] lhe disse elle confitente que era muito seu servidor e que desejava de servir em tudo [...]”³⁶⁴.

As denúncias constantes nos Cadernos dos Solicitantes evidenciam muitos casos parecidos com estes, mostrando que eram vários os locais que os confessores elegiam para administrar o sacramento da penitência. Todavia, mesmo utilizando o confessorário, conseguiam solicitar as penitentes, caso do franciscano frei Manuel de Jesus, pregador no convento de Santa Clara da cidade de Bragança e confessor das freiras religiosas da mesma ordem, moradoras em Braga. Confessando madre Ângela de Jesus:

“[...] no confessorio da sachristia deste convento com pretexto de confissão sem se confessar por quatro ou sinco vezes disse o dito padre a ella testemunha palavras deshonestas mostrando-lhe tambem suas partes vergonhosas e por huma ou duas vezes chegou a sua lingua à della testemunha por hum buraco maior que está no dito confessorário [...]”³⁶⁵.

Por conseguinte, por tudo o que ficou exposto, parece lícito dizer que a “solicitação” é um exemplo da limitada aceitação do celibato sacerdotal. Os fautores, na realidade, não passavam de homens vestidos de batina, mal preparados e sem vocação para a importante e difícil missão que lhes fora confiada. Eram muitas vezes indivíduos sem possibilidades de colocação na sociedade, que ingressavam na vida religiosa por interesse e não por considerarem o sacerdócio o modo de vida mais perfeito, pelo que eram mais atreitos às tergiversações do mundo do que aos desígnios de Deus. A análise do quadro 18 parece apontar para esta ideia.

³⁶⁴ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 3472, fl. 1 e v.º

³⁶⁵ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 628, fl. 184-218. Veja-se um caso semelhante em DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 567, fl. 572v.º

Act. Agrícolas	Act. Artesanais	Act. Comerciais	Serviços	Act. Administrativas	Clero	Militares	Sem ofício
18	6	4	3	2	2	2	1

Quadro 18 – Profissões dos pais dos processados

Do universo de 78 processos de solicitação, relativos ao século XVI e XVII, apenas em 38 foi possível colher a informação relativa às profissões dos pais dos solicitantes processados. Já em relação às mães, somente em dois processos apareceu mencionada a sua profissão: uma é referida como sendo “lavradeira” e outra aparece citada como sendo “freira”. Olhando agora mais pormenorizadamente para as profissões dos pais dos processados, poder-se-à verificar que a grande maioria dos clérigos solicitantes era oriunda dos grupos menos abastados da sociedade, o que parece ajudar a reforçar a ideia de que o seu ingresso no clero talvez se tivesse pautado mais por critérios económico-sociais do que por motivações religiosas do foro vocacional. No entanto, será de toda a conveniência ressaltar que os dados apresentados são relativos apenas a cerca de metade dos processados, pelo que as ideias aventadas não são totalmente conclusivas.

Passar-se-á agora à análise de outro factor: a idade. Dos 78 processos compulsados, apenas 68 indicam a idade dos respectivos réus. Segundo os dados revelados nestes processos, a média de idades dos solicitantes processados pela Inquisição portuguesa no século XVI e XVII situa-se nos 47,5 anos de idade³⁶⁶. Focando agora a média de idades relativamente a cada tribunal inquisitorial, verifica-se que a tendência se mantém: 51 em Évora; 50 em Lisboa e 46 em Coimbra. Relativamente às idades extremas, temos com 28 anos o solicitante mais jovem e com 71 anos o solicitante mais idoso. No entanto, convém sublinhar que estes valores reflectem apenas a idade do *terminos* da solicitação, ou seja, a idade

³⁶⁶ Média idêntica revelou o estudo da solicitação em Sevilha: 48 anos. ALEJANDRE, Juan Antonio – *El veneno de Dios...*, cit., p. 50. Verifica-se a mesma tendência no estudo de DUFOUR, Gérard – *Clero y Sexto Mandamiento...*, cit., p. 109-111.

em que compareceram perante o Tribunal, sendo certo que a grande maioria cometia já o delito muito antes de lhe ser instaurado o processo. Poucos foram os que solicitaram antes dos 30 anos, o que se explica pela determinação do Concílio de Trento que impôs como idade mínima para a ordenação de um sacerdote os 25 anos.

Merecem especial saliência, por seu turno, as solicitadas. Debaixo do termo “solicitada” compreendem-se tanto aquelas situações em que a mulher, tendo recebido proposições lascivas do seu confessor espiritual, condescende no pecado, participando voluntariamente nos actos de impureza, como aquelas em que ela se opõe aos seus desejos e acções mas não consegue evitar a sua realização. Em qualquer um destes casos a consequência deveria ser a mesma: delação do solicitante, mesmo que as acções tivessem sido recíprocas, muito embora a mulher não fosse obrigada a manifestar se tinha prestado consentimento aos actos de provocação do confessor. E mesmo naqueles casos em que a consumação da luxúria no acto ou circunstâncias envolventes ao sacramento, partia da iniciativa da penitente, era o clérigo delinquente que a Inquisição julgava, pelo sacrilégio de se afastar dos preceitos maiores do catolicismo, quebrando os votos ao usar não só um local sagrado como também um sacramento instituído por Cristo. Ao não penalizar as penitentes que de alguma forma tinham a sua quota-parte de culpa na ocorrência do delito, a Inquisição tornava evidente que a repressão da solitação tinha como motivação maior o disciplinamento do clero.

Quem eram os alvos preferenciais da solitação? Sabe-se que a grande maioria da população solicitada era feminina, mas os processos não são muito prolixos em relação à sua situação sócio-profissional, e muitos deles omitem a sua idade.

Numa primeira análise, poder-se-à dizer que parece não existir uma especial preferência comum por parte dos confessores sacrílegos acerca de um protótipo de mulher. Todas as mulheres corriam o risco de serem solicitadas. É óbvio que as mulheres jovens, pela sua inexperiência de vida, sensualidade e frescura física e de carácter, eram bastante requeridas e alvo dos desejos concupiscentes dos confessores. No entanto, também as viúvas, por estarem libertas do matrimónio ofereciam algumas vantagens aos solicitantes. As casadas eram também alvo da solitação, pois poderiam

oferecer uma relação mais fácil ou dissimulável, mau grado o temor da actuação do marido, factor que poderia ser não apenas dissuasório mas também atractivo, uma vez que o risco da “aventura” poderia estimular desejos. Face ao risco de serem descobertos, os solicitantes procuravam encontrar escapatórias. Gaspar de Moraes, de 68 anos, abade de Edroso, termo de Bragança, ao solicitar Luzia Fernandes, de 60 anos, ter-lhe-á dito:

“[...] que hindo seu marido fora que mandasse avizar que folgaria de estar com ella repetindo-lhe o mesmo várias vezes”³⁶⁷.

Além destas, os solicitantes incitavam as mulheres indefesas: especialmente as moças órfãs, mas também as recolhidas e aquelas cujos maridos estavam ausentes, sobretudo mercadores viandantes e marinheiros. Entre as solicitadas contam-se também as religiosas que, não só pelo seu modo de vida que muitas vezes não coincidia com a vocação desejável, como também pelo facto de algumas delas terem vivido no passado experiências sentimentais que, não raro, eram o motivo que justificava o seu ingresso na clausura de um convento, tornavam-nas vulneráveis face à luxúria. Tal como os recolhimentos, também os conventos funcionavam como cárcere, onde se puniam adultérios e se castigavam arroubos amorosos indesejáveis ou maternidades ilegítimas. Na verdade, era preferível a uma adúltera ingressar num recolhimento ou convento, do que se sujeitar a outro tipo de medida coactiva. Relembre-se que o Código Filipino permitia ao marido o assassinato de sua esposa adúltera e seu cúmplice, desde que este lhe não fosse socialmente superior. Muitas vezes o recolhimento era um modo menos estrondoso de punir a esposa e afastá-la do amante. Assim, as clausuras reuniam um grande número de mulheres sem nenhuma vocação para a vida religiosa³⁶⁸.

Esta vulnerabilidade face à luxúria aumentava naturalmente em função das circunstâncias em que decorria a administração do sacramento da penitência, geralmente em lugar recatado, com privacidade, onde tinham perante si um padre, homem como os demais, e muitas vezes igualmente

³⁶⁷ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 7493, fl. 16v.º

³⁶⁸ *Ordenações Filipinas*, livro5, tit. 38§2. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985, p. 1188.

insurrecto face aos desejos da carne. Era o único homem com quem poderiam privar, a quem podiam manifestar os seus sentimentos, os seus desejos íntimos, as suas debilidades ou ímpetos sensuais e, nalguns casos até, o único com quem poderiam concretizar as fantasias luxuriosas que persistiam nas suas consciências. Carinho, afecto, ternura, eram sentimentos que, além da satisfação sexual, faziam parte dos desejos de algumas conventuais, que levavam uma vida vigiada, e estavam proibidas de falar com pessoas do exterior a não ser na presença da regente. Por conseguinte, muitas alegavam querer falar com o confessor “para tirar escrúpulos da consciência”, quando queriam tão-somente trocar carinho e afeição. Daí a interessante descrição metafórica de Maria do Céu, abadessa do mosteiro da Esperança, em Lisboa, sobre as funções de prelada, dizendo que precisava de ter olhos de pomba “para olhar as aflitas e as enfermas”, olhos de serpente “para ver e medir todas as coisas com prudência” e para que não “sobejasse da justiça para o rigor, nem da misericórdia para a omissão”, olhos de leão para que “ainda dormindo, os tivesse abertos” pois, segundo a mesma, “quem governa deve manter-se vigilante de dia e de noite”³⁶⁹.

Sem nenhum pejo, Joseja Maria da Encarnação, de 23 anos de idade, religiosa de S. João de Estremoz, revelou a concretização dessas fantasias promíscuas, geradas na sua consciência e postas em prática no confessionário. Segundo afirmou aos inquisidores de Évora, teve “polluções” com três religiosos:

“[...] consigo mesmo, pella razão de se não poderem chegar com as mãos hum ao outro [...]”³⁷⁰.

À luz de tudo o que fica exposto, parece que a solicitação não acontecia tanto em função das circunstâncias de estado civil, situação social ou idade das confessantes, enquanto preferências dos solicitantes, mas sim em função das oportunidades que cada caso proporcionava. É crível que

³⁶⁹ CEO, Maria do – *Aves ilustradas em aviso para as religiosas servirem os ofícios de seus mosteiros*. Lisboa, Oficina de Miguel Rodrigues, 1738, p. 9-10.

³⁷⁰ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, Livro n.º 569, fl. 8.

a solicitação fosse fruto de uma coincidência de factores dependentes ora uns dos confessores ora outros das confessadas. Figuram neste âmbito a fragilidade humana perante as paixões, a relaxação de costumes ou falsa vocação dos religiosos, a ausência de virtudes ou a existência de uma moral impura e até algumas crenças heterodoxas. Por conseguinte, muito embora os atributos físicos das mulheres influíssem na tentação da carne, os confessores concupiscentes pervertiam o sacramento pela tentação da luxúria, pelo próprio desejo da carne, para refrearem os seus ímpetos sexuais. Neste processo não se nota a predilecção por nenhum tipo de mulher, mas percebe-se, ao invés, que os confessores solicitavam vários tipos de mulheres, tentando a sua sorte com qualquer uma das que aparecia no confessionário, solteiras, casadas, viúvas ou mesmo religiosas. O estado não constituía nenhum obstáculo. As circunstâncias de idade, beleza, situação social ou estado civil da confessada eram assim meros elementos acessórios, proporcionadores de maior ou menor prazer, maior ou menor sucesso, na realização dos seus desejos, anseios e fantasias luxuriosas. Por conseguinte, a idade e o número de mulheres que cada confessor solicitava é também muito díspar e varia naturalmente de caso para caso³⁷¹.

As solicitadas têm geralmente idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos, muito embora se verifiquem casos denunciados que revelam solicitadas não só com idades que rondam e ultrapassam mesmo os 50 anos de idade, mas também muito jovens, com 12 ou 13 anos. A título de exemplo, atentemos na solicitação protagonizada por Gonçalo Lopes, pároco de Bragança, denunciado ao Santo Ofício de Coimbra em 2 de Novembro de 1685. Depois de ter tido coito por duas vezes com o referido padre, Inês Rodrigues, que contava com apenas 12 anos, e vivia com sua mãe, viúva, continuou a ser alvo dos requerimentos do solicitante mas só o delatou passados 20 anos:

³⁷¹ O padre espanhol Hipólito Lucena, professor de Teologia, causou enorme escândalo ao revelar no altar da Igreja o número de penitentes que com ele costumavam ter relações sexuais. Algumas destas relações ilícitas advinham do acto de solicitação. Vejas-e HALICZER, Stephen – *Sexuality in the confessional...*, cit., p. 207.

“[...] com o coal tinha dormido duas vezes mas sem romper entende pella sua ternura idade e continuando com a confissão estando no sexto mandamento conforme sua lembrança, ou com vergonha ou ignorância nam confessou o peccado que tinha cometido com o ditto abbade e vendo elle que ella o nam confessava lhe disse e aquelle peccado que tivestes comigo não o confessais e quereis outra ves dormir comigo e que ella lhe respondera com muita vergonha que não [...]”³⁷².

A grande maioria das solicitadas era de baixa condição social, essencialmente pelo facto do fenómeno da solicitação ter uma expressão mais vincada no mundo rural, onde a percentagem de mulheres de condição social elevada era muito baixa³⁷³. Os solicitantes tinham como alvo preferencial mulheres que estivessem de alguma forma desprotegidas, caso das viúvas, mães solteiras, ou moças órfãs. Daí que os preliminares da solicitação passassem normalmente por perguntas indiscretas acerca da vida e costumes da freguesa, pessoas com quem habitava, rua e lugar onde morava, número de filhos que tinha, e no caso das casadas, acerca da sua vida conjugal. O processo de Francisco Vaz Madeira poder-nos-á elucidar a este respeito:

“[...] chegando aos seisto mandamento fes pergunta o dito padre a ella denunciante se pagava o debito a seu marido e ella lhe respondeo que o marido era incapaz de ter com ella ajuntamento marital em rezão da sua muta idade, ser aleijado, e andar de gatas per seus achaques e que nem a ella denunciante lhe lembrava isso [...] e logo lhe tornou o dito padre a perguntar onde ella denunciante morava [...] todas estas perguntas lhe fes o dito padre tendo-lhe pegado com a sua mesma mão derecha em huma das pontas do gibam e camisa della denunciante em tal forma que com as costas da mesma mão lhe tocava nos peitos [...]”³⁷⁴.

³⁷² DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 630, fl. 317v.º

³⁷³ Segundo HALICZER, Stephen – *Sexuality in the confessional...*, cit., p. 105, a grande maioria das vítimas da solicitação em Espanha, 81,6%, provinha das classes baixas ou das classes médias.

³⁷⁴ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, processo n.º 5122, fl. 21-22.

Manuel de Loureiro, beneficiado na igreja de Mourão e freire professo da Ordem de S. Bento de Avis, foi processado pela Inquisição de Évora por ter solicitado várias penitentes, algumas das quais moças desprotegidas:

“[...] perguntou ao samcristão irmitão quais são destas as mossas que não tem pai e o dito irmitão lhe dissera que era ella testemunha e Maria Machada filha de Ana Lourenço e Ines Gonçalves filha de Amtonia Gonçalves e o dito frei Manoel de Loureiro as chemara pera dentro de caza e lhe dera a comer hum pequeno de leite e lhe dissera que lhe desem cada huma seu abraço e ellas todas tres se puserão a chorar e o dito frei Manoel de Loureiro lhes metera pera huma câmara e dissera que lhe queria dar hum pequeno de mel e as ditas mossas se sairão pella porta fora fogindo [...]”³⁷⁵.

Submetidas ou subordinadas ao varão com quem conviviam, as tarefas que se encomendavam às mulheres eram a procriação e a obediência. A sua principal ocupação devia ser a família embora também trabalhassem. Tendo em conta a sua condição (as acusações poderiam cair em descrédito e resultar em danos para si mesmo – não esqueçamos que as mulheres estavam integradas numa sociedade que as oprimia), e atendendo a que o sigilo da confissão deveria ser preservado, é natural que a resposta das solicitadas perante as investidas dos solicitantes fosse muitas vezes a resignação. Um outro factor a não desprezar é o contexto. A mulher podia ter já um passado de tratos ilícitos com outros homens e o solicitante poderia fazer chantagem com ela ameaçando contar o sucedido, divulgando pontos íntimos da sua vida que não se desejavam públicos. Mas, por outro lado, se não delatasse durante o prazo do édito, incorria em pecado mortal e excomunhão. O que fazer? Bem, nada melhor havia do que descarregar a consciência confessando-se a outros párocos. Estes, em regra, incitavam-nas a delatar o solicitante como se procurou mostrar no segundo capítulo. Mas, ainda assim, o medo de infâmia a que podiam estar sujeitas elas e os parentes foi, não raro, um dos obstáculos às declarações. Abundam os casos evidenciadores do medo e pudor das solicitadas.

³⁷⁵ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, processo n.º 5487, fl. 29.

Maria Luís, solteira, moradora em S. Martinho do Bispo em Coimbra, recusou-se a comparecer perante a Inquisição depois de ter sido solicitada por um franciscano, autorizando o carmelita frei Tomás a fazê-lo em seu nome, em 14 de Março de 1621, com a seguinte justificação:

“[...] porque temia trabalhos do dito seu padraсто”³⁷⁶.

Frei António das Chagas, estando em missão na cidade de Viseu, remeteu em 3 de Agosto de 1677 uma denúncia de solicitação à Inquisição de Coimbra, contra o padre jesuíta Matias da Silva, através da qual fazia também saber que as solicitadas temiam pela sua honra:

“Perto deste lugar donde fico que he huma quinta do senhor bispo de Viseu, sei de serto que vivem duas pessoas, que formalmente foram solicitadas de dous sogeitos na confissam: e não querem denunciar pello perigo que afirmam ter em vida e honra, em razam de seu estado e calidade e pello reparo que se fará em qualquer diligencia que fizer com ellas o comissário por mais cauttella que haja [...]”³⁷⁷.

Idênticas cautelas tiveram Maria da Esperança e o missionário frei João de Jesus Maria, a quem a solicitada incumbiu de dar conhecimento ao Santo Ofício de Coimbra o que se passara nas confissões que fizera com Manuel Marques do Amaral, vigário perpétuo da paróquia de Midões e natural de Nabainhos, termo da vila de Melo, pertencente a Gouveia:

“[...] temia muito o ser vista por alguns grandes perigos que encorreria, o qual eu sobredito fis a seu rogo, que ela asinou por sua propria mão [...]”³⁷⁸.

A atitude de Ana Gomes, mulher casada de 31 anos, moradora na freguesia da Alcáçova da cidade de Elvas, ao ter sido solicitada por

³⁷⁶ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro ln.º 624, fl. 404-406v.º

³⁷⁷ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 629, fl. 115.

³⁷⁸ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 3177, fl. 8.

Francisco Vaz, capelão da Misericórdia da mesma cidade, foi a resignação, temendo o seu marido:

“[...] por se devulgar nesta cidade depois da prisão do dito padre que no acto da confissam havia tido alguns descompostos com huma cunhada della testemunha de que rezultou ter esta alguns desgostos com o marido [...] consederando ella testemunha o que se poderião ocasionar se dito seu marido fosse sabedor do que agora declara neste seu testemunho se resolveo como molher ignorante occultar este caso [...]”³⁷⁹.

Não era apenas o medo da família e o temor da perda da honra os únicos responsáveis pela resignação das solicitadas face às investidas dos confessores. Eram também várias as penitentes que se viam ameaçadas pelos solicitantes. Águeda Lourença, moça casada de 28 anos, foi abusada à força por José Alves de Carvalho, cura da freguesia de Santa Bárbara dos Padrões, termo de Campo de Ourique. Condescendeu nos torpes intentos por ter sido alvo de ameaças pelo mesmo pároco. Tomando conhecimento do sucedido, o seu marido apartou-se dela para outra casa e nunca mais tornaram a viver maritalmente:

“E ultimamente lhe disse havia de hir a sua casa, e ella testemunha lhe repugnou [...] e antes de oito dias em huma noite estando deitada na sua casa só o dito padre veio arrombarlhe as suas portas com tal arte e manha que ella testemunha o não sentio, senão depois de chegar a ella. E defendendo-se ella testemunha, e dizendo-lhe que havia de gritar a vos del rei, o dito padre cura puchou de huma faca, e lhe disse que se gritava a havia de passar com aquella faca com que com este medo conseguiu o dito padre cura della testemunha naquella noite o que intentava. E em outra ocasião per rogos e promessas suas fes com que ella testemunha em trajos de homem fosse huma noite a sua casa, como com effeito ella testemunha fora e passou a dita noite em companhia do dito padre cura, em tal ocasião que veio seu marido a sua casa e achou menos, e veio a saber que ella testemunha estava em casa do dito padre cura e por medo do dito seu marido se foi ella testemunha

³⁷⁹ DGARQ/TT – Inquirição de Évora, processo n.º 5122, fl. 151-154.

dahi pera casa de sua // mai e o dito seu marido nunca mais fez vida com ella testemunha e ainda hoje estão em divorssio [...]”³⁸⁰.

Temendo ser denunciado e com o intuito de intimidar a sua vítima, Simão Gomes, vigário da freguesia de Salvador do Monte, termo da vila de Barcelos, ameaçou Sabina Domingues, mulher casada de 32 anos da seguinte maneira:

“[...] estando com huma arma de fogo na mão lhe disse que se alguma coiza jurasse contra elle que lhe avia de partir a cabeça pello meio com a arma de fogo [...]”³⁸¹.

Muito embora não tenha alcançado os seus propósitos, a conduta deste padre foi certamente a mesma enviesada por tantos outros que, ao contrário deste, conseguiram esconder os seus torpes intentos e a sua conduta pecaminosa.

Diga-se a terminar que muito embora as solicitadas adoptassem um papel passivo, de vítimas escandalizadas e ofendidas perante os comportamentos réprobos do solicitante, em muitas outras situações, há efectivamente indícios de que elas não eram refractárias perante as proposições desonestas de que eram alvo. Ao participarem nos requerimentos do sujeito proponente, não abandonando o confessor, e tornando-se a confessar bastas vezes com esse confessor depois do sucedido, tornam visível uma certa condescendência e cumplicidade em relação às pretensões do confessor devasso. Em algumas situações torna-se inclusive evidente, um intercâmbio de desejos, paixões e afectos, expressos pelas duas partes em questão.

³⁸⁰ DGARQ/TT – Inquirição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 568, fl. 201v.º-202.

³⁸¹ DGARQ/TT – Inquirição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 628, fl. 467-527.

3.3. Do erro dos sentidos aos sentidos do erro. As sentenças: tempo de graça ou tempo de desgraça?

Pretende-se neste ponto lançar um olhar às sanções que o Santo Ofício aplicava aos réus solicitantes com o fito de perceber, não só quais os sentidos que o Tribunal atribuía aos seus “erros”, como também aferir o rigor das penas, procurando perceber se as sanções eram portadoras de graças, mercês e indultos, ou se, ao invés, constituíam uma desgraça para os sentenciados.

O primeiro Regimento da Inquisição, datado de 1552, bem como as adições de que foi alvo nos períodos subsequentes, não contêm qualquer menção ao delito, uma vez que o Tribunal ainda não tinha jurisdição sobre os casos de solicitação. Apenas o Regimento de 1613 ordenado por D. Pedro de Castilho, refere já o breve de 1612 contra os confessores que solicitavam penitentes do sexo masculino. Não estabelece, contudo, nenhuma norma acerca da estratégia persecutória e modos de proceder nas causas dos réus solicitantes. Tais aspectos ficariam ao arbítrio dos inquisidores. Isto poder-se-á explicar pelo facto de nessa altura a matéria se encontrar ainda envolta em dúvidas, intensos debates e conflitos jurisdicionais, que só mais tarde abrandaram com a publicação de novos diplomas pontifícios³⁸².

Por conseguinte, foi o Regimento de 1640, ordenado por D. Francisco de Castro, o primeiro a regular a repressão da solicitação. Estipulava que, após a culpa provada, os clérigos seculares solicitantes deveriam fazer abjuração de leve suspeita na fé (salvo raras excepções em que houvesse causa que obrigasse a abjuração maior). Seriam ainda privados para sempre do poder de confessar e suspensos do exercício de suas ordens por tempo de oito a dez anos e ainda pelo mesmo tempo degredados para fora do bispado e para sempre do lugar do delito, onde não poderiam mais entrar pelo escândalo que nele haviam dado com suas culpas. Relativamente aos religiosos, estipulava o mesmo tipo de abjuração, bem como a privação perpétua do poder de confessar e de voz activa e passiva. Decretava também a suspensão do exercício de suas ordens por tempo de três até cinco anos; o degredo para um dos mosteiros mais apartados de sua religião durante

³⁸² *Regimento do Santo Ofício...*, cit., 1613, tit.V, cap. IX.

um período de oito a dez anos, com reclusão de um ou dois no cárcere dele e a restrição perpétua da entrada no lugar do delito. Ser-lhe-iam, ainda, prescritos jejuns de pão e água, bem como toda uma série de penas e penitências espirituais diferenciadas de acordo com o grau da culpa. Se os solicitantes fossem devassos, o Regimento ordenava que os seculares fossem degredados para um dos lugares das conquistas ultramarinas do reino, prevendo a mesma pena para quem tivesse cometido ou consumado com a pessoa solicitada algum acto de fornicação, de molícies ou do pecado nefando. Em relação aos regulares, ficaria ao arbítrio dos inquisidores o agravo da pena, ou a sua moderação, caso os réus não fossem acusados de devassidão, nem tivessem consumado certo tipo de actos luxuriosos³⁸³.

O Regimento previa, portanto, que as penas podiam ser atenuadas aos solicitantes que não eram convictos nem devassos, e que se apresentavam voluntariamente no “tempo da graça”³⁸⁴ ou fora dele, desde que, em ambos os casos, não estivessem delatados por duas ou mais testemunhas. Isto porque o Santo Ofício sabia que eram comuns as apresentações voluntárias, quando o culpado tomava conhecimento de já ter sido denunciado. Em regra, não existia mera casualidade na simultaneidade entre a auto-delação e as acusações/recolha de testemunhos³⁸⁵. Se os párocos que se apresentavam no tempo da graça fossem devassos,

³⁸³ *Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reynos de Portugal*. Lisboa: Manuel da Silva, 1640, liv. III, tit. XVIII.

³⁸⁴ Tempo de 30 dias concedido após a publicação de um édito, durante o qual os que se apresentassem voluntariamente para confessar as suas culpas teriam as suas penas mitigadas. Ser-lhes-ia recomendado que se abstivessem tanto quanto possível de administrar o sacramento e determinar-se-ia que cumprissem penitências espirituais, instituídas apenas no foro interno da consciência e, portanto, sem carácter judicial. DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro 214, fl. 117-120 e ainda DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro 213, fl. 47-51.

³⁸⁵ Bartolomé Bennassar estudando a auto-denúncia na Inquisição espanhola, chegou à conclusão de essa era uma atitude não frequente. Quando acontecia, estava geralmente relacionada com os éditos da graça específicos ou ao prévio conhecimento por parte do culpado de que fora denunciado. BENNASSAR, Bartolomé – *L’auto Dénonciation devant l’Inquisition Espagnole ou les ambiguïtés de l’aveu: prudence, remords, complicité tacite?* Citado por LIMA, Lana Lage da Gama – *Guardiães da Penitência...*, *cit.*, p. 739-749.

era-lhes ordenado que renunciassem à “cura de almas”, ou que se abstivessem apenas de confessar. Questionavam alguns autores se os éditos que obrigavam a denunciar a perpetração de um delito a todo o indivíduo que tivesse conhecimento dele, abrangiam também a própria pessoa que o havia cometido. Ora, se a delação tratava de libertar uma comunidade de um certo prejuízo, a espontaneidade de quem assim actuava no sentido de se acusar e confessar as culpas, merecia a sua recompensa:

“[...] mandão que o ditto reo Francisco de Paiva em pena e penitência de sua culpa na mesa do Santo Officio diante dos Inquisidores e mais ministros della faça abjuração de levi suspeito na fe, e por tal o declararão <e que não confesse mais> e o relevão de maior condenação e das graves pennas que pellos dittos crimes merecia, avendo respeito aos confessar spontaneamente na mesa da visita do Santo Officio dentro no tempo da graça e outras consideraçõens que no caso se tiverão e cumprira as mais pennas e penitencias spirituaes que lhe forem impostas e pague as custas”³⁸⁶.

A delação espontânea era uma prática corrente, assim como era habitual a concessão por parte do Tribunal dos benefícios fixados no Regimento. O mesmo, previa também, que as penas fossem acentuadas, no caso dos solicitantes relapsos, ou nas situações em que ensinavam ou coagiam os penitentes a que não os denunciassem, podendo ir a sanção desde a suspensão perpétua de qualquer dignidade ou benefício até ao degredo para as galés durante um período de oito a dez anos. Nestes casos, os réus abjurariam de veementes suspeitos na fé³⁸⁷.

A “qualidade” das pessoas envolvidas, o número de actos praticados e as circunstâncias em que foram cometidos eram naturalmente factores que o Santo Officio tinha em conta. A reincidência, os “actos torpes” efectivamente consumados e, sobretudo, o escândalo causado, também serviam de critérios para a determinação da pena, que podia ser mais leve quando o delito tivesse passado despercebido pela população. O pecador contumaz e afamado, esse não merecia complacência e devia ser exemplado

³⁸⁶ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 1661, fl. 30.

³⁸⁷ Regimento do Santo Officio..., cit., 1640, liv. III, tit. XVIII..

para a edificação dos fiéis. Já aquele que pecava às escondidas podia ser digno de alguma misericórdia, pois alardear pecados podia ser uma faca de dois gumes, mormente quando o criminoso pertencia aos quadros da Igreja e o seu erro ameaçava a eficácia de um de seus principais instrumentos pedagógicos, como era a confissão.

Oscilava o Santo Ofício entre a necessidade de punir e o desejo de resguardar a instituição que representava e defendia. Tornar pública a solicitação apenas minava a credibilidade dos ministros da Igreja e dos sacramentos. Por isso o Regimento estipulava que os solicitantes fossem levados apenas a auto-da-fé privado. As próprias freiras:

“[...] não deviam levar a auto publico os hábitos de sua religião primeiramente pella desconsolação e scandalo que causam ao povo [...] demais disto pello odio e desafeição que por esta causa ham as religiões de ficar tendo ao Sancto Officio [...] e com tudo redunda em oppobrio (em certo modo) e descrédito // das religiões [...]”³⁸⁸.

Em auto privado, os seculares fariam a abjuração na presença dos inquisidores, deputados, promotor, notários, oficiais e alguns familiares da Inquisição, bem como alguns eclesiásticos seculares e regulares. Os regulares, além de ouvirem a sentença na sala do Santo Ofício, viam-na também lida por um notário, no capítulo de seus conventos, em presença dos prelados e dos religiosos conventuais desses cenóbios³⁸⁹.

As sentenças eram votadas pelos inquisidores e demais deputados, com destaque para os superiores dos réus, podendo os resultados ser unânimes ou discordes. Nesta última situação, não havendo convergência, o caso seria remetido para o Conselho Geral, a quem caberia decidir o desfecho do processo. Através da análise do gráfico que se segue pretende-se começar por analisar o tipo de reconciliações que as sentenças dispunham.

³⁸⁸ DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 214, fl. 142v.º-143.

³⁸⁹ *Regimento do Santo Officio...*, cit., 1640, liv. III, tit. XVIII; DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 7384, fl. 38.

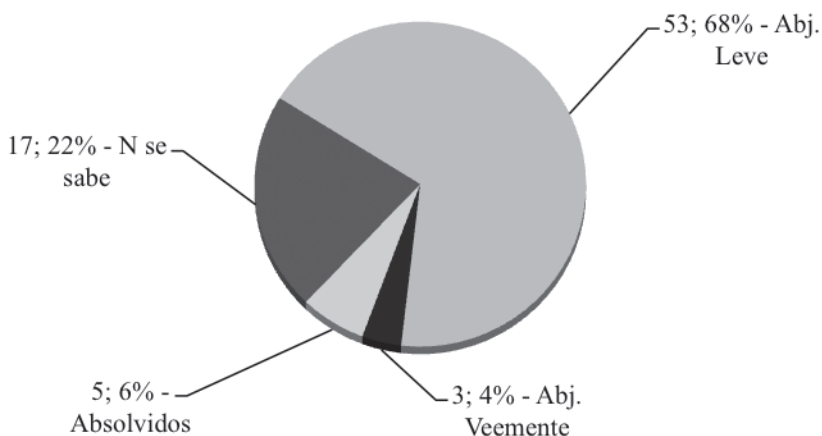


Gráfico 12 – Percentagem do tipo de sentença cominada

Como se pode verificar através do gráfico 12, a grande maioria dos réus processados reconciliou-se abjurando de leve suspeita na fé. As reiteradas confissões dos solicitantes no sentido de imputarem as responsabilidades do delito à fraqueza humana, por muito que fossem doseadas de sinceridade não bastavam ao Santo Ofício, já que a legitimidade do foro inquisitorial sobre esses delitos implicava a sua assimilação à heresia. Uma vez que não conseguiam arrancar do réu aquilo que esperavam ouvir, os inquisidores presumiam a culpa doutrinária a partir dos actos cometidos. Deste modo, os réus saíam sempre diminutos nas suas confissões uma vez que insistiam negar intenções do foro doutrinário. A figura jurídica da presunção era evocada para legitimar a condenação quando, apesar dos indícios suficientes para o estabelecimento da culpa, o réu permanecia inconfesso. Por conseguinte, eram obrigados a abjurar. Abjurar significa detestar. O abominar do erro era a forma que a Inquisição tinha para quem, afastando-se ou desviando-se da doutrina católica, desejava manifestar a sua conversão e reconciliação. Através da abjuração o réu acabava, portanto, por reconhecer o erro e manifestar o seu arrependimento, prometendo remi-lo³⁹⁰. As únicas situações em que a Inquisição costumava acreditar

³⁹⁰ Enquadrando-se nas sentenças definitivas que provocavam a condenação ou absolvição do processado, as sentenças de reconciliação têm a ver com uma

nas verdadeiras motivações que levavam os solicitantes a delinquir, eram as auto-delações. Para efeitos de exemplificação atente-se no despacho dos inquisidores em relação à auto-delação de António Coelho Sarmiento, cura em Vila Real de 48 anos:

“[...] persuadido do Demonio com pouco temor de Deos e de sua salvação tentado do Demonio e de sua sensualidade [e] com mostras de arrependimento dizendo e affirmando que sempre tivera e crera tudo o que tem cre e ensina a Santa Madre Igreja de Roma em esta fé [...] e que nunca sentira mal do sacramento da confissão nem dos mais sacramentos da Igreja [...] o relevão das graves penas que pellas ditas culpas merecia per se vir apresentar espontaneamente e as confessar dentro do tempo e termo da graça e o advirtam que quanto em si for se abstenha de ouvir confissão a molheres por evitar o perigo que com isso se põem de reincidir em semelhantes culpas e comprira as mais penas e penitencias que lhe forem impostas e pague as custas [...]”³⁹¹.

Não obstante, porém, a equiparação da solicitação à heresia, 68% dos solicitantes processados foram considerados apenas leves suspeitos na fé. Somente em 4% dos processados, o Santo Ofício considerou existirem veementes suspeitas de heresia nas condutas dos solicitantes. Mesmo estes casos mais graves não culminaram numa relaxação ao braço secular, isto é, condenação à pena capital. Jamais tal sanção esteve prevista na legislação do Tribunal para este tipo de réus. Esse desfecho apenas poderia acontecer caso os solicitantes fossem processados cumulativamente por outro tipo de delitos.

Em relação aos absolvidos, eles representam apenas 6% da totalidade. Neste grupo incluem-se as situações de delação espontânea do solicitante no tempo da graça ou fora dele, desde que não estivesse delatado por duas testemunhas. A auto-acusação nos moldes citados levava geralmente à absolvição, mas em alguns casos, raros, os inquisidores não isentavam o

situação na qual o herege se converte à fé católica abjurando dos erros pelos quais é acusado. GIMÉNEZ, Maria del Camino Fernández – La sentencia inquisitorial. *Manuscrits*. N.º 17 (1999), p. 119-140.

³⁹¹ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 6797, fl. 12v.º-13.

solicitante de penitências espirituais. Finalmente, os processados dos quais não se sabe qual o tipo de reconciliação imposta pelo Tribunal, foram 22% do total. Neste quantitativo incluem-se dois processos durante os quais os réus faleceram antes de serem sentenciados, e alguns outros que estão incompletos, sem razão aparente.

Naturalmente que o tipo de abjuração condicionava uma ulterior reincidência no delito, pois se o réu abjurasse de *vehementi* e tornasse a ser delatado, seria castigado com mais rigor e sem qualquer tipo de complacência. O tipo de abjuração correspondia apenas a uma parte da “sentença de reconciliação” e era acompanhado também de outro tipo de penas que eram diferenciadas, sendo o grau de suspeita que determinava o seu ónus.

Os réus deveriam provar que haviam permanecido nos cárceres da penitência, onde tinham obtido instrução religiosa, e recebido as penitências espirituais:

“Ilustríssimo Senhor. Em satisfação da ordem de vossa senhoria examinei ao padre frei Antonio da Assumpção dos principais ministérios da nossa santa fe catholica e nelles o achei com erudiçam instruído e juntamente o ouvi de confissam e lhe assisti ao santo sacrificio da missa como vossa senhoria me ordenava o que tudo o dito padre frei Antonio da Assumpção deu inteiro complemento e por así passar na verdade faço este aviso a vossa senhoria que Deos guarde. Coimbra no collegio de S. Pedro 26 de Maio de 1685”³⁹².

Depois de fazerem prova do cumprimento das penas e penitências espirituais era-lhes lido um termo de “ida e segredo” que os liberava dos cárceres:

“[...] sendo presente lhe foy dito que elle tenha muyto segredo em tudo o que vio e ouvio nos cárceres desta Inquisição e o que com elle se passou nesta meza em todo o discurso de sua causa e nam diga a pessoa alguma os prezos com que esteve nem

³⁹² DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 8411, fl. 512.

os que ficam nos cárceres, nem delles leva recado algum, nem declare o estado de suas causas”³⁹³.

No entanto, porém, caso as suas sentenças o tivessem disposto, deveriam cumprir as restantes penas. Estas podem observar-se no quadro 19.

Suspensão de confessar				Degredo		Inibição de entrar no local do delito	Suspensão do exercício das ordens	Reclusão num mosteiro	Penas espirituais	Cárcere	
Mulheres		Ambos os sexos									
Temporária	Perpétua	Temporária	Perpétua	Temporária	Perpétua	Perpétua	Temporária	Perpétua	Perpétua		
8	7	1	24	25	1	8	19	3	2	45	9

Quadro 19 – Tipologia das sanções e número de vezes que cada uma foi aplicada

Parece evidente que as penas que os inquisidores impunham, tinham uma dupla finalidade: castigá-los como hereges (ou suspeitos de sê-lo) e erradicar a heresia.

No sentido de erradicar a heresia, as sentenças tinham um carácter de reconciliação, sendo necessário o réu abjurar das suas culpas e posteriormente receber instrução ordinária e cumprir as penitências espirituais. Em relação ao castigo, os inquisidores aplicavam penas diferenciadas de acordo com cada caso específico. No momento de as aplicar ponderavam apenas o aspecto doutrinal do erro, não tendo em conta as ofensas físicas e psicológicas às solicitadas, por mais brutais que fossem, senão apenas a injúria do sacramento. Assim, como se poderá ver no quadro 19, faziam parte das sentenças as penas e penitências espirituais, o degredo temporário e perpétuo, a suspensão temporária e perpétua de confessar

³⁹³ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 6032, sem marcação de fólío (parte final do processo).

mulheres ou ambos os sexos, a inibição perpétua de entrar no local onde havia sido cometido o delito, a suspensão temporária e perpétua do exercício das ordens, a reclusão perpétua num mosteiro (no caso dos regulares processados) e o cárcere. Muito embora o Regimento fosse taxativo em relação às sanções que se deveriam impor, era com grande arbitrariedade que os inquisidores agiam, o que, aliás, se compreende, pois eram relativamente díspares os casos que chegavam ao Tribunal. Assim, como não há obviamente uniformidade nos tipos de réus, também não há equabilidade nas sentenças. Estas assimetrias aumentam sobremaneira nos casos em que as penas aplicadas são temporárias, caso da suspensão das ordens, do degredo, da suspensão de confessar, havendo réus sancionados com períodos curtos de 1 e 2 anos, e outros com períodos mais dilatados de 5 a 10 anos.

De acordo com o quadro 19 o tipo de sanção mais aplicada foram as penas espirituais. Em alguns casos as penitências espirituais eram diárias e variadas. Noutros, eram mais raras, caso das cominadas ao franciscano frei Agostinho da Natividade, de 48 anos, morador no Colégio de S. Pedro, a quem foi ordenado que rezasse o rosário e a honra da Paixão de Cristo, todas as sextas-feiras durante dois meses³⁹⁴.

Considerando que a sua disposição aparece em 45 processos, e entrando em linha de conta com o gráfico 13, que revela serem 17 os processos que não possuem sentença, e 5 os que resultaram na absolvição dos processados, será forçoso concluir que as penas e penitências espirituais foram aplicadas em 80% dos processos. Apesar de ser uma medida muito comum, a realidade é que ela estava prevista no Regimento apenas para os réus solicitantes regulares.

A segunda sanção mais utilizada pelo Santo Ofício foi o degredo temporário. Com esta disposição o Santo Ofício obrigava o solicitante processado a fixar residência noutra paróquia, cuja distância da localidade onde havia sido cometido o delito, ficava ao arbítrio dos inquisidores e variava de caso para caso. Sucederam-se casos em que o réu era obrigado

³⁹⁴ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 5761, fl. 20.

a manter-se distante apenas algumas léguas do local do delito, que eram fixadas na sentença; sucederam-se outras em que era obrigado a sair do bispado, e ocorreram ainda situações em que os inquisidores fixavam residências longínquas para os réus. Eram vários os objectivos desta medida: castigar o delincente; impossibilitá-lo de voltar a contactar com as pessoas que o haviam levado a cair no pecado; dar-lhe a possibilidade de iniciar uma vida nova condicente com a sua profissão; permitir que a memória da população se dissipasse em relação à triste ocorrência, recuperando a imagem da Igreja com a introdução de outro confessor na paróquia.

Frequente foi também a suspensão perpétua da administração do sacramento da penitência a ambos os sexos, o que era uma severa limitação para um sacerdote. A sanção que se segue como uma das mais frequentes foi a suspensão do exercício das ordens a título temporário. O rigorismo desta medida é evidente. Esta era uma das restrições que os clérigos mais temiam, pois inabilitava-os ao exercício das suas funções e deixava-os, não raro, na penúria. Tal dependia, em grande parte, do período de tempo estabelecido para a referida suspensão, pois se existiam párocos algo abonados que subsistiriam durante esse tempo, outros, nada endinheirados, ficariam devotados à indigência.

Seguidamente, encontra-se a suspensão temporária e perpétua de confessar mulheres, a inibição perpétua de entrar no lugar onde havia ocorrido o delito, e o cárcere, com valores escassos e muito próximos entre si. A suspensão de confessar mulheres, temporária ou perpétua, munia os solicitantes da possibilidade de confessarem homens, pelo que não é de estranhar que a sanção mais comum para o solicitante fosse a suspensão da administração do sacramento a todos os paroquianos. A inibição perpétua de entrar no lugar do delito, destinava-se a garantir que o solicitante nunca mais privasse com as pessoas com quem delinqüira e inclusivamente com outras que o tinham acusado. Esta medida tinha como objectivo não só evitar a reincidência no crime, mas também impossibilitar acções de vingança. Em regra, o cárcere era aplicado exclusivamente aos clérigos regulares, a quem era ordenada a reclusão perpétua num determinado mosteiro, podendo ser mesmo aquele onde já residiam. Aí deveriam cumprir alguns anos de cárcere, geralmente acompanhados de jejuns.

Finalmente, as sanções utilizadas apenas de forma pontual. Como se pode ver no quadro 19, contam-se entre estas, a suspensão temporária de confessar penitentes do sexo feminino e masculino, o degredo temporário, a suspensão perpétua do exercício das ordens e a reclusão perpétua num mosteiro. Correspondem efectivamente a sanções extremas. As duas primeiras dizem respeito a penas muito leves, e as restantes são algumas das sanções mais pesadas que o Santo Ofício impunha aos solicitantes, nomeadamente àqueles que eram obrigados a abjurar de *vehementi suspecta na fe*³⁹⁵.

Refira-se a propósito que era a combinação das penas, votada ao arbítrio dos inquisidores, que ditava um maior ou menor rigor das sentenças, sendo estas, evidentemente, mais penosas quanto maior fosse a acumulação de sanções, como no exemplo que se segue:

“E que assim pela presumpção que das ditas culpas resulta contra o reo de sentir mal de nossa santa fe catholica e em particular do sacramento da penitência, elle ouça sua sentença na salla // do Santo Offício desta Inquisiçam [...] e faça abjuração de leve suspeito na fe e seja privado do poder de confessar e de voz activa e passiva pera sempre e suspenso do exercício de suas ordens por tempo de tres annos e degredo por oito annos pera o convento que a sua religião tem na cidade de Tavira do Reyno do Algarve [...] com as penitências que na dita religião se costumão dar [...] e não entre mais na Villa de Estremoz onde cometteo o delito [...] se lhe lea também no no capitulo do convento de S. Francisco desta cidade em presença da comunidade [...]”³⁹⁶.

Parece ter ficado claro em sub-capítulos anteriores, que os solicitantes se afiguram como réus privilegiados no tribunal inquisitorial pois, entre outras coisas, nem todos eram presos nos cárceres secretos, não eram torturados e não iam a auto-da-fé público. Todavia, o certo é que nem tudo jogava a seu favor. As adversidades começavam logo nas péssimas

³⁹⁵ O regimento previa também que o degredo fosse aplicado aos solicitantes devassos (seriam degredados para um dos lugares da conquista do reino) e relapsos (seriam degredados para as galés por tempo de oito até dez anos). Regimento do Santo Officio..., cit., 1640, liv. III, tit. XVIII.

³⁹⁶ DGARQ/TT – Inquisição de Évora, processo n.º 2286, fl. 212 e v.º

condições que encontravam nos cárceres da Inquisição, no caso dos que eram presos, chegando alguns a falecer no decorrer do processo³⁹⁷. Embora não fosse o mais comum, alguns solicitantes ficavam presos desde o início até ao termo do processo, altura em que saíam directamente para os cárceres da penitência. Foram circunstâncias idênticas que levaram Gaspar de Morais, cura de Edroso, a escrever uma carta aos inquisidores no tempo em que estava no cativo, pedindo que atentassem as péssimas condições em que se encontrava não só ele como a sua família:

“[...] continuamente gemendo dos seus achaques e chorando seus peccados esperando por oras e mumentos auxiliante Deos pello bom despacho de Vossa Ilustríssimas Senhorias avendo respeito a suas trabalhosas enfermidades como he da asma, e dor de pedra e collica e gotta e outras mais a que he sogeito que tudo fins a velhise por ser idade de setenta menos hum annos avendo outro si respeito que tem muitas parentas pobres viúvas que sua sustentação depende delle e duas órfãs que tinha e andava já pera casar e ficão ao desemparo sem pai nem mai e em idade de se poderem perder [...]”³⁹⁸.

O mesmo motivo levou frei Francisco de Vila Real, religioso de Santo António, condenado entre outras coisas a cumprir degredo no convento do Sardoal durante quatro anos, o primeiro dos quais no cárcere com penitências *pro gravioribus*, a apelar desta pena:

“Diz o provincial da Província da Soledade que elle com ordem dos senhores Inquizidores de Coimbra tem metido no carssere a hum subditto seu [...] com tempo que lhe derão de cárcere foi hum anno e que não dissese missa por dous e porcoanto o ditto penitenciado tem setenta annos de idade e esta enfermo e em sete meses que esta no cárcere avendo estado em Santo António dos Olivais seis antes da sua sentença e elle Povincial conhesse claramente estar muito arependido e sempre chorando.

³⁹⁷ Veja-se o caso de Francisco Vaz Madeira, DGARQ/TT – Inquisição de Évora, processo n.º 5122, e de Manuel Tenreiro de Albuquerque, DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 1167.

³⁹⁸ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 7493, fl. 163.

Pello que, pella vossa ilustríssima senhoria aja misericórdia com o ditto penitenciado mandando-o tirar do cárcere [...]”³⁹⁹.

Um segundo factor a destacar prende-se com a dureza ou leveza das sanções aplicadas. De acordo com Gérard Dufour, as consequências da privação do poder de confessar homens e mulheres extravasavam o factor social de desonra e atingiam também o campo económico, uma vez que impossibilitavam o réu sentenciado de concorrer a um curato ou a uma paróquia de melhores rendimentos. Perder o benefício de confessar era, ainda, desonra para qualquer clérigo. Daí que formulassem petições à Mesa para a comutação das suas sentenças⁴⁰⁰.

Em regra, os réus imploravam pelas licenças que lhes permitiam dizer missa, redução do tempo de degredo, etc. Esta atitude leva-nos a perceber que as sentenças eram penosas para os clérigos processados e faz-nos também reconhecer as estratégias repressivas de uma máquina punitiva implacável. Note-se que se trata de pedidos, não de recursos, isto é, os solicitantes não contestam a sentença com os argumentos que apresentam, mas apelam dela, reconhecendo a justiça do Tribunal e colocando-se à sua mercê. Assim, as razões que enumeram para obter a comutação da sua pena, não questionam a sua legitimidade, apenas visam despertar a misericórdia dos inquisidores. É com a comiseração e piedade que contam, posto que a sua punição é colocada, de antemão, como reconhecidamente justa e inquestionável. Em relação às razões de ordem pessoal, os sacerdotes costumavam, com relativa argúcia, referir a ignomínia que representava para o estado eclesiástico ter um de seus membros mendigando na mais completa miséria. O quadro que se segue pretende mostrar que tipo de penas foram comutadas.

³⁹⁹ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 7384, fl. 47.

⁴⁰⁰ Sobre esta matéria veja-se: BRAGA, Paulo Drumond – *A Inquisição nos Açores...*, cit., p. 353-354; CARVACHO, René Millar – *El delito de sollicitación...*, cit., p. 741-803; DUFOUR, Gérard – *Clero y Sexto Mandamiento...*, cit., p. 27-31.

Comutação das sentenças	Tipo de clérigo	N.º processo
Levantamento da suspensão do exercício das ordens	Secular	2309
Levantamento da suspensão do exercício das ordens	Secular	5389
Levantamento da suspensão do exercício das ordens	Regular	6032
Levantamento da suspensão de dizer missa	Secular	3013
Levantamento da suspensão do poder de confessar	Secular	9109
Dispensa do degredo	Secular	8943
Dispensa do último ano do degredo	Secular	3177
Mudança do local do degredo	Regular	7384
Levantamento da suspensão de não se poder ausentar do bispado do Porto	Secular	9798

Quadro 20 – Comutação das sentenças pela Inquisição

É certo que nem todos os solicitantes processados pediam a comutação das suas sentenças, mas, por outro lado, aqueles que o faziam viam, normalmente, satisfeitas as suas pretensões. Através do quadro 20 percebe-se que, regra geral, os autores que apelavam ao Santo Ofício eram os seculares, o que se compreende, pois eram estes que, vivendo no século, mais facilmente poderiam ser penalizados no exercício do seu ofício, nomeadamente em termos económicos. No entanto, também os religiosos poderiam ser duramente afectados com as sentenças inquisitoriais, sobretudo quando elas provocavam danos colaterais, mormente a expulsão da religião à qual pertenciam. Assim aconteceu ao jesuíta Manuel Antunes, de 38 anos de idade, natural da vila de Sabugosa, bispado de Viseu, e morador em Braga no colégio da Companhia de Jesus. Condenado a cumprir uma suspensão de 5 anos do exercício das suas ordens e 10 anos de degredo para o Algarve, apela ao Santo Ofício a comutação da sua sentença em 14 de Fevereiro de 1688, argumentando da seguinte forma:

“[...] desejava lançar-me aos pes de vossas senhorias para lhe representar a minha grande miséria e o lamentável estado em que me vejo e me choro sem remédio algum graças ao senhor nem ordem alguma para daqui sair salvo a pe e pedindo-mas com em não ir por não ter para a jornada vai em meo lugar a pobresa. Espero de vossas senhorias como tão pios que me hão-de favorecer já com sua eminência para que me levante a suspensão

que não pode deixar de ouvir a vossas senhorias já com me concederem mais tempo para me aparelhar para o meo degredo ou para a minha morte que por tal o julgo pois athe agora me não foi possível fazello por muito que o procurei e confesso a vossas senhorias ingenuamente que não sei como e com que o ei-de fazer porque não tenho nada nem quem mo de, nem a fazenda de minha may chega a mais que a huma fatia de pam e se a tirar tirasse o sustento e que há-de comer sem ella se com ella escasamente se sustenta? E bem vêem vossas senhorias que deixallas por portas não convem hir eu por ellas menos pello estado que tenho pello que peço a vossas senhorias pello amor de Deos se compadeção de mim, e me não lancem a pedir por esse mundo com a afronta minha pois me conhecem e entendão vossas senhorias que nisso fazem a maior esmola que o Senhor lhe pagara e eu oferecerei o mesmo Senhor por vossas senhorias a que o ceo goarde dilatados anos [...]"⁴⁰¹.

Os inquisidores de Coimbra foram sensíveis aos argumentos de Manuel Antunes, remetendo o pedido ao Inquisidor Geral, alegando o seguinte:

"[...] por não ter património nem herança alguma a gastar [...] como por a mesma Companhia o despedir e lhe não dar sustento nem congrua alguma para elle e juntamente pro não ter parentes que o possam sustentar [...]"⁴⁰².

Na verdade, com a expulsão da Companhia de Jesus, o réu ficava muito prejudicado. Tendo sido mestre de Latim nos colégios de Évora, Lisboa e Braga, augurava-se-lhe agora um futuro difícil em termos económicos, pois além de estar desprovido da possibilidade de tornar à docência, tinha sido degredado para bem longe da localidade de onde era natural:

"[...] por me ver affligido de toda a parte e sobre isso sem remédio e sem alivio principalmente para o degredo porque sem cousa alguma para elle pois nem a tenho nem donde me venha

⁴⁰¹ DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 6032, sem marcação de fólio (parte final do documento).

⁴⁰² Idem, *ibidem*, loc. cit.

nem a posso ganhar por minhas mãos nem por minhas ordens e letras [...]”⁴⁰³.

Em 19 de Fevereiro do mesmo ano, o inquisidor geral aquiesceu na apelação do jesuíta, levantando-lhe apenas a suspensão do exercício das ordens.

Por conseguinte, algumas petições surtiam efeito. A perpetuidade da sanção não impedia uma comutação posterior a toque de uma simples apelação. Conceder o perdão era também um poder que reafirmava a submissão de quem o recebia pois, como diria Francisco Leitão: “*Ainda que da culpa nos veyo a desgraça, também a graça se occasiona da culpa*”⁴⁰⁴. Além do mais, apesar de ter lutado incansavelmente pela jurisdição do delito com o pretexto da heresia, o Tribunal sabia diferenciar este crime dos que verdadeiramente atentavam contra a fé, tratados indubitavelmente com muito mais rigor.

As sanções aplicadas enquadram-se no contexto em que os réus eram condenados, uma vez que eram suspeitos de heresia. Na verdade, porém, não parece haver nos solicitantes uma concepção errônea do sacramento. Mais do que malícia era a fragilidade que levava os clérigos a caírem na luxúria. A grande maioria dos réus alegava isso mesmo: fragilidade do corpo e tentação do demónio. Essas argumentações, como contatou Lana Lage Lima, não devem ser interpretadas como vis maquinações destinadas a encobrir perigosos heresiarcas, pois expressavam na verdade os reais e prosaicos motivos que levavam esses clérigos a caírem nas malhas da repressão inquisitorial. As contingências da vida e as suas inclinações sexuais constituíam as verdadeiras razões que motivavam o cometimento dos seus crimes.

O único Regimento que reconheceu as verdadeiras motivações dos solicitantes foi o de 1774. No título XV do livro III, ao tratar dos agravantes da punição, ressaltava finalmente que a relaxação ao braço secular não se devia aplicar nos casos de solicitação “*pela causa da miséria humana, que faz ver neste gravíssimo delito muita mais fragilidade que malícia.*” Sinal

⁴⁰³ Idem, *ibidem*, loc. cit.

⁴⁰⁴ LEITÃO, Francisco – *Remedio dos peccadores...*, cit., p. 123.

dos tempos, a Inquisição pombalina mostrava-se mais compreensiva para com as fraquezas humanas. Muito embora os procedimentos e penalidades continuassem a ser os usuais, o Tribunal pautava agora uma diferenciação entre hereges de ocasião e hereges por doutrina, como era o caso dos molinosistas. Começava desta forma a abrir-se a fenda entre os crimes contra a fé e os excessos de luxúria. Tal como Francisco de Mello Franco em 1773, outros haveriam de mostrar que a lascívia poderia derivar de doenças do corpo e não apenas dos pecados da alma⁴⁰⁵.

Evidentemente que a solicitação era mais um erro do foro moral do que doutrinal. Ainda que fossem julgados como opositores ao sacramento, os solicitantes não cultivavam, em regra, doutrinas heréticas. Por conseguinte, as sentenças eram, naturalmente, tempo de graça, para alguns, mas para outros, como se procurou demonstrar, constituíam um tempo de desgraça, devido a uma compreensão defeituosa do erro dos sentidos que levava a um não menos deturpado sentido dos erros.

⁴⁰⁵ LIMA, Lana Lage da Gama – Guardiães da Penitência..., *cit.*, p. 739-749.

Conclusão

As páginas que se escreveram procuraram analisar as motivações e as consequências do choque entre o sagrado e o profano ocorrido no acto e contexto envolventes à administração do sacramento da penitência, verificado em várias paróquias do reino, no período compreendido entre 1551 e 1700, bem como as invectivas realizadas pela Inquisição com o intuito de o perseguir e erradicar. Não obstante ao longo deste estudo se terem tirado algumas conclusões, foi para estas proposições finais que se reservou um balanço de conjunto.

Parece ter ficado claro que, como delito a perseguir e a erradicar, a solicitação só adquiriu alguma importância quando o sacramento da penitência se converteu no centro da pastoral católica pós-tridentina. Relativamente à homogeneização confessional, foram vários os dispositivos de socialização do discurso doutrinário pós-tridentino e de disciplinamento das condutas morais e religiosas de toda a cristandade. Destes, a confissão fora o instrumento encontrado pelo Concílio que melhor combinava vigilância e coerção, persuasão e doutrinação.

A insistência das autoridades eclesíásticas numa prática frequente e, sobretudo, o exercício de introspecção que acompanhava a preparação da confissão fizeram dela um instrumento poderoso de interiorização das normas de conduta, modelando assim as consciências e os comportamentos dos fiéis, de acordo com as categorias impostas pelo discurso moral. Na verdade, a grande relevância dos sacramentos depois de Trento, só podia afirmar-se se os sacerdotes encarregues de os administrar, aparecessem aos fiéis como dignos representantes de Deus. Neste âmbito, ao subverter o sentido da confissão, transformando-a em ocasião de pecado, o solicitante ameaçava a eficácia de um ritual consagrado em Trento como principal meio de obter a salvação que, além de permitir o reencontro com a graça divina pelo perdão dos pecados, constituía o momento privilegiado para censurar e instruir os fiéis, direccionando a sua vida quotidiana para os

caminhos traçados pela Igreja reformista. Assim, as múltiplas formas através das quais se requeria, propunha, insinuava e induzia à acção luxuriosa, no acto, circunstâncias e contexto da administração do sacramento da penitência eram, independentemente do seu resultado, formas de pecar, é certo, mas passaram também a ser modos de delinquir. Se a solicitação proliferasse sem ninguém lhe pôr cobro, a cristandade deixaria de ir ao confessional e os hereges que negavam a instituição divina do sacramento e o seu valor, encontrariam aí razões para justificar a sua heresia. Daí a necessidade de perseguir os solicitantes, cujas acções, perpetradas no contexto da administração do sacramento, desde a linguagem gestual ao acto libidinoso, anteriormente indistinguíveis das demais acções deletérias protagonizadas pelo clero e julgadas pela justiça episcopal, eram agora entendíveis como desvios na fé, escolhas conscientes de caminhos opostos a que o “Tribunal da Fé” deveria lançar a mão. Daí também que, como se verificou, a Inquisição tenha processado mais clérigos seculares do que regulares, tanto em virtude de, por um lado, exercerem funções no seio das comunidades, onde a perpetração do delito causava maior vexame público, como também, por outro, porque aumentava a probabilidade de reincidência do delito.

Quando em Portugal foi decretada a jurisdição da Inquisição sobre a solicitação foi tudo muito fácil do ponto de vista da mecânica processual, uma vez que, em Espanha, esse trilha estava já traçado e percorrido. Como se verificou, aliás, foi com o pretexto de que nos reinos espanhóis o Santo Ofício possuía já essa competência, que a Inquisição portuguesa conseguiu essa jurisdição. É neste âmbito de luta jurisdicional que se devem encarar os processos instaurados antes de 1599, sendo certo, no entanto, que após essa data, a matéria relacionada com o delito continuou suscitadora de dúvidas e motivadora de reflexões.

As determinações pontifícias produzidas ao longo do tempo, evidenciam as várias lacunas que paulatinamente foram sendo detectadas quanto ao estabelecimento das múltiplas situações que deveriam ser incorporadas no âmbito do delito. Todavia, a jurisprudência firmada ao longo do tempo, nem sempre foi capaz de sanar as disputas jurisdicionais com a justiça episcopal. Só neste quadro de longa duração, em que os decretos emanados por Roma persistiam em conotar a perversão do sacramento

com a heresia, a Inquisição conseguiu chamar a si a jurisdição privativa do delito.

Ultrapassado esse período de turbulência, assinalou-se um novo período: o da cooperação entre os ministros da Igreja e a própria Inquisição na perseguição e erradicação da solicitação. O estudo dos agentes das denúncias revelou-o de uma forma evidente. Os visitantes episcopais, alguns dos quais tinham já exercido funções no Santo Ofício, como também os missionários e, sobretudo, os párocos locais, eram os verdadeiros mentores no processo de desencadeamento de denúncias. Preciosa colaboração, sem a qual, na verdade, a Inquisição ficaria impossibilitada de conhecer, julgar e atalhar a heresia ocorrida no acto ou contexto de administração do sacramento. Não apenas pelas circunstâncias e momento verdadeiramente recatados em que ocorriam essas infracções, como também pelo retraimento dos envolvidos em contar o sucedido ao Tribunal. Daí a importância da colaboração de outras instâncias religiosas que, através da confissão, perscrutavam nas consciências obnubiladas dos fiéis, procurando atalhar o mal que nelas provocavam os solicitantes. Desta forma, recuperavam o conhecimento do oblívio a que estava votado o delito, constituindo uma barreira ao silêncio da ocorrência.

Mas, nem todas as denúncias foram efectuadas com os mesmos objectivos. Algumas delas eram falseadas, denotando claramente não apenas uma luta no campo religioso, entre indivíduos de vários quadrantes religiosos que pretendiam fazer da Inquisição um campo de batalha, como também uma tentativa de vingança resultante de alguns problemas do quotidiano que opunham os fiéis aos seus directores espirituais.

As denúncias eram também o proémio vital no desencadeamento de um processo, cujos meandros nos mostram algumas especificidades em relação à processologia inquisitorial em geral. Além de que nem sempre permaneciam presos nos cárceres secretos durante a fase de instrução do processo, os réus solicitantes não viam os seus bens sequestrados na ocasião da prisão, não eram submetidos ao tormento, não iam a auto-da-fé público, não eram relaxados ao braço secular e conseguiam algumas vezes a comutação das suas penas através de reiteradas lamúrias. Contudo, muito embora nos apareçam como réus privilegiados no Tribunal inquisitorial, os processos decorriam em conformidade com a legislação vigente,

tendo as penas que os inquisidores lhes impunham uma dupla finalidade: castigá-los como hereges (ou suspeitos de sê-lo) e erradicar a heresia. Tarefa na qual figuravam como peças fundamentais de uma mesma estratégia, o segredo, garante da verdade testemunhada e a testemunhar, e a confissão enquanto mecanismo possibilitador de reconversão do pecador e de reconhecimento da heresia. Do mesmo artilharia faziam parte também alguns privilégios concedidos aos réus solicitantes que evidenciam, não uma atitude permissiva e premeditada em seu favor, em jeito de conluio, como sucederia nos reinos espanhóis – de acordo com alguns autores, mas sim uma estratégia tendente a resguardar a sua imagem, o seu prestígio, o seu ministério, bem como o valor do sacramento profanado, tentando restaurar a ordem pervertida longe de olhares alheios, objetivo afim da repressão do delito.

É evidente que ao castigar a solicitação os inquisidores nunca pretendiam sancionar as agressões físicas e psicológicas às mulheres, por mais brutais que fossem, senão dignificar o sacramento da penitência e a figura do sacerdote encarregue de o administrar. O maltrato, a perda de honra da mulher solicitada e outros danos provocados nunca significaram um agravamento das penas do solicitante. A Inquisição também não se ocupava das penitentes que estimulavam a ocorrência do delito, prova de que a repressão da solicitação visava apenas o clero, numa época de conturbada agitação religiosa, em que urgia promover o corpo clerical e implementar a contra-reforma católica que passava pela tentativa de uniformização dos costumes de todo o contingente religioso.

A escassez de processados, 78, contrasta com o avultado número de denunciados, 920, embora seja de notar que o tribunal inquisitorial acabava por exercer uma acção de controlo através das admoestações administradas aos delatos por ocasião do arquivamento das denúncias. Verificou-se que, entre 1599 e 1700, a média de instauração de processos foi de 1 por ano. No período compreendido entre 1606 e 1674, o delito de solicitação representou apenas cerca de 0,3% da repressão total levada a cabo pela Inquisição. Denúncias e processos. Duas meadas diferentes? É certo que sim. Desde logo porque a sua distribuição é diferente no que diz respeito ao perfil social dos clérigos. As denúncias visaram sobretudo o clero regular e os processos tiveram uma incidência maior no clero secular. Mas, os fios de

uma e outra meadas, não deixam de se cruzar, misturar, prender e, por assim dizer, de se tecer com os de outra. A distribuição do número de processos em termos espaço-temporais corrobora certas asserções deduzidas para as denúncias: a existência de algumas fases, nem sempre nítidas, mas indubitavelmente distintas que têm essencialmente a ver, não apenas com a conjuntura da Inquisição, como também, com a jurisprudência firmada ao longo do tempo.

Há também uma correlação perceptível entre a sociologia dos acusados e dos processados ocupando, neste âmbito, uma proeminência evidente, os franciscanos. Do universo dos regulares, foi sobre eles que recaíram cerca de 50% das denúncias e dos processos. A adesão mais privilegiada dos sectores populares à religião de S. Francisco; a formação que lhes era ministrada, menos intensa e rigorista em relação aquela que era levada a cabo noutras religiões; a mais que provável falta de vocação de alguns dos integrantes; o contacto privilegiado que mantinham com as populações a pretexto das missões, ao contrário de outras religiões que viviam na clausura; a indignância a que estavam votados, que os impossibilitava de refrear as suas paixões e desejos através de meios que não passassem pelo contacto gratuito com uma mulher, são alguns factores de ordem qualitativa que parecem ajudar a compreender a propensão quantitativa que sobre eles recaiu.

As sentenças não eram meros castigos. Tinham também um carácter de reconciliação. Serviam para expiar as culpas cometidas e alcançar o perdão divino. Desta forma o clérigo seria remido e novamente integrado no seio da Igreja. Uma vez que o réu solicitante ia apenas a auto-da-fé privado, eram convocadas algumas dignidades eclesiásticas e alguns clérigos para assistirem. Desta forma a Inquisição cumpria dois objectivos de uma assentada: sentenciava o réu no seio dos seus pares para que ele vosse votado à ignómia, a fim de que não reincidisse no delito, e advertia os confessores presentes para a autoridade do Santo Ofício nesta matéria, no sentido de os acautelar para que não incorressem no mesmo crime.

A natureza humana era o condicionante básico das acções dos párocos. No entanto, essa razão não se afigura como suficiente para explicar as acções protagonizadas pelos solicitantes. Há que considerar também a falta de vocação de alguns sacerdotes que ingressavam no clero por razões

económicas de subsistência. A estas razões se juntava por vezes outra: a falta de formação. Por conseguinte, é tendo em conta estes factores, que perpassavam o clero em geral, que mais facilmente se percebem as dificuldades que uma parcela desse universo tinha em controlar os seus instintos e, portanto, cumprir o voto de castidade.

É necessário ter em conta ainda a imagem que os tratadistas faziam da figura feminina, vista como a encarnação da luxúria. Rezavam essas publicações que a proximidade e conversa com a mulher, em parte devido à sua formosura, resultavam perigosas para um homem que queria manter a castidade, chegando mesmo frei Luís de Granada a citar S. Bernardo, para quem, de entre todas as batalhas que os verdadeiros cristãos teriam que travar, as mais duras eram as que se relacionavam com a castidade. Curiosamente, a vida clerical facilitava essa proximidade, grosso modo através da administração da confissão, tantas vezes fora dos confessionários e do ideal da frequência do sacramento tão propalada durante e após o Concílio de Trento. Por sua vez, a maneira de encarar a mulher como um fruto proibido funcionava, não raro, de modo inverso, resultando bastas vezes num atractivo que incitava ao desvendamento dos mistérios do corpo, verdadeira obsessão para alguns clérigos. Bem sabia o corpo clerical que os atractivos da mulher eram a perdição do homem, mas também estava cónscio de que encerravam toda a sorte de prazeres que golpeavam os sentidos e deslaçavam os desejos.

No fundo, os protagonistas do choque entre o sagrado e profano no confessionário eram tão-somente párcos mal afectos, não hereges de doutrina, não opositores do sacramento, pelo que parece lícito dizer que a solicitação é um exemplo da limitada aceitação do celibato sacerdotal, e um reflexo da má preparação e falta de vocação dos clérigos para a importante e difícil missão que lhes era confiada, tornando-os vulneráveis à luxúria, e colocando-os, desta forma, debaixo da alçada do *Tribunal da Fé* enquanto defensor da moral sexual e do valor dos sacramentos definidos em Trento, e para quem mais valia ir para o céu obrigado do que para o inferno por vontade própria.

Apêndice Iconográfico



Fig. 1 – Confessionário pré-tridentino do mosteiro de Salzedas



Fig. 2 – Confessionário pré-tridentino do mosteiro de Salzedas



Fig. 3 – Confessionário do mosteiro de S. Cristóvão de Lafões



Fig. 4 – Castidade in RIPA, Caesar – *Iconologia or moral emblems*....
London: Benj. Motte, 1709 (ed. original de 1593)



Fig. 5 – Confissão Sacramental in RIPA, Caesar – *Iconologia or moral emblems*.... London: Benj. Motte, 1709 (ed. original de 1593)



Fig. 6 – Delicias Mundanas in RIPA, Caesar – *Iconologia or moral emblems*...
London: Benj. Motte, 1709 (ed. original de 1593)



Fig. 7 – Heresia in RIPA, Caesar – *Iconologia or moral emblems*...
London: Benj. Motte, 1709 (ed. original de 1593)



Fig. 8 – Lascívia in RIPA, Caesar – *Iconologia or moral emblems...*
London: Benj. Motte, 1709 (ed. original de 1593)



Fig. 9 – Luxúria in RIPA, Caesar – *Iconologia or moral emblems...*
London: Benj. Motte, 1709 (ed. original de 1593)



Fig. 10 – Amor Impúdico in RIPA, Caesar – *Iconologia or moral emblems...*
London: Benj. Motte, 1709 (ed. original de 1593)

Apêndice Documental⁴⁰⁶

⁴⁰⁶ Na transcrição do *corpus* documental apresentado, foram seguidas as regras essenciais aconselhadas pela 3.^a edição (1993) da obra da autoria de Avelino de Jesus da Costa, publicada pelo Instituto de Paleografia e Diplomática da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra – *Normas gerais de transcrição e publicação de documentos e textos medievais e modernos*.

I

1567, Março, 3 – Excerto do processo contra André Fialho, prior de S. Pedro de Elvas, instaurado pela Inquisição de Lisboa.

DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, processo n.º 1062, fls. 524-532.

I a)

1568, Novembro, 14, Lisboa – Carta do cardeal infante D. Henrique, arcebispo de Lisboa, legado de *latere* nas coisas da fé, dirigida aos inquisidores, em que ordena o despacho de alguns processos pendentes, entre os quais os de solicitação.

[fl. 524] Comissão para os Inquisidores assistirem como ordinários neste processo

O Cardeal Iffante Arcebispo de Lixboa legado de latere em estes regnos e senhorios de Portugal fazemos saber que somos informado como no Santo Officio da Inquisição desta cidade pendem ao presente alguuns processos contra algumas pessoas moradores nos bispados de Coimbra Porto Lameguo e Alguarve e outros bispados os quaes estão em termos de se despachar finalmente e por nos parecer serviço de nosso senhor despacharem-se com toda brevidade confiando das letras e sam consciência dos inquisidores apostólicos desta cidade lhe comettemos nossas vozes, authoritate publica pera que elles e cada huum per sy insolidum possam assistir como ordinario e assista ao despacho dos dictos processos e confissões (...) E assy outros quaesquer que pello tempo penderem no dicto Santo Officio quer dos dictos bispados ou outros quaesquer que sejam quando quer que estiverem em termos pera se despacharem finalmente e nelles dar seu voto e determinação conforme a direito. Dada em Lixboa sub nosso sygnal somente a quatorze de Novembro. Dominguos Symoes notário do Santo Officio a fez de 1568

[Ass.] O Cardeal Iffante. [...]

I b)

1570, Novembro, 4, Almeirim – Carta do cardeal infante D. Henrique, arcebispo de Lisboa, legado de *latere* nas coisas da fé, dirigida aos inquisidores

de Lisboa, saudando-os por terem despachado os processos dos solicitantes André Fialho e João Gonçalves, e ordenando-lhes que disso dessem conhecimento ao arcebispo de Évora.

[fl. 531] Inquisidores de Lixboa. O Cardeal Iffante vos envio muito saudar pella informação de vossa carta ey por mui acertado o despacho que se deu no caso de André Fialho e de Joam Gonçalves e assy a resolução que se tomou acerca da publicação de suas sentenças que pera tudo se fazer bem, dareis disso conta ao Arcebispo ao tempo que vos parecer (...) Da villa d'Almeyrim a 4 de Novembro de 1570. Domingos Simões a fez.

[Ass.] O Cardeal Iffante. [...]

I c)

1570, Novembro, 9, Évora – Carta do arcebispo de Évora, D. João de Melo, através da qual informa que tomou conhecimento do despacho dos processos dos solicitantes André Fialho e João Gonçalves, causas sobres as quais também tinha jurisdição como Ordinário.

[fl. 532] Nos Dom João de Melo Arcebispo d'Evora fazemos saber que somos enformado como pera o despacho do licenciado André Fialho e João Gonçalves prior de barbacena naturaes e beneficiados neste arcebispado d'Evora era necessario cometteremos nossas vozes pera o ditto despacho como Ordinario a pera que nos parecesse serviço de nosso senhor e por satisfazeremos com nossa obrigação comettemos nossas vozes e poder ao senhor licenciado Jorge Gonçalves Ribeiro inquisidor na cidade de Lisboa pera o ditto despacho e qualquer outro en que parecer necessario seremos requerido como Ordinario deste Arcebispado conforme a direito e pera certeza do sobredicto mandamos passar esta nossa provisão feita nesta cidade d'Evora a 9 de Novembro de 1570 annos.

[Ass.] O arcebispo de Évora.

II

1585(?), ?, ?, Lisboa – Memorial da Inquisição Portuguesa enviado para Roma através do qual este tribunal pede ao papa que lhe dê jurisdição para julgar os casos de solicitação, faculdade já concedida à Inquisição de Castela. Neste memorial a Inquisição responde às dúvidas acerca dessa faculdade que pediam ao Sumo Pontífice.

[fl. 282] Informação pera Roma da parte do Santo Officio

O Papa Leão X^o per seu breve dado em Roma no anno de 1518 cometeo ao Inquisidor Geral de Castella, e aos deputados por elle que pudessem punir e castigar as pessoas que testemunharem falsamente na Inquisição, contra algumas pessoas ou induzissem outras a testemunhar falso, e procedesse contra os culpados ou os entregar a cúria secular. Convem muito a serviço de Nosso Senhor pera que os negócios da fe se fação com a pureza necessária que sua Santidade mande passar o mesmo breve ao Inquisidor Geral destes reynos.

O Papa Pio III cometeo e mandou ao Inquisidor Geral dos Reynos de Castella procedesse contra todos e quaisquer sacerdotes que solicitassem suas filhas espirituas no acto da confissão provocando-as a actos illicitos, e que os pudesse castigar conforme a direito como hereges, ou sospeitos de heregia. Convem a serviço de Nosso Senhor que sua Santidade mande passar a mesma faculdade ao Inquisidor Geral destes reynos e senhorios de Portugal por aver disso necessidade.

[...]

[fl. 283] Resposta que se pode dar as duvidas que se movem acerca dessas faculdades que se pedem a sua Santidade pera a Inquisição destes reynos de Portugal, as quaes estão concedidas a Inquisição de Castella.

[...]

[fl. 284] No segundo capítulo em que se pede que os inquisidores possão proceder contra os sacerdotes que no «actu confissionis tentaverint aut solicitaverint ad carnal peccatum penitentes», dizendo que os confessores se retraerão de quererem confessar e não falte quem diga que aconteceu em Hespanha, e duvidão ser sufficiente o testemunho da penitente pera por em tortura o confessor que negar, e ponderão que podera isto causar graves infâmias aos confessores.

A isto se reponde que suposta a necessidade que há de se acudir com remédio neste caso, como a esperiência tem nos mostrado, e não aver outro senão este que se pede, parece que sera muito serviço de Deus concedello sua Santidade e passar pellos inconvenientes que se apontão, porque quanto ao primeiro, dos confessores se poderem retrahir de confessar, parece que o que será poucas vezes e que acontecesse em algum non tem inconveniente pera deixar de acudir ao que mays importa quanto mais que ha tantos confessores que não podem fazer falar. Antes disso os superiores das religiões procurarão de elleger pera confessores de molheres pessoas de idade e mays partes. E mais verosimile he, não se pondo o remédio que se aponta, que os homens não consintão que suas molheres e filhas frequentem o sacramento da confissão.

Quanto ao segundo, sobre inditio sufficiente o testemunho da penitente pera poer em tortura o confessor [fl. 284v.^o] que negar, se responde que não he

consequencia necessaria aversse logo de por a tortura o confessor per so o dito da penitente, mas que os inquisidores considerada as qualidades dos pecados e mais circunstancias necessárias procederão conforme ao direito.

Ao terceiro, em que se pondera que poderá isto causar graves infâmias aos confessores, se responde que ja agora ha algumas infâmias e não há castigo, e pera que as não aja convem o remedio que se pede que se concedeo aos mays reynos de [He]spanha e se pratica nelles com fructo e sem os inconvenientes que se apontão. E na execução se usa de moderação e resguardo que convem pera cessar a infâmia dos confessores.

Quanto ao capítulo penultimo, em que se allega ser contra o concilio impedir a jurdição dos ordinários em estas (...) ⁴⁰⁷, se responde que não he considerável a isenção [a] tam poucas pessoas que neste reyno não passão de vinte e em muitos annos não socede hum caso em que seja necessario usar desta graça a qual he em favor do Santo Officio de que resulta autoridade (...) ⁴⁰⁸ reputação aos officiaes que servem, e nesta mesma matéria de isenção dos ordinários esta isto concedido aos clérigos estudantes na Universidade de Coimbra aos capellãos del Rey que são em muito mayor numero sem comparação.

III

1592, Julho, 23, Lisboa – Carta da Inquisição de Lisboa aos prelados do reino, através da qual se ordena que estes avisem os seus visitadores para que lhe remetam as causas tocantes ao Santo Ofício com o objectivo da salvaguarda do segredo. Estes, por sua vez, deveriam ouvir e registar os testemunhos remetendo-os para a Inquisição.

DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro 92, fl. 30.

[fl. 30] Cópia das cartas que S. A. escreveo aos Prelados do Reino confirmando-se com a visitação do Santo Ofício.

Reverendo Senhor Bispo, porque se tem mostrado por experiência que nas denunciações que se fazem aos visitadores dos Prelados de matérias tocantes ao Santo Officio se faz pouco fructo quando nellas tomão testemunhas e procedem ordinariamente por senão guardar nisso comumente o resguardo e segredo que se requiere nestas cousas e alem disso porque convem muito não

⁴⁰⁷ Palavra ilegível devido a um erro de microfilmagem. Não me foi possível consultar o original.

⁴⁰⁸ *Idem.*

entenderem os culpados que os prendem por culpas que resultão da visitação ordinária, antes cuidarem que se procede contra elles per culpas de que forão denunciados ante os Inquisidores pera com isso se disporem melhor no que toca as suas consciências vos encomendo muito aviseis aos nossos visitadores e maes officiaes que achando semelhantes denunciações vos remetão os denunciadores pera que por os mesmos tireis as testemunhas dando-lhes juramento de segredo, remetendo logo os seus ditos aos Inquisidores deste destrito. E ainda que vos pareção as culpas bastantes para prisão vos agardecerei muito não procederdes a ella, porque assy convem ao bom effeito dos negócios do Santo Officio, salvo quando ouver provável suspeita que pode fugir e absentar-se os culpados e levarey contentamento em me avisardes per vossa carta do maes que se vos offerecer nesta matéria pello zello que sey que tendes das cousas de vossa obrigação, a pastoral officio, Nosso Senhor vos haja em sua sancta guarda, de Lixboa a 23 de Julho de 1592.

IV

1592, Outubro, 10, Lisboa – Carta da Inquisição de Lisboa para o bispo de Elvas D. António de Matos de Noronha, através da qual o informa que o Santo Ofício português não tinha ainda breve particular para proceder contra os solicitantes, apesar de já se terem levantado acerca disso algumas vozes no Conselho Geral, devendo esses delitos ser castigados pelos ordinários.

DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Ofício, livro 92, fl 30v.º

[fl. 30v.º] Segunda carta que S. A. escreveu ao Bispo d’Elvas em resposta da que escreveu em resposta das cartas acima.

Reverendo Senhor Bispo juiz, as cartas que me escreveu em resposta das que vos mandey as duas passadas e por muy certo tenho que em tudo o que tocar ao Sancto Officio pudereis sempre com o zello e consideração que de vossa virtude e da experencia que delle tendes se espera e eu de vos confio. E quanto ao cataclismo (?) de que se tratou na visitação, posto que não será de muito effeito pellas razões que apontais em vossa carta, parece que se devia fazer por dar exemplo a esta gente a se persuadir [fl. 31] que o principal intento do Santo Officio he tratar de sua salvação e não de os castigar com rigor como elles commumente dizem.

No Santo Officio destes reinos se conhece por escusos (?) apelos impetrados a instancia del Rei Dom Sebastião que Deus tem, do peccado nefando achando na visitação ordinária ou per qualquer outra vya alguns culpados neste crime, estando as culpas bem provadas, e sendo de actos

consumados, os deveis remeter aos magistrados desse destritto, e não sendo desta qualidade os podereis castigar como vos parecer.

Por algumas considerações que no caso se tiverão senão impetrou [a]te [a]gora neste reino breve particular pera se conhecer na Inquisição dos que no acto da confissão solicitação suas filhas espirituais posto que se praticou sobre esta matéria muitas vezes(?) no Conselho Geral e assy fica esta culpa nos termos do dito comum e conforme a elle se deve castigar pellos ordinários. Nosso Senhor vos tenha em sua especial guarda de Lixboa 10 de Outubro de 1592.

Sobescritto

Ao Reverendo Senhor Dom António de Mattos de Noronha bispo d'Elvas do conselho d'el rei meu senhor.

V

1607, ?, ?, Conselho Geral do Santo Offício (Lisboa) – Recepção e emissão de parecer, no Conselho Geral, acerca dos Breves de Clemente VIII de 1599 e do breve de Paulo V de 1607, que concediam à Inquisição jurisdição para proceder contra solicitantes.

DGARQ/TT – Conselho Geral do Santo Offício, livro 94, fl. 218-219v.º

[fl. 218] Informação sobre os breves que vierão de Roma a esta Santa Inquisição se proceder contra os que solicitam mulheres na confissão [...].

No anno de 1599 a 22 de Janeiro se impetrou hum breve a instancia de sua Magestade comutado ao bispo de Elvas que entam era inquisidor geral, haos inquisidores gerais quer pelo tempo fossem, no qual lhes concede o papa jurisdição pera poderem proceder contra os sacerdotes assi seculares como regulares dos reinos de Portugal e Algarves [...] que solicitam mulheres na confissam; esta jurisdição contudo ha não concede privative <mas comulative> quoad ordinarios locorum et superiores ipsorum regularium ita ut inter inquisitores et ordinarios et superiores praedictos in causis hujusmodi sit loens praeventionem.

E porque vendosse o dito breve no Conselho Geral do Santo Officio da Inquisição, pareceo que nam convinha aver a dita prevenção e que se devião pedir a sua santidade per via de sua magestade a cuja instancia se impetrou o dito breve como fica dito, tivesse por bem que la nam viesse, e que os inquisidores procedessem contra os ditos delinquentes privative. E o senhor Inquisidor Geral escreveo sobre isso carta⁴⁰⁹ a Dom Joseph de Mello agente

⁴⁰⁹ O documento contém borrão. Todavia, parece-nos estar escrito “carta”.

del Rey nosso senhor [...] o qual mandou segundo breve passado a 5 de Março deste presente anno de 607. Mais ha nelle duas faltas que nam avia no primeiro. Huma, que vem commutado ao senhor Inquisidor Geral e não juntamente aos inquisidores geraes que pello tempo forem [...]. [fl. 218v.º] A outra falta he que o primeiro breve vem pera se poder proceder contra os sacerdotes diz nelle se trata moradores nestes reynos de Portugal e Algarves hem seus senhorios. E o segundo vem somente pera os que morarem nos ditos reinos de Portugal e Algarves e nam fala nos que morarem em seus senhorios.

E sobretudo nam vem no sito segundo breve a clausula que [se pre]tendia que he que a Inquisição proceda contra os ditos delinquentes privative ad ordinarios locorum et superiores regularium. [...]

E devesse pedir a sua santidade em nome de sua magestade aja por bem que a inquisição de Portugal possa proceder contra os ditos delinquentes privative ad ordinarios locorum et superiores regularium. E avendo de passar novo breve traga clausula que possa proceder contra os sobreditos nam somente moradores nos ditos reinos de Portugal e Algarves mas tambem em seus senhorios. E venha dirigido ao senhor Dom Pedro de Castilho Inquisidor Geral [...].

E quando depois de se pedir e instar, sua santidade nam vier em conceder esta [...] devesse pedir a conceda [...] como se concedeu a Inquisição de Espanha por sumo decreto feito (...) [fl. 219] do ano de 1592 na congregação do Santo Officio da Geral Inquisição de Roma estando presente o Papa Clemente 8 de gloriosa memoria [...]. E treslados do dito breve e decreto trás Luis de Paramo (?) <inquisidor de Lisboa> no livro que fez de origine et progressu officii Santa Inquisitionis lib. 3 [...]

Lembro tambem que no dito decreto de que acima se faz mençam se dis e declara que hos regulares nam ficam isentos da obrigação de denunciar ao Santo Officio os ditos delinquentes como nos outros casos e causas da Santa Inquisição sam obrigados do dito fazer os entãos⁴¹⁰ fieis christãos. E isto mesmo convem que venha no dito breve que de novo se escrever.

No mesmo anno de 1599 e no mesmo dia de 22 de Janeiro se impetrou outro breve a instancia outrosy de sua magestade pera que os novamente convertidos naturais e moradores nas províncias e ilhas transmarinas sojeitos a croa de Portugal (...) não serão avidos por relapsos.

[...]

⁴¹⁰ *Sic.*

VI

1609, Junho, 25, Évora – Carta da Inquisição de Évora ao Conselho Geral pedindo a publicação do breve de Paulo V em todas as igrejas daquele arcebispado, em virtude de alguns regulares remeterem as causas de solicitação aos provinciais das respectivas ordens em vez de os remeterem à Inquisição. Pede-se, através da mesma, esclarecimentos acerca da jurisdição.

DGARQ/TT – Conselho Geral, livro 97, doc. 76.

No mes de Fevereiro passado nos mandou V.S. hum breve contra os confessores que sollicitarem molheres no auto e que este caso se acrecentasse no edicto da fe. E por não aver depois disso auto o não temos publicado. Manoel de Valle de Moura, deputado desta inquisição e desembargador da rellação ecclesiastica deste arcebispado nos disse que os embargadores delle tinham culpas contra hum frade de São Francisco do mosteiro de Monte Mor o novo, deste distrito, e tratavão de as remeter ao seu provincial sem embargo de lhes elle dizer que este crime estava cometido de novo as Inquisiçois deste reino por breve particular de Sua Santidade, e que nollas devião remeter. Ao que os ditos desembargadores não tem agora satisfeito, antes dovida o ditto Manuel de Valle de elles o fazerem. E porque o auto da fe pode tardar e assi neste caso como em outros que sucederem pode aver perigo em se não fazerem semelhantes remissois, nem se vir denunciar ao Santo Officio por nao saberem que o conhecimento nos pertence, pois não está o dito breve publicado, determinamos de o mandar publicar nas igrejas, mas dovidamos se avemos de obrigar sob pena de excomunhão como se costuma no crime de heresia, se só com mandado simpliciter, como se faz no de sodomia. Dovidamos mais se avemos de conhecer deste crime cumulative com os bispos e com os ordinarios dos religiosos, de maneira que aia lugar a prevençao, se privative, que nós sos oiamos (sic) de conhecer, porque o breve não o declara. E assi parece que se deve // entender que conheçamos cumulative conforme o direito comum ainda que achamos uma declaração ao breve da Inquisição de Castela sobre este mesmo crime de Clemente 8, o qual he em tudo semelhante a este nosso, pello qual declarou que aquella inquisição avia de conhecer destes crimes privative, em respeito dos superiores das religiões. Faça-nos V.S. mercê de nos mandar avisar de como nos avemos de aver nestes caso e se he servido que se publique o dito breve como nos parece. [...]

Deos guoarde V.S. Em Évora, 25 de Junho de 1609.

[Ass.] Salvador de Mesquita.

[Ass.] Miguel Pereira.

VII

1609, Julho, 25, Évora – Publicação do breve de Paulo V contra os solicitantes.

DGARQ/TT – Conselho Geral, livro 97, doc. 82.

Os inquisidores apostólicos contra a herética pravidade e apostasia nesta cidade d'Évora e seu districto fazemos saber que o papa Paulo quinto nosso senhor hora na igreja de Deos presidente tem mandado que no Sancto Officio da inquisição se tome conhecimento do crime que se comette no acto da confissão solicitando e provocando nelle a actos torpes e deshonestos, e que nelle se proceda como nos mais crimes de heresia. E para que venha a noticia de todos se passou a presente pella qual mandamos auctoritate apostólica sob pena de excomunhão maior ipso facto incorrenda a todas as pessoas de qualquer qualidade e condição que sejam que dentro em trinta dias que lhes assinamos pellas tres canónicas admoestações termo preciso e peremptório, que souberem de quaisquer sacerdotes seculares ou regulares de qualquer condição e qualidade que sejam ainda que isemptos, que no acto da confissão provocarem e solicitarem as molheres a actos torpes e deshonestos o venhão no ditto termo denunciar a esta mesa. E sob a mesma pena de excomunhão maior mandamos a todas as pessoas eclesiásticas assi seculares como regulares que sendo-lhes esta apresentada // assinada por nos e sellada com o sello do Sancto Officio a publiquem e fação publicar em suas igrejas o mosteiros. Dada em Évora sob nosso sinal e sello do Sancto Officio aos vinte e hum dias do mes de mil e seis centos e nove annos. E eu João de Moraes secretário do Sancto Officio o subscrevi.

[Ass.] Salvador de Mesquita.

[Ass.] Miguel Pereira.

VIII

1609, Julho, 30, Évora – Carta do Cabido de Évora à Inquisição sediada nessa cidade, devido à publicação do breve de Paulo V contra os solicitantes.

DGARQ/TT – Conselho Geral, livro 97, doc. 81.

Nos Deam e Cabido da Santa Se desta cidade de Évora em Se vagante. Aos muito illustres e reverendos senhores inquisidores apostólicos contra a herética pravidade e apostasia em esta cidade de Évora e seu districto, saúde em Jesus Christo nosso salvador, fazemos saber que a nossa noticia veo como vossa mercê sabbado passado, vinte e sinquo do presente mês de Julho, mandarão publicar em os púlpitos desta cidade huma carta monitoria, na qual se continha que sua Santidade mandava que na mesa do Santo Officio

se tomasse conhecimento das pessoas eclesiásticas que no acto da confissão solicitassem molheres, mandando com pena de excomunhão, lata sententiae, que quem do tal crime soubesse fosse dentro em trinta dias denunciar a mesa do Santo Officio, o que recebemos com o devido sentimento assy por ser este cabido em se vagante inquisidor ordinario, e se lhe dever de comunicar o breve de sua Santidade se nesta matéria o ouvesse, como tambem principalmente por se tirar ao prelado deste arcebispado sem causa alguma a iurisdicção de que esta em posse imemorial, fundada em direito pera aver de castigar semelhantes crimes privative a vossas merces inda que pella bondade de Deos até o presente se não acharão culpados mais que dous confessores seculares que por nossos antecessores forão gravemente castigados. Pello que requeremos a vossas merces da parte de sua Santidade e da nossa muito pedimos por mercê que sendo-lhe esta apresentada em breve termo nos mandem exhibir algum breve se tem de sua Santidade hora novamente concedido per que se tire a nos em se vacante e aos prelados desta igreja a iurisdicção que tem nesta matéria e posse immemorial de a exercitar pera do teor // do ditto breve se ver o modo per que se concede a vossas merces esta iurisdicção per que de outra maneira não poderemos em consciência deixar de proceder como for justiça. E de vossas merces assy o mandarem comprir farão justiça como costumão e nos de vossas merces operamos e o mesmo faremos nos como fazemos quando da parte de vossas merces nos for deprecado. Dada em Évora, bob sello do cabido e em cabido asinada por quatro capitulares aos trinta dias do mes de Julho de mil e seiscentos e nove annos. Pero Coelho escrivão da Câmara e notário apostólico o screvi. O Deam, o thesoureiro, o arcediago de Laure., o arch. Orielen.

IX

1609, ?, ?, Lisboa⁴¹¹ – Carta do Inquisidor Geral aos inquisidores de Évora, através da qual lhes comunica que agiram bem no caso do Cabido, ordenando-lhes que escrevessem a esse organismo informando que as autoridades eclesiásticas não perdiam a sua jurisdicção pois, tal como nos casos de heresia, também poderiam assistir ao despacho.

DGARQ/TT – Conselho Geral, livro 97, doc. 79.

Vi a sua carta e precatório que o cabido lhes fez sobre o monitorio que mandaram publicar nos púlpitos sobre os confessores que no sacramento da

⁴¹¹ A data que consta do documento é 7 de Fevereiro de 1609. No entanto, deve ter havido equívoco do escrivão que tresladou o documento pois, sendo a resposta do Inquisidor Geral à carta dos inquisidores de Évora datada de 31 de Julho do mesmo ano, esta carta tem que ser posterior.

confissam solicitam as molheres e a resposta que lhes deram que foi acertada: posto que para melhor informaçam do caso ouveram de mandar a copia do ditto monitorio que se publicou, que me devem enviar pello primeiro. E para que entretanto possam satisfazer ao cabido lhes responderão como me deram conta do seu precatório e que lhes respondi que dessem a execuçam o ditto breve de Sua Santidade como lhes tinha mandado. E se elle cabido quizer requerer alguma cousa sobre elle que o podera fazer ante nos que lhe mandaremos administrar justiça como legado do dito breve, de que os inquisidores nam são mais que meros executores, per minha comissam, e os avisaram tambem que se lhes nam tira a jurisdiçam por o ditto breve aos ordinarios, antes ao sentenciar em final deste crime ham de assitir a elle, como assistem ao do crime de haeresia e apostasia, que como tal manda Sua Santidade no ditto breve que se processe e julgue assi e da maneira que se procede e julga na matéria das cousas da fe. E esta resposta lhes mandaram com protesto, que se nam intromettam em innovar cousa alguma contra o ditto breve sob pena de encorrerem nas penas dos que impedem a execuçam dos breves apostólicos e o exercício do ministério do Santo Officio. E do que se passar sobre este caso me iram acusando. [...] De Lisboa, 7 de Fevereiro de 609.

[...]

X

1609, ?, ?, Évora⁴¹² – Carta dos inquisidores de Évora ao Cabido da mesma cidade em virtude do contra-mandado que aquele organismo tinha emitido acerca da publicação do breve de Paulo V contra os solicitantes nas igrejas do distrito de Évora.

DGARQ/TT – Conselho Geral, livro 97, doc. 80.

Resposta dos Senhores Inquisidores ao Cabido d’Évora sobre o precatório que lhes passarão.”

Que o breve pera se aver de conhecer na Inquisiçam do ditto crime veo commetido ao Ilustríssimo Senhor Inquisidor Geral, e que elles senhores inquisidores por seu mandado e ordem mandarão publicar o dito monitorio. E que nisto não são mais que meros executores. E que o precatório de vossas merces enviarão logo com muita brevidade comunicar ao senhor inquisidore geral e que pera esse effeito lhes ficava e com sua resposta responderião ao precatório porque sem ella o não podião fazer.

⁴¹² O documento encontra-se sem data. No entanto, sendo o cumprimento das instruções do Inquisidor Geral aos inquisidores de Évora, é posterior ao documento supra.

XI

1613, Fevereiro, 2, Roma – Carta do Cardeal Milino para o bispo resignatário e vice-rei D. Pedro de Castilho, em que lhe dá conhecimento do decreto papal que atribuía à Inquisição o poder de julgar também os confessores que solicitavam homens⁴¹³.

Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra – *Colectorio das bullas e Breves Apostólicos, Cartas, Alvarás e Provisões Reaes...* Lisboa: Lourenço Craesbeeck Impressor del Rey, 1634, fl. 85-85v.º

[fl. 85] Ao muyto Illustre e Reverendíssimo Senhor Inquisidor Mor de Portugal.

Muyto Illustre e Reverendíssimo Senhor.

A Sanctidade de nosso Senhor para reprimir a audacia e temeridade dos confessores que se atrevem solicitar os penitentes a cousas deshonestas no acto da confissão sacramental e tirar toda a duvida aos inquisidores e seus officiais, fez decreto em os 29 de Novembro de 1612 que se conheça no Sancto Officio, não somente das causas dos confessores que solicitão a cousas [fl. 85v.] deshonestas as molheres penitentes no acto da confissão sacramental segundo a forma dos decretos outras vezes sobre isto feitos, mas também das causas daqueles que solicitão machos. Por tanto, com esta dou aviso a Vossa Senhoria para que em tal caso conheça, e proceda no Sancto Officio contra semelhantes delinquentes, com notificar a presente aos outros inquisidores desse Reyno. E a Vossa Senhoria com isto me offereço e encomendo de boa vontade. De Roma, a 2 de Fevereiro de 1613. De Vossa Senhoria muyto Illustre e Reverendíssima, como irmão afeiçoadíssimo.

O Cardeal Millino.

Eu Notário do Sancto Officio da Inquisição desta cidade de Lisboa abaxo scripto, de mandado do Illustrissimo Senhor Bispo Inquisidor Geral, traduzi inteiramente a carta acima do original Italiano, que esta no secreto do Conselho Geral, em 27 de Mayo de 1634.

Gaspar Clemente Botelho.

⁴¹³ O livro n.º 213 do Conselho Geral do Santo Ofício no DGARQ tem no folio n.º 126 uma cópia deste documento. O livro n.º 148 do mesmo fundo documental tem também parte deste documento transcrito entre os fls. 11v.º-12.

XII

1634, Março, 8, Lisboa – Monitório da Inquisição de Lisboa acerca dos breves contra os confessores solicitantes.

Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra – *Colectorio das bullas e Breves Apostólicos, Cartas, Alvarás e Provisões Reaes...* Lisboa: Lourenço Craesbeeck, 1634, fl. 87v.º-88.

[fl. 87v.º] Os Inquisidores Apostolicos contra a herética pravidade e apostasia em a cidade de Lisboa e arcebispado de Lisboa e seu dstricto etc. Fazemos saber a todos os que a presente virem, ou della por qualquer via souberem, e à sua noticia vier, que comprindo com a obrigação que temos, e desejando que as cousas de nossa Sancta Fe Catholica, se conservem e augmentem para gloria e honra de Deos nosso senhor e bem dos fieis Christãos e salvação de suas almas. Pella presente authoritate Apostólica, mandamos a todas e quaesquer pessoas, assi ecclesiasticas, como seculares, de qualquer grão e condição que sejam, em virtude de obediencia e sobpena de excommunhão mayor, ipso facto incurrenda, cuja absolvição a nos reservamos, que souberem que algum confessor ou confessores seculares ou regulares de qualquer dignidade, grão, ordem, condição, ou preeminencia que sejam, que no acto da confissão sacramental, antes, ou depois delle immediatamente, ou com occasião, ou pretexto de ouvir de confissão, inda que a dita confissão se não siga, ou fora da occasião da confissão no confessionario, ou lugar deputado para ouvir de confissão, ou electo para esse effeito, fingindo que ouvem de confissão, terem cometido, solicitado, ou provocado, cometerem, solicitarem, ou provocarem de qualquer maneira, para si, ou para outrem, os penitentes, asi homens, como molheres, a actos deshonestos e illicitos que em termo de trinta dias primeiros seguintes, que lhes damos e assinamos por tres canónicas amoestações, termo preciso e peremptorio, dando-lhes repartidamente dez dias por cada amoestação, o venhão denunciar e manifestar diante nós, na mesa do Sancto Officio, e para que venha à noticia de todos, mandamos sob a mesma pena, a todos os Pregadores, Priores, Vigarios, Curas, Capellães e Clerigos das igrejas e mosteiros desta cidade e dstricto que em suas igrejas às estações e lugares publicos, onde e quando o povo for junto pera ouvir os officios divinos, leam e publiquem esta nossa carta em alta intelligivel voz, para que de todos possa ser bem ouvida e da publicação [fl. 88] passarão certidão. Dada em Lisboa, no Sancto Officio sob nossos sinais e sello delle, aos oito dias do mes de Março de mil seiscentos e trinta e quatro annos. João Carreyra, notario da Sancta Inquisição o fiz escrever e subscrevi.

Pedro da Sylva.

Diogo Osorio de Castro.

Fontes e Bibliografia

1. FONTES

1.1. Fontes Manuscritas

1.1.1. Biblioteca Nacional, Lisboa

Collectorio de Bullas e Breves Apostólicos, Cartas, Alvarás e Provisões Reais que contém a instituição e progresso do Santo Ofício em Portugal [...]. Lourenço Craesbeek, Lisboa, Códice 105, 1634.

1.1.2. Biblioteca Pública, Arquivo Distrital de Évora

Tractatus super diplomate apostólico, quod Paulus V^{us} Summus Pontifex contra confessarius faeminas in actu Confessionis Solicitantes expedit, CVII/1-2.

1.1.3. Direcção Geral de Arquivos/Torre do Tombo

Conselho Geral do Santo Ofício, livros n.º 30; 72; 92; 94; 97; 130; 194; 148; 213; 214; 252; 442.

Inquirição de Coimbra, Cadernos do Promotor, livro n.º 285; 311.

Inquirição de Coimbra, Cadernos dos solicitantes, livros n.º 624; 625; 626; 627; 628; 629; 630; 631.

Inquirição de Coimbra, processos n.º 1094; 1165; 1167; 1337; 1660; 1661; 1771; 1891; 2309; 3013; 3177; 3185; 3277; 3472; 3839; 4295; 4375; 4462; 4469; 4482; 4728; 5261; 5433; 5553; 5461; 5579; 5761; 6032; 6728; 6797; 7384; 7493; 8376; 8410; 8411; 8943; 9109; 9306; 9310; 9798; 9800; 9916; 9946; 10181; 10227; 10238; 10256; 10301; 10325; 10374; 10503; 10542.

Inquirição de Évora, Cadernos do Promotor, livro n.º 208.

Inquirição de Évora, Cadernos dos solicitantes, livros n.º 566; 567; 568; 569; 570; 571; 572.

- Inquisição de Évora, processos n.º 2286; 5122; 5487; 8704; 8963; 9607.
 Inquisição de Goa, Conselho Geral, maços 31 a 39.
 Inquisição de Lamego, Denúncias, livro 1 e maço 1.
 Inquisição de Lisboa, Cadernos do Promotor, livro n.º 193.
 Inquisição de Lisboa, Cadernos dos solicitantes, livros n.º 745; 746; 747; 748; 749; 750; 751; 752; 753; 754; 755; 756; 757; 758.
 Inquisição de Lisboa, processos n.º 83; 330; 771; 799; 994; 1062; 1327; 1350; 1421; 2331; 2384; 5189; 5199; 5204; 5211; 5367; 5370; 5389; 5476; 5531, 12045.
 Inquisição do Porto, Denúncias, livro 1 e maços 1-10.

1.2. Fontes Impressas

- AZEVEDO, Fr. João de – *Tribunal Theologicum e juridicum, contra subdolos confessarios in Sacramento Poenitentiae ad venerem solicitantes, seculo-ribus AA. tùm veterum, cem recentiorum deliberationibus undequaque exornatum, erectum*. Lisboa: no prelo de Michaelis Rodrigues, 1726.
- CALDAS, José Joaquim da Silva Pereira – *Os regimentos da Inquisição em Portugal*. Braga: Typ. Lusytana, 1877.
- CEO, Maria do – *Aves ilustradas em aviso para as religiosas servirem os officios de seus mosteiros*. Lisboa, Oficina de Miguel Rodrigues, 1738.
- Colectorio de diversas Letras Apostólicas, provisões reais e outros papéis... Impresso em Lisboa nas casas da Sancta Inquisição, per mandado do Illustrissimo e Reverendissimo senhor bispo d’Elvas Inquisidor Geral, 1596.*
- Colectorio das bullas e Breves Apostólicas, Cartas, Alvarás e Provisões Reaes... Mandado imprimir pelo bispo Inquisidor Geral D. Francisco de Castro*. Lisboa: Lourenço Craesbeeck Impressor del Rey, 1634.
- CORREIA, Pedro – *Conspiração Universal (...)*. Lisboa: Oficina de Pedro Craesbeeck, 1615.
- CROS, L. J. M. – “O Confessionário e a Sagrada Mesa”. In *Revista das Sciencias Ecclesiasticas*. Tomo I a V, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1875.
- CUNHA, Rodrigo da – *Tractatus de confessariis solicitantibus*. Vallisoleti, 1620. Joannes de Rueda. Pertences: P.º Cabral, Real Colégio de S. Pedro.
 — *Pro sanctissimi D.N. Papae Pauli V. Statuo, nuper emisso in confessarios faeminas solicitantes in confessione motae, solutae quaestiones aliquot*. Benavente: Matheus Donatus, 1611.

- ESCOBAR DE CORRO, Juan – *Tractatus tres posteriores: De confessariis sollicitentibus poenitentes ad venérea...* Lugduni, Fratres de Ville, 1737, 1 vol., XXII.
- FONSECA, João da – *Espelho de Penitentes*. Évora: Oficina da Universidade, 1687.
- Historia dos Principaes Actos e Procedimentos da Inquisição em Portugal*. Lisboa: Tipografia de J. B. Morando, 1845.
- LEITÃO, Francisco – *Remedio de peccadores, exercicio de justos*. Évora: na officina da Universidade, 1678.
- LIGORIO, Santo Afonso Maria de – *Sermões abreviados*. Viseu: Imprensa da Revista Católica, 3.^a edição, 1907, vol. II.
- MÁRTIRES, Bartolomeu dos – *Catecismo ou doutrina cristã e práticas espirituais*. Braga: António de Maris, 1564.
- MENEZES, A. B. de – “O clero católico”. In *Revista de Theologia. Jornal Religioso, Científico, Moral e Literário*. Coimbra: Imprensa Literária, 1878.
- MONTEIRO, Pedro – “Notícia Geral das Santas Inquesiçoens, e suas conquistas, ministros e officiaes, de que cada huma se compõem”. In *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da História Portugueza*, vol. I-V, Lisboa, 1721-25.
- NAVARRO, Martin Azpilcueta – *Manual de Confessores e Penitentes (...)*. Coimbra: Joam de Barreyra, 1560.
- *Capítulo veynte e ocho delas addiciones del Manual de Confessores*. Évora: s. edt., 1571.
- Regimento do Santo Officio da Inquisçam dos Reynos de Portugal*. Lisboa: Pedro Craesbeeck, 1613.
- Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reynos de Portugal*. Lisboa: Manuel da Silva, 1640.
- Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reinos de Portugal [...]*. Lisboa: Oficina Miguel Manescal da Costa, 1774.
- RIPA, Caesar – *Iconologia or moral emblems....* London: Benj. Motte, 1709 (ed. original de 1593).
- Rituale Romanum, Pauli Quinti Pontificis Maximi Jussu Editum, nunc vero a sanctissimo domino nostro Benedicto XIV*. Venetiis: Apud Haeredes Balleonios, typographos ac Editores, 1821.
- Sacrosancti et Oecumenici Concilii Tridentini. Paulo III. Julio III e Pio IV pontificibus maximis celebrati Canones et Decreta. (...)*. Venetiis: Ex Typographia Balleoniana. 1737.

- SEQUEIRA, Ângelo de – *Penitente arrependido*. Porto: Oficina de Francisco M. Lima, 1759, p. 45.
- VITALE, Thomaz – “Motivos indirectos para a frequência da confissão”. In *Revista das Sciencias Ecclesiasticas*. Tomo I a V, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1875.

2. BIBLIOGRAFIA ESSENCIAL

2.1. Dicionários, Catálogos e outras obras de referência

- ALMEIDA, Fortunato de – *História da Igreja em Portugal*. Barcelos: Livraria Civilização Editora, vol. V, 1986.
- ANDRADE, António Alberto Banha de – *Diccionario de História da Igreja em Portugal*. Lisboa: Editorial Resistência, 1980-83.
- AZEVEDO, Carlos Moreira de (dir.) – *Diccionario de História Religiosa em Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa, 4 vols., 2000-2001.
- AZEVEDO, João Lúcio de – *História dos cristãos-novos portugueses*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1975, 2.^a edição.
- ELIADE, Mircea – *The Encyclopedia of Religion*. New York: Macmillan Publishing Company, vol. II, 1987.
- FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias – *Os Arquivos da Inquisição*. Lisboa: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 1990.
- LIPINER, Elias – *Terror e Linguagem. Um dicionário da Santa Inquisição*. Lisboa: Contexto Editora, 1999.
- MATTOSO, José (Dir.) – *História de Portugal – No Alvorecer da Modernidade (1480-1620)*. Lisboa: Editorial Estampa, vol. III, 1993.
- *História de Portugal – O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, vol. IV, 1993.
- SERRÃO, Joel (dir.) – *Diccionario de História de Portugal*. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1971.
- VILAR, Pierre – *Iniciação ao Vocabulário da Análise Histórica* (trad. José Pecegueiro). Lisboa: Edições João Sá da Costa, 1985.

2.2. Estudos

- ALCALÁ, Ángel – *Inquisición española y mentalidad inquisitorial*. Barcelona: Editorial Ariel S.A., 1984.
- ALEJANDRE, Juan Antonio – *El veneno de Dios – La Inquisición de Sevilla ante el delito de solicitación en confesión*. Madrid: Siglo XXI Editores, 1995.

- AZEVEDO, Lúcio de – *História dos cristãos-novos portugueses*. Lisboa: Liv. Clássica Editora, 1975.
- BAIÃO, António – *A Inquisição em Portugal e no Brasil. Subsídios para a sua História*. Lisboa: Arquivo Histórico Português, 1906.
- *Episódios Dramáticos da Inquisição Portuguesa*. Lisboa: Seara Nova, 1936, 2.^a edição, 3 volumes.
- BECHTEL, Guy – *La Chair, le Diable et le Confesseur*. Paris: Librairie Plon, 1994.
- BENASSAR, Bartolomé – *Inquisición española: poder político y control social*. Barcelona: Editorial Crítica, 1984.
- BERNHARD, Jean; LEFEBVRE, Charles e RAPP, Francis – “L’*époque de la Réforme et du Concile de Trente*”. In *Histoire du Droit et des Institutions de l’Église en Occident* (dir. De Gabriel Le Bras e Jean Gaudemet), Vol. XIV. Paris: Éditions Cujas, 1990.
- BETHENCOURT, Francisco – “Campo Religioso e Inquisição em Portugal no século XVI.” *Estudos Contemporâneos*, 6 (1984), p. 43-60.
- “Inquisição e Controle Social”. *História e Crítica*, 14 (1987), p. 43-60.
- “As visitas pastorais. Um estudo de caso (Entradas, 1572-1593).” *Revista de História Económica e Social*. (1987), p. 95-122.
- *História das Inquisições Portugal, Espanha e Itália*. Lisboa: Temas e Debates, 1996.
- BETHENCOURT, Francisco e HAVIK, Philip – “A África e a Inquisição: novas perspectivas”. *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*. Ano III, (2004), n.º5/6, p. 21-27.
- BOROBIO, Dionísio – “Sacramentos en la evangelización de America”. *Revista Española de Teología*. N.º 52 (1992), p. 269-314.
- BOSCHI, Caio C. – “As visitas diocesanas e a Inquisição de Colónia”. *Actas do 1.º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição*. Lisboa: Universitária Editora, 1989, vol. II, p. 963-996.
- BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond e Paulo Drumond – “Um solicitante na Inquisição de Coimbra no século XVII: o Padre António Dias.” *Vértice*. II série, n.º 66 (1995), p. 97-100.
- BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond – Confessar e Solicitar no Brasil Colonial in BARRETO, Luís Filipe (coord.) – *Congresso Internacional Inquisição Portuguesa. Tempo, Razão e Circunstância*. Lisboa: Prefácio, 2007.
- *Um Espaço, duas Monarquias (Interrelações na Península Ibérica no Tempo de Carlos V)*. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, Hugin Editores, 2001.

- “As Realidades Culturais.” *Portugal da Paz da Restauração ao Ouro do Brasil*, (*História de Portugal*, direcção de Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques), vol. 7, Lisboa: Presença, 2001, p. 465-565.
- *A Bigamia em Portugal na Época Moderna*. Lisboa: Hugin, 2003.
- BRAGA, Paulo Drumond – *A Inquisição nos Açores*. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Dissertação de Doutoramento policopiada, 1996.
- BRANDÃO, Mário – *A Inquisição e os professores do Colégio das Artes*. Coimbra, s. ed., 1948-1969, 2 vols.
- BURKE, Peter – *Sociologia e história*. Lisboa: Afrontamento, 1990.
- *A Cultura popular na Época Moderna. Europa, 1500-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- CANOSA, Romano – *Storia dell’Inquisizione in Itália della Meta del Cinquecento alla fine del Settecento*. 5 vols., Roma: Sapere 2000, 1986-1990.
- *Sessualità e Inquisizione in Itália tra cinquecento e seicento*. Roma: Sapere 2000, 1994.
- CÁRCEL, Ricardo García – *Orígenes de la Inquisición Española. El Tribunal de Valencia, 1478-1530*. Barcelona: Ediciones Península, 1976.
- *Herejía y sociedad en el siglo XVI – la Inquisición en Valencia 1530-1609*. Barcelona: Ediciones Península, 1980.
- “Inquisició i confessionalització – Presentación”. *Manuscripts*. N.º 17 (1999), p. 21-30.
- “Las relaciones de la monarquía de Felipe II con la Compañía de Jesús”. In *Felipe II y el Mediterráneo* (Coord. Ernest Belenguier Cebrià). Madrid: Sociedad Estatal para la Conmemoración de los Centenarios de Felipe II y Carlos V, 1999, p. 219-241.
- CÁRCÉL, Ricardo García; MARTÍNEZ, Doris Moreno – *Inquisición. Historia Crítica*. Madrid: Ediciones Temas de Hoy, 2001, 2.ª ed.
- CARVACHO, René Millar – “El delito de solicitación en el Santo Oficio de Lima”. *Revista Hispania Sacra*. Ano 48 (Julho-Dezembro, 1996), p. 741-803.
- CARVALHO, Joaquim – *As visitas pastorais e a sociedade de Antigo Regime. Notas para o estudo de um mecanismo de normalização social*. Coimbra: s. ed., 1985. Provas de Capacidade Científica e Aptidão Pedagógica apresentadas à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.
- *Comportamentos morais e estruturas sociais numa paróquia de Antigo Regime: Soure, 1680-1720: reconstituições, interpretações e metodologias*. Coimbra: Faculdade de Letras, 1997.

- CIMETIER, F. – “Solicitatio ad Turpia.” *Dictionnaire de Théologie Catholique* (dir. A. Vacant; E. Mangenot; Mgr. É. Amann). Paris: Librairie Lepouzey et Ané, tomo XIV, 2^{ème} partie, 1941, p. 2338-2341.
- COELHO, António Borges – *Inquisição de Évora. Dos primórdios a 1668*. Lisboa: Editorial Caminho, 1987.
- CONTRERAS, Jaime – *El Santo Oficio de la Inquisición de Galicia. 1560-1700 (Poder, Sociedad y Cultura)*. Madrid: Akal, 1982.
- COPPENS, Joseph – “Erasmus y el celibato”. *Sacerdocio y Celibato*. (1971), p. 359-372.
- DEDIEU, Jean Pierre – *L’Administration de la Foi. L’Inquisition de Tolède (XVI^e-XVIII^e siècle)*. Madrid: Casa de Velásquez, 1989.
- DELUMEAU, Jean – *El catolicismo de Lutero a Voltaire* (trad. Espanhola). Barcelona: Labor, 1973.
- *Le Péché et la Peur. La culpabilisation en Occident XIII^e – XVIII^e siècles*. Paris: Fayard, 1983.
- *L’aveu et le pardon. Les difficultés de la confession XIII^e-XVIII^e siècle*. Paris: Fayard, 1990.
- DIAS, João José Alves – “Para uma abordagem do sexo proibido no século XVI”. In *Actas do 1.º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição* (org. de Sociedade Portuguesa de Estudos do século XVIII). Lisboa: Universitária Editora, 1989, vol. I, p. 149-159.
- DIAS, José Sebastião da Silva – *Correntes do sentimento religioso em Portugal (sécs. XVI a XVIII)*. Coimbra: Instituto de Estudos Filosóficos da Universidade de Coimbra, 1960.
- DUFOUR, Gérard – *Clero y Sexto Mandamiento. La Confesión en la España del siglo XVIII*. Valladolid: Âmbito Ediciones, 1996.
- FARR, James R. – *Authority and Sexuality in Early Modern Burgundy (1550-1730)*. New York, Oxford: Oxford University Press, 1995.
- FERNANDES, Maria de Lurdes Correia – “As artes da Confissão. Em torno dos Manuais de Confessores do século XVI em Portugal”. *Humanística e Teologia*. Tomo XI – Fasc. 1 (1990), p. 1-80.
- “Do manual de confessores ao guia de penitentes. Orientações e caminhos da confissão no Portugal pós-Trento”. *Via Spiritus*, 2 (1995), p. 47-65.
- FERNANDES, Neusa – *A Inquisição em Minas Gerais no século XVIII*. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2000.
- FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de – *As metamorfoses de um polvo. Religião e Política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (séc. XVI-XIX)*. Lisboa: Prefácio, 2004.

- FRANCO, Ricardo – “La penitencia actual y los «modelos» de penitencia”. *Estudios Eclesiásticos*. N.º 63 (1988), p. 189-204.
- GALVÁNRODRÍGUEZ, Eduardo – “La praxis inquisitorial contra confesores (Tribunal de la Inquisición de Canarias, años 1601-1700).” *Revista de la Inquisición*. Servicio de Publicaciones. Universidad Complutense, Madrid, 1996, p. 103-185.
- GARCÍA-MOLINA RIQUELME, Antonio M. – “Instrucciones para procesar a solicitantes en el tribunal de la Inquisición de México.” *Revista de la Inquisición*. Servicio de Publicaciones. Universidad Complutense, Madrid, 8 (1999), p. 85-100.
- GIMÉNEZ, Maria del Camino Fernández – “La sentencia inquisitorial”. *Manuscripts*. N.º 17 (1999), p. 119-140.
- GOUVEIA, António Camões – “O Enquadramento Pós-Tridentino e as Vivências do Religioso”. In MATTOSO, José (dir), *História de Portugal no Alvorecer da Modernidade (1480-1620)*. Lisboa: Editorial Estampa, sd, vol. 4, p. 290-299.
- GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira – A repressão do delito de solicitação pela Inquisição na Diocese do Porto in *Crenças, Religiões e Poderes. Dos indivíduos às sociabilidades* (org. Victor Oliveira Jorge e José M. Costa Macedo). Porto: Edições Afrontamento, Biblioteca das Ciências Sociais, 2008, p. 219-233.
- *Pore Para um pedaço de Céunas Terras do Demo. Um solicitante nas malhas da Inquisição*. NW – Noroeste Revista de História, N.º 3 – 2007, Congresso Internacional de História “Territórios, Culturas e Poderes”, p. 31-61.
- “*Quod non est in actis, non est in mundo*: mecanismos de disciplina interna e externa no Auditório Eclesiástico de Coimbra”. *Revista do Centro de História da Sociedade e da Cultura*. 9 (2009), p. 179-204.
- *Solicitação – Portugal* in *Dizionario Storico dell’Inquisizione* (coordenação de Vincenzo Lavenia e direcção científica de Adriano Prosperi e John Tedeschi) Roma-Bari: Casa editrice Laterza, 2010, 4 vols.
- HALICZER, Stephen – *Sexuality in the confessional. A sacrament profaned*. New York Oxford: Oxford University Press, 1996.
- LAVENIA, Vincenzo – “La giustizia e il perdono. Tributi, pene e confessione nella teologia morale della prima età moderna”. *Annali dell’Istituto storico italo-germanico in Trento*. N.º XXVIII, Bolonha (2002), p. 11-37.
- *L’infamia e il perdono. Tributi, pene e confessione nella teologia morale della prima età moderna*. Bologna: Società editrice il Mulino, 2004.

- LEBRUN, François – “As reformas: devoções comunitárias e piedade individual”. In *História da vida privada*, vol. 3, Do renascimento ao século das luzes (dir. P. Ariés e G. Duby), Lisboa: Edições Afrontamento, 1990, p. 73-83.
- LIMA, Lana Lage da Gama – “Aprisionando o desejo: confissão e sexualidade. In *História da Sexualidade no Brasil* (org. Ronaldo Vaifas). Rio de Janeiro: Graal, 1986, p. 67-88.
- *A Confissão pelo Avesso: o crime de solicitação no Brasil Colonial*. Dissertação de doutoramento apresentada à Universidade de S. Paulo, 3 vols., 1990, (versão policopiada).
- “O padre e a moça: o crime de solicitação no Brasil no século XVIII”. Revista *Ler História*. N.º 18 (1990), p. 25-36.
- “Guardiães da Penitência: o Santo Ofício português e a punição dos solicitantes”. In *Inquisição: mentalidades, heresias e arte* (org. de A. Novinsky e M. L. Tucci Carneiro). Rio de Janeiro: Expressão e Cultura / São Paulo, EDUSP, 1992, p. 739-749.
- “O recolhimento das Macaúbas”. In *Ensaio sobre a intolerância* (livro de homenagem à Professora Anita Novinsky – versão impressa) p. 265-292.
- “Penitentes e Solicitantes: género, etnia e poder no Brasil Colonial.” *XV Simpósio de História da UFES – Etnia, Género e Poder*. Vitória, Novembro de 2005, 25p. (no prelo).
- LOPES, Maria de Jesus Mártires – “A Inquisição de Goa na segunda metade do século XVIII. Contributo para a sua História.” *Studia*, vol. 48 (1989), p. 262.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero – “Em busca dos tempos da Inquisição”. *Revista de História das Ideias*. Vol. 9 (1987), p. 191-228.
- “La Inquisición Portuguesa: Intento de Periodización”, *Revista de la Inquisición*, Madrid, vol. 2 (1992), p. 71-93.
- MARCOCCI, Giuseppe – *I costodi dell’ortodossia. Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*. Roma, Edizione di Storia e Letteratura, 2004.
- “Il governo dell’arcidiocesi di Braga al tempo di Bartolomeu dos Mártires (1559-1582). Riflessioni e documenti sull’episcopato portoghese nell’età del Concilio di Trento”. *Estrato da Archivo Italiano per la Storia della Pietà*, volume XV, Roma: Edizioni di Storia e Letteratura, 2003, p. 81-150.
- “Inquisição, Jesuítas e Cristãos-Novos em Portugal no século XVI”. *Revista de História e Teoria das Ideias*. Vol. 25 (2004), p. 247-326.

- MARQUES, A. H. de Oliveira; DIAS, João José Alves – *Atlas Histórico de Portugal e do Ultramar Português*. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2003.
- MASSAUT, J. P. – “Hacia la Reforma católica. El celibato en el ideal sacerdotal de Josse Clictoveo”. *Sacerdocio y Celibato*. (1971), p. 373-412.
- MAZZA, Gaetana – *Streghe, guaritori, instigatori. Casi di Inquisizione diocesana in Età moderna*. Roma: Carocci editore, 2009.
- MEA, Elvira Cunha de Azevedo – *A Inquisição de Coimbra no século XVI. A Instituição, os Homens e a Sociedade*. Porto: Fundação Eng.º António de Almeida, 1997.
- MENDONÇA, José Loureiro e MOREIRA, António Joaquim – *História dos principais actos e procedimentos da Inquisição em Portugal (1845)*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1980.
- MORA, Adelina Sarrión – *Sexualidad y confesión – la solicitud ante el Tribunal del Santo Oficio (siglos XVI–XIX)*. Madrid: Alianza Universidad, 1994.
- MOTT, Luiz – “Justitia et Misericórdia: a Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia.” *Inquisição: mentalidades, heresias e arte* (org. de A. Novinsky e M. L. Tucci Carneiro). Rio de Janeiro: Expressão e Cultura / São Paulo, EDUSP, 1992, p. 703-738.
- MOVELLÁN, Tomás A. Mantecón – “Mujeres forzadas y abusos deshonestos en la Castilla moderna”. *Manuscripts*. N.º 20 (2002), p. 157-185.
- MÚGICA, Fernando Chavarría – “Mentalidad moral y contrarreforma en la España moderna (fornicarios, confesores e inquisidores: el Tribunal de Logroño, 1571-1623)”. *Revista Hispania Sacra*. Ano 53 (Julho-Dezembro, 2001), p. 725-759.
- MYERS, W. David – *Poor sinning folk. Confession and conscience in counter-reformation Germany Ithaca*. London: Cornel University Press, 1996.
- NUÑEZ, Isabel Teston – “La sexualidad prohibida y el Tribunal de la Inquisición de Llerena”. *Revista de Estudios Extremeños*, tomo 44, n.º 3 (Set.-Dez., 1988), p. 651-670.
- OLIVAL, Fernanda – “O controle sobre proposições na Inquisição de Lisboa (1681-1700). Achegas para um estudo da temática.” In *Actas do 1.º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição* (org. de Sociedade Portuguesa de Estudos do século XVIII). Lisboa: Universitária Editora, 1989, vol. II, p. 663-686.
- PAIVA, José Pedro de Matos – “Inquisição e Visitas Pastorais. Dois mecanismos complementares de controlo social?” *Revista de História e Teoria das Ideias*. Vol. 11, (1989), p. 85-102.

- “A Igreja e o Poder”. In *História Religiosa de Portugal*, Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, p. 135-139.
- “A administração diocesana e a presença da Igreja. O caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII.” *Lusitânia Sacra*, 2.^a série, tomo III (1991), p. 71-110.
- “As Visitas Pastorais”. In AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) – *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, vol. II (2000), p. 250-255.
- “Dioceses e organização eclesiástica”. In AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) – *História Religiosa de Portugal*, Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, p. 187-199.
- “Os Mentores”. In AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) – *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, vol. II (2000), p. 201-237.
- “Os bispos e a Inquisição Portuguesa (1536-1613)”. *Lusitânia Sacra*, 2.^a série, XV (2003), p. 43-76.
- “Os dominicanos e a Inquisição em Portugal (1536-1614).” *Noroeste – Revista de História*, Núcleo de Estudos Históricos da Universidade do Minho, I (2005), p. 167-229.
- *Os bispos de Portugal e do império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2006.
- “Bispos, Imprensa, Livro e Censura no Portugal de Quinhentos”. *Revista de História das Ideias*. Vol. 28 (2007), p. 687-737.
- “Episcopado e pregação no Portugal Moderno: formas de actuação e de vigilância”. *Via Spiritus*. N.º 16 (2009), p. 7-42.
- PALOMO, Federico – *Fazer dos campos escolas excelentes. Os jesuítas de Évora e as missões do interior em Portugal (1551-1630)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e Tecnologia, 2003.
- *A Contra-Reforma em Portugal (1540-1700)*. Lisboa: Livros Horizonte, 2006.
- PEREIRA, Isaías da Rosa – *A Inquisição em Portugal, século XVI-XVII – período filipino*. Lisboa: Vega, colecção Documenta Histórica, 1993.
- PERELLÓ, Bartolomeu Prohens – *Sexe e confessió: les beates del pare Suau*. Mallorca: Moll, 2002.
- PILOSU, Mário – *A mulher, a luxúria e a Igreja na Idade Média*. Lisboa: Editorial Estampa, colecção Nova História, 1995.
- PROSPERI, Adriano – “Notas sobre Inquisición”. *Manuscripts*. N.º 17 (1999), p. 31-37.
- *Tribunali della coscienza. Inquisitori, confessori, missionari*. Turim: Giulio Einaudi editore, 1996.

- “Riforma Cattolica, Controriforma, Disciplinamento Sociale”. In ROSA, G.; GREGORY, T.; VAUCHEZ, A., *Storia dell'Italia Religiosa – L'Età Moderna*. Roma-Bari: Laterza, 1994.
- “L'inquisitore come confessore”. In *Disciplina dell'anima, disciplina del corpo e disciplina della società tra medioevo ed età moderna* (dir. de Paolo Prodi). Bologna: Società editrice il Mulino, 1994, p. 187-224.
- RAIMUNDO, Ricardo Varela – “Sentir mal do sacramento da penitência: o processo de frei Salvador da Ressurreição”. *Nova Augusta*. N.º 17 (2005), p. 11-34.
- REINHARD, Wolfrang – “Disciplinamento sociale, confessionalizzazione, modernizzazione. Un discorso storiografico”. In *Disciplina dell'anima, disciplina del corpo e disciplina della società tra medioevo ed età moderna* (dir. de Paolo Prodi). Bologna: Società editrice il Mulino, 1994, p. 101-123.
- ROMEO, Giovanni – *Esorcisti, Confessori e Sessualità Femminile nell'Italia della controriforma*. Firenze: Casa Editrice Le Lettere, 1998.
- SARAIVA, António José – *Inquisição e Cristãos Novos*. Porto: Edição Inova, 1969.
- SCHILLING, Heinz – “Chiese confessionali e disciplinamento sociale. Un bilancio provvisorio della ricerca storica”. In *Disciplina dell'anima, disciplina del corpo e disciplina della società tra medioevo ed età moderna* (dir. de Paolo Prodi). Bologna: Società editrice il Mulino, 1994, p. 125-160.
- SOARES, Franquelim Neiva – *A arquidiocese de Braga no século XVII. Sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)*. Braga: [s.n.], 1993. Dissertação de Doutoramento apresentada à Universidade do Minho.
- SILVA, Filipa Ribeiro da – “A Inquisição na Guiné, nas ilhas de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe.” *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, ano III (2004), n.º 5/6, p. 157-173.
- SILVA, António Pereira da – *A questão do sigilismo em Portugal no século XVIII. História, Religião e Política nos reinados de D. João V e de D. José I*. Braga: Tip. Ed. Franciscana, 1964.
- SPÍNOLA, Francisco Fajardo – “La actividad procesal del Santo Ofício. Algunas consideraciones sobre su estudio”. *Manuscripts*. N.º 17 (1999), p. 97-117.

- STELLA, Alessandro – *Le Prête et le Sexe. Les révélations de procès de l'inquisition*. Bruselas: André Versaille éditeur, 2009.
- STICKLER, A. M. – “La evolución de la disciplina del celibato en la Iglesia de Occidente desde el final de la edad patristica al concilio de Trento”. *Sacerdocio y Celibato*. (1971), p. 301-358.
- TAILLAND, Michèle Janin-Thivos – *Inquisition et Société. Le Cas du Tribunal d'Évora 1660-1821*. Paris: Centro Cultural Calouste Gulbenkian, 2001.
- TAVARES, Célia Cristina da Silva; CALAINHO, Daniela Buono; CAMPOS, Pedro Marcelo Pasche – *Guia de Fontes e Bibliografia sobre a Inquisição. A Inquisição nos Principais Arquivos e Bibliotecas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2005.
- TAVARES, Pedro Vilas Boas – “Portugal e a condenação de Miguel de Molinos: impacto e primeiras reacções.” *Via Spiritus*. N.º 1 (1994), p. 157-183.
- “Molinismo e desculpabilização.” *Via Spiritus*. N.º 2 (1995), p. 203-240.
- *Beatas, Inquisidores e Teólogos. Reacção Portuguesa a Miguel de Molinos*. Porto: Centro Inter-Universitário de História da Espiritualidade, 2005.
- TEDESHI, John – *The Prosecution of heresy. Collected Studies on the Inquisition in Early Modern Italy*. Binghamton: University of New York, 1991.
- TORRES, José Veiga – “Uma longa guerra social. Novas perspectivas para o estudo da Inquisição portuguesa. A Inquisição de Coimbra.” In *Revista de História e Teoria das Ideias – O sagrado e o Profano*. Coimbra, n.º 8 (1986), p. 59-70.
- “Da Repressão Religiosa para a Promoção Social. A Inquisição como Instância Legitimadora da Promoção Social da Burguesia Mercantil”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 40 (1994), p. 109-135.
- TRINDADE, Ana Cristina Machado – *A moral e o pecado público no arquipélago da Madeira na segunda metade do século XVIII*. Funchal: Centro de Estudos de História do Atlântico / Secretaria Regional de Turismo e Cultura, 1999.
- TURCHINI, Ângelo – “La nascita del sacerdozio come professione”. In *Disciplina dell' anima, disciplina del corpo e disciplina della società tra medioevo ed età moderna* (dir. de Paolo Prodi). Bologna: Società editrice il Mulino, 1994, p. 225-256.
- VAINFAS, Ronaldo – *Trópico dos Pecados. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VERGOTE, A. – “Le sacrement de pénitence et de réconciliation. Dimensions anthropologiques”. Tomo 118, nº 5 (Setembro-Outubro 1996), p. 653-670.

VILLANUEVA, Joaquim Perez e BONET, Bartolomé Escandell (dir. de) – *Historia de la Inquisición en España y America*. Madrid: Biblioteca dos autores cristãos e Centro de estudos inquisitoriais, 1984.

Índice

AGRADECIMENTOS.....	9
PREFÁCIO.....	11
INTRODUÇÃO.....	15
I. O ENQUADRAMENTO JURÍDICO-LEGAL, IDEOLÓGICO E POLÍTICO-INSTITUCIONAL.....	25
1.1. “Solicitatio ad turpia” – conceito e configurações do delito.....	27
1.2. Escolhas conscientes de caminhos opostos. A influência do espírito contra-reformista na conotação da solicitação como heresia.....	69
1.3. Da jurisdição cumulativa ao poder privativo do Tribunal para julgar o delito.....	97
II. A ESTRATÉGIA PERSECUTÓRIA.....	125
2.1. A relação de cumplicidade e colaboração com outras instâncias. Os agentes das denúncias e a importância da confissão.....	127
2.2. As denúncias: o prêmio vital no desencadeamento de um processo.....	152
2.3. Os meandros processuais.....	172
III. A REPRESSÃO INQUISITORIAL.....	187
3.1. Ritmos e valores da repressão.....	189
3.2. Sociologia da Repressão.....	208
3.3. Do erro dos sentidos aos sentidos do erro. As sentenças: tempo de graça ou tempo de desgraça?.....	231

CONCLUSÃO.....	249
APÊNDICE ICONOGRÁFICO.....	257
APÊNDICE DOCUMENTAL.....	267
FONTES E BIBLIOGRAFIA.....	283
1. Fontes.....	285
1.1. Fontes Manuscritas.....	285
1.2. Fontes Impressas.....	286
2. Bibliografia essencial.....	288
2.1. Dicionários, Catálogos e outras obras de referência.....	288
2.2. Estudos.....	288

ISBN 978-972-8999-67-4



9 789728 999674